



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7287/2022 - Segunda-feira, 10 de Janeiro de 2022

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RICARDO FERREIRA NUNES  
LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	14	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	21	
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	27	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ		29
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	69	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	89	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	96	
FÓRUM CÍVEL		
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	102	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	116	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	135	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	136	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	139	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI .....	156	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	158	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	159	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	179	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	184	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	185	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	190	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	191	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	195	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	206	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	214	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	215	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL .....	217	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	218	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	221	
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	226	
COMARCA DE PARAUPEBAS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		227
COMARCA DE REDENÇÃO		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	229	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	245	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	249	
COMARCA DE MONTE ALEGRE		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	250	

COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	251
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	254
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU	260
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	261
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	262
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	267
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	272
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	280
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	282
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	295
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	296
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	301
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	302
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	303
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	304
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	311
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	313
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	315
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	323
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	326
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU	329
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	330

**PRESIDÊNCIA**

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3535/2021-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022. \*Republicada por retificação

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36694;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/49346,

NOMEAR a bacharela LARISA OLIVEIRA DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Ulianópolis, a contar de 20/10/2021.

PORTARIA Nº 3/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o pedido de desistência do gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4252/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Adriano Farias Fernandes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal e CEJUSC de Abaetetuba, nos dias 16 e 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, da Juíza de Direito Rosana Lúcia de Canelas Bastos,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4146/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Valdeíse Maria Reis Bastos, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital e UPJ das 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais de Belém, no período de 01 a 30 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 5/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o pedido do Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho de conversão de férias em pecúnia,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3959/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, a contar de 21 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 6/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, do Juiz de Direito Diego Gilberto Martins Cintra,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4124/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da 1ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Limoeiro do Ajuru, a contar de 18 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 7/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Anúzia Dias da Costa,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Omar José de Miranda Cherpinsk, titular da Comarca de Nova Timboteua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Peixe-boi, no período de 03 a 12 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Omar José de Miranda Cherpinsk, titular da Comarca de Nova Timboteua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Bonito, no período de 10 a 12 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 8/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Alessandra Isadora Vieira Marques,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4431/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Alessandra Isadora Vieira Marques, titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Família de Ananindeua, CEJUSC e Direção do Fórum, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 9/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Carlos Márcio de Melo Queiroz,

DESIGNAR o Juiz de Direito Newton Carneiro Primo, titular da Vara de Infância e Juventude de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Família de Ananindeua, CEJUSC e Direção do Fórum, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 9/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Alessandra Isadora Vieira Marques,

DESIGNAR o Juiz de Direito Weber Lacerda Gonçalves, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Família de Ananindeua, no período de 07 a 14 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 10/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Flávia Oliveira do Rosário,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4410/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Flávia Oliveira do Rosário, titular da 2ª Vara Criminal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas e Direção do Fórum, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 11/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Celso Quim Filho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas e Direção do Fórum, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 12/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Flávia Oliveira do Rosário,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Parauapebas, no período de 07 a 14 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 13/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção;

Considerando, ainda, o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4391/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Thiago Fernandes Estevam dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Cível de Novo Progresso e Direção do Fórum, no dia 07 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Thiago Fernandes Estevam dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Cível de Novo Progresso e Direção do Fórum, no período de 01 a 14 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 14/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca;

Considerando, ainda, o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Castanhal e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, no período de 02 a 11 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º RETIFICAR a Portaria Nº 4494/2021-GP, designando a Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Castanhal e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, no período de 12 a 31 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 15/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Reijjane Ferreira de Oliveira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Giovana de Cássia Santos de Oliveira, titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, nos dias 10 e 11 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 16/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Sidney Pomar Falcão,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Tapajós Gonçalves, titular da Comarca de Monte Alegre, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Prainha, no período de 10 a 14 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Tapajós Gonçalves, titular da Comarca de Monte Alegre, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Prainha, no período de 17 a 21 de janeiro do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Tapajós Gonçalves, titular da Comarca de Monte Alegre, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Prainha, no período de 24 a 28 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 17/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o expediente formalizado no siga-doc de nº PA-MEM-2021/49199,

Art. 1º DISPENSAR, a pedido, o magistrado Leonardo de Farias Duarte da função de Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a contar de 10 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º Agradecer e apresentar votos elogiosos ao magistrado nominado acima, pelos relevantes serviços prestados durante o exercício da função de Juiz Auxiliar da Presidência.

Art. 3º Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Serviço de Cadastro de Magistrados para as anotações nos registros funcionais do magistrado.

PORTARIA Nº 18/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 17/2022-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 1704/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, a contar de 10 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 19/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 18/2022-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4471/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Suayden Fernandes Silva Sampaio, titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 0020/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/07188,

PRORROGAR, pelo período de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, a contar do dia 27/05/2020, o prazo estabelecido na Portaria nº 1661/2019-GP, de 03/04/2019, publicada no DJe nº 6632, de 04/04/2019, que colocou a servidora JANETE DE CARVALHO FERREIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 157805, lotada no Fórum da Comarca de Pacajá, À DISPOSIÇÃO da 2ª UPJ Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

PORTARIA Nº 0021/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/31714-C,

EXONERAR a servidora ALINE CAMILA REIS DE SOUZA, matrícula nº 96288, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, a contar de 05/01/2022.

PORTARIA Nº 0022/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/14331,

EXONERAR, a pedido, a servidora THAMYRES COELHO CARDOSO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 173461, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém, a contar de 16/12/2021.

PORTARIA Nº 0023/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/31714-C,

NOMEAR a servidora FERNANDA RODRIGUES LAGARES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 172073, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, a contar de 05/01/2022.

PORTARIA Nº 0024/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/14331,

NOMEAR a servidora MARIELLE ROBERTA GAMBOA SUDO, Analista Judiciário, matrícula nº 57649, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém, a contar de 16/12/2021.

PORTARIA Nº 0025/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48367,

NOMEAR a bacharela ÁDRIA COELHO BASSALO AFLALO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 09/12/2021.

PORTARIA Nº 0026/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48974,

DESIGNAR o servidor JOSÉ ALBERTO SILVA LOBATO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 88064, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, durante o afastamento por férias do titular, Cláudio Henrique Amorim Temporal, matrícula nº 126616, no período de 10/01/2022 a 24/01/2022.

PORTARIA Nº 0027/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/49382,



DESIGNAR o servidor ANDREY DIEGO DA SILVA ALBUQUERQUE, matrícula 141160, para responder pelo Cargo de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Administração deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por folgas da titular, Débora Moraes Gomes, matrícula 24023, nos dias 07, 10 e 11/01/2022.

PORTARIA Nº 0028/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/39908,

DISPENSAR o servidor THALLES DA SILVA LIMA, matrícula nº 192759, da Função Gratificada de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Banco de Dados da Secretaria de Informática, a contar de 24/10/2021.

PORTARIA Nº 0029/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/39908,

DESIGNAR o servidor MURILO DE MELO SILVA, Auxiliar Judiciário - Programador de Computador - Suporte, matrícula nº 190829, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Banco de Dados da Secretaria de Informática, a contar de 16/11/2021.

PORTARIA Nº 0030/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48620,

DESIGNAR o servidor ANTÔNIO CÁSSIO SANTOS DA COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 189821, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Ulianópolis, especificamente durante o afastamento para tratamento de saúde do servidor Francisco Joafran Gomes de Paiva, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 150169, no período de 16/12/2021 a 13/02/2022.

PORTARIA Nº 0031/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48116,

DESIGNAR o servidor JURAILSON DE AZEVEDO OLIVEIRA, matrícula nº 179698, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Faro, especificamente durante o afastamento por férias do servidor Roosevelt Ireno Pimentel de Andrade, matrícula nº 55859, no período de 06/01/2022 a 04/02/2022.

PORTARIA Nº 0032/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-ANE-2021/00539,

CESSAR os efeitos, a contar de 16/08/2021, da Portaria nº 4069/2018-GP, de 16/08/2018, publicada no DJ Edição nº 6488 de 20/08/2018, que designou a servidora ANA CAROLINE BRITO DA SILVA, matrícula nº 108383, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira.

PORTARIA Nº 0033/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-ANE-2021/00539,

DESIGNAR a servidora WANESSA DE FATIMA COHEN FARIAS, matrícula nº 108952, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira, a contar de 16/08/2021.

PORTARIA Nº 0034/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/05360,

CESSAR os efeitos, a contar de 01/10/2021, da Portaria nº 1204/2021-GP, de 23/03/2021, publicada no DJ Edição nº 7107 de 24/03/2021, que designou a servidora MARCELE NAZARÉ MIRANDA DA SILVA SOUSA, matrícula nº 124320, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Miguel do Guamá.

PORTARIA Nº 0035/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/05360,

DESIGNAR a servidora NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO, matrícula nº 168297, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Miguel do Guamá, a contar de 01/10/2021.

PORTARIA Nº 0036/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40598,

CESSAR os efeitos, a contar do dia 20/10/2021, da Portaria nº 093/2006-CJE, de 10/03/2006, que designou o servidor FRANCISCO RONALDO DE ARAUJO, matrícula nº 14478, para exercer a Função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira.

PORTARIA Nº 0037/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40598,

DESIGNAR o servidor ALUIZIO RODRIGUES DO CARMO FILHO, matrícula nº 172545, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, a contar do dia 20/10/2021.

PORTARIA Nº 0038/2022-GP. Belém, 07 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06659,

DESIGNAR a servidora LAURA LOPES RAUDA, matrícula nº 166391, para exercer a função de Secretária, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Muaná, durante o afastamento por férias da servidora Gisele Mafra do Carmo Ramos, matrícula nº 170071, no período de 10/01/2022 a 24/01/2022.

**PROCESSO SIGA-DOC PA-MEM-2021/35944.**

**Reclamação Disciplinar.**

**Reclamante: João Filho Cruz Alves.**

**Advogada: JEDYANE COSTA DE SOUZA - OAB/PA 13.657**

**Reclamada: Tania Mara Gonçalves Souza.**

## **DECISÃO**

Trata-se de reclamação disciplinar formulada por **JOÃO FILHO CRUZ ALVES** em desfavor da servidora **TANIA MARA GONÇALVES SOUZA, lotada na UPJ Penal do TJ/PA**, em razão de suposto erro judiciário.

O reclamante alega, em resumo, que: a) foi preso no dia 03/8/2021, em decorrência de ordem de prisão exarada nos autos processo nº. 0002761-55.2016.814.0041, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Peixe-boi, sob o argumento de trânsito em julgado do acórdão condenatório prolatado por este Egrégio Tribunal; b) o advogado habilitado nos autos não foi intimado dos termos do Acórdão, motivo pelo qual não houve o trânsito em julgado do decisum, estando sua prisão eivada de vício; c) a servidora reclamada cometeu erro grave, pois emitiu a certidão de trânsito em julgado sem a intimação do advogado do reclamante; d) os autos foram equivocadamente tramitados para a Defensoria Pública do Estado, a qual se absteve de apresentar recurso, considerando a atuação de advogado particular no processo; e) o erro da reclamada resultou na prisão do reclamante antes do trânsito em julgado do Acórdão; f) com o objetivo de corrigir a ilegalidade da prisão, impetrou o habeas corpus nº. 08082170320218140000, cuja liminar foi indeferida.

Após aduzir suas razões fáticas e jurídicas, o reclamante pleiteou: a) a concessão de medida liminar para determinar que UPJ Penal ateste, com urgência, a exatidão da certidão de trânsito em julgado do Acórdão condenatório; b) a aplicação de sanção disciplinar em desfavor da servidora reclamada.

Inicialmente, a reclamação foi dirigida à Corregedoria-Geral de Justiça, mediante protocolo no sistema PJECOR, nos termos da petição registrada sob o ID 704140.

Em decisão de ID 709011, a Exma. Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, determinou o encaminhamento dos autos à Presidência, para ciência e adoção das medidas pertinentes, consignando que a Corregedoria não seria o órgão competente para apuração dos fatos, tendo em vista a lotação da servidora reclamada.

Conforme consta na decisão de páginas 183-184, determinei a migração do feito para o Siga-Doc e a posterior cientificação pessoal da reclamada, para que apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestação prévia sobre as alegações do reclamante, a fim de averiguar a existência de elementos suficientes à instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Em sua manifestação, a servidora reclamada asseverou, em síntese, que: a) o Acórdão condenatório, registrado sob o nº. 206.777, foi publicado no DJE do dia 1º/8/2019, Edição nº. 6.712/2019, contendo o nome do reclamante e do advogado que havia constituído, qual seja, o Dr. José Flávio Ferreira de Albuquerque (OAB/PA nº. 15.028); b) considerando a contagem do prazo de 15 (quinze) dias corridos, com início em 2/8/2019 (sexta-feira) e término em 16/8/2019 (sexta-feira), o trânsito em julgado para a defesa ocorreu no dia 19/8/2019 (segunda-feira); c) por equívoco ocorrido na Secretaria, no momento em que os autos deveriam ser enviados para ciência do Ministério Público, houve a remessa à Defensoria Pública; d) essa remessa equivocada ocorreu no dia 22/8/2019, ou seja, quando já havia escoado o prazo para o advogado do reclamante interpor Embargos, Recurso Especial e Recurso Extraordinário, motivo pelo qual não houve qualquer prejuízo ao condenado; e) após a devolução dos autos pela Defensoria Pública, o advogado do reclamante não protocolou qualquer petição questionando a remessa equivocada; f) os autos foram remetidos ao Ministério Público de 2º grau no dia 10/9/2019, sendo que a efetiva ciência se deu no dia 17/9/2019. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 3/10/2019. g) a prisão do reclamante ocorreu somente na data de 03/8/2021, ou seja, 02 (dois)

anos após o trânsito em julgado; h) por meio do Habeas Corpus nº. 0808217-03.2021.8.14.0000, o reclamante questionou sua prisão, alegando erro na certidão de trânsito em julgado, sendo que a ordem pleiteada foi denegada.

Eis o relatório. Decido.

O reclamante alega, em resumo, que foi indevidamente preso em decorrência de erro cometido pela reclamada, a qual teria certificado equivocadamente o trânsito em julgado do acórdão proferido na apelação criminal nº. 0002761-55.2016.814.0041, pois o advogado do apelante não teria sido intimado acerca do aresto.

**A publicação juntada pela reclamada na página 188, evidencia que o Acórdão referente à apelação nº. 0002761-55.2016.814.0041 foi regularmente publicado em 1º/8/2019, no DJE nº. 6712/2019, com expressa indicação do nome do reclamante e de seu então advogado, Dr. José Flávio Ferreira de Albuquerque (OAB/PA nº. 15.028).**

O § 1º do art. 370 do Código de Processo Penal estabelece que **„a intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado„.**

Por meio de simples consulta ao sistema LIBRA, constata-se que: 1) em 22/8/2019, após o transcurso do prazo recursal da Defesa, os autos foram equivocadamente remetidos à Defensoria Pública; 2) em 10/9/2019, o processo foi corretamente enviado ao Ministério Público de 2º Grau, para ciência dos termos do Acórdão nº. 206.777, o qual transitou em julgado no dia 3/10/2019, conforme consta na certidão nº. 20190413483753; 3) Na data de 7/10/2019, os autos foram remetidos à Vara Única de Peixe Boi; 4) Em 16/3/2020, o Juízo de origem determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento da sentença penal condenatória, nos termos da decisão cadastrada sob o nº. 20200090902638.

Considerando a regular intimação do advogado do reclamante, por meio da correta publicação do Acórdão nº. 206.777, bem como as demais informações extraídas do sistema LIBRA, conclui-se que a reclamada certificou corretamente o trânsito em julgado do referido Aresto. Por consequência, a prisão do postulante não possui qualquer vício, sobretudo pelo fato de que foi realizada em 3/8/2021, quase dois anos após a data em que a decisão condenatória transitou em julgado.

O envio equivocado dos autos à Defensoria Pública não causou qualquer prejuízo ao reclamante, pois, quando tal fato ocorreu, o advogado habilitado nos autos já havia sido regularmente intimado e os prazos recursais da defesa já tinham transcorrido.

Por todas as razões acima apresentadas, não se vislumbra qualquer indício de infração disciplinar ou de ilícito penal que justifique a abertura de uma sindicância ou a instauração de um processo administrativo.

Revela-se imperiosa, portanto, a aplicação do disposto no art. 200, parágrafo único da Lei Estadual nº. 5.810/94 (RJU):

Art. 200. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. (Grifo nosso).**

Diante do exposto, não havendo indício de infração disciplinar ou de ilícito penal imputável à servidora **TANIA MARA GONÇALVES SOUZA**, determino o arquivamento da presente reclamação, nos termos dos fundamentos aqui apresentados.

Intime-se o reclamante e a reclamada.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se e archive-se.

Belém, 13 de dezembro de 2021.

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA Nº 0192/2021-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a solicitação da Comissão Disciplinar no PP nº 0004169-08.2021.2.00.0814-PjeCor e posterior despacho desta Corregedoria Geral de Justiça (ID 1027153).

**R E S O L V E:**

I - **PRORROGAR** por 30 (trinta) dias os trabalhos da Sindicância Administrativa nº 0003318-66.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 149/2021-CJCI, publicada no DJE em 22/10/2021.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 27/12/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0000007-85.2021.2.00.0614**

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**DENUNCIANTE: EXMA. SRA. DRA. HAILA HAASE DE MIRANDA, JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA**

**SINDICADO: FRANCISCO PINTO BARROS, OFICIAL DE JUSTIÇA NA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA**

**EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. SUSPEIÇÃO DE JUÍZA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJ/PA. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA.**

Tomo ciência da manifestação Id. 1051119 da lavra da Exma. Sra. Dra. Luisa Padoan, Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA que solicitou que este Órgão Correccional designasse outro Magistrado (substituto legal) para presidir a presente sindicância, considerando as várias menções constantes ao nome da Magistrada contidas nestes autos.

É o breve relato. Decido:

Diante do exposto e analisando detidamente todo o conteúdo destes autos, com o fito de designar o substituto legal da Magistrada para a condução do procedimento, retifico a parte final da decisão Id. 718264, que passa a ter a seguinte redação:

¿Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa**, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor do Oficial de Justiça **Francisco Pinto Barros**, delegando poderes à Comissão Disciplinar designada pela D. Presidência do TJ/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão.¿

Expeça-se a competente Portaria.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretária para os devidos fins.

Belém (PA), 17/12/2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PJECOR Nº 0003599-56.2020.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA**

**ENVOLVIDO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ**

**EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de sindicância investigativa instaurada pelo Magistrado Márcio Teixeira Bittencourt, Juiz de Direito, Titular, à época, da Vara Única da Comarca de Maracanã.

Em expediente endereçado a Corregedoria das Comarcas do Interior, o magistrado noticiou que ao visitar a Casa Oficial na Comarca de Maracanã, deparou-se com um grande acervo documental com as logomarcas do Ministério Público do Estado do Pará, e, inclusive, com a temática improbidade administrativa.

Apresentado o relatório final pela Comissão Sindicante, os autos vieram-me conclusos.

**É o necessário a relatar.**

**Decido.**

A presente sindicância investigativa foi instaurada para apurar as circunstâncias em que os documentos foram deixados na Casa Oficial do magistrado.

Foram realizadas as oitivas de 3 (três) servidores.

Da apuração, a comissão concluiu que os fundamentos e documentos juntados, corroborados pelas provas testemunhais produzidas na instrução do processo, não foram suficientes para comprovar algum acontecimento de fatos imputados a qualquer servidor, de modo que se manifestou pelo arquivamento, ante a ausência de materialidade e autoria.

Conclui-se, portanto, que na instrução da presente sindicância investigativa não foi possível estabelecer responsabilização individualizada de qualquer um dos servidores, fato que torna impossível a instauração de qualquer procedimento punitivo.

Acerca do tema, CARVALHO (2016, p. 562/563)[1], leciona que:

**¿O processo administrativo disciplinar somente pode ser aberto com a indicação clara de um autor de uma transgressão funcional, cuja existência tenha sido demonstrada nos autos (...).**

**Não se abre processo disciplinar para verificar irregularidades cuja existência (materialidade) ou autoria são desconhecidas, porquanto o pressuposto da instauração do feito é uma acusação inicial definida sobre fato certo, em tese constitutivo de falta funcional, cometido por servidor público individualizado, a fim de confirmar, ou não, a procedência do libelo vestibular, após o desforço defensorio e a coleta de provas complementares pelo conselho oficial designado, certificando-se, ou não, a responsabilidade do agente público acusado.¿**

Nessa esteira de raciocínio, inexistindo autoria definida no caso concreto, não resta outra alternativa senão determinar o **ARQUIVAMENTO do presente feito**, com fulcro no art. 201[2], inciso I da Lei nº.: 5.810/94.

A Secretaria para as providências devidas.

Belém/Pa, 13/12/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0002734-96.2021.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTES: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA, JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA, JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA, JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA E DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA**

**RECLAMADA: LUCIANA LIRA DA CONCEIÇÃO, OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA LOTADA NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA.**



Cuida-se de Reclamações Disciplinares formuladas pelos **Juízos de Direito da 2ª, 10ª e 11ª Varas Criminais da Comarca de Belém/PA**, pelo **Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA** e pela **Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua/PA**, todos em desfavor da Oficiala de Justiça Avaliadora **Luciana Lira da Conceição**.

Instada a manifestar-se, a Oficiala de Justiça Avaliadora reclamada confirmou a devolução de mandados sem o devido cumprimento.

É o Relatório. **DECIDO:**

Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pela servidora reclamada, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correccional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

*Art. 199. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.*

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

*Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:*

*VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;*

*X - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;*

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correccional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa Apuratória**, visando à investigação dos fatos apresentados em desfavor da Oficiala de Justiça Avaliadora **Luciana Lira da Conceição**, delegando poderes à Comissão Disciplinar designada pela D. Presidência do TJ/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão.

Baixe-se a competente Portaria.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 13/12/2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

**Pjecor Nº 0001015-79.2021.2.00.0814****REQUERENTE: INSTITUTO DE PROTESTOS DO PARÁ & IEPTB/PA.**

**DECISÃO:** Trata-se de solicitação de regulamentação no âmbito do Estado do Pará do Provimento CNJ nº 86/2019, acerca da postecipação de títulos. Manifestação da SEPLAN constante na pg. 11. É o suficiente a relatar. Decido. Atenta aos autos, observo que seu objeto foi contemplado quando da publicação do Provimento Conjunto nº 07/2019-CJRMB/CJCI, que dispõe sobre a possibilidade de pagamento postecipado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto e dá outras providências. Dessa forma, entendo pela **perda do objeto** do presente expediente, determinando **arquivamento** do feito. Ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 07 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0001733-76.2021.2.00.0814

REQUERENTE: PHILLIPE BARBALHO FERREIRA, Advogado OAB/PA Nº 15139.

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. Phillipe Barbalho Ferreira, advogado representando terceiro interessado, solicitando cópia integral do Processo nº 2019.6.002113-2. É o sucinto relatório. Decido. Atenta aos autos, verificou-se tratar de processo físico com decisão oriunda desta Corregedoria. Destarte, inexistente vinculação de sigilo, nada obsta a disponibilidade para consulta pública nesta Corregedoria por intermédio da Secretaria. Outrossim, possível a extração de cópias. Ciência ao requerente para que, querendo, compareça à Secretaria da CGJ e, mediante supervisão de servidor, promova a consulta ou o necessário para a obtenção das cópias. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após archive-se. Belém, 29 de novembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0000007-67.2021.2.00.0814

REQUERENTE: HELLEN UYEMURA IGAKI &amp; OFICIALA INTERINA DO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.

**DECISÃO:** Trata-se de expediente formulado pela Oficiala Interina do Cartório do único Ofício de São

Francisco do Pará, comunicando as constatações apuradas quando a sua entrada em exercício em 16/09/2020, referente ao período Delegatário anterior, Thiago Cardoso Coutinho e seus substitutos, Halisson Luiz Fonseca Costa e Luana Silva de Lima. **É o breve relatório. Decido.** Considerando as informações contidas nos autos, DETERMINO o encaminhamento do expediente ao Juiz de Registro Público da Comarca para conhecimento e providências que entender cabíveis. Por fim, considerando que todas as medidas foram adotadas por esta Corregedoria de Justiça, determino o **arquivamento** destes autos. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 09 de novembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora Geral de Justiça*

#### PROCESSO Nº 0002663-94.2021.2.00.0814

#### REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

DECISÃO: (...) A questão trazida à baila pela entidade representativa de classe em epígrafe cinge-se à análise da possibilidade jurídica de inclusão de dispositivos no Código de Normas do Serviço Extrajudicial aptos a modular as consequências jurídicas decorrentes do exercício da autonomia da vontade pelos indivíduos que formalizam ajustes transacionais envolvendo a compra e venda de imóveis no Estado do Pará. De acordo com a proposta, restaria dispensada a qualificação atualizada do proprietário anterior nos contratos de compra e venda desde que a referida dispensa conste registrada em Ata Notarial ou escritura pública. Infere-se que a própria parte interessada na transação imobiliária figura como a principal responsável pela declaração de dispensa, atrelando-se tal fato à constatação do tempo de posse necessário à usucapião. Note-se que a motivação apresentada pela requerente está lastreada na celebração de transações imobiliárias por meio de procurações públicas comumente utilizados para transferência da propriedade. E, não obstante a referência à possibilidade de regularização de transações imobiliárias envolvendo o respectivo registro do título translativo, a proposta de regulamentação apresentada faz alusão expressa à usucapião, que consiste na aquisição da propriedade através da posse, tratando-se, assim, de hipóteses distintas *ex vi* dos arts. 1.238 e ss. da Lei nº 10.406/02. A proposta apresentada também tem por objeto verdadeira interferência na autonomia da vontade ao referir-se a assunção dos riscos da evicção pelo adquirente, conforme possibilidade (e não imposição) prevista no art. 448 do Código Civil, olvidando, outrossim, que mesmo que as partes pactuem a garantia contra a evicção, se esta implementar-se o *evicto* ainda tem resguardado o seu direito de receber o preço que pagou pela coisa *evicta* quando não souber ou não assumir os riscos da evicção (art. 449 do CC). Não poderia, neste contexto, o Código de Normas prestar-se ao estímulo e exposição ao risco de eventual regularização de negócios jurídicos viciados, o que deve ser objeto de verificação em cada caso concreto, através da via adequada, nos termos da legislação civil. Com efeito, é cediço que o Código de Normas do Serviço Extrajudicial, enquanto regulamento específico da atividade notarial e registral, não se revela como instrumento normativo apto e adequado à inovação no ordenamento jurídico, tampouco no tocante poderia prestar-se ao aperfeiçoamento e validação dos contratos de compra e venda de bens imóveis em que se viabilizaria o registro imobiliário sob a forma pretendida pela entidade requerente, ainda que sejam inafastáveis os requisitos já estabelecidos pela legislação federal aplicável. Nos termos do art. 22, I da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, motivo pelo qual os limites mínimos à celebração de contratos de compra e venda, bem como as regras atinentes às formas de aquisição da propriedade encontram-se estabelecidas na Lei nº 10.406/02 (art. 481 e ss. e 1.238 e ss, respectivamente). De outra banda, as exigências específicas atinentes ao registro de imóveis são o objeto da Lei nº 6.015/73 (art. 167 e ss.). Nesta senda, vale destacar, ademais, que as regras definidoras da usucapião extrajudicial já estão contempladas no art. 216-A da Lei de Registros Públicos bem como no Provimento CNJ n. 65 de 14.12.2017 com redação dada pelo Provimento n. 121/2021, sendo que **a normativa nacional não dispensa a qualificação, na Ata notarial, do titular do imóvel lançado na matrícula objeto da usucapião (art. 4º, inciso I)**. Conforme se observa, a pretensão apresentada pela entidade associativa não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que a inclusão do dispositivo solicitado no Código de Normas vigente importaria na inclusão de uma dispensa de qualificação, que além de não autorizada pelos instrumentos normativos vigentes, validaria procurações

públicas utilizadas como instrumentos de transferência da propriedade não obstante a ausência de previsão legal correlata apta a amparar tal prática social. Desse modo, nenhum regulamento do serviço extrajudicial poderia, neste contexto, extrapolar seu alcance e finalidade, de caráter meramente procedimental e instrumental, nem tampouco colidir com o Provimento CNJ n. 65/2017. Por todo o exposto, **INDEFIRO** a proposta de inclusão do parágrafo único no art. 832 do Código de Normas do Serviço Extrajudicial do Estado do Pará, consoante os fundamentos delineados ao norte. Dê-se ciência ao Requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquite-se. Belém, 17 de dezembro de 2021. **Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0811523-77.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: EDUARDO COSTA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**Processo: 0811523-77.2021.8.14.0000**

**Número de Inscrição do Precatório: 00024/2018**

**DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos (**ID 7614062**), devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos (**ID 7614062**).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante – observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0811535-91.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS JUCA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MARTINS SALES OAB: 15580/PA Participação: ADVOGADO Nome: SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA OAB: 11110/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**Processo: 0811535-91.2021.8.14.0000**

**Número de Inscrição do Precatório: 00037/2018**

## **DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos (**ID 7624163**), devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos (**ID 7624163**).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante – observando, na ocasião, o esgotamento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0811517-70.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE PEREIRA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**Processo: 0811517-70.2021.8.14.0000**

**Número de Inscrição do Precatório: 00020/2018**

**DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos (**ID 7611731**), devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos (**ID 7611731**).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante – observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de dezembro de 2021.

## LEONARDO DE FARIAS DUARTE

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0812423-60.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: Espólio de Ana Lobato Lucena Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELVANA DE LUCENA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**Processo: 0812423-60.2021.8.14.0000**

**Número de Inscrição do Precatório: 00015/2018**

## DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos (**ID 7604460**), devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos( **ID 7604460**).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante – observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.



Publique-se.

Belém-PA, 17 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0811510-78.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: DORACI MENDES SEABRA Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANA DO CARMO SARMANHO TAVARES OAB: 24072/PA Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR OAB: 1392/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**Processo: 0811510-78.2021.8.14.0000**

**Número de Inscrição do Precatório: 00014/2018**

**DESPACHO**

Considerando o disposto no art.26, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, oficie-se ao Juízo da Execução solicitando que aprecie a impugnação do ente devedor (**ID 6794484**), cuja cópia deverá acompanhar o ofício a ser expedido.

**Provisione-se o crédito** atualizado (art.32, §2º, da Resolução CNJ nº 303/2019), conforme memorial de cálculos (**ID 7604423**).

Atendidas as providências dispostas nos parágrafos anteriores, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0812430-52.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA OAB: 11110/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**Processo: 0812430-52.2021.8.14.0000**

Número de Inscrição do Precatório: 00029/2018

## DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos **(ID 7619048)**, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos **(ID 7619048)**.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante – observando, na ocasião, o esgotamento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 10/1/2021 A 10/1/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO: 00000815020218140000 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação:  
Recurso Administrativo em: 29/12/2021---RECORRENTE:ROZANI UCHOA SILVA Representante(s): OAB  
18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO  
DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) RECORRIDO:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº. 0000081-50.2021.8.14.0000 (LIBRA). RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: ROZANI UCHOA SILVA. RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ. RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.  
DESPACHO Trata-se de recurso administrativo interposto pela Oficiala de Justiça ROZANI UCHOA  
SILVA, inicialmente lotada na Comarca de Marabá, objetivando a reforma da decisão na qual o então  
Presidente deste Tribunal de Justiça, Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, indeferiu  
pedido extemporâneo formulado pela recorrente, objetivando a desistência tardia de concurso de remoção,  
de modo a evitar o deslocamento para a Comarca de Tailândia. O recurso foi desprovido por unanimidade  
de votos, nos termos do Acórdão Nº. 217.918 (fls. 96-99), cuja ementa é a seguinte: RECURSO  
ADMINISTRATIVO - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL QUE DETERMINOU A  
REMOÇÃO DA SERVIDORA APÓS REGULAR CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL nº. 001/2019-  
CRS/TJPA). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Primeiramente, sobre o pedido de manutenção  
da servidora à disposição da comarca de Marabá, ratifico o posicionamento da Douta Presidência desta  
Corte que já determinou a sua permanência na referida comarca, conforme decisão de fls. 60 e 62, ficando  
sobrestada apreciação do deslocamento de comarca por motivo de saúde, até avaliação por Junta Médica  
deste Poder Judiciário. 2. Quanto ao concurso de remoção, não há que se falar em nulidade, pois o  
mesmo seguiu todas as normas previstas no certame. 3. A recorrente tinha até a publicação do edital com  
a divulgação do resultado preliminar para desistir. Acrescente-se que a cada edital ela poderia recorrer de  
qualquer termo que considerasse em discordância, o que não ocorreu. Item 3.7 do Edital. 4. Observa-se,  
no entanto, que conforme afirmado na peça recursal, a servidora, ora recorrente, após "verificar que não  
fora aprovada em sua primeira opção (CASTANHAL), conforme resultado preliminar consignado, deixou  
de acompanhar o resultado do certame." Causa certa estranheza, ainda, a mesma afirmar que o motivo  
primordial era sua redistribuição para comarca da região metropolitana da capital e em contrapartida  
escolher entre suas opções comarcas que não fazem parte da região metropolitana (Mãe do Rio ; 2ª  
opção, Salinópolis ; 4ª opção, e Tailândia - 5ª opção), conforme comprovante de inscrição às fls. 36V. 5.  
Ressalto que o edital do concurso deixa claro que vagas supervenientes à realização do concurso de  
remoção serão preenchidas, prioritariamente, por candidatos do cadastro de reserva do concurso de  
remoção, sendo de responsabilidade do candidato acompanhar o andamento do processo e ter ciência do  
teor do edital. 6. Outro fato a ser destacado é que, mesmo que fosse desconsiderada a publicação de  
todos os editais referentes ao concurso de remoção, dos quais a recorrente poderia ter se insurgido, a  
alegação defendida pela servidora de que protocolou pedido de desistência antes da publicação de  
convocação de candidatos aprovados, revela grande descaso pelas normas em vigor, pois a Portaria n.  
0510/2010-GP determina a disponibilização do Diário da Justiça Eletrônico a partir das 19h do dia útil  
anterior, o que o torna público e de conhecimento geral e seu pedido só foi enviado às 20h37 do dia  
27/10/2020, conforme informado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 39), o que o torna  
intempestivo, pois a publicação do dia 28 já estava disponível no Diário da Justiça Eletrônico. 8. Destaque-  
se ainda que da remoção da recorrente decorrem outras remoções em cadeia, não podendo a  
Administração prejudicar interesse público em razão de interesse particular, pois com a remoção da  
servidora, decorreu a remoção de servidor para Marabá e a nomeação de candidato aprovado no  
concurso público, para Rondon do Pará. 9. Recurso conhecido e improvido. (Grifo nosso). Na parte final de  
seu voto, a Eminente Relatora, Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, determinou a  
realização das seguintes providências: (...) Consigno ainda, que quanto ao deslocamento da servidora  
para outra comarca em razão de enfermidade, conforme já mencionado, resta pendente de avaliação,  
motivo pelo qual encaminho os autos a Junta Médica para avaliação e após, remetam-se à Douta

Presidência desta Corte, para apreciação. (Grifo nosso). O citado Acórdão transitou em julgado e cópia integral dos autos foi encaminhada ao Serviço Médico por meio do expediente PA-MEM-2020/29930, conforme certidões de fls. 101, 103 e 126. Em cumprimento à parte final do voto da Relatora, o presente feito foi encaminhado a esta Presidência. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº. 217.918, relativo ao desprovemento do recurso administrativo, e tendo em vista que o pedido de deslocamento temporário da servidora, para tratamento de saúde em outra Comarca, está sendo processado em expediente próprio (PA-MEM-2020/29930), determino o arquivamento do presente feito, com a devida baixa no acervo processual desta Presidência. Publique-se. Intime-se. Belém, 17 de dezembro de 2021. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

## **ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

### **ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:**

Faço público a quem interessar possa que, para a 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 19 de janeiro de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles de natureza administrativa e de natureza criminal que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

## **ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

### **ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:**

Faço público a quem interessar possa que, para a 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 19 de janeiro de 2022, e término às 14h do dia 26 de janeiro de 2022, não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles de natureza administrativa e de natureza criminal que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 1ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

42ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 07 de dezembro de 2021 e término às 14h do dia 15 de dezembro 2021, sob a presidência da exma. sra. desa. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.

Procurador(a) de Justiça: MARIA TÉRCIA

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0800275-51.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LUIZ HENRIQUE CORDOVIL DA SILVA

ADVOGADO: JOHNY FERNANDES GIFFONI - (OAB PA16765-B)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA EDUARDA DE MORAES DA SILVA

PROCURADOR: ROSILENE CORREA MARTINS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO: CAROLINE MARTINS DE MORAES

PROCURADOR: ROSILENE CORREA MARTINS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 002

PROCESSO: 0801255-95.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: M. A. A. B.

ADVOGADO: EVERTON PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA - (OAB AM5290)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: M. C. S. DOS S.

ADVOGADO: RAIMUNDA LAURA SERRAO DA SILVA - (OAB PA5330-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 003

PROCESSO: 0800529-24.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CURUAI INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO - (OAB PA11913-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FAVARIN & CIA LTDA

ADVOGADO: SILVIA TEREZINHA CAROLLO BORTOLUZZI - (OAB RS36139)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 004

PROCESSO: 0807916-27.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: A. O. C.

ADVOGADO: ERLANY GONCALVES DA SILVA - (OAB PA23255-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: R. V. DA S. C.

ADVOGADO: RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO - (OAB PA15498-A)

ADVOGADO: BRUNO KEVIN PEREIRA - (OAB PA25141-A)

AGRAVADO: S. O. DA S.

ADVOGADO: RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO - (OAB PA15498-A)

ADVOGADO: BRUNO KEVIN PEREIRA - (OAB PA25141-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 005

PROCESSO: 0801417-90.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO: ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PAULO DE SOUSA PESSOA

ADVOGADO: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA - (OAB PA556-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 006

PROCESSO: 0800944-07.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CABIMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES



POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: TEREZA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 007

PROCESSO: 0805607-96.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSEMBLÉIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: GERFISON SOARES SILVA - (OAB PA22615-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JORGEANE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: MARLON TAVARES DANTAS - (OAB RR1832-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 008

PROCESSO: 0806629-92.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EXONERAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: L. C. G.

ADVOGADO: MARCIO MARQUES GUILHON - (OAB PA6845-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: D. M. C.

ADVOGADO: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO - (OAB PA6935-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 009

PROCESSO: 0805057-04.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DANIEL DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO: EDGAR FERREIRA DE SOUSA - (OAB MT17664/O)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 010

PROCESSO: 0802423-35.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DARCY MORAES CONTENTE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 011

PROCESSO: 0802567-43.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DANIELLE CASTRO POMPEU

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 012

PROCESSO: 0801100-92.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FRANQUIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: HHICKS CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA

ADVOGADO: TATIANA ARRUDA PAULETTI - (OAB SP368392)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: KIKUCHI MORET ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADO: IGOR GONCALVES BARROS - (OAB PA17269-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 013

PROCESSO: 0803331-58.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO: GERFISON SOARES SILVA - (OAB PA22615-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

AGRAVANTE: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO: GERFISON SOARES SILVA - (OAB PA22615-A)

PROCURADORIA: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DAVI SENA MAIA

ADVOGADO: ROBERGES JUNIOR DE LIMA - (OAB PA27856-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 014

PROCESSO: 0807700-66.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FABIO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: ROGERIO MEDEIROS CABRAL - (OAB RN12398-A)

AGRAVANTE: WILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: ROGERIO MEDEIROS CABRAL - (OAB RN12398-A)

AGRAVANTE: GERCISMAR ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO: ROGERIO MEDEIROS CABRAL - (OAB RN12398-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANGELA MARIA BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUCIDY MONTEIRO - (OAB PA20648-A)

ADVOGADO: WESSON CLEBER GUIMARAES - (OAB PA013255)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 015

PROCESSO: 0806994-49.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: REGINA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL - (OAB 15420-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 016

PROCESSO: 0807474-90.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO: GERFISON SOARES SILVA - (OAB PA22615-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ERICK LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARLON TAVARES DANTAS - (OAB RR1832-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 017

PROCESSO: 0806233-18.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: OFERTA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: NELSON QUIRINO ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - (OAB PA21268-A)

ADVOGADO: RAYSSA MARIA LIMA BRITO - (OAB PA31063-A)

ADVOGADO: JESSICA COHEN DA SILVA - (OAB PA29606)

ADVOGADO: TATIANE FERREIRA MORAES - (OAB PA27215-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDUARDO VIEIRA DA SILVA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 018

PROCESSO: 0806634-17.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SHEILA LUIZA RIBEIRO LOPES

ADVOGADO: MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE - (OAB PA18260-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 019

PROCESSO: 0806153-88.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FISCALIZAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO



AGRAVANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO: SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MEMBROS DO ACAMPAMENTO SERRA DOURADA, INVASORES DO SÍTIO BOA SORTE II

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 020

PROCESSO: 0807919-45.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MAURICIO AUGUSTO PINTO MORENO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - (OAB PA27205-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - (OAB DF12151-A)

PROCURADORIA: BANCO GMAC S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 021

PROCESSO: 0807981-85.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: TOZETTO & TOZETTO TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO: EWELYZE PROTASIEWYTCH - (OAB PR54953-A)

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS BRAGA DE MENEZES

ADVOGADO: EWELYZE PROTASIEWYTCH - (OAB PR54953-A)

AGRAVANTE: KLAYTON ALKAPHONE PADILHA

ADVOGADO: EWELYZE PROTASIEWYTCH - (OAB PR54953-A)

AGRAVANTE: ELIANE REGINA RENOSTO - ME

ADVOGADO: EWELYZE PROTASIEWYTCH - (OAB PR54953-A)

AGRAVANTE: ROBERTO FAUSTO LAZARIN

ADVOGADO: EWELYZE PROTASIEWYTCH - (OAB PR54953-A)

AGRAVANTE: DOUGLAS ROGE ENGELMAN - ME

ADVOGADO: EWELYZE PROTASIEWYTCH - (OAB PR54953-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RDM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME

ADVOGADO: RAFAEL VICENTE GONCALVES TOBIAS - (OAB MT14895/O)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 022

PROCESSO: 0804978-25.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AUTORIDADE: IZABELLE KAROLINA NASCIMENTO BRITO

ADVOGADO: ARTHUR CONCEICAO BRITO - (OAB PA24628)

ADVOGADO: FERNANDA VALENTE CARDOSO - (OAB PA25804-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: MAYK ROGELIO MORIKAWA DE SOUZA

ADVOGADO: ANDREA LUISA FONSECA SARRAF - (OAB PA12711-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 023

PROCESSO: 0804683-51.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NILSON FERREIRA BARROS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 024

PROCESSO: 0806102-09.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JANE CRISTINA NAI DA SILVA

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE: JOSANE ASSUNCAO SOUSA

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE: JOYCE MARCELA DIAMANTINO DA SILVA

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE: KEITH CRISTINA TRINDADE BRITO

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE: KIT SOLIVAN SANTOS BARROS

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE: LADY DIANNA SENA FERREIRA

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE: LARYSSIA DA SILVA DIAS

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

AGRAVADO: NORSK HYDRO BRASIL LTDA

ADVOGADO: ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

ORDEM: 025

PROCESSO: 0810437-71.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: E. M. Y. I.

ADVOGADO: RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO - (OAB PA28689)

ADVOGADO: LIS ARRAIS OLIVEIRA - (OAB PA31017)

ADVOGADO: LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: I. K.

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

RETIRADO

ORDEM: 026

PROCESSO: 0807936-47.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: J. R. S.

ADVOGADO: ROSA EVANUZA BARBOSA ALVES DUARTE - (OAB TO4995)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: E. G. C.

ADVOGADO: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE - (OAB PA14284-S)

ADVOGADO: ANDREA SALDANHA SILVA - (OAB PA18519-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 027

PROCESSO: 0810194-30.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ALBERES YANK PEREIRA E SILVA

ADVOGADO: ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO - (OAB PA15388-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 028

PROCESSO: 0806737-87.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JUCILENE BRITO DA CUNHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 029

PROCESSO: 0806665-03.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FELIPE DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO: MURILO AMARAL FEITOSA - (OAB PA016700)

PROCURADOR: MURILO AMARAL FEITOSA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RETIRADO

ORDEM: 030

PROCESSO: 0811058-68.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: SUSPENSÃO DO PROCESSO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARCO AURELIO PEREIRA LEMES

ADVOGADO: MAURICIO CEDENIR DE LIMA - (OAB PI5142-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - (OAB PA11433-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 031



PROCESSO: 0811714-59.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: NATERCIA ALBUQUERQUE COELHO PEREIRA

ADVOGADO: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: ELMIRO DE NORONHA PEREIRA

ADVOGADO: JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

ADVOGADO: NATALIA VELOSO SOUZA MORAES - (OAB PA25539-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO: ELMIRO GONDIM PEREIRA

ADVOGADO: JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

ADVOGADO: NATALIA VELOSO SOUZA MORAES - (OAB PA25539-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO: DYRCEA MARILIA DE NORONHA PEREIRA

ADVOGADO: JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

ADVOGADO: NATALIA VELOSO SOUZA MORAES - (OAB PA25539-A)

RETIRADO

ORDEM: 032

PROCESSO: 0805249-68.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: JOAO ORLANDO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO: ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO - (OAB PA7777-A)

ADVOGADO: GERMANO PAES MARQUES JUNIOR - (OAB PA21718-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: MAGUILENE SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALBUQUERQUE GOUVEIA - (OAB PA23232-A)

ADVOGADO: LUA LEE ARAUJO DANTAS - (OAB PA16232-A)

RETIRADO

ORDEM: 033

PROCESSO: 0808947-82.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ANA VANESSA DE OLIVEIRA TORRES MIRANDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 034

PROCESSO: 0804208-32.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: CONSTANCIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA - (OAB PA28681-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 035

PROCESSO: 0807554-88.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: K. R. S. A.

ADVOGADO: KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA - (OAB PA21799-A)

ADVOGADO: YURI VIDAL CORREA - (OAB PA21869-A)

ADVOGADO: LUAN TORRES SILVA - (OAB PA22874-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. O. G. F.

ADVOGADO: MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO - (OAB PA001551)

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 036

PROCESSO: 0008538-47.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: AUTOFALÊNCIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO - (OAB PA126-A)

ADVOGADO: DENIZE MELO DA SILVA - (OAB PA20843)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

ORDEM: 037

PROCESSO: 0808192-24.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO: MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES - (OAB PA6492-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ROSANGELA NUNES GALVAO

ADVOGADO: ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES - (OAB RJ123055)

ADVOGADO: KAREM LORRANE LUZ DA SILVA - (OAB PA24886-A)

ADVOGADO: KAREN LORRANE SILVA ROMANNI - (OAB MG183921)

RETIRADO

ORDEM: 038

PROCESSO: 0808687-39.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LINAVE LUIZ IVAN NAVEGAÇÃO LTDA

ADVOGADO: WILLIAM CARMONA MAYA - (OAB SP257198-A)

ADVOGADO: FELIPE NAVEGA MEDEIROS - (OAB SP217017)

ADVOGADO: FERNANDO DENIS MARTINS - (OAB SP2424-A)

ADVOGADO: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

ADVOGADO: BRUNO RAFAEL NOGUEIRA ALVES - (OAB PA23681-A)

ADVOGADO: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO - (OAB PA13300-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR - (OAB PA8525-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

· **Voto:** Dou provimento ao recurso

· **Turma Julgadora:**

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 039

PROCESSO: 0028351-11.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PLANOS DE SAÚDE

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: ANA LAURA BARBOSA NUNES - (OAB PA29613)

ADVOGADO: ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188)

APELANTE: ANTONIA SILVA PINTO

POLO PASSIVO

APELADO: FERNANDO AUGUSTO SILVA PINTO

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS NERY LOBATO - (OAB PA9124-A)

APELADO: ANTONIA SILVA PINTO

APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 040

PROCESSO: 0842475-43.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ALFREDO HERCULANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

ADVOGADO: MARIO SERGIO PINTO TOSTES - (OAB PA3352-A)

APELANTE: ANTONIO HERCIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

ADVOGADO: MARIO SERGIO PINTO TOSTES - (OAB PA3352-A)

APELANTE: CIRCE DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

ADVOGADO: MARIO SERGIO PINTO TOSTES - (OAB PA3352-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE CLAUDIO DE BRITO SARMENTO

ADVOGADO: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA - (OAB PA22221-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 041

PROCESSO: 0802742-44.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA GORETI CHAGAS DA COSTA

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

· **Voto:** Nego provimento ao recurso

· **Turma Julgadora:**

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 042

PROCESSO: 0008931-62.2019.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE LOURDES DE BRITO

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A



OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 043

PROCESSO: 0801519-14.2020.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEPÓSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DALVA MARTINS DAS NEVES

ADVOGADO: ROBERTO ALMEIDA FERREIRA - (OAB MA11823-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**Voto:** Nego provimento ao recurso

· **Turma Julgadora:**

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 044

PROCESSO: 0800030-03.2018.8.14.0035

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANA SELMA FERREIRA PINTO

ADVOGADO: FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

APELANTE: VALDEMIR CARDOSO PINTO

ADVOGADO: FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EDGAR VIEIRA FARIAS NETO

ADVOGADO: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR - (OAB PA15082-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

· **Voto:** Nego provimento ao recurso

· **Turma Julgadora:**

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 045

PROCESSO: 0007630-24.2015.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: IMOBILIARIA D D LTDA

ADVOGADO: KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR - (OAB PA21969-A)

ADVOGADO: IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR - (OAB PA22226-A)

ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES AMORIM - (OAB PA16078-A)

ADVOGADO: DELEON SANTOS DAMASCENO - (OAB PA17086-A)

APELANTE: CARTORIO DE NOTAS TRAVASSOS

APELANTE: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA - (OAB PA10660-A)

APELANTE: I M CHAVES COMERCIO ME

ADVOGADO: TAINA FONSECA DO ROSARIO - (OAB PA29007-A)

ADVOGADO: DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

POLO PASSIVO

APELADO: I M CHAVES COMERCIO ME

ADVOGADO: TAINA FONSECA DO ROSARIO - (OAB PA29007-A)

ADVOGADO: DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

APELADO: CARTORIO DE NOTAS TRAVASSOS

APELADO: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA - (OAB PA10660-A)

APELADO: IMOBILIARIA D D LTDA

ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES AMORIM - (OAB PA16078-A)

ADVOGADO: DELEON SANTOS DAMASCENO - (OAB PA17086-A)

ADVOGADO: KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR - (OAB PA21969-A)

ADVOGADO: IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR - (OAB PA22226-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARABA

ADVOGADO: CLERISTON GOMES DE SA - (OAB PA18607-S)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RETIRADO

ORDEM: 046

PROCESSO: 0000095-08.2011.8.14.0025

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PERDAS E DANOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LUIS MOTA DE ASEVEDO

ADVOGADO: HELSON CEZAR WOLF SOARES - (OAB PA14071-A)

APELANTE: LUIS CARLOS ASEVEDO DA SILVA

ADVOGADO: HELSON CEZAR WOLF SOARES - (OAB PA14071-A)

APELANTE: CICERO ROMAO MOTA DE ASEVEDO

ADVOGADO: HELSON CEZAR WOLF SOARES - (OAB PA14071-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SELITA MARIA SELZLER

ADVOGADO: EDUARDO SILVA DE CARVALHO - (OAB 8123-A)

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA - (OAB PA8016-A)

APELADO: MECANICA E AUTO ELETRICA VISAO

ADVOGADO: EDUARDO SILVA DE CARVALHO - (OAB 8123-A)

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA - (OAB PA8016-A)

APELADO: ANTONIO NETO FERREIRA D COSTA

ADVOGADO: EDUARDO SILVA DE CARVALHO - (OAB 8123-A)

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA - (OAB PA8016-A)

RETIRADO

ORDEM: 047

PROCESSO: 0105918-74.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE: BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RICHELSON SANTOS REBOUCAS

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

· **Voto:** Nego provimento ao recurso

· **Turma Julgadora:**

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 048

PROCESSO: 0006350-42.2019.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LEONILSON SANTOS DAMASCENO

ADVOGADO: HERCULES PAIVA DE OLIVEIRA - (OAB 26872-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALICE FERREIRA PAULO CAMPELO

ADVOGADO: EWERTON FREITAS TRINDADE - (OAB PA9102-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

retirado

ORDEM: 049

PROCESSO: 0006099-69.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT/PA - SICREDI SUDOESTE MT/PA

ADVOGADO: CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA - (OAB MT10765-A)

ADVOGADO: EDUARDO ALVES MARCAL - (OAB MT13311-A)

ADVOGADO: THAIZA SILVA BRITO - (OAB MT21929-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOAO LUCIANO SARTORIO

APELADO: EUGENIO DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO: FRANCISCO CORREA NOBRE NETO - (OAB PA22467-A)

ADVOGADO: CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS - (OAB PA13573-A)

· **Voto:** Nego provimento ao recurso

· **Turma Julgadora:**

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 050

PROCESSO: 0002516-36.2008.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

ADVOGADO: MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS - (OAB PA6778-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CONSTRUTORA NOVO NASCIMENTO LTDA

ADVOGADO: RONALD COSTA DE CASTRO - (OAB PA14613-A)

**Voto:** Dou provimento ao recurso

**- Turma Julgadora:**

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 051

PROCESSO: 0000911-68.1995.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARLY MARINHO SEIXAS

ADVOGADO: ITALO MELO DE FARIAS - (OAB PA12668-A)

POLO PASSIVO

APELADO: REGINA SOLENY JIMENEZ LOPES

ADVOGADO: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ - (OAB PA6229-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: CELSO AUGUSTO CRESPO RATTES

TERCEIRO INTERESSADO: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ

**Voto:** Dou provimento ao recurso

· **Turma Julgadora:**

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 052

PROCESSO: 0000282-63.2005.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: NOSSA TERRA AGRICOLA E VETERINARIA LTDA

POLO PASSIVO

APELADO: DISTRIVET S/A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO RANGEL DE MOURA - (OAB RJ148623-A)

· **Voto:** Nego provimento ao recurso

· **Turma Julgadora:**

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 053

PROCESSO: 0002908-85.2015.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ALEXANDRE VALDIR DE QUEIROZ GOMES

ADVOGADO: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL - (OAB PA9592-A)



POLO PASSIVO

APELADO: JOSE ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA

ADVOGADO: WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS - (OAB PA16708-A)

· **Voto:** Dou provimento ao recurso

· **Turma Julgadora:**

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 054

PROCESSO: 0813490-69.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

APELANTE: CARLOS ANDRE LEAL MOREIRA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

APELANTE: JOAO CARLOS LEAL MOREIRA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

APELANTE: MAURICIO LEAL MOREIRA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

APELANTE: MLM PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS - (OAB PA8562-A)

· **Voto:** DOU PROVIMENTO AO RECURSO

· **Turma Julgadora:**

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 055

PROCESSO: 0561687-65.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: LYLIA CATHARINA ALEXANDRA DE ALCANTARA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE - (OAB CE33921-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE CARLOS DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO: JOSE CARLOS DE SOUZA MACHADO - (OAB PA8399-A)

· **Voto:** Nego provimento ao recurso

· **Turma Julgadora:**

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 056

PROCESSO: 0032512-59.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

## POLO ATIVO

APELANTE: BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

## POLO PASSIVO

APELADO: ROSIVALDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: LEONARDO CATETE RODRIGUES - (OAB PA16133-A)

· **Voto:** Dou parcial provimento ao recurso

· **Turma Julgadora:**

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM: 057

PROCESSO: 0032599-44.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

## POLO ATIVO

APELANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER SA

ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - (OAB SP168804-A)

## POLO PASSIVO

APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE DE ITAUNA

ADVOGADO: DARIO RAMOS PEREIRA - (OAB PA19024-A)

· **Voto:** Nego provimento ao recurso

· **Turma Julgadora:**

Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 1ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 11 de janeiro de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0812856-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LEONARDO NASCIMENTO CARVALHO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0812343-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RODRIGO SILVA ROCHA

ADVOGADO: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB PA30469-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0813658-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: KARLA RAFAELA CASTELO BORCEM

ADVOGADO: ZILLANDA KATARINNA LEITE PEREIRA - (OAB PA14669-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0814129-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RENATO PATRYK DE CARVALHO

ADVOGADO: ANTÔNIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA - (OAB 30563-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0813924-49.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: DIEGO DA GAMA FARIAS

ADVOGADO: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI - (OAB PA15070-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0814178-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JOÃO GABRIEL ROCHA GAIA AIRES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0813376-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES FURTADO

ADVOGADO: JÉSSICA SANTOS PEREIRA - (OAB PA27334)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0808007-49.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ALIELSON VIEIRA CORDEIRO FILHO

ADVOGADO: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONÇALVES - (OAB PA22897-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0812282-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB PA25304-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010



Processo: 0811904-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ARINALDO PEREIRA NUNES

ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO - (OAB TO10.639)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0812947-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: LUIZ FÁBIO TEODORO

ADVOGADO: BRUNA SEPULVEDA BORGES - (OAB DF62393)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0813570-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: GERSON VITORIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALTAIR DOS SANTOS - (OAB PA8610-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0811869-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FRANCISCO JOSÉ FERREIRA CORREA

ADVOGADO: WILLAMAN VENTURA DA SILVA - (OAB PA27440-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0812154-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: EXPEDITO PEREIRA

ADVOGADO: LEONARDO ALMEIDA SIDÔNIO - (OAB PA15179-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0813191-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCOS GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0812010-47.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: OSMAR PORFÍRIO DA COSTA

ADVOGADO: MAURÍLIO SILVA HENRIQUE DE JESUS - (OAB TO4.861-B-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0812770-93.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DAVI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: GUSTAVO ROSSI GONCALVES - (OAB SP286163-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0813018-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: GILBERTO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: ARILTON LEMOS DE SOUSA - (OAB PI19020)

ADVOGADO: ANDRÉ LIMA EULÁLIO - (OAB PI19177)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0813198-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ SEBASTIÃO LOPES RIBEIRO

ADVOGADO: NELSON MAURÍCIO DE ARAÚJO JASSÉ - (OAB PA18898-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0813617-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ELBSON GARCIA DAMASCENO

ADVOGADO: PABLO GEOVANY HOLLES DA SILVA - (OAB PA28201-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0813845-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: HERICK COSTA NUNES

ADVOGADO: DANILO DOS REIS MACEDO - (OAB PA32092)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0814067-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: VALDIR FARIAS DE CASTRO FILHO

ADVOGADO: ANA KAROLINE DOS SANTOS MACHADO - (OAB PA31343)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0812139-52.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MÁRIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES - (OAB PA26447-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI E DO TERMO JUDICIÁRIO DE SANTA CRUZ DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0812391-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: GLEISON SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB PA25304-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0814086-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: DEIMYSON MARTINS DE ARAÚJO

ADVOGADO: GLEDSON RIBEIRO LOPES - (OAB PR62113)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0813770-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: JOSÉ CELIS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA - (OAB PA9474-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0814100-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: WALDO PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: NADILSON CARDOSO DAS NEVES - (OAB PA26858-A)

ADVOGADO: RENAN LOBATO COSTA - (OAB PA24436-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0814552-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: MARILAN DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS BRAGANÇA ALMEIDA SANTOS - (OAB PA24442-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0812885-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: MARCIO LANDER DAMACENA

ADVOGADO: ALESSANDRO CAMPOS BATISTA - (OAB PA15291-A)

ADVOGADO: WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 030

Processo: 0813470-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**



PACIENTE: ROGÉRIO BEZERRA BARROS

PACIENTE: CLEIDIANE CARRERA DE LIMA

ADVOGADO: RODRIGO SOUZA CRUZ - (OAB PA25886-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 031

Processo: 0813927-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: WALDINO FARIAS DE AVIZ

ADVOGADO: PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT - (OAB PA28747)

ADVOGADO: VICTOR HUGO RAMOS REIS - (OAB PA23195-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 032

Processo: 0813192-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: JOÃO GONCALVES FILHO

ADVOGADO: SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER - (OAB PA29372-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 033

Processo: 0813426-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: MARILENE FERREIRA SANTANA

ADVOGADO: AMANDA SOMMA SILVA - (OAB GO60671)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 034

Processo: 0814307-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: RENAN ALBUQUERQUE DA SILVA

ADVOGADO: ADAIAN LIMA DE SOUZA - (OAB PA26059-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 035

Processo: 0814063-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS DA SERRA

ADVOGADO: MARCELO ALBERTO DO NASCIMENTO VIANA - (OAB PA27394-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 07 de janeiro de 2022.

ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES

Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 2ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 18 de janeiro de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0006025-57.2017.8.14.0005

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 002

Processo: 0490035-72.2019.8.14.0045

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 003

Processo: 0021882-56.2016.8.14.0401

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 004

Processo: 0811399-94.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: REDENÇÃO (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: ANDRÉ APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 005

Processo: 0812351-10.2020.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTARÉM (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO MARTINS

ADVOGADO: CAIO CÉSAR DE SOUZA MORENO - (OAB MT25733/O)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

Ordem: 006

Processo: 0812361-54.2020.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTARÉM (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO MARTINS

ADVOGADO: CAIO CÉSAR DE SOUZA MORENO - (OAB MT25733/O)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

Ordem: 007

Processo: 0806941-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BREVES (2ª Vara)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

EMBARGANTE: DANIEL DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES SILVA - (OAB PA21123-A)

ADVOGADO: HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA29944-A)

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 6619697 de 05/10/2021, publicado no DJE de 07/10/2021)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 008

Processo: 0813709-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARABÁ (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: LUCIANO DA CONCEIÇÃO SANTOS

ADVOGADO: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA - (OAB PA16961-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 009

Processo: 0001187-25.2020.8.14.0051

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 010

Processo: 0812544-88.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Belém(PA), 07 de janeiro de 2022.

ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES

Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00003. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2021/47449-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 25 de janeiro de 2022, ao servidor **EDSON RAPHAEL BARBOSA FERREIRA**, matrícula 98345, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00004. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2021/48402-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 19 de janeiro de 2022, à servidora **LARISSA NEVES DUARTE**, matrícula 97551, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00006. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2021/48603-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 19 de janeiro de 2022, à servidora **PATRICIA MARA MARTINS**, matrícula 98370, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00008. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2021/46390-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 09 de maio de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **VANDERLUCI SIMÕES CUNHA**, matrícula 117064, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **VANDERLUCI SIMÕES CUNHA**, matrícula 117064, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00010. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2021/48803-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 09 de maio de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **FERNANDA SOLANO DO AMARAL**, matrícula 116572, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **FERNANDA SOLANO DO AMARAL**, matrícula 116572, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00011. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2021/20614-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 25 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ALDHEMAR DOS SANTOS FERREIRA NETO**, matrícula 93033, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00013. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos

Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2021/41076-B;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ADERBAL ALVES DUTRA**, matrícula 125211, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00014. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2021/48884-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 30 de julho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANTONIO CARLOS MOURÃO RAMALHO**, matrícula 17396, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00015. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2021/48972-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 14 de janeiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES**, matrícula 110892, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00016. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2020/31475-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ALIRIO DE JESUS E SILVA FILHO**, matrícula 125644, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00018. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2021/48941-B;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 10 agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **EDUARDO LUIS DUARTE**, matrícula 124711, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00019. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2021/09197-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JONAS DA SILVA SOARES**, matrícula 116769, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00022. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº OFI-2021/06194-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 12 de dezembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **BENEDITO RAGNO PIRES DA SILVA**, matrícula 96610, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00023. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2021/49170-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **VERA LUCIA NASCIMENTO LOBATO**, matrícula 126454, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00025. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2021/16246-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **LEANDRO HERNANDEZ ALMEIDA**, matrícula 117188, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Desenvolvimento.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00029. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2021/49167-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 18 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **BRUNNA FERNANDA LIMA SOARES CORTEZ**, matrícula 160741, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00032. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº REQ-2021/14305-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 30 janeiro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO**, matrícula

97721, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00034. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2021/45696-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 19 novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU**, matrícula 125245, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00035. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2021/49025-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **IRAKITAN DA SILVA E SILVA**, matrícula 161918, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00038. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº MEM-2021/42016-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 23 de janeiro de 2022, à servidora **ROSIMARY FERREIRA DAS CHAGAS**, matrícula 97641, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.



## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 230/2021-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Itupiranga, da Comarca de Itupiranga.

PA-EXT-2021/05658.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	12920101 até 12921100	H
GERAL	12921101 até 12922450	H
GERAL	13050401 até 13052050	H
GERAL	11301 até 12000	I
GERAL	13050300	H
GERAL	12919997 até 12920100	H
GERAL	12865435 até 12865450	H
GERAL	13050321 até 13050371	H
GERAL	13050382 até 13050400	H
GERAL	12919933 até 12919950	H
GERAL	11114 até 11300	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	3139701 até 3140000	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	3140001 até 3141000	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	3141001 até 3142000	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	3142001 até 3143000	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	3143001 até 3144000	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	3144001 até 3145000	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	3145001 até 3146000	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	4257151 até 4260150	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	3139662 até 3139700	I



AUTENTICAÇÃO	1064501 até 1067500	I
AUTENTICAÇÃO	169501 até 171000	I
AUTENTICAÇÃO	866901 até 867900	I
AUTENTICAÇÃO	541701 até 542200	I
AUTENTICAÇÃO	168739 até 168850	I
AUTENTICAÇÃO	168851 até 169500	I
POSTECIPAÇÃO	1184601 até 1187600	A
POSTECIPAÇÃO	801601 até 802600	A
POSTECIPAÇÃO	854301 até 855200	A
POSTECIPAÇÃO	1002001 até 1002500	A
POSTECIPAÇÃO	714092 até 714150	A
POSTECIPAÇÃO	855201 até 855300	A
POSTECIPAÇÃO	714151 até 714850	A
ESCRITURA PÚBLICA	219791 até 219840	D
ESCRITURA PÚBLICA	213301 até 213400	D
ESCRITURA PÚBLICA	205973 até 206080	D
PROCURAÇÃO	12851 até 13050	I
PROCURAÇÃO	22676 até 22825	I
PROCURAÇÃO	33551 até 33850	I
PROCURAÇÃO	42569 até 42650	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	143601 até 143950	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	98251 até 98550	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	121501 até 122000	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	81451 até 82350	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	143582 até 143600	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	5601 até 6100	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	31551 até 31650	C

CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	31151 até 31550	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	39169 até 39550	B
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	214974 até 215400	C
CERTIDÃO DE OBITO 1ª VIA	8301 até 8800	D
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	15551 até 16050	D
CERTIDÃO DE OBITO 2ª VIA	38729 até 38800	A
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	99501 até 100000	A
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	56601 até 57100	A
ATO GRATUITO	66601 até 67600	I
ATO GRATUITO	43001 até 44000	I
ATO GRATUITO	19451 até 19750	I
ATO GRATUITO	9974 até 10500	I
ATO GRATUITO	644655 até 644700	H
ATO GRATUITO	645030 até 645100	H
CERTIDAO	67042 até 67050	I
CERTIDÃO	143868 até 143950	I
CERTIDAO	144680 até 146250	I
CERTIDAO	144563 até 144650	I
CERTIDAO	146273 até 146350	I
CERTIDÃO	260351 até 261000	I
CERTIDAO	324901 até 325900	I
CERTIDÃO	195501 até 196500	I

Belém, 21/12/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 232/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Registro Civil de Vila Murajá, da Comarca de Curuçá.

PA-EXT-2021/07051.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	180.137 a 180.150	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	028.903 a 028.950	A
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	192.939 a 192.950	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	156.657 a 156.700	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	087.806 a 087.850	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	087.851 a 087.900	A

Belém, 07/01/2022

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 233/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 2º Ofício de Castanhal, da Comarca de Castanhal.

PA-EXT-2021/07055.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
RECONHECIMENTO DE FIRMA	005.071.275 a 005.071.900	I
AUTENTICAÇÃO	001.245.754 a 001.245.850	I
AUTENTICAÇÃO	001.267.501 a 001.269.500	I
ESCRITURA PUBLICA	000.227.737 a 000.227.750	D
ESCRITURA PUBLICA	000.237.101 a 000.237.150	D
CERTIDÃO	000.510.318 a 000.510.600	I

PROCURAÇÃO	000.067.920 a 000.068.000	I
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	000.101.737 a 000.101.750	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	000.101.951 a 000.102.000	A
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	000.051.002 a 000.051.100	C
GRATUITO	000.089.076 a 000.089.100	I
GRATUITO	000.112.101 a 000.112.150	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	000.200.692 a 000.200.700	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	000.203.701 a 000.203.900	E
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	000.038.107 a 000.038.150	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	000.039.201 a 000.039.400	D
POSTECIPAÇÃO	001.356.655 a 001.357.800	A
ATO GERAL	000.212.659 a 000.213.650	I
ATO GERAL	000.228.601 a 000.229.600	I

Belém, 07/01/2022

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 234/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Mãe do Rio, da Comarca de Mãe do Rio.

PA-EXT-2021/06365.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	000.000.650	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	037.101 a 037.200	D
CERTIDÃO	515.774 a 515.850	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	204.962 a 205.050	E

ESCRITURA PÚBLICA	229.940 a 229.950	D
AUTENTICAÇÃO	001.158.502 a 001.158.550	I
AUTENTICAÇÃO	001.275.101 a 001.275.300	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	013.315 a 013.350	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	048.001 a 048.100	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	080.884 a 080.900	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	082.951 a 083.050	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	097.301 a 097.400	A
GRATUITO	059.503 a 059.650	I
ATO GERAL	237.680 a 237.800	I
ATO GERAL	200.301 a 200.400	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	005.172.634 a 005.173.200	I

Belém, 07/01/2022

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

## FÓRUM CÍVEL

## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002301620218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Regularização de Registro Civil em: 17/12/2021 REQUERENTE:TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO " MOURA PALHA". Processo de nº 0000230-16.2021.814.0301 Interessado: TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA PALHA SENTENÇA

Trata-se de PEDIDO DE VISTORIA do LIVRO DIÁRIO AUXILIAR, sob o Nº MERO DE ORDEM 43, FEVEREIRO 2020, folhas numeradas sequencialmente de 1 a 35, incluindo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento, datados de 02/02/2020 e 28/02/2020, respectivamente, do TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA PALHA. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Assim dispõe o Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correios; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. (grifo nosso) Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura (grifo nosso). [...] Art. 5º O Livro Diário Auxiliar observará o modelo usual para a forma contábil e terá suas folhas divididas em colunas para anotação da data, da discriminação da receita e da despesa, além do valor respectivo, devendo, quando impresso em folhas soltas, encadernar-se logo encerrado. No que concerne ao Livro Diário Auxiliar, destaca-se ainda o que dispõe o art. 6º do Provimento indicado: Art. 6º A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegado não tenha recebido os emolumentos, devendo discriminar-se sucintamente, de modo a possibilitar-lhe identificação com a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo (grifo nosso). Da análise do Livro apresentado para a análise desse Juízo de Registro Público, verifica-se que não se trata do Livro Diário Auxiliar, nos moldes especificados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De fato, da análise dos lançamentos registrados, é possível verificar que o Livro não atende as exigências do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na medida em que não são discriminados os atos prévios da Serventia Extrajudicial de modo individualizado ou identificável, limitando-se, os registros, a mencionar, por exemplo, Protestos, Cancelamentos e Certidões. Dessa forma, observa-se que os lançamentos, da forma como apresentados, não possibilitam a identificação do ato, com a individualização das partes envolvidas, do Livro em que houve o registro, etc. Isso posto, com base nos fundamentos acima expostos, deixo de visar as folhas do LIVRO DIÁRIO AUXILIAR, sob o Nº MERO DE ORDEM 43, FEVEREIRO 2020, folhas numeradas sequencialmente de 1 a 35, incluindo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento, datados de 02/02/2020 e 28/02/2020, respectivamente, do TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA PALHA, na medida em que não atende as exigências do Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sem mais para o momento, dá-se baixa na distribuição e arquivar-se o feito. P. R. I. C. Belém-PA, 26 de fevereiro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00002319820218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Regularização de Registro Civil em: 17/12/2021 REQUERENTE:TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO " MOURA PALHA". Processo de nº 0000231-98.2021.814.0301 Interessado: TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO -

MOURA PALHA SENTENÇA A REQUERENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA PALHA. Trata-se de PEDIDO DE VISTORIA do LIVRO DIÁRIO AUXILIAR, sob o NÚMERO DE ORDEM 45, referente ao mês de ABRIL DE 2020, folhas numeradas sequencialmente de 01 a 40, além do Termo de Abertura e o Termo de Encerramento, datados de 01/04/2020 e 30/04/2020, respectivamente, do TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA PALHA. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Assim dispõe o Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuirão os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correios; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. (grifo nosso) Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura (grifo nosso). [...] Art. 5º O Livro Diário Auxiliar observará o modelo usual para a forma contábil e terá suas folhas divididas em colunas para anotação da data, da discriminação da receita e da despesa, além do valor respectivo, devendo, quando impresso em folhas soltas, encadernar-se logo encerrado. No que concerne ao Livro Diário Auxiliar, destaca-se ainda o que dispõe o art. 6º do Provimento indicado: Art. 6º A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegado não tenha recebido os emolumentos, devendo discriminar-se sucintamente, de modo a possibilitar-lhe identificação com a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo (grifo nosso). Da análise do Livro apresentado para a análise desse Juízo de Registro Público, verifica-se que não se trata do Livro Diário Auxiliar, nos moldes especificados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De fato, da análise dos lançamentos registrados, é possível verificar que o Livro não atende as exigências do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na medida em que não são discriminados os atos prévios da Serventia Extrajudicial de modo individualizado ou identificável, limitando-se, os registros, a mencionar, por exemplo, Protestos, Cancelamentos e Certidões. Dessa forma, observa-se que os lançamentos, da forma como apresentados, não possibilitam a identificação do ato, com a individualização das partes envolvidas, do Livro em que houve o registro, etc. Isso posto, com base nos fundamentos acima expostos, deixo de visar as folhas do LIVRO DIÁRIO AUXILIAR, sob o NÚMERO DE ORDEM 45, referente ao mês de ABRIL DE 2020, folhas numeradas sequencialmente de 01 a 40, além do Termo de Abertura e o Termo de Encerramento, datados de 01/04/2020 e 30/04/2020, respectivamente, do TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA PALHA, na medida em que não atende as exigências do Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sem mais para o momento, dispõe-se baixa na distribuição e archive-se o feito. P. R. I. C. Belém-PA, 1 de março de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00002475220218140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??: Regularização de Registro Civil em: 17/12/2021 REQUERENTE:TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO " MOURA PALHA". Processo de nº 0000247-52.2021.814.0301 Interessado: TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA PALHA SENTENÇA A REQUERENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA PALHA. Trata-se de PEDIDO DE VISTORIA do LIVRO DIÁRIO AUXILIAR, sob o NÚMERO DE ORDEM 47, referente ao mês de JUNHO DE 2020, folhas numeradas sequencialmente de 01 a 40, incluindo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento, datados de 01/06/2020 e 30/06/2020, respectivamente, do TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA PALHA. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Assim dispõe o Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuirão os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correios; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. (grifo nosso) Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo

gráfico. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura (grifo nosso). [...] Art. 5º O Livro Diário Auxiliar observará o modelo usual para a forma contábil e terá suas folhas divididas em colunas para anotação da data, da discriminação da receita e da despesa, além do valor respectivo, devendo, quando impresso em folhas soltas, encadernar-se logo encerrado.

No que concerne ao Livro Diário Auxiliar, destaca-se ainda o que dispõe o art. 6º do Provimento indicado: Art. 6º A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegado não tenha recebido os emolumentos, devendo discriminar-se sucintamente, de modo a possibilitar-lhe identificação com a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo (grifo nosso).

Da análise do Livro apresentado para a análise desse Juízo de Registro Público, verifica-se que não se trata do Livro Diário Auxiliar, nos moldes especificados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De fato, da análise dos lançamentos registrados, é possível verificar que o Livro não atende as exigências do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na medida em que não são discriminados os atos próprios da Serventia Extrajudicial de modo individualizado ou identificável, limitando-se, os registros, a mencionar, por exemplo, Protestos, Cancelamentos e Certidões. Dessa forma, observa-se que os lançamentos, da forma como apresentados, não possibilitam a identificação do ato, com a individualização das partes envolvidas, do Livro em que houve o registro, etc.

Isso posto, com base nos fundamentos acima expostos, deixo de visar as folhas do LIVRO DIÁRIO AUXILIAR, sob o NÚMERO DE ORDEM 47, referente aos meses de JUNHO DE 2020, folhas numeradas sequencialmente de 01 a 40, incluindo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento, datados de 01/06/2020 e 30/06/2020, respectivamente, do TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA PALHA, na medida em que não atende as exigências do Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Sem mais para o momento, dá-se baixa na distribuição e archive-se o feito.

P. R. I. C. Belém-PA, 1 de março de 2021.

ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00002483720218140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ato: Regularização de Registro Civil em: 17/12/2021 REQUERENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO " MOURA PALHA". Processo de nº 0000248-37.2021.814.0301 Interessado: TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA PALHA SENTENÇA Trata-se de PEDIDO DE VISTORIA do LIVRO DIÁRIO AUXILIAR, sob o NÚMERO DE ORDEM 49, referente aos meses de AGOSTO DE 2020, folhas numeradas sequencialmente de 01 a 41, incluindo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento, datados de 03/08/2020 e 31/08/2020, respectivamente, do TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA PALHA.

Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

Assim dispõe o Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuirão os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correções; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Próprio, nos termos do art. 4º deste Provimento. (grifo nosso)

Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura (grifo nosso). [...] Art. 5º O Livro Diário Auxiliar observará o modelo usual para a forma contábil e terá suas folhas divididas em colunas para anotação da data, da discriminação da receita e da despesa, além do valor respectivo, devendo, quando impresso em folhas soltas, encadernar-se logo encerrado.

No que concerne ao Livro Diário Auxiliar, destaca-se ainda o que dispõe o art. 6º do Provimento indicado: Art. 6º A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegado não tenha recebido os emolumentos, devendo discriminar-se sucintamente, de modo a possibilitar-lhe identificação com a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo (grifo nosso).

Da



análise do Livro apresentado para a análise desse Juízo de Registro Público, verifica-se que não se trata do Livro Diário Auxiliar, nos moldes especificados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De fato, da análise dos lançamentos registrados, é possível verificar que o Livro não atende as exigências do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na medida em que não são discriminados os atos próprios da Serventia Extrajudicial de modo individualizado ou identificável, limitando-se, os registros, a mencionar, por exemplo, Protestos, Cancelamentos e Certidões. Dessa forma, observa-se que os lançamentos, da forma como apresentados, não possibilitam a identificação do ato, com a individualização das partes envolvidas, do Livro em que houve o registro, etc. Isso posto, com base nos fundamentos acima expostos, deixo de visar as folhas do LIVRO DIÁRIO AUXILIAR, sob o N° MERO DE ORDEM 49, referente ao mês de AGOSTO DE 2020, folhas numeradas sequencialmente de 01 a 41, incluindo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento, datados de 03/08/2020 e 31/08/2020, respectivamente, do TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA PALHA, na medida em que não atende as exigências do Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sem mais para o momento, dá-se baixa na distribuição e arquive-se o feito. P. R. I. C. Belém-PA, 1 de março de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00002518920218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ato: Regularização de Registro Civil em: 17/12/2021 REQUERENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO " MOURA PALHA". Processo de nº 0000251-89.2021.814.0301 Interessado: TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA PALHA SENTENÇA Trata-se de PEDIDO DE VISTORIA do LIVRO DIÁRIO AUXILIAR, sob o N° MERO DE ORDEM 53, referente ao mês de DEZEMBRO 2020, folhas numeradas sequencialmente de 01 a 37, incluindo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento, datados de 01/12/2020 e 30/12/2020, respectivamente, do TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA PALHA. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Assim dispõe o Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correios; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Próprio, nos termos do art. 4º deste Provimento. (grifo nosso) Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura (grifo nosso). [...] Art. 5º O Livro Diário Auxiliar observará o modelo usual para a forma contábil e terá suas folhas divididas em colunas para anotação da data, da discriminação da receita e da despesa, além do valor respectivo, devendo, quando impresso em folhas soltas, encadernar-se logo encerrado. No que concerne ao Livro Diário Auxiliar, destaca-se ainda o que dispõe o art. 6º do Provimento indicado: Art. 6º A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegado não tenha recebido os emolumentos, devendo discriminar-se sucintamente, de modo a possibilitar-lhe identificação com a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo (grifo nosso). Da análise do Livro apresentado para a análise desse Juízo de Registro Público, verifica-se que não se trata do Livro Diário Auxiliar, nos moldes especificados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De fato, da análise dos lançamentos registrados, é possível verificar que o Livro não atende as exigências do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na medida em que não são discriminados os atos próprios da Serventia Extrajudicial de modo individualizado ou identificável, limitando-se, os registros, a mencionar, por exemplo, Protestos, Cancelamentos e Certidões. Dessa forma, observa-se que os lançamentos, da forma como apresentados, não possibilitam a identificação do ato, com a individualização das partes envolvidas, do Livro em que houve o registro, etc. Isso posto, com base nos fundamentos acima expostos, deixo de visar as folhas do LIVRO DIÁRIO AUXILIAR, sob o N° MERO DE ORDEM 53, referente ao mês de DEZEMBRO 2020, folhas numeradas sequencialmente de 01 a 37, incluindo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento, datados de 01/12/2020 e 30/12/2020, respectivamente, do TABELIONATO DE

PROTESTOO DO 2º OFÍCIO - MOURA PALHA, na medida em que não atende as exigências do Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sem mais para o momento, deixe-se baixa na distribuição e archive-se o feito. P. R. I. C. Belém-PA, 1 de março de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00022629120218140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 17/12/2021 REQUERENTE:D. C. B. S. M. E. O. JUÍZO DEPRECANTE:VARA DA FAMÍLIA E SUCESSOES DE SAO PAULO REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SEGUNDO OFÍCIO DE BELEM. Processo: 0002262-91.2021.8.14.0301 Interessado(a): D.C.B.S.M.E.O., CARTÁRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM Deprecante: 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SP DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Ação Sentença Ação somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 17 de dezembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00055976020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 AUTOR:MANOEL EDUARDO OLIVEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) REU:MCM CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23994 - BRUNO SODRE LEAO (ADVOGADO) REU:ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ENGTOWER ENGENHARIA EIRELI Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23994 - BRUNO SODRE LEAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - proc. 0005597602017.814-0301. Fica intimada a parte apelada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 1.003, § 5º e artigo 1.010, § 1º, ambos do CPC/2015. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006 - CJRM, art. 1º, § 2º, XXII e Manual de Rotinas Atualizado/2016, item 8.10.2). Int. Belém, 17 de DEZEMBRO de 2021. Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00065110219928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210115001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 153580 - THIAGO GALLO MARQUES (ADVOGADO) ADVOGADO:MAURO MENDES DA SILVA AUTOR:DISTRIBUIDORA SAO FIDELIS LTDA Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCIA ANDREACELSO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO - proc. 0006511-02.1992.814-0301. Fica intimada a parte apelada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 1.003, § 5º e artigo 1.010, § 1º, ambos do CPC/2015. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006 - CJRM, art. 1º, § 2º, XXII e Manual de Rotinas Atualizado/2016, item 8.10.2). Int. Belém, 17 de DEZEMBRO de 2021. Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00084929620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 AUTOR:GUTEMBERG FONSECA TAVEIRA Representante(s): OAB 4701 - FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO BMC FINASA SA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0008492-96.2014.8.14.0301 Autor: GUTEMBERG FONSECA TAVEIRA Rôu: BANCO BMC FINASA S/A SENTENÇA Ação Gutemberg Fonseca Taveira, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, requereu Ação Ordinária Declaratória de Quitação de Débito com pedido de liminar em face de BANCO BMC FINASA S/A, conforme fls. 02/04. Juntos documentos de fls. 05/15. Contestação s fls. 52/63. Determinada intimação pessoal da parte

autora, por AR, a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fls. 204). Devolvido o AR (aviso de recebimento) sem possibilidade de cumprimento (fls. 207), esta não apresentou manifesta. Certidão da Secretaria acerca da inércia da Autora (fls. 208). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Compulsando os autos é possível verificar que, apesar de devidamente intimada para se manifestar nos autos, a parte autora não o fez, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. Impõe-se, portanto, o reconhecimento do abandono da causa, por parte do autor, e aplicação do disposto no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil que afirma: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Salienta-se, ainda, que de acordo com o que dispõe o Código de Processo Civil, no caso dos incisos II e III, o autor deve ser intimado pessoalmente para suprir o vício. Ocorre que, no caso dos autos, a intimação pessoal do autor não foi possível. Nesse sentido: (TJCE-0064844) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO INFORMADO NA INICIAL A FIM DE INTIMAR PESSOALMENTE O AUTOR. EXPEDIENTE NÃO CUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DO NÚMERO DO LOCAL. VALIDADE DO ATO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Trata-se de Apelação interposta por empresa em face de sentença que extinguiu a execução por ela ajuizada, com fundamento no abandono da causa. 2 - No caso concreto, o feito permaneceu paralisado por mais de trinta dias, em virtude de a autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competiam. 3 - A Carta Registrada com Aviso de Recebimento enviada ao endereço indicado pela exequente na inicial para intimá-la a dar andamento ao feito foi devolvida sem cumprimento, constando a informação que "não existe o nº". 4 - A legislação estabelece ser dever da parte informar e manter atualizado o seu endereço, comunicando qualquer mudança ao juízo, sob pena de ser considerada válida a intimação direcionada ao endereço então cadastrado. 5 - Assim, observa-se que a frustração no cumprimento do expediente de intimação decorreu da própria desídia da autora ao não indicar corretamente o seu endereço atualizado, de modo que não pode ela insurgir-se contra a validade do ato. 6 - Ademais, não é aplicável a Súmula 240 do STJ, segundo a qual a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, uma vez que a execução não fora embargada. Precedentes do STJ. 7 - Portanto, observa-se que foram observados todos os requisitos legais que legitimam a extinção do feito sem resolução de mérito. 8 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Apelação nº 0072862-51.2005.8.06.0001, 1ª Câmara Direito Privado do TJCE, Rel. Heraclito Vieira de Sousa Neto. j. 14.06.2017). (TJPA-0087981) APELAÇÃO CÂVEL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO - INTIMAÇÃO PESSOAL DETERMINADA POR AR ENTREGUE NO ENDEREÇO DO AUTOR INDICADO NA INICIAL - INTIMAÇÃO PERFECTIBILIZADA - OBRIGAÇÃO DO AUTOR EM MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO PARA INTIMAÇÕES - REQUERIMENTO DOS REQUERIDOS - ABANDONO CARACTERIZADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - apelação que busca desconstituir sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, por abandono; 2 - alegação de nulidade por falta de intimação. Impertinente. Sendo pois o AR destinado a promover a intimação pessoal do autor, encaminhado para o endereço constante da inicial, considera-se perfectibilizada, pois dever do autor manter atualizado seu endereço nos autos para intimação; 3 - alegação de que inviável extinção por abandono, quando ausente requerimento. Impertinente, eis que fora requerido pelos réus a extinção do feito; 4 - alegação de impossibilidade de extinção pela conclusão do feito. Impertinente. Processo paralisado há 3 anos. Dever de colaboração que afasta culpa exclusiva da máquina judiciária. 5 - Os honorários advocatícios são devidos em razão do princípio da causalidade. Defensoria Pública atuou peticionando em duas ocasiões, inclusive pedindo a extinção por abandono e, ainda, em segundo grau. 4 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Apelação nº 00003785620058140048 (184268), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. j. 28.11.2017, DJe 11.12.2017). (TJSC-0576063) APELAÇÃO CÂVEL. REVISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DENEGADA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DETERMINADO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INICIAL INDEFERIDA. FEITO EXTINTO. SUSTENTADA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A BENEFÍCIO. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA A NECESSIDADE DE

INTIMAÇÃO PESSOAL ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO REALIZADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 485, Â§ 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO OBSTADA DEVIDO A ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. DEVER DO AUTOR DE INFORMAR ENDEREÇO ATUALIZADO. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 77, V, AMBOS DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 0301026-15.2015.8.24.0058, 4ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Torres Marques. j. 07.08.2018). A ausência de manifestação nos autos é evidente neste feito, em postura que vai de encontro ao dever de cooperação entre as partes. Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que identificado o abandono de causa por parte do autor, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil, e por tudo mais o que consta nos autos. Havendo Apelação, certifique-se e independente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém-PA, 17 de dezembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00092175520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610306183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Cumprimento de sentença em: 17/12/2021 AUTOR:ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) MANOEL MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) AUTOR:ELISANGELA ARAUJO SALDANHA Representante(s): OAB 2951 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO ORLANDO ARAUJO CORREA Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6152 - ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE C DE ASSIS ME Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de cumprimento de sentença. Considerando que o executado não pagou o débito exequendo, nem tampouco apresentou impugnação, nos termos do art. 525 do CPC, momento no qual este juízo determinou a penhora de valores no sistema SISBAJUD (fls. 325/327), tendo sido as buscas frustradas em parte, tendo sido encontrado nas constas do executado o valor de R\$ 8.411,38 (oito mil, quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos) (fls. 328). Às fls. 329 a parte exequente peticionou nos autos requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados, juntando, inclusive, declaração do executado autorizando o levantamento. Era o que tinha a relatar. Decido. Considerando que, devidamente intimada para pagar o débito e intimada acerca do bloqueio de valores, a parte executada quedou-se silente, autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 8.411,38 (oito mil, quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos), acrescido de eventuais rendimentos em nome de ELISANGELA ARAUJO SALDANHA. Autorizo a transferência dos referidos montantes para conta bancária informada na petição de fls. 329. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 17 de dezembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00117837020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 AUTOR:ECONORTE ECONOMISTAS E CONSULTORES SA Representante(s): OAB 14062 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (ADVOGADO) OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) OAB 20100 - BRUNO ANUNCIAÇÃO DAS CHAGAS (ADVOGADO) REU:ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS Representante(s): OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) REU:REVITA ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:GLAUCIA MARIA COSTA BRITO Representante(s): OAB 18097 - HYLBER MENEZES DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0011783-70.2015.8.14.0301 AUTOR: ECONORTE ECONOMISTAS E CONSULTORES S/A. RÁU: ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS RÁU: REVITA ENGENHARIA S/A - Não há, com efeito, necessidade de produção de outras provas na vertente a ser julgada, razão pela qual, o juízo opta pelo julgamento antecipado da lide na forma do art.355, I do CPC/2015. Segue-se, portanto, decisão de mérito: SENTENÇA RELATÓRIO: A

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Registro Público com Pedido Liminar de Caráter Cautelar movido por ECONORTE ECONOMISTA E CONSULTORES S/A contra REVITA ENGENHARIA S/A e ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS, visando o bloqueio das matrículas 136, fl. 136, do Livro nº 2-CR e 263, fl. 263, do Livro nº 2-Q, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Belém, relativas aos lotes de terra nºs 719 e 713, ambos situados na 5ª Paralela, respectivamente com 05 (cinco) e 08 (oito) hectares, adquiridos de ORLENE DE JESUS MELO e ANTENOR RODRIGUES DE LIRA, conforme recibos provisórios coligidos com a peça inaugural, fls. 07 (sete) e 08 (oito) dos autos. Aduz, no ponto, a parte autora que resolveu regularizar a compra em meados de 2014, surpreendendo-se com a informação de que os lotes haviam sido averbados em favor do r. ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS, em 14/08/1988 e 18/04/1988, por herança decorrente do falecimento de ambos os alienantes, nos termos das certidões digitalizadas sob os nºs 136CR2 e 263Q2 e subscritas pelo oficial titular daquela serventia, colacionadas às fls. 09 (nove) e 10 (dez). A requerente acostou com a petição inicial, além dos enumerados, os documentos de fls. 11-53. Postergada manifesta sobre tutela antecipada e despacho para citação dos requeridos na fl. 54. Às fls. 63, devolução do AR dos Correios, datado de 04/05/2015, cientificando a citação da empresa REVITA ENGENHARIA S/A. O r. ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS foi citado, por oficial de justiça, conforme certidão de fls. 65. Os patronos da r. foram habilitados (fls. 66/74). A contestação foi protocolada às fls. 75/90 e anexados documentos (fls. 91/122). O r. coligiu sua peça de defesa (fls. 123/129) e documentos (fls. 130/144). Despacho de fl. 145, ordenando manifestação sobre as contestações e documentos juntados. R. replica às fls. 146/157 e documentos às fls. 158/160. O r. acostou laudo pericial grafotécnico (fls. 161/172). Despacho designando audiência preliminar às fls. 173. A parte autora requereu julgamento antecipado da lide e manifestou sobre o laudo pericial (fls. 174/176). Despacho indeferindo pedido de julgamento antecipado da lide por divergência de alegações nas documentações acostadas e ratificação de audiência preliminar com vistas à conciliação e, se negativa a tentativa, fixação dos pontos controvertidos com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 177). Manifestação do r. ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS pela impossibilidade de conciliação. Audiência realizada no dia 09 de fevereiro de 2017. Presentes a parte autora e seus advogados, a r. assistida de seus patronos e o advogado do r. ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS. Deliberado em audiência o indeferimento de depoimento pessoal e prova testemunhal por ser matéria documental. Concedido o prazo de cinco dias para que a requerida REVITA ENGENHARIA S/A se manifestasse sobre o laudo pericial. Após, remessa dos autos ao Ministério Público para parecer. Manifestação sobre laudo pericial pela parte requerida REVITA ENGENHARIA S.A., às fls. 192. Parecer do Ministério Público às fls. 193. Pedido de tutela provisória para bloqueio das matrículas litigadas às fls. 194. Decisão concessiva da tutela provisória fl. 195. Agravo de Instrumento interposto pela r. REVITA ENGENHARIA S/A em contraponto à decisão de tutela provisória que determinou o bloqueio das matrículas 136, fls. 136, do Livro nº 2-CR e 263, folha 263, do Livro nº 2-Q, acostado às fls. 198/211. Despacho saneador às fls. 234, ordenando recolhimento das custas e expedição da ordem de bloqueio das matrículas dos imóveis, bem como o encaminhamento de cópia do processo integral ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis e citação da requerida Gláucia Maria Costa Brito, c. n. do r. ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS. Ofício encaminhado o Cartório do 2º Ofício da Capital, autorizando o bloqueio das matrículas dos imóveis guerreados às fls. 247/249. Decisão interlocutória, tornando sem efeito a decisão de fl. 188 e ratificando a diligência para citação de Gláucia Maria Costa Brito, às fls. 251/252 e dos sucessores de ANTENOR RODRIGUES DE LIRA e ORLENE DE JESUS MELO. Ofício encaminhando cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará e recepcionado pelo Parquet, às fls. 253, Certidão de citação de Gláucia Maria Costa Brito às fls. 254. A r. Gláucia Maria Costa Brito apresentou contestação tempestiva - fls. 255/262 e documentos - fls. 263/266. Despacho ordinatório para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação colacionada - fl. 268. A r. foi protocolada às fls. 270/278. Sobreveio o despacho de fls. 274, determinação as citações requeridas pela parte autora e por fim, a petição da parte autora de fls. 281/284, requerendo o julgamento antecipado da lide. Autos vieram conclusos. Este o RELATÓRIO. Segue-se a decisão: PRELIMINARES: INDEFIRO o pedido de defeito de representação. No decorrer do processo foram anexados documentos comprobatórios da representação processual inerente a requerente - fls. 217/221, em acatamento às determinações de fls. 195/196. Rejeito a súplica de ausência de litisconsortes passivos necessários, uma vez que houve citação regular de GLAUCIA MARIA COSTA BRITO,



NÂº 2-AQ, do Registro de ImÃ³veis - 2Âº OfÃ©cio (Walter Costa)Ã©. Ã© Conclui-se que a petiÃ§Ã£o inicial atendeu os requisitos descritos no artigo 282, do CPC/1973. Por fim, a defesa do rÃ©u ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS e da rÃ© GLAUCIA MARIA COSTA BRITO alegou Ã© ilegitimidade ad causamÃ© da autora sob o pretexto de que os lotes negociados pertenciam Ã© famÃ©lia do representante legal da ECONORTE ECONOMISTAS E CONSULTORES LTDA. O argumento nÃ©o tem a menor procedÃ©ncia porque as Ã©reas conflitantes sÃ©o totalmente distintas. Na realidade, a assertiva dos rÃ©us se assemelha a uma tentativa de confundir o juÃ©zo sobre o objeto da discÃ©rdia. A fraude sobre o Ã©bito (fl. 15), a certidÃ©o do cartÃ©rio de registro de imÃ³veis do 2Âº OfÃ©cio sobre o motivo da transmissÃ©o por heranÃ©a de pessoa viva (fl.12), a certidÃ©o do Tribunal sobre a inexistÃ©ncia de processo citado no registro de imÃ³vel (fl. 14) em favor do espÃ©lio de ANTENOR RODRIGUES DE LIRA, tanto quanto a certidÃ©o de casamento dos rÃ©us (fl.18), foi decisiva a demonstrar que a averbaÃ§Ã£o no registro de imÃ³veis deve ser anulada supedÃ©neo no artigo 166, inciso VI, combinado com o artigo 167, Ã© 1Âº, incisos I e II, do CÃ©digo Civil. DO MÃ©RITO. Ã© A questÃ©o central do conflito foi completamente esgotada na anÃ©lise das razÃ©es preliminares. De fato, a documentaÃ§Ã£o anexada pela parte autora com a exordial Ã© suficiente ao convencimento deste magistrado da procedÃ©ncia do pedido diante da incapacidade da parte demandada em provar o contrÃ©rio. NÃ©o Ã© possÃ©vel a promoÃ§Ã£o de inventÃ©rio de pessoa viva. O alienante ANTENOR RODRIGUES DE LIRA faleceu quase 20 (vinte) anos depois da data constante na matrÃ©cula 263, folha 263, do Livro 2-Q do CartÃ©rio de Registro de ImÃ³veis do 2Âº OfÃ©cio de BelÃ©m (fl. 10). DispensÃ©vel o chamamento ao processo de seus sucessores, porque a alienaÃ§Ã£o ocorreu em 03 de julho de 1973 (fl. 08), estando ele vivo na oportunidade. O argumento tambÃ©m se amolda aos sucessores de Orlene de Jesus Melo, caso morta esteja pelas mesmas razÃ©es. A prova pericial juntada pela defesa dos rÃ©us nÃ©o tem o condÃ©o de modificar a data de falecimento do alienante nominado, devidamente comprovada pela certidÃ©o de Ã©bito. Outra questÃ©o significativa a evidenciar a fraude nas duas matrÃ©culas diz respeito ao teor da averbaÃ§Ã£o cartorÃ©ria: Ã© HERANÃ©A de Antenor Rodrigues de Lira. Adquirente: ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS, brasileiro, casado, militar, CIC nÃ©o 039.856.362049, residente nesta cidade. TÃ©TULO: carta de SentenÃ©a de Formal de Partilha, passado em favor do adquirente, extraÃ©do dos autos de aÃ§Ã£o de arrolamento dos bens deixados pelo de-cujus, processado pelo Dr. Armando BrÃ©jlio Paul da Silva, Juiz de Direito da 6Ã©a Vara CÃ©vel desta Comarca, homologado por sentenÃ©a prolatada pelo Juiz da referida vara, transitado livremente em julgado, nÃ©o havendo condiÃ§Ã©es especiais. Dou fÃ©. BelÃ©m/P, 14 de abril de 1988.Ã© Ã© Reza o artigo 374, incisos I e III, do CPC: NÃ©o dependem de provas os fatos: I - notÃ©rios; (...); III - admitidos no processo como incontroversos. A morte declarada na certidÃ©o de obtido do vendedor Antenor, o afastamento do Dr. Armando BrÃ©jlio Paul da Silva de suas funÃ§Ã©es em 21 de agosto de 1978, certidÃ©o Ã© s fls. 16 e posterior exoneraÃ§Ã£o confirmada por Decreto coligido Ã© s fls. 17, em 27 de julho de 1983, sÃ©o fatos absolutamente incontroversos tanto quanto a qualificaÃ§Ã£o de casado do rÃ©u Antonio Cronemberger Freitas, em 14 de abril de 1988, quando certidÃ©o de casamento (fl. 18) atesta que ele contraiu nÃ©pcias com a rÃ© GlÃ©ucia Maria Costa Brito somente em 06 de janeiro de 1989. E esses fatos servem de igual sorte ao lote alienado por ORLENE DE JESUS MELO, ainda que nÃ©o haja prova de seu falecimento nos autos uma vez que a redaÃ§Ã£o adotada pelo cartÃ©rio de registro de imÃ³veis Ã© exatamente a mesma na matrÃ©cula 136, folha 136, do Livro 2-C8 (fl. 9).  
DISPOSITIVO Ã© Ante o exposto, julgo antecipadamente procedente a aÃ§Ã£o para ratificar a tutela provisÃ©ria de bloqueio das matrÃ©culas 136, folha 136, do Livro 2-C8 e 263, folha 263, do Livro 2-Q, do CartÃ©rio de Registro de ImÃ³veis do 2Âº OfÃ©cio de BelÃ©m, ordenada em 19 de janeiro de 1997, Ã© s fls. 251/252, dos autos e, em carÃ©ter definitivo, declaro nulo os registros R.02 e subseqÃ©entes, das matrÃ©culas reclamadas, em decorrÃ©ncia dos fatos incontroversos comprovados pela documentaÃ§Ã£o anexada pela parte autora, nos termos do artigo 355, inciso I, combinado com o artigo 487, inciso I, do CPC. Ã© Condeno os rÃ©us ao pagamento de custas e honorÃ©rios advocatÃ©cios, estes Ã©ltimos Ã© razÃ©o de 15% (Quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, Ã© 2Âº, do CPC. Ã© ExpeÃ©sa-se mandado de notificaÃ§Ã£o ao CartÃ©rio de Registro de ImÃ³veis do 2Âº OfÃ©cio de BelÃ©m, ou ao tabelionato substituto, com as advertÃ©ncias legais e conforme o comando acima. Ã© ApÃ©s o trÃ©nsito em julgado, archive-se com as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se cumpra-se. Ã© BelÃ©m, 16 de dezembro de 2021. Ã© Juiz AUGUSTO CÃ©SAR DA LUZ CAVALCANTE Ã© Titular da 6Ã©a Vara CÃ©vel, Empresarial e Registros PÃ©blicos de BelÃ©m PROCESSO: 00158221320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum CÃ©vel em: 17/12/2021 AUTOR:PEDRO PAULO SANTOS BARRETO Representante(s): OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO

RIVELLI (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA PDG Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - proc. 0015822132015.814-0301. Fica intimada a parte apelada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 1.003, § 5º e artigo 1.010, § 1º, ambos do CPC/2015. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006 - CJRM, art. 1º, § 2º, XXII e Manual de Rotinas Atualizado/2016, item 8.10.2). Int. Belém, 17 de DEZEMBRO de 2021. Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00173931920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 17/12/2021 REQUERENTE:CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO PÁTIO BELÉM Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:M N DOS SANTOS BRANDÃO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10194 - GLEUCE DE SOUZA LINO (ADVOGADO) OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL DOS SANTOS FERRAZ Representante(s): OAB 10194 - GLEUCE DE SOUZA LINO (ADVOGADO) REQUERIDO:CREUZA MARIA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10194 - GLEUCE DE SOUZA LINO (ADVOGADO) . Processo nº: 0017393-19.2015.8.14.0301 Exequente: CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO PÁTIO BELÉM Executado: M N DOS SANTOS BRANDÃO e outros DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. A parte executada opôs embargos de declaração (fls. 152/157), alegando que a decisão de fls. 150/151 foi omissa, uma vez que não necessariamente o pagamento de caução para o despejo compulsório da parte executada, o que não ocorreu. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para reformar a decisão embargada, determinando o pagamento de caução como condição para a desocupação do imóvel. Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 160). A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 167/171). o relatório. Passo a decidir. Pois bem, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. No caso dos autos, a decisão embargada determinou o cumprimento do acordo homologado em juízo, com a intimação da parte r para o pagamento do débito valor de R\$ 1.359.982,32 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), bem como a intimação pessoal da parte Requerida M N DOS SANTOS BRANDÃO, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à desocupação voluntária do imóvel. Saliente-se que houve um acordo firmado entre as partes, homologado em juízo, motivo pelo qual se aplica o rito do cumprimento de sentença e não da lei de despejo, de modo que não se faz necessária a prestação de caução para o despejo da parte r. Ademais, foi concedido prazo para a parte r deixar voluntariamente o imóvel, sendo que apenas em caso de descumprimento, será expedido o mandado de despejo compulsório. Assim, não houve omissão na decisão embargada, haja vista que no cumprimento de sentença, não há necessidade de prestação de caução para o cumprimento do acordo. Isso posto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negolhes provimento, mantendo inalterada a decisão embargada. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 150/151. Belém, 16 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00191695920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 AUTOR:ISMAEL LOPES DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 10682 - BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) AUTOR:KARINA NAVARRO NEIVA DE SOUZA Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 71639 - SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO) REU:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0019169-59.2012.814.0301 ATO ORDINATÁRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no



prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Belém, 17 de dezembro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00308029120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 AUTOR:EMMANUEL COSTA PEREIRA FILHO Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . Processo: 0030802-91.2017.8.14.0301 Autor: EMMANUEL COSTA PEREIRA FILHO R@u: CENTRAIS ELÁTRICAS DO PARÁ S/A SENTENÇA À À À À À À EMMANUEL COSTA PEREIRA FILHO, devidamente qualificada nos autos em epã-grafe, ajuizou a presente demanda em face de CENTRAIS ELÁTRICAS DO PARÁ S/A, conforme fls. 02/08. À À À À À À Juntou documentos de fls. 09/69. À À À À À À Determinada intimaãçãŁo pessoal da parte autora, por AR, a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinãçãŁo (fls. 135). À À Devolvido o AR (aviso de recebimento) sem possibilidade de cumprimento (fls. 140), esta nãŁo apresentou manifestaãçãŁo. À À À À À À CertidãŁo da Secretaria acerca da inãŁrcia da Autora (fls. 144). À À À À À À Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. À À Compulsando os autos ãŁo possã-vel verificar que, apesar de devidamente intimada para se manifestar nos autos, a parte autora nãŁo o fez, impondo-se a extinãçãŁo do feito, sem resoluãçãŁo do mãŁrito. À À Impã-ve-se, portanto, o reconhecimento do abandono da causa, por parte do autor, e aplicaãçãŁo do disposto no art. 485, II e III, do CãŁdigo de Processo Civil que afirma: Art. 485.À O juiz nãŁo resolverã; o mãŁrito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligãncia das partes; III - por nãŁo promover os atos e as diligãncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; À À Salienta-se, ainda, que de acordo com o que dispã-ve o CãŁdigo de Processo Civil, no caso dos incisos II e III, o autor deve ser intimado pessoalmente para suprir o vã-cio. Ocorre que, no caso dos autos, a intimaãçãŁo pessoal do autor nãŁo foi possã-vel. À À Nesse sentido: (TJCE-0064844) PROCESSO CIVIL. APELAãŁO CãVEL. EXTINãŁO DA EXECUãŁO SEM RESOLUãŁO DE MãRITO POR ABANDONO DA CAUSA. ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREãŁO INFORMADO NA INICIAL A FIM DE INTIMAR PESSOALMENTE O AUTOR. EXPEDIENTE NãŁO CUMPRIDO. INEXISTãNCIA DO NãMERO DO LOCAL. VALIDADE DO ATO. EXECUãŁO NãŁO EMBARGADA. INAPLICABILIDADE DA SãMULA 240 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISãŁO MANTIDA. 1 - Trata-se de ApelaãçãŁo interposta por empresa em face de sentenãçãŁo que extinguiu a execuãçãŁo por ela ajuizada, com fundamento no abandono da causa. 2 - No caso concreto, o feito permaneceu paralisado por mais de trinta dias, em virtude de a autora nãŁo ter promovido os atos e diligãncias que lhe competiam. 3 - A Carta Registrada com Aviso de Recebimento enviada ao endereãŁo indicado pela exequente na inicial para intimã-la a dar andamento ao feito foi devolvida sem cumprimento, constando a informaãçãŁo que "nãŁo existe o nãŁo". 4 - A legislaãçãŁo estabelece ser dever da parte informar e manter atualizado o seu endereãŁo, comunicando qualquer mudanãçãŁo ao juã-zo, sob pena de ser considerada vã-lida a intimaãçãŁo direcionada ao endereãŁo entãŁo cadastrado. 5 - Assim, observa-se que a frustraãçãŁo no cumprimento do expediente de intimaãçãŁo decorreu da prãpria desã-dia da autora ao nãŁo indicar corretamente o seu endereãŁo atualizado, de modo que nãŁo pode ela insurgir-se contra a validade do ato. 6 - Ademais, nãŁo ãŁo aplicã-vel a Sãmula 240 do STJ, segundo a qual a extinãçãŁo do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do rãŁo, uma vez que a execuãçãŁo nãŁo fora embargada. Precedentes do STJ. 7 - Portanto, observa-se que foram observados todos os requisitos legais que legitimam a extinãçãŁo do feito sem resoluãçãŁo de mãŁrito. 8 - Recurso conhecido e desprovido. SentenãçãŁo mantida. (ApelaãçãŁo nãŁo 0072862-51.2005.8.06.0001, 1ãª Cãmara Direito Privado do TJCE, Rel. Heraclito Vieira de Sousa Neto. j. 14.06.2017). (TJPA-0087981) APELAãŁO CãVEL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUãŁO DE MãRITO POR ABANDONO - INTIMAãŁO PESSOAL DETERMINADA POR AR ENTREGUE NO ENDEREãŁO DO AUTOR INDICADO NA INICIAL - INTIMAãŁO PERFECTIBILIZADA - OBRIGAãŁO DO AUTOR EM MANTER SEU ENDEREãŁO ATUALIZADO PARA INTIMAãŁES - REQUERIMENTO DOS REQUERIDOS - ABANDONO CARACTERIZADO - HONORãRIOS ADVOCATãCIOS - PRINCãPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - apelaãçãŁo que busca desconstituir sentenãçãŁo de extinãçãŁo do feito sem resoluãçãŁo de mãŁrito, por abandono; 2 - alegaãçãŁo de nulidade por falta de intimaãçãŁo. Impertinente. Sendo pois o AR destinado a promover a intimaãçãŁo pessoal do autor, encaminhado para o endereãŁo constante da inicial, considera-se perfectibilizada, pois dever do autor manter atualizado seu endereãŁo nos autos para intimaãçãŁo; 3 - alegaãçãŁo de que inviã-vel extinãçãŁo por abandono, quando ausente requerimento. Impertinente, eis que fora requerido pelos rãŁos a extinãçãŁo do feito; 4 - alegaãçãŁo de impossibilidade de extinãçãŁo pela conclusãŁo do feito. Impertinente. Processo

paralisado há 3 anos. Dever de colaboração que afasta culpa exclusiva da má-fé judicial. 5 - Os honorários advocatícios são devidos em razão do princípio da causalidade. Defensoria Pública atuou peticionando em duas ocasiões, inclusive pedindo a extinção por abandono e, ainda, em segundo grau. 4 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Apelação nº 00003785620058140048 (184268), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. j. 28.11.2017, DJe 11.12.2017). (TJSC-0576063) APELAÇÃO CÂVEL. REVISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DENEGADA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DETERMINADO. INércia DA PARTE AUTORA. INICIAL INDEFERIDA. FEITO EXTINTO. SUSTENTADA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A BENESSE. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO REALIZADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 485, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO OBSTADA DEVIDO A ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. DEVER DO AUTOR DE INFORMAR ENDEREÇO ATUALIZADO. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 77, V, AMBOS DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 0301026-15.2015.8.24.0058, 4ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Torres Marques. j. 07.08.2018). A ausência de manifestação nos autos é evidente neste feito, em postura que vai de encontro ao dever de cooperação entre as partes. Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que identificado o abandono de causa por parte do autor, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil, e por tudo mais o que consta nos autos. Havendo Apelação, certifique-se e independente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém-PA, 17 de dezembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00451098420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:  
Usucapião em: 17/12/2021 REQUERENTE:TRANSTERRA TERRAPLANAGEM LTDA Representante(s):  
OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA  
DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 19988-B - FERNANDA VIEIRA DA GAMA MALCHER  
(ADVOGADO) REQUERIDO:PROJEN PROJETOS E ENGENHARIA LTDA REQUERIDO:ESPOLIO DE  
PAULO PONTE SOUZA BORGES LEAL REQUERIDO:LINDOLPHO JOSE DE CAMPOS SOARES  
REQUERIDO:ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO SOARES AFFONSO Representante(s): OAB 20299 -  
ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RUBENS LAMEIRA  
BARROS Representante(s): OAB 17438 - VIVIANNE ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
ENVOLVIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITA DE  
BELEM CODEM Representante(s): OAB 16544 - IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO  
(ADVOGADO) . Processo: 0045109-84.2016.8.14.0301 Requerente: Transterra Terraplanagem LTDA  
Requerida: PROJEN Projetos e Engenharia LTDA, Espólio de Paulo Ponte Souza Borges Leal,  
Espólio Lindolpho José de Campos Soares e Espólio de José Augusto Soares Affonso. DESPACHO  
1. Compulsando os autos, verifico que, em manifestações de fls. 429/431, as partes  
informaram não possuir interesse em audiência de instrução. 2. Desta feita, a fim de  
assegurar o resultado útil do processo, concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para  
especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado  
útil do processo. 3. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de  
indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, será realizado o julgamento  
antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. 4. Escoado mencionado prazo,  
remetam-se os autos imediatamente conclusos para apreciação. 5. Em face do exposto, fica  
cancelada a audiência outrora designada para a data de 04/02/2022, às 10 horas, a qual será  
redesignada assim que cumpridas todas as determinações aqui estabelecidas. 6. Recolha, a  
parte autora, eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertida de que o  
pagamento é condição de cumprimento das diligências. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se. Servir a  
presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 17 de  
dezembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e  
Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00650031720148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 17/12/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA  
Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB

13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO: E L LEITE COMERCIAL DE ALIMENTOS EM GERAL. R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 30/11/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 06 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01103088720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 17/12/2021 REQUERENTE: GRUPO LIDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO MARCIONILO DA TRINDADE. Processo: 0110308-87.2015.8.14.0301 Requerente: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Requerido: JOÃO MARCIONILO DA TRINDADE SENTENÇA I Relatário Vistos etc. LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ajuizou a presente demanda em face de JOÃO MARCIONILO DA TRINDADE, igualmente qualificado, pelos motivos indicados na inicial. Em sede de fase de cumprimento de sentença, as partes envolvidas peticionaram requerendo homologação de acordo com a extinção do processo (fl. 75). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II - Fundamentação Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem pôr fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil): Art. 840. I - cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Ademais, dispõe o art. 200 do CPC: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. O presente feito deve ser extinto com resolução do mérito, tendo em vista a transação realizada pelas partes (fl. 75), nos termos do art. 487, III, b do CPC. Vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transação; Dessa forma, resta extinto o feito através da homologação da transação. III - Dispositivo Isto posto, homologo a transação celebrada pelos litigantes (fl. 75), para que esta produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Atendem-se as partes que a presente homologação confere ao acordo firmado entre as partes, força de título executivo extrajudicial, razão pela qual seu descumprimento enseja execução, nos termos do art. 515 do CPC. Se nada dispuser no acordo, custas judiciais nos termos do art. 90, §3º, CPC, se houver, entre as partes. Em não havendo o recolhimento das custas, extrai-se a secretaria judicial certidão para fins de inscrição em dívida ativa da Fazenda Estadual. Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL**

RESENHA: 16/12/2021 A 19/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00066675420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ACROPOLE CONSTRUÇOES CIVIS E ARQUITETURA LTDA Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 12729 - AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 20385 - JESSICA SANTOS MALCHER GILLET (ADVOGADO) OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém PROCESSO Nº 0006667-54.2013.8.14.0301 R. H. II. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifesta oposição, certifique a Secretaria, vindo-me os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 17 de dezembro de 2021. Dra. Kedima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00128090620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:ACROPOLE CONSTRUÇOES CIVIS E ARQUITETURA LTDA Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 20385 - JESSICA SANTOS MALCHER GILLET (ADVOGADO) OAB 21761 - HERMANN WILLIAM LIMA DE MENDONCA FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém PROCESSO Nº 0012809-06.2015.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO ANULATÓRIA com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ACRÓPOLE - CONSTRUÇÕES CIVIS E ARQUITETURA LTDA em face do MUNICÍPIO DE BELÉM. Em inicial, aduziu a Autora ser uma empresa dedicada exclusivamente à construção civil, exercendo sua atividade no regime jurídico de incorporação imobiliária, de modo que adquire terrenos, realiza a incorporação imobiliária do prédio a ser edificado, produz a construção para si própria e vende no mercado a unidade residencial ou comercial, razão pela qual não presta serviço de construção civil para o comprador da unidade, eis que o empreendimento não é feito a pedido deste. Consignou a Autora, por fim, que em 2012 foi autuada quatro vezes pelo RCTU, sendo três delas pelo não recolhimento do ISS referente ao serviço de construção civil (exercícios de 2010 e 2011) e uma em razão da não apresentação de livros contábeis ao fisco. Em razão disso, pugnou pela nulidade dos Autos de Infração, decorrente da ausência de descrição legal da hipótese de incidência e do fato gerador, de dupla cobrança e da não incidência do ISS. Pugnou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pela exclusão de seu nome do SERASA, pela outorga de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e pela suspensão do crédito tributário ora debatido. No mérito, pugnou pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e, conseqüentemente, a anulação dos AINFs nºs 2012/000055-001, 2012/000055-002, 2012/000055-003 e 2012/000055-004, requerendo, ainda, o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. fl. 276/294, decisão do Juízo que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado nos autos de infração, determinando, por fim, a tramitação conjunta com o feito executório (processo nº 0006667-54.2013.8.14.0301), por força da conexão. Da decisão concessiva da tutela de urgência, o RCTU interpôs agravo retido (fl. 296/309), recebido e processado pelo juízo fl. 569, com oferecimento de contrarrazões pela autora (fl. 573/577). Em contestação o RCTU refutou as teses autorais, pugnando, ao fim, pelo julgamento improcedente dos pleitos formulados na inicial. Requereu a oitiva da testemunha Maria do Socorro de Souza, auditora fiscal do Município de Belém. A

Em razão aplica a Autora ratificou as alegações e requerimentos iniciais. A fl. 585, o juízo determinou a requisição do processo de auditoria fiscal nº 2012/000055, com manifestação do Município e juntada de documentos fl. 589/600. As apais certificação pela Secretaria, vieram-me os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente cumpre salientar que muito embora a presente ação tenha sido ajuizada sob a égide do CPC de 1973, serão observadas neste caso, de forma subsidiária às normas de regência, as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razão do comando insculpido no caput do art. 1.046, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ultrapassada a questão atinente à aplicação da lei processual civil no tempo, cumpre destacar, por oportuno, que de acordo com o livre convencimento motivado, o julgador tem liberdade para apreciar o acervo fático-probatório, valorando as provas coligidas aos autos, porquanto no nosso sistema processual o destinatário da prova, estando autorizado para tanto por força do disposto no art. 371 do CPC/15 (art. 131 do CPC/73). Nessa toada, registre-se que os fatos ora discutidos devem ser provados mediante prova documental, especialmente porque qualquer informação referente à fiscalização realizada em face da Autora deve estar consignada no processo administrativo fiscal e/ou nos AINFs dele decorrentes, razão pela qual, com fulcro no art. 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO a prova testemunhal requerida pelo Rêu em contestação. No mais, verifica-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, passando-se a análise do caso concreto.

**I. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.**

Em inicial, aduz a Autora que os AINFs constituem lançamento tributário, razão pela qual devem seguir os ditames do art. 142 do CTN. Assim, sustenta que os AINFS nºs 2012/000055-002, 2012/000055-003 e 2012/000055-004 são nulos, pois não foi feita qualquer referência à regra matriz de incidência tributária, uma vez que no item referente à descrição dos fatos o fisco se limitou a indicar que a autuação se deu em razão do não recolhimento do ISS sobre os serviços de construção civil, o que constitui infração aos arts. 33 e 50 da LM nº 7.056/1977, e, ainda, que o AINF nº 2012/000055-001 também é nulo, pois como não se sujeita à incidência do ISS, não há de se falar em infração cometida pela Autora. Em contestação o Rêu aponta que todos os autos de infração estão devidamente fundamentados, com a indicação não só das infrações cometidas pelo contribuinte, mas também das hipóteses de incidência e o fato gerador do imposto cobrado. Assim dispõe o art. 142 do CTN: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Infere-se da leitura da norma que o procedimento de lançamento tributário deve atender a parâmetros mínimos de identificação do fato gerador da obrigação correspondente, com a consequente apuração do montante devido e análise do cabimento de eventual penalidade, de modo a permitir que o contribuinte possa entender a razão da autuação, bem como estar ciente dos preceitos legais que a fundamentam. Da análise dos AINFS nºs 2012/000055-002 (fl. 35), 2012/000055-003 (fl. 37) e 2012/000055-004 (fl. 39), verifica-se que no campo de descrição dos fatos o fisco apontou como razão da autuação o não recolhimento do ISSQN sobre os serviços de construção civil prestados pelo contribuinte, o que, conforme também indicado nos referidos AINFs, constitui infração aos arts. 33 e 50 da LM nº 7.056/1977. Ademais, no campo de base legal dos três AINFs foi expressamente consignado que o fato gerador do imposto devido está previsto no art. 21, subitem 7.02, da LM nº 7.056/1977, alterado pela LM nº 8.293/2003, o qual dispõe que o ISS incide sobre os serviços de construção civil em geral. Verifica-se que também foi indicada a fundamentação legal para a aplicação de juros e multa de mora, bem como da multa penal, de modo que o lançamento tributário, ao menos em seus aspectos formais, foi devidamente realizado pelo Rêu, em consonância com o art. 142 do CTN. Não obstante, em relação ao AINF nº 2012/000055-001 (fl. 34), verifica-se tratar de autuação decorrente unicamente de infração administrativa, a saber, a não apresentação ao fisco dos livros contábeis que comprovem a real receita tributária do contribuinte, obrigação estabelecida nos arts. 55, 67 e 69 da LM nº 7.056/1977 c/c arts. 44 e 45 do DM nº 14.496/1978, o que enseja a aplicação da multa penal prevista no art. 192, inciso III, da LM nº

7.056/1977. Veja-se que o art. 67 da LM nº 7.056/1977 expressamente dispõe que o contribuinte obrigado de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que o solicitarem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, independentemente de o contribuinte entender ser devida, ou não, determinada exação. Assim, ainda que a Autora acredite não ser contribuinte do ISS, tal posicionamento não a isenta do dever de cumprir as determinações da administração fiscal, sob pena de arcar com a multa legal correspondente. In casu, da leitura do AINF em comento se verifica que a Autora deixou de apresentar os livros contábeis referentes às competências de 06 a 12 de 2011, o que ensejou o cometimento de sete infrações administrativas, razão pela qual é devida a multa penal conforme calculado pelo Rôu, não havendo de se falar em nulidade do lançamento. II. DUPLA COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. MERO ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO CONTRIBUINTE. Como segunda alegação de mérito, aduz a Autora que o AINF nº 2012/00055-003 é nulo, pois a autuação se deu em razão do não recolhimento do ISS referente às competências de 01 a 04 de 2011 (sic.), enquanto o AINF nº 2012/00055-004 se deu em razão do não recolhimento do ISS referente às competências de 01 a 12 de 2011, englobando, destarte, as competências anteriormente indicadas, o que denota a dupla cobrança do imposto. Em contestação o Rôu aponta que não há dupla cobrança do ISS, pois a indicação das competências de 01 a 05 de 2011 no AINF nº 2012/00055-004 se deu por mero erro formal, o que pode ser facilmente constatado da análise do respectivo mapa de apuração, no qual estão indicadas apenas as competências de 06 a 12 de 2011. Da análise dos AINFs nºs 2012/00055-003 (fl. 37) e 2012/00055-004 (fl. 39) verifica-se que o fisco, ao promover a autuação, indicou em duplicidade a cobrança dos créditos de ISS referentes às competências de 01 a 05 de 2011. Ocorre, portanto, que tal prova deve ser apreciada em conjunto com os demais documentos constantes dos autos, assim, do exame dos respectivos mapas de apuração (fls. 38 e 40), pode-se inferir que o AINF nº 2012/00055-003 refere-se à cobrança do ISS sobre as competências de 01 a 05 de 2011, o qual, após a correção e incidência das multas e juros, alcançou o patamar de R\$ 1.523.041,35, enquanto isso o AINF nº 2012/00055-004 refere-se à cobrança do ISS sobre as competências de 06 a 12 de 2011, o qual, após a correção e incidência das multas e juros, alcançou o patamar de R\$ 1.346.823,50. Veja-se que se o AINF nº 2012/00055-004 estivesse efetivamente englobando as competências indicadas no AINF nº 2012/00055-003, o valor total da dívida teria de ser maior, pois estaria abrangendo todas as competências do exercício fiscal de 2011. O que se verifica na prática, portanto, é que o AINF nº 2012/00055-003 apresenta valor maior que o AINF nº 2012/00055-004, de modo que não é possível inferir a dupla cobrança do imposto. Registre-se, por oportuno, que o erro formal de preenchimento do AINF nº 2012/00055-004 não causou prejuízo algum ao contribuinte, pois o documento foi acompanhado de mapa de apuração que trouxe o detalhamento da cobrança, evidenciando que esta se deu tão somente sobre as competências de 06 a 12 de 2011. Desta feita, não se sustenta a nulidade invocada pela Autora. III. COBRANÇA DE ISS. REGIME DE INCORPORAÇÃO DIRETA. EXAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. Por fim, sustenta a Autora a ilegalidade da cobrança de ISS sobre o serviço autuado pelo Rôu, argumentando que sempre realizou suas atividades pelo sistema de incorporação imobiliária, e este não integra a lista de serviços tributáveis fixada pela LC nº 116/2003, que no item 7.2 indica que a atividade de construção civil será alcançada pela incidência tributária quando desenvolvida mediante três tipos de vínculos jurídicos: a administração, a empreitada ou a subempreitada. Assevera que no regime jurídico da incorporação imobiliária não ocorre prestação de serviço do incorporador para terceiro, pois no contrato de incorporação o incorporador é o próprio dono da obra, construindo em seu próprio benefício e vendendo a fração ideal do empreendimento com a coisa futura certa a qualquer interessado no mercado, com o qual estabelece relação de consumo e não relação de serviço. A fim de corroborar sua tese menciona precedentes do STJ, a saber, o AgRg no REsp 935.323/PR e o REsp 1.166.039/RN). Em contestação o Rôu reconhece que o incorporador não deve recolher o ISS quando realiza a obra por conta e risco próprios, todavia, aduz que este não é o caso da Autora, pois esta não produziu nenhuma prova clara acerca da espécie de incorporação que pratica. Aponta que os empreendimentos da Autora foram custeados por receita dos proprietários ou adquirentes, uma vez que o capital utilizado nas obras correspondia a recursos captados dos compradores de bem futuro, o que denotaria o repasse do risco para os contratantes. Consigna, ademais, que os contratos de promessa de compra e venda juntados aos

autos pela Autora possuem cláusula de hipoteca, alienação e cessão do bem negociado para garantia do financiamento da construção, o que reforça a tese ora sustentada. Em réplica, além de ratificar os termos da peça vestibular, a Autora aponta que a prova produzida pelo Réu em contestação confirma os argumentos iniciais, pois o livro razão evidencia que os recebimentos da empresa são todos decorrentes de pagamentos realizados por adquirentes dos diversos empreendimentos por ela mantidos. Conforme já devidamente registrado na decisão de fl. 276/294, a LC nº 116/2003, seguida pelo Código Tributário do Município de Belém (LM nº 7.056/1977), prevê que a atividade de construção civil somente será alcançada pela incidência tributária quando desenvolvida mediante três tipos de vínculos jurídicos: administrada, empreitada e subempreitada. Veja-se: LC nº 116/2003: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. [...] 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. [...] 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). LM nº 7.056/77: Art. 21. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador: [...] 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. [...] 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Não obstante, a incorporação imobiliária é a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas. Francisco Arnaldo Schimidt assim analisa o tema: Tenha-se presente desde logo, portanto, que elemento essencial para definição da incorporação imobiliária é a promessa de venda ou construção de coisa futura, que está para ser iniciada ou já está em andamento. Venda de unidade autônoma em edifício pronto, não é incorporação, regendo-se pelo direito comum e não pela lei especial. Também não existe incorporação imobiliária nos termos da LCI [Lei de condomínio e incorporação], se alguém é dono de um terreno, inicia a construção, mas vende o imóvel globalmente a uma pessoa ou a um grupo, sem discriminar as partes autônomas, não havendo, assim, a constituição de um condomínio especial, muito menos alienação de unidades isoladas. (SCHMIDT, Francisco Arnaldo. Incorporação imobiliária. 2. ed. Porto Alegre: Norton, 2006). Ademais, dispõe a Lei nº 4.591/1964 que a incorporação poderá adotar um dos seguintes regimes de construção: a) por empreitada, a preço fixo, ou reajustável por índices previamente determinados (art. 55); b) por administração ou preço de custo; (art. 58); ou c) diretamente, por contratação direta entre os adquirentes e o construtor (arts. 41 e 43). Ratificando o que já foi mencionado no decisum de fl. 276/294, verifica-se que nos dois primeiros regimes (por empreitada e por administração), a construção é contratada pelo incorporador ou pelo condomínio de adquirentes, mediante a celebração de um contrato de prestação de serviços com terceira empresa, configurando situação passível de incidência do ISSQN. Já na incorporação direta o incorporador constrói em terreno próprio, por sua conta e risco, realizando a venda das unidades autônomas por preço global da cota de terreno e construção. Como a sua finalidade é a venda de unidades imobiliárias futuras, após concluídas, conforme previamente acertado no contrato de promessa de compra e venda, a construção é simples meio para se atingir o objetivo final da incorporação direta, de modo que o incorporador não presta serviço de construção civil ao adquirente. Logo, não cabe a incidência de ISSQN na incorporação direta, já que o alvo deste imposto é atividade humana prestada em favor de terceiros como fim ou objeto. Sobre o tema, anotam, respectivamente, Claudio Carneiro e Alessandra T. J. de A. Moura: O Superior Tribunal de Justiça concluiu que não cabe incidência de ISSQN na incorporação direta, já que o alvo desse imposto é

a atividade humana prestada em favor de terceiros como fim ou objeto. Nesse caso, o que se tributa é o serviço-fim e não o serviço meio, realizado para alcançar determinada finalidade. Na incorporação direta (art. 41 da Lei n. 4.591/64), o incorporador não presta serviço (de construção civil) ao adquirente, mas para si próprio, pois constrói em seu terreno, por sua conta e risco, com o objetivo final de vender as unidades autônomas por preço global (cota de terreno e construção). (CARNEIRO, Claudio. Impostos federais, estaduais e municipais. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018). Na hipótese em que a empresa incorporadora comparece também como construtora, o adquirente da futura unidade imobiliária não é o dono do terreno, ou da construção, ou muito menos um tomador de serviços. O comprador almeja adquirir um imóvel que está na planta, que por força de lei é permitido ser comercializado, mesmo que ainda não exista. O risco do negócio assumido exclusivamente pelo incorporador é uma característica marcante da dicotomia entre o objeto da prestação de serviços e o compromisso assumido junto ao adquirente da futura unidade prometida à venda. Não há a menor identificação da operação de venda das futuras unidades com a obrigação de fazer atinente ao contrato de prestação de serviços, logo, inexistente fato gerador para o ISS neste tipo de atividade desenvolvida pela empresa incorporadora. (MOURA, Alessandra Teixeira Joca de Albuquerque. Da incidência de ISS na incorporação imobiliária. Porto Alegre: Revista da Fundação Escola Superior de Direito Tributário, nº 6, 2010). Destaca-se, desta forma, o ISS não incidirá nos casos em que a incorporação imobiliária atender a três requisitos: 1) construção em terreno próprio da incorporadora; 2) por conta e risco do construtor-incorporador; 3) não ensinar a prestação de serviços a terceiros (contrato de empreitada). Neste sentido a jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STJ, a saber: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA BASE FÁTICA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ISS. CONSTRUÇÃO SOB O REGIME DE CONTRATAÇÃO DIRETA ENTRE OS ADQUIRENTES DAS UNIDADES AUTÔNOMAS E O CONSTRUTOR/INCORPORADOR (PROPRIETÁRIO DO TERRENO). ATIVIDADE QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. [...] 4. Sob outro vertice, o Tribunal de origem firmou posicionamento em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte Superior, que, interpretando a LC 116/2003, decidiu que inexistente prestação de serviços a terceiros quando o incorporador, por conta própria, constrói em terrenos de sua propriedade. Precedentes: EREsp. 884.778/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.10.2010; AgRg no REsp. 1.295.814/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.10.2013; EDcl no AgRg no REsp. 935.323/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.11.2011; REsp. 1.166.039/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 11.6.2010. 5. Embargos de Declaração do contribuinte acolhidos, para, conferindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao Recurso Especial do MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1108192/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017). (Grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DIRETA. CONSTRUÇÃO FEITA PELO INCORPORADOR EM TERRENO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. Não incide ISSQN na hipótese em que a construção é feita pelo próprio incorporador, uma vez que a atuação do incorporador é como construtor. 2. Precedentes: EREsp 884.778/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5.10.2010; REsp 1.263.039/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.9.2011; REsp 922.956/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1ª.7.2010; REsp 1.166.039/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11.6.2010. 3. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 935.323/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011). (Grifo nosso). Veja-se que o mero fato de as unidades serem vendidas antes do término da construção (venda na planta) não é capaz de descaracterizar o regime de incorporação direta, haja vista não se comprovar, por si só, que a construção se deu por conta de terceiros ou que o preço foi repassado ao promitente comprador, o que demanda prova concreta acerca do repasse do nus. Neste sentido, precedentes de tribunais pátrios: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. No caso, há incorporação imobiliária. A parte autora agiu por conta própria, construiu em terreno próprio, por sua conta e ordem, conforme seu projeto original, de forma que não prestou serviço a terceiros. Tal



situa-se no âmbito do previsto no art. 91, § 1º, item 7, subitem 7.02 da LC nº 183/2013. Não há prestação de serviço a terceiros, ainda que ocorra a venda de apartamentos na planta, não havendo falar em incidência de ISSQN. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70080815657, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AC: 70080815657 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2019). (Grifo nosso). DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. COLOMBO. COBRANÇA DE ISSQN. INCORPORAÇÃO DIRETA. VENDA DE UNIDADES ANTES DO TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CONTRATOS DE EMPREITADA E COMPRA E VENDA. DISTINÇÃO E INDEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE ISSQN. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em cobrança de ISSQN nos casos de incorporação direta de imóvel, ainda que existente a venda antes do habite-se de unidades autônomas. 2. Na incorporação imobiliária existem figuras jurídicas distintas, quais sejam o contrato de prestação de serviço para a construção do empreendimento e o contrato de compra e venda das unidades imobiliárias. Tais contratos são independentes, já que neste se opera a compra a unidade finalizada, pronta para a destinação econômica pretendida, enquanto naquele se realiza no intuito de transferir a outrem a responsabilidade pela execução da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 4ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos exatos termos do voto. (TJ-PR - RI: 00026602720158160193 PR 0002660-27.2015.8.16.0193 (Acórdão), Relator: Juíza Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 28/07/2016, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 03/08/2016). (Grifo nosso) Além disso, não resta descaracterizado o nus da construção por conta e risco da incorporadora o fato de os adquirentes de unidades imobiliárias, em decorrência de celebração do contrato de compra e venda, efetuarem parte dos pagamentos durante a construção do empreendimento, pois, mesmo que a incorporadora se utilize destes recursos para efetuar a construção, não se pode falar que eles pertencem aos promitentes compradores, uma vez que já integram o patrimônio da empresa. Ressalte-se, ademais, que o objeto do contrato de compra e venda não é a construção do empreendimento (o que caracterizaria um contrato de empreitada), mas sim a efetiva entrega da unidade imobiliária adquirida, na forma pactuada. Sobre o tema, anotações de Carlos Mário Velloso Filho: Como se sabe, a promessa de compra e venda tem como objeto um imóvel que ainda não existe, que ainda será construído. E será construído com recursos dos próprios promitentes compradores. Daí porque se costuma dizer que o contrato de promessa de compra e venda, nesses casos, possui duas finalidades. Primeira: transmitir os direitos aquisitivos do futuro bem; segunda: captar os recursos necessários à construção. A obra, portanto, é custeada com os recursos dos próprios promitentes compradores. Quando há financiamento bancário, nos termos da Lei 9.514/1997, garantem a operação exatamente os créditos relativos às promessas, que são cedidos fiduciariamente à instituição financeira. [...] Exatamente porque o patrimônio da incorporadora é a fonte de custeio da construção, a lei cuidou de blindá-lo: o artigo 31-A da Lei 4.591/64 dispõe que o chamado patrimônio de afetação fica apartado do patrimônio do incorporador. É dizer: não responde por dívidas do incorporador que não digam respeito àquela obra específica. E os créditos relativos às promessas são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso XII, do novo CPC. (VELLOSO F., Carlos Mário. Os direitos individuais e da coletividade na incorporação imobiliária. Revista Consultor Jurídico, 2 de julho de 2017). Além disso, não há controvérsia sobre a matéria de direito, qual seja, a incidência do ISS sobre construção de obra promovida pelo incorporador direto. Em verdade, a pretensão resistida reside no fato de o réu não reconhecer a atividade da Autora como incorporadora direta, por entender que as obras não foram realizadas por conta e risco da empresa, mas sim mediante o repasse do risco ao promitente comprador, de modo que a atividade exercida constituiria prestação de construção civil, o qual é tributável pelo ISS. Neste espeque, importante pontuar que inobstante os fundamentos do decisum, deve o juízo apreciar o acervo fático-probatório, cabendo-lhe valorar as provas coligidas aos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do julgador, conforme disposto no art. 371 do CPC. Além disso, conforme apontado pelo Município de Belém no petitório de fl. 589/590, a cobrança do ISS em face da Autora se deu em razão da suposta prestação de serviço de construção civil em relação aos seguintes empreendimentos: Ed. Joinville, Ed. Blumenau, Ed. Curitiba, Ed. Florianópolis, Ed. J Nogueira, Ed. P Coqueiros, Ed. J C

Grande, Ed. Petrópolis, Ed. Rio de Janeiro, Ed. Porto Alegre, Ed. Londrina, Ed. Angra dos Reis, Ed. V. Firenze, Ed. Campos do Jordão, Ed. M Verde e Res. Vitória. Destaque-se que tal listagem consta do documento de fl. 349/355, juntado aos autos em sede de contestação, de modo que a Autora possui o conhecimento de tal informação quando apresentou sua réplica. Verifica-se, contudo, que a empresa ACRÁPOLE se limitou a trazer à baila documentação referente aos seguintes empreendimentos: Res. Vitória (fl. 47/55), Ed. Petrópolis (fl. 56/62), Ed. Londrina (fl. 63/67), Ed. Rio de Janeiro (fl. 68/72), Ed. P Coqueiros (fl. 73/94) e Ed. Angra dos Reis (fl. 95/105) e, mesmo em réplica, não juntou à baila nenhum documento referente aos demais. Constatou-se, ademais, que o empreendimento Ed. P Coqueiros está situado no Município de Ananindeua/PA, conforme se depreende da matrícula imobiliária juntada à fl. 73/94, de modo que este juízo, a priori, não possui competência para analisar a incidência tributária neste caso, uma vez que, conforme expressa previsão contida no Art. 2º, inciso XXVIII, da Resolução nº 23/2007-GP, do E. TJPA (com alterações trazidas pela Resolução nº 023/2007-GP), está vinculado exclusivamente às demandas que envolvam cobranças tributárias de competência do Município de Belém, todavia, considerando que o próprio Rôu expressamente afirmou estar efetuando a cobrança do ISS em relação a tal empreendimento, mister que se analise, também, se a exação é cabível neste caso. Neste esqueleto, considerando que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito incumbe ao autor (art. 373, inciso I, do CPC), a apreciação deste juízo acerca do cabimento, ou não, da cobrança do ISS se dará exclusivamente em face dos seguintes empreendimentos: Res. Vitória, Ed. Petrópolis, Ed. Londrina, Ed. Rio de Janeiro, Ed. P Coqueiros e Ed. Angra dos Reis, uma vez que a empresa ACRÁPOLE deixou de trazer aos autos qualquer documentação relativa aos demais imóveis. À fl. 47/55 consta matrícula imobiliária referente ao empreendimento Residencial Vitória, da qual se infere que a Autora foi responsável pela unificação de diversos terrenos em 16 de setembro de 2010 e que, na mesma data, promoveu a incorporação em seu próprio nome, não constando nenhum registro de aquisição por terceiro antes desta data. À fl. 56/62 consta matrícula imobiliária referente ao empreendimento Edifício Petrópolis, da qual se infere que a Autora foi responsável pela incorporação em seu próprio nome no dia 06 de maio de 2008, não constando nenhum registro de aquisição por terceiro antes desta data. À fl. 63/67 consta matrícula imobiliária referente ao empreendimento Edifício Londrina, da qual se infere que a Autora adquiriu terreno em 30 de maio de 2005 e que, na mesma data, promoveu a incorporação em seu próprio nome, não constando nenhum registro de aquisição por terceiro antes desta data. À fl. 68/72 consta matrícula imobiliária referente ao empreendimento Edifício Rio de Janeiro, da qual se infere que a Autora foi responsável pela incorporação em seu próprio nome no dia 28 de maio de 2009, não constando nenhum registro de aquisição por terceiro antes desta data. À fl. 73/94 consta matrícula imobiliária referente ao empreendimento Parque dos Coqueiros, da qual se infere que a Autora foi responsável pela incorporação em seu próprio nome no dia 19 de junho de 2009, no mais, consta registro de hipoteca das unidades integrantes do empreendimento no dia 22 de fevereiro de 2011, realizada por conta da própria Autora com a CEF. A partir de 10 de março de 2011 constam registros de individualização e venda de unidades para terceiros, bem como de cancelamento de hipotecas sobre unidades determinadas. Por fim, em 30 de março de 2012 consta registro de conclusão de construção. À fl. 95/105 consta matrícula imobiliária referente ao empreendimento Edifício Angra dos Reis, da qual se infere que a Autora foi responsável pela incorporação em seu próprio nome no dia 02 de fevereiro de 2007. No dia 30 de novembro de 2010 consta registro de conclusão da obra. No mais, a partir do dia 10 de dezembro de 2010 constam registros de individualização e vendas de unidades para terceiros. Ressalte-se que a Empresa ACRÁPOLE era proprietária de todos os seis empreendimentos antes da realização da incorporação, ou seja, promoveu a construção em terreno próprio, não havendo nenhum indício que o ônus da construção tenha sido repassado para os adquirentes. Reitere-se que o fato de algumas unidades terem sido vendidas na planta, ou seja, antes da conclusão das obras, não caracteriza contrato de empreitada/construção civil, pois o ônus da construção ainda recai inteiramente sobre a Empresa Autora, que, na qualidade de promitente vendedora, se obriga a entregar o imóvel concluído para os promitentes compradores, sendo a construção das unidades mera atividade-meio para se atingir o objetivo final da incorporação direta, em outras palavras, os adquirentes não contratam a incorporadora para prestar serviço de construção civil (obrigação de fazer), mas sim celebram contrato de compra e venda (obrigação de dar), cujo objeto é a aquisição da unidade imobiliária já finalizada. No mais, alega o Rôu de que os empreendimentos

da Autora foram custeados diretamente pelos proprietários/adquirentes não restou minimamente comprovada pelas provas constantes dos autos, conforme demanda o art. 373, inciso II, do CPC. Verifica-se que a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB juntada às fls. 106/146 apenas demonstra que a Autora recebeu, nos anos de 2010 e 2011, diversos valores referentes a empreendimentos imobiliários por ela promovidos, não havendo nenhuma informação acerca de destinação de tais recursos para a execução de qualquer de suas obras. No mais, os documentos contábeis juntados à fl. 358/568 não permitem inferir que os valores pagos pelos adquirentes tenham sido vinculados especificamente para a construção de suas respectivas unidades imobiliárias. Veja-se, ademais, que mesmo se houvesse sido demonstrada a suposta vinculação entre as receitas recebidas dos adquirentes e a construção das suas respectivas unidades, não restaria descaracterizado o ônus da construção por conta e risco da incorporadora, notadamente porque os contratos juntados têm tido caráter exemplificativo, referentes aos empreendimentos Parque dos Coqueiros (fl. 150/187), Ed. Rio de Janeiro (fl. 188/212), Ed. Petrópolis (fl. 213/234) e Ed. Vitória (fl. 235/264), comprovam que em todos os casos foram pactuadas obrigações de compra e venda imobiliária e não prestação de serviço de construção civil das respectivas unidades. Por fim, a inserção de cláusulas de hipoteca, alienação e cessão do bem negociado para garantia do financiamento da construção nos contratos de compra e venda referentes aos empreendimentos Parque dos Coqueiros (cláusula 1.4.1) e Residencial Vitória (cláusula 13ª) não afasta a responsabilidade da incorporadora quanto a entrega do imóvel para o promitente comprador, nem confere a este o ônus pela construção dos seus respectivos imóveis. A consequência de tais cláusulas se dá não somente quanto a forma de custeio do empreendimento, todavia, ainda caberá à incorporadora executar a obra em nome próprio, somente havendo a transferência das unidades aos compradores após sua finalização, conforme também previsto em contrato. Desta feita, entende este juízo ser indevido o lançamento do ISS referente à atividade de construção civil em relação aos empreendimentos comprovadamente realizados pela Autora no regime de incorporação direta, a saber, Res. Vitória, Ed. Petrópolis, Ed. Londrina, Ed. Rio de Janeiro, Ed. P Coqueiros e Ed. Angra dos Reis, cabendo a exclusão dos valores correspondentes a tais créditos dos AINFs nºs 2012/000055-002 a 004. Não obstante, devem ser mantidos nos AINFs os valores correspondentes ao ISS incidente sobre o serviço prestado em relação aos demais empreendimentos (Ed. Joinville, Ed. Blumenau, Ed. Curitiba, Ed. Florianópolis, Ed. J Nogueira, Ed. J C Grande, Ed. Porto Alegre, Ed. V Firenze, Ed. Campos de Jordão e Ed. M Verde), uma vez que a Autora deixou de trazer aos autos prova alguma acerca de sua nulidade.

IV. PARTE DISPOSITIVA ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expendidas e confirmando em parte a decisão que antecipou os efeitos da tutela, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados na inicial para (1) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize o Município de Belém a cobrar da Autora créditos de ISS em relação às construções realizadas no sistema de incorporação imobiliária direta e; (2) ANULAR EM PARTE os AINFs nºs 2012/000055-002 a 004, unicamente no que diz respeito aos valores correspondentes à cobrança de ISS referente à atividade de construção civil em relação aos empreendimentos Res. Vitória, Ed. Petrópolis, Ed. Londrina, Ed. Rio de Janeiro, Ed. P Coqueiros e Ed. Angra dos Reis; em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos para o E. TJPA, para fins de reexame necessário, na forma do art. 496, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca em razão da procedência parcial, fixo os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, pro rata, reservando-se o juízo para definição do percentual quando liquidado o julgado, na forma do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Não obstante, ficam as despesas e custas processuais divididas de forma proporcional entre as partes, conforme disposto no art. 86 do CPC, ressaltando-se que, em relação a sua parcela, é isento o Município de Belém, em razão do disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015, que versa sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0006667-54.2013.8.14.0301, certificando-se no processo executivo fiscal, com posterior desapensamento, arquivamento e baixa no Sistema Libra. Custas de lei. P. R. I. C. Belém/PA, 17 de dezembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO Nº 0006667-54.2013.8.14.0301

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

EXECUTADO: ACRÓPOLE CONSTRUÇÕES CIVIS E ARQUITETURA LTDA

ADVS: ALEX LOBATO POTIGUAR ¿ OAB/PA 13.570 / JÉSSICA SANTOS MALCHER GILLET ¿ OAB/PA 20.385 / GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO ¿ OAB/PA 7.302 / JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR ¿ OAB/PA 1.569

R. H.

I. Considerando o julgamento parcialmente procedente do pleito formulado na Aç¿o Ordinária nº 0012809-06.2015.8.14.0301, o qual repercute substancialmente no presente feito executório, **após trânsito em julgado da decis¿o**, com a juntada da sentença aos presentes autos, certifique a Secretaria e intime-se o exequente para se manifestar requerendo o que for de direito para fins de prosseguimento do feito, bem como informando, se for o caso, o valor atualizado do débito tributário, na forma estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestaç¿o, certifique a Secretaria, vindo-me os autos conclusos para ulteriores de direito.

Int. e Dil.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2021.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza da 1ª Vara de Execu¿o Fiscal de Belém

PROCESSO Nº 0012809-06.2015.8.14.0301

AÇ¿O ANULATÓRIA

AUTORA: ACRÓPOLE ¿ CONSTRUÇ¿ES CIVIS E ARQUITETURA LTDA

ADVS: ALEX LOBATO POTIGUAR ¿ OAB/PA 13.570 / JÉSSICA SANTOS MALCHER GILLET ¿ OAB/PA 20.385 / HERMANN WILLIAM LIMA DE MENDONÇA FREIRE ¿ OAB/PA 21.761

RÉ: MUNICÍPIO DE BELÉM

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **AÇ¿O ANULATÓRIA com pedido de antecipa¿o de tutela** ajuizada por **ACRÓPOLE ¿ CONSTRUÇ¿ES CIVIS E ARQUITETURA LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**.

Em inicial, aduziu a Autora ser uma empresa dedicada exclusivamente à constru¿o civil, exercendo sua atividade no regime jurídico de incorpora¿o imobiliária, de modo que adquire terrenos, realiza a incorpora¿o imobiliária do prédio a ser edificado, produz a constru¿o para si própria e vende no mercado a unidade residencial ou comercial, raz¿o pela qual n¿o presta serviço de constru¿o civil para o comprador da unidade, eis que o empreendimento n¿o é feito a pedido deste. Consignou a Autora, porém,

que em 2012 foi autuada quatro vezes pelo Réu, sendo três delas pelo não recolhimento do ISS referente ao serviço de construção civil (exercícios de 2010 e 2011) e uma em razão da não apresentação de livros contábeis ao fisco.

Em razões de mérito suscitou a nulidade dos Autos de Infração, decorrente da ausência de descrição legal da hipótese de incidência e do fato gerador, de dupla cobrança e da não incidência do ISS. Pugnou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pela exclusão de seu nome do SERASA, pela outorga de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e pela suspensão do crédito tributário ora debatido. No mérito, pugnou pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e, conseqüentemente, a anulação dos AINFs nºs 2012/000055-001, 2012/000055-002, 2012/000055-003 e 2012/000055-004, requerendo, ainda, o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

À fl. 276/294, decisão do Juízo que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado nos autos de infração, determinando, por fim, a tramitação conjunta com o feito executório (processo nº 0006667-54.2013.8.14.0301), por força da conexão.

Da decisão concessiva da tutela de urgência, o Réu interpôs agravo retido (fl. 296/309), recebido e processado pelo juízo à fl. 569, com oferecimento de contrarrazões pela autora (fl. 573/577).

Em contestação o Réu refutou as teses autorais, pugnando, ao fim, pelo julgamento improcedente dos pleitos formulados na inicial. Requereu a oitiva da testemunha Maria do Socorro de Souza, auditora fiscal do Município de Belém.

Em réplica a Autora ratificou as alegações e requerimentos iniciais.

À fl. 585, o juízo determinou a requisição do processo de auditoria fiscal nº 2012/000055, com manifestação do Município e juntada de documentos à fl. 589/600.

Após certificação pela Secretaria, vieram-me os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente cumpre salientar que muito embora a presente ação tenha sido ajuizada sob a égide do CPC de 1973, serão observadas neste caso, de forma subsidiária às normas de regência, as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razão do comando insculpido no caput do art. 1.046, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ultrapassada a questão atinente à aplicação da lei processual civil no tempo, cumpre destacar, por oportuno, que de acordo com o livre convencimento motivado, o julgador tem liberdade para apreciar o acervo fático-probatório, valorando as provas coligidas aos autos, porquanto no nosso sistema processual é o destinatário da prova, estando autorizado para tanto por força do disposto no art. 371 do CPC/15 (art. 131 do CPC/73).

Nessa toada, registre-se que os fatos ora discutidos devem ser provados mediante prova documental, especialmente porque qualquer informação referente à fiscalização realizada em face da Autora deve estar consignada no processo administrativo fiscal e/ou nos AINFs dele decorrentes, razão pela qual, com fulcro no art. 443, inciso II, do CPC, **INDEFIRO a prova testemunhal requerida pelo Réu em contestação.**

No mais, verifica-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, passando-se a análise do caso

concreto.

## I. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

Em inicial, aduz a Autora que os AINFs constituem lançamento tributário, razão pela qual devem seguir os ditames do art. 142 do CTN. Assim, sustenta que os AINFS nºs 2012/000055-002, 2012/000055-003 e 2012/000055-004 são nulos, pois não foi feita qualquer referência à regra matriz de incidência tributária, uma vez que no item referente à descrição dos fatos o fisco se limitou a indicar que a autuação se deu em razão do não recolhimento do ISS sobre os serviços de construção civil, o que constitui infração aos arts. 33 e 50 da LM nº 7.056/1977, e, ainda, que o AINF nº 2012/000055-001 também é nulo, pois como não se sujeita à incidência do ISS, não há de se falar em infração cometida pela Autora.

Em contestação o Réu aponta que todos os autos de infração estão devidamente fundamentados, com a indicação não só das infrações cometidas pelo contribuinte, mas também das hipóteses de incidência e o fato gerador do imposto cobrado.

Assim dispõe o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Infere-se da leitura da norma que o procedimento de lançamento tributário deve atender a parâmetros mínimos de identificação do fato gerador da obrigação correspondente, com a consequente apuração do montante devido e análise do cabimento de eventual penalidade, de modo a permitir que o contribuinte possa entender a razão da autuação, bem como estar ciente dos preceitos legais que a fundamentam.

Da análise dos **AINFs nºs 2012/000055-002 (fl. 35), 2012/000055-003 (fl. 37) e 2012/000055-004 (fl. 39)**, verifica-se que no campo de descrição dos fatos o fisco apontou como razão da autuação o não recolhimento do ISSQN sobre os serviços de construção civil prestados pelo contribuinte, o que, conforme também indicado nos referidos AINFs, constitui infração aos arts. 33 e 50 da LM nº 7.056/1977.

Ademais, no campo de base legal dos três AINFs foi expressamente consignado que o fato gerador do imposto devido está previsto no art. 21, subitem 7.02, da LM nº 7.056/1977, alterado pela LM nº 8.293/2003, o qual dispõe que o ISS incide sobre os serviços de construção civil em geral. Verifica-se que também foi indicada a fundamentação legal para a aplicação de juros e multa de mora, bem como da multa penal, de modo que o lançamento tributário, **ao menos em seus aspectos formais**, foi devidamente realizado pelo Réu, em consonância com o art. 142 do CTN.

Não obstante, **em relação ao AINF nº 2012/000055-001 (fl. 34)**, verifica-se tratar de autuação decorrente unicamente de infração administrativa, a saber, a não apresentação ao fisco dos livros contábeis que comprovem a real receita tributária do contribuinte, obrigação estabelecida nos arts. 55, 67 e 69 da LM nº 7.056/1977 c/c arts. 44 e 45 do DM nº 14.496/1978, o que enseja a aplicação da multa penal prevista no art. 192, inciso III, da LM nº 7.056/1977.

Veja-se que o art. 67 da LM nº 7.056/1977 expressamente dispõe que é obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que o solicitem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, independentemente de o contribuinte entender ser devida, ou não, determinada exação. Assim, ainda que a Autora acredite não ser contribuinte do ISS, tal posicionamento não a isenta do dever de cumprir as determinações da administração fiscal, sob pena de arcar com a multa legal correspondente.

In casu, da leitura do AINF em comento se verifica que a Autora deixou de apresentar os livros contábeis referentes às competências de 06 a 12 de 2011, o que ensejou o cometimento de sete infrações administrativas, razão pela qual é devida a multa penal conforme calculado pelo Réu, não havendo de se falar em nulidade do lançamento.

## **II. DUPLA COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. MERO ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO CONTRIBUINTE.**

Como segunda alegação de mérito, aduz a Autora que o AINF nº 2012/00055-003 é nulo, pois a autuação se deu em razão do não recolhimento do ISS referente às competências de 01 a 04 de 2011 (sic.), enquanto o AINF nº 2012/00055-004 se deu em razão do não recolhimento do ISS referente às competências de 01 a 12 de 2011, englobando, destarte, as competências anteriormente indicadas, o que denota a dupla cobrança do imposto.

Em contestação o Réu aponta que não há dupla cobrança do ISS, pois a indicação das competências de 01 a 05 de 2011 no AINF nº 2012/00055-004 se deu por mero erro formal, o que pode ser facilmente constatado da análise do respectivo mapa de apuração, no qual estão indicadas apenas as competências de 06 a 12 de 2011.

Da análise dos AINFs nºs 2012/00055-003 (fl. 37) e 2012/00055-004 (fl. 39) verifica-se que o fisco, ao promover a autuação, indicou em duplicidade a cobrança dos créditos de ISS referentes às competências de 01 a 05 de 2011.

Ocorre, porém, que tal prova deve ser apreciada em conjunto com os demais documentos constantes dos autos, assim, do exame dos respectivos mapas de apuração (fls. 38 e 40), pode-se inferir que o AINF nº 2012/00055-003 refere-se à cobrança do ISS sobre as competências de 01 a 05 de 2011, o qual, após a correção e incidência das multas e juros, alcançou o patamar de R\$ 1.523.041,35, enquanto isso o AINF nº 2012/00055-004 refere-se à cobrança do ISS sobre as competências de 06 a 12 de 2011, o qual, após a correção e incidência das multas e juros, alcançou o patamar de R\$ 1.346.823,50.

Veja-se que se o AINF nº 2012/00055-004 estivesse efetivamente englobando as competências indicadas no AINF nº 2012/00055-003, o valor total da dívida teria de ser maior, pois estaria abarcando todas as competências do exercício fiscal de 2011. O que se verifica na prática, porém, é que o AINF nº 2012/00055-003 apresenta valor maior que o AINF nº 2012/00055-004, de modo que não é possível inferir a dupla cobrança do imposto.

Registre-se, por oportuno, que o erro formal de preenchimento do AINF nº 2012/00055-004 não causou prejuízo algum ao contribuinte, pois o documento foi acompanhado de mapa de apuração que trouxe o detalhamento da cobrança, evidenciando que esta se deu tão somente sobre as competências de 06 a 12 de 2011.

Desta feita, não se sustenta a nulidade invocada pela Autora.

## **III. COBRANÇA DE ISS. REGIME DE INCORPORAÇÃO DIRETA. EXAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ.**

Por fim, sustenta a Autora a ilegalidade da cobrança de ISS sobre o serviço autuado pelo Réu, argumentando que sempre realizou suas atividades pelo sistema de incorporação imobiliária, e este não integra a lista de serviços tributáveis fixada pela LC nº 116/2003, que no item 7.2 indica que a atividade de construção civil será alcançada pela incidência tributária quando desenvolvida mediante três tipos de vínculos jurídicos: a administração, a empreitada ou a subempreitada.

Assevera que no regime jurídico da incorporação imobiliária não ocorre prestação de serviço do incorporador para terceiro, pois no contrato de incorporação o incorporador é o próprio dono da obra, construindo em seu próprio benefício e vendendo a fração ideal do empreendimento com a coisa futura

certa a qualquer interessado no mercado, com o qual estabelece relação de consumo e não relação de serviço. A fim de corroborar sua tese menciona precedentes do STJ, a saber, o AgRg no REsp 935.323/PR e o REsp 1.166.039/RN).

Em contestação o Réu reconhece que o incorporador não deve recolher o ISS quando realiza a obra por conta e risco próprios, todavia, aduz que este não é o caso da Autora, pois esta não produziu nenhuma prova clara acerca da espécie de incorporação que pratica. Aponta que os empreendimentos da Autora foram custeados por receita dos proprietários ou adquirentes, uma vez que o capital utilizado nas obras correspondia a recursos captados dos compradores de bem futuro, o que denotaria o repasse do risco para os contratantes. Consigna, ademais, que os contratos de promessa de compra e venda juntados aos autos pela Autora possuem cláusula de hipoteca, alienação e cessão do bem negociado para garantia do financiamento da construção, o que reforça a tese ora sustentada.

Em réplica, além de ratificar os termos da peça vestibular, a Autora aponta que a prova produzida pelo Réu em contestação confirma os argumentos iniciais, pois o livro razão evidencia que os recebimentos da empresa são todos decorrentes de pagamentos realizados por adquirentes dos diversos empreendimentos por ela mantidos.

Conforme já devidamente registrado na decisão de fl. 276/294, a LC nº 116/2003, seguida pelo Código Tributário do Município de Belém (LM nº 7.056/1977), prevê que a atividade de construção civil somente será alcançada pela incidência tributária quando desenvolvida mediante três tipos de vínculos jurídicos: administração, empreitada e subempreitada. Veja-se:

#### **LC nº 116/2003:**

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. [...]

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, **construção civil**, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. [...]

7.02 - Execução, **por administração, empreitada ou subempreitada**, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

#### **LM nº 7.056/77:**

Art. 21. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador:[...]

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. [...]

7.02 - Execução, **por administração, empreitada ou subempreitada**, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Não obstante, a incorporação imobiliária é a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de



unidades autônomas. Francisco Arnaldo Schmidt assim analisa o tema:

Tenha-se presente desde logo, portanto, que elemento essencial para definição da incorporação imobiliária é a promessa de venda ou construção de coisa futura, que está para ser iniciada ou já está em andamento. Venda de unidade autônoma em edifício pronto, não é incorporação, regendo-se pelo direito comum e não pela lei especial.

Também não existe incorporação imobiliária nos termos da LCI [Lei de condomínio e incorporação], se alguém é dono de um terreno, inicia a construção, mas vende o imóvel globalmente a uma pessoa ou a um grupo, sem discriminar as partes autônomas, não havendo, assim, a constituição de um condomínio especial, muito menos alienação de unidades isoladas. (SCHMIDT, Francisco Arnaldo. Incorporação imobiliária. 2. ed. Porto Alegre: Norton, 2006).

Ademais, dispõe a Lei nº 4.591/1964 que a incorporação poderá adotar um dos seguintes regimes de construção: a) por empreitada, a preço fixo, ou reajustável por índices previamente determinados (art. 55); b) por administração ou à preço de custo (art. 58); ou c) diretamente, por contratação direta entre os adquirentes e o construtor (arts. 41 e 43).

Ratificando o que já foi mencionado no decisum de fl. 276/294, verifica-se que nos dois primeiros regimes (por empreitada e por administração), a construção é contratada pelo incorporador ou pelo condomínio de adquirentes, mediante a celebração de um contrato de prestação de serviços com terceira empresa, configurando situação passível de incidência do ISSQN.

Já na incorporação direta o incorporador constrói em terreno próprio, por sua conta e risco, realizando a venda das unidades autônomas por preço global da cota de terreno e construção. Como a sua finalidade é a venda de unidades imobiliárias futuras, após concluídas, conforme previamente acertado no contrato de promessa de compra e venda, a construção é simples meio para se atingir o objetivo final da incorporação direta, de modo que o incorporador não presta serviço de construção civil ao adquirente. Logo, não cabe a incidência de ISSQN na incorporação direta, já que o alvo deste imposto é atividade humana prestada em favor de terceiros como fim ou objeto. Sobre o tema, anotam, respectivamente, Claudio Carneiro e Alessandra T. J. de A. Moura:

O Superior Tribunal de Justiça concluiu que não cabe incidência de ISSQN na incorporação direta, já que o alvo desse imposto é a atividade humana prestada em favor de terceiros como fim ou objeto. Nesse caso, o que se tributa é o serviço-fim e não o serviço meio, realizado para alcançar determinada finalidade. Na incorporação direta (art. 41 da Lei n. 4.591/64), o incorporador não presta serviço (de construção civil) ao adquirente, mas para si próprio, pois constrói em seu terreno, por sua conta e risco, com o objetivo final de vender as unidades autônomas por preço global (cota de terreno e construção). (CARNEIRO, Claudio. Impostos federais, estaduais e municipais. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018).

Na hipótese em que a empresa incorporadora comparece também como construtora, o adquirente da futura unidade imobiliária não é o dono do terreno, ou da construção, ou muito menos é um tomador de serviços. O comprador almeja adquirir um imóvel que está na planta, que por força de lei é permitido ser comercializado, mesmo que ainda não exista. O risco do negócio assumido exclusivamente pelo incorporador é uma característica marcante da dicotomia entre o objeto da prestação de serviços e o compromisso assumido junto ao adquirente da futura unidade prometida à venda. Não há a menor identificação da operação de venda das futuras unidades com a obrigação de fazer atinente ao contrato de prestação de serviços, logo, inexistente fato gerador para o ISS neste tipo de atividade desenvolvida pela empresa incorporadora. (MOURA, Alessandra Teixeira Joca de Albuquerque. Da não incidência de ISS na incorporação imobiliária. Porto Alegre: Revista da Fundação Escola Superior de Direito Tributário, nº 6, 2010).

Desta forma, o ISS não incidirá nos casos em que a incorporação imobiliária atender a três requisitos: 1) construção em terreno próprio da incorporadora; 2) por conta e risco do construtor-incorporador; 3) não ensinar a prestação de serviços a terceiros (contrato de empreitada). Neste sentido a jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STJ, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA BASE FÁTICA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ISS. CONSTRUÇÃO SOB O REGIME DE CONTRATAÇÃO DIRETA ENTRE OS ADQUIRENTES DAS UNIDADES AUTÔNOMAS E O CONSTRUTOR/INCORPORADOR (PROPRIETÁRIO DO TERRENO). ATIVIDADE QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. [...] 4. Sob outro vértice, **o Tribunal de origem firmou posicionamento em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte Superior, que, interpretando a LC 116/2003, decidiu que inexistente prestação de serviços a terceiros quando o incorporador, por conta própria, constrói em terrenos de sua propriedade.** Precedentes: EREsp. 884.778/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.10.2010; AgRg no REsp. 1.295.814/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.10.2013; EDcl no AgRg no REsp. 935.323/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.11.2011; REsp. 1.166.039/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 11.6.2010. 5. Embargos de Declaração do contribuinte acolhidos, para, conferindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao Recurso Especial do MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1108192/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017). (Grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DIRETA. CONSTRUÇÃO FEITA PELO INCORPORADOR EM TERRENO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. **Não incide ISSQN na hipótese em que a construção é feita pelo próprio incorporador, uma vez que a atuação do incorporador é como construtor.** 2. Precedentes: EREsp 884.778/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5.10.2010; REsp 1.263.039/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.9.2011; REsp 922.956/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º.7.2010; REsp 1.166.039/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11.6.2010. 3. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 935.323/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011). (Grifo nosso).

Veja-se que o mero fato de as unidades serem vendidas antes do término da construção (venda à planta) não é capaz de descaracterizar o regime de incorporação direta, haja vista não comprovar, por si só, que a construção se deu por conta de terceiros ou que o preço foi repassado ao promitente comprador, o que demanda prova concreta acerca do repasse do ônus. Neste sentido, precedentes de tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. No caso, há incorporação imobiliária. A parte autora agiu por conta própria, construiu em terreno próprio, por sua conta e ordem, conforme seu projeto original, de forma que não prestou serviço a terceiros. Tal situação não se enquadra no previsto no art. 91, § 1º, item 7, subitem 7.02 da LC nº 183/2013. **Não há prestação de serviço a terceiros, ainda que ocorra a venda de apartamentos na planta, não havendo falar em incidência de ISSQN.** Precedentes jurisprudenciais. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080815657, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AC: 70080815657 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2019). (Grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. COLOMBO. COBRANÇA DE ISSQN. **INCORPORAÇÃO DIRETA. VENDA DE UNIDADES ANTES DO TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO. IRRELEVÂNCIA.** CONTRATOS DE EMPREITADA E COMPRA E VENDA. DISTINÇÃO E INDEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE ISSQN. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, **não há que se falar em cobrança de ISSQN nos casos de incorporação direta de imóvel, ainda que existente a venda antes do habite-se de unidades autônomas.** 2. Na incorporação imobiliária existem figuras

jurídicas distintas, quais sejam o contrato de prestação de serviço para a construção do empreendimento e o contrato de compra e venda das unidades imobiliárias. Tais contratos são independentes, já que neste se opera a compra a unidade finalizada, pronta para a destinação econômica pretendida, enquanto naquele se realiza no intuito de transferir a outrem a responsabilidade pela execução da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 4ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos exatos termos do voto. (TJ-PR - RI: 00026602720158160193 PR 0002660-27.2015.8.16.0193 (Acórdão), Relator: Juíza Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 28/07/2016, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 03/08/2016). (Grifo nosso)

Ademais, não resta descaracterizado o ônus da construção por conta e risco da incorporadora o fato de os adquirentes de unidades imobiliárias, em decorrência de celebração do contrato de compra e venda, efetuarem parte dos pagamentos durante a construção do empreendimento, pois, mesmo que a incorporadora se utilize destes recursos para efetuar a construção, não se pode falar que eles pertencem aos promitentes compradores, uma vez que já integram o patrimônio da empresa. Ressalte-se, ademais, que o objeto do contrato de compra e venda não é a construção do empreendimento (o que caracterizaria um contrato de empreitada), mas sim a efetiva entrega da unidade imobiliária adquirida, na forma pactuada. Sobre o tema, anotações de Carlos Mário Velloso Filho:

Como se sabe, a promessa de compra e venda tem como objeto um imóvel que ainda não existe, que ainda será construído. E será construído com recursos dos próprios promitentes compradores. Daí porque se costuma dizer que o contrato de promessa de compra e venda, nesses casos, possui duas finalidades. Primeira: transmitir os direitos aquisitivos do futuro bem; segunda: captar os recursos necessários à construção.

A obra, portanto, é custeada com os recursos dos próprios promitentes compradores. Quando há financiamento bancário, nos termos da Lei 9.514/1997, garantem a operação exatamente os créditos relativos às promessas, que são cedidos fiduciariamente à instituição financeira. [...]

Exatamente porque o patrimônio da incorporação é a fonte de custeio da construção, a lei cuidou de blindá-lo: o artigo 31-A da Lei 4.591/64 dispõe que o chamado patrimônio de afetação fica apartado do patrimônio do incorporador. É dizer: não responde por dívidas do incorporador que não digam respeito àquela obra específica. E os créditos relativos às promessas são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso XII, do novo CPC. (VELLOSO F., Carlos Mário. Os direitos individuais e da coletividade na incorporação imobiliária. Revista Consultor Jurídico, 2 de julho de 2017).

No caso ora em apreço não há controvérsia sobre a matéria de direito, qual seja, a não incidência do ISS sobre construção de obra promovida pelo incorporador direto. Em verdade, a pretensão resistida reside no fato de o Réu não reconhecer a atividade da Autora como incorporação direta, por entender que as obras não foram realizadas por conta e risco da empresa, mas sim mediante o repasse do risco ao promitente comprador, de modo que a atividade exercida constituiria serviço de construção civil, o qual é tributável pelo ISS.

Neste esboço, importante pontuar que inobstante os fundamentos do decisum, deve o juízo apreciar o acervo fático-probatório, cabendo-lhe valorar as provas coligidas aos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do julgador, conforme disposto no art. 371 do CPC.

Conforme apontado pelo Município de Belém no petição de fl. 589/590, a cobrança do ISS em face da Autora se deu em razão da suposta prestação de serviço de construção civil em relação aos seguintes empreendimentos: Ed. Joinville, Ed. Blumenau, Ed. Curitiba, Ed. Florianópolis, Ed. J Nogueira, Ed. P Coqueiros, Ed. J C Grande, Ed. Petrópolis, Ed. Rio de Janeiro, Ed. Porto Alegre, Ed. Londrina, Ed. Angra dos Reis, Ed. V Firenze, Ed. Campos do Jordão, Ed. M Verde e Res. Vitória. Destaque-se que tal listagem consta do documento de fl. 349/355, juntado aos autos em sede de contestação, de modo que a Autora possuía conhecimento de tal informação quando apresentou sua réplica.

Verifica-se, contudo, que a empresa ACRÓPOLE se limitou a trazer à baila documentação referente aos seguintes empreendimentos: Res. Vitória (fl. 47/55), Ed. Petrópolis (fl. 56/62), Ed. Londrina (fl. 63/67), Ed. Rio de Janeiro (fl. 68/72), Ed. P Coqueiros (fl. 73/94) e Ed. Angra dos Reis (fl. 95/105) e, mesmo em réplica, não juntou à baila nenhum documento referente aos demais.

Constata-se, ademais, que o empreendimento Ed. P Coqueiros está situado no Município de Ananindeua/PA, conforme se depreende da matrícula imobiliária juntada à fl. 73/94, de modo que este juízo, a priori, não possuiria competência para analisar a incidência tributária neste caso, uma vez que, conforme expressa previsão contida no Art. 2º, inciso XXVIII, da Resolução nº 23/2007-GP, do E. TJPA (com alterações trazidas pela Resolução nº 023/2007-GP), está vinculado exclusivamente às demandas que envolvam cobranças tributárias de competência do Município de Belém, todavia, considerando que o próprio Réu expressamente afirmou estar efetuando a cobrança do ISS em relação a tal empreendimento, mister que se analise, também, se a exação é cabível neste caso.

Neste esboço, considerando que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito incumbe ao autor (art. 373, inciso I, do CPC), a apreciação deste juízo acerca do cabimento, ou não, da cobrança do ISS se dará exclusivamente em face dos seguintes empreendimentos: Res. Vitória, Ed. Petrópolis, Ed. Londrina, Ed. Rio de Janeiro, Ed. P Coqueiros e Ed. Angra dos Reis, uma vez que a empresa ACRÓPOLE deixou de trazer aos autos qualquer documentação relativa aos demais imóveis.

À fl. 47/55 consta matrícula imobiliária referente ao empreendimento **Residencial Vitória**, da qual se infere que a Autora foi responsável pela unificação de diversos terrenos em 16 de setembro de 2010 e que, na mesma data, promoveu a incorporação em seu próprio nome, não constando nenhum registro de aquisição por terceiro antes desta data.

À fl. 56/62 consta matrícula imobiliária referente ao empreendimento **Edifício Petrópolis**, da qual se infere que a Autora foi responsável pela incorporação em seu próprio nome no dia 06 de maio de 2008, não constando nenhum registro de aquisição por terceiro antes desta data.

À fl. 63/67 consta matrícula imobiliária referente ao empreendimento **Edifício Londrina**, da qual se infere que a Autora adquiriu terreno em 30 de maio de 2005 e que, na mesma data, promoveu a incorporação em seu próprio nome, não constando nenhum registro de aquisição por terceiro antes desta data.

À fl. 68/72 consta matrícula imobiliária referente ao empreendimento **Edifício Rio de Janeiro**, da qual se infere que a Autora foi responsável pela incorporação em seu próprio nome no dia 28 de maio de 2009, não constando nenhum registro de aquisição por terceiro antes desta data.

À fl. 73/94 consta matrícula imobiliária referente ao empreendimento **Parque dos Coqueiros**, da qual se infere que a Autora foi responsável pela incorporação em seu próprio nome no dia 19 de junho de 2009, no mais, consta registro de hipoteca das unidades integrantes do empreendimento no dia 22 de fevereiro de 2011, realizada por conta da própria Autora com a CEF. A partir de 10 de março de 2011 constam registros de individualização e venda de unidades para terceiros, bem como de cancelamento de hipotecas sobre unidades determinadas. Por fim, em 30 de março de 2012 consta registro de conclusão de construção.

À fl. 95/105 consta matrícula imobiliária referente ao empreendimento **Edifício Angra dos Reis**, da qual se infere que a Autora foi responsável pela incorporação em seu próprio nome no dia 02 de fevereiro de 2007. No dia 30 de novembro de 2010 consta registro de conclusão da obra. No mais, a partir do dia 10 de dezembro de 2010 constam registros de individualização e vendas de unidades para terceiros.

Ressalte-se que a **Empresa ACRÓPOLE era proprietária de todos os seis empreendimentos antes da realização da incorporação**, ou seja, promoveu a construção em terreno próprio, não havendo nenhum indício que o ônus da construção tenha sido repassado para os adquirentes.

Reitere-se que o fato de algumas unidades terem sido vendidas na planta, ou seja, antes da conclusão

das obras, não caracteriza contrato de empreitada/construção civil, pois o ônus da construção ainda recai inteiramente sobre a Empresa Autora, que, na qualidade de promitente vendedora, se obriga a entregar o imóvel concluído para os promitentes compradores, sendo a construção das unidades mera atividade-meio para se atingir o objetivo final da incorporação direta, em outras palavras, os adquirentes não contratam a incorporadora para prestar serviço de construção civil (obrigação de fazer), mas sim celebram contrato de compra e venda (obrigação de dar), cujo objeto é a aquisição da unidade imobiliária já finalizada.

No mais, a alegação do Réu de que os empreendimentos da Autora foram custeados diretamente pelos proprietários/adquirentes não restou minimamente comprovada pelas provas constantes dos autos, conforme demanda o art. 373, inciso II, do CPC.

Verifica-se que a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias e DIMOB juntada às fls. 106/146 apenas demonstra que a Autora recebeu, nos anos de 2010 e 2011, diversos valores referentes a empreendimentos imobiliários por ela promovidos, não havendo nenhuma informação acerca de destinação de tais recursos para a execução de qualquer de suas obras. No mais, os documentos contábeis juntados à fl. 358/568 não permitem inferir que os valores pagos pelos adquirentes tenham sido vinculados especificamente para a construção de suas respectivas unidades imobiliárias.

Veja-se, ademais, que mesmo se houvesse sido demonstrada a suposta vinculação entre as receitas recebidas dos adquirentes e a construção das suas respectivas unidades, não restaria descaracterizado o ônus da construção por conta e risco da incorporadora, notadamente porque os contratos juntados à título exemplificativo, referentes aos empreendimentos e Parque dos Coqueiros (fl. 150/187), e Ed. Rio de Janeiro (fl. 188/212), e Ed. Petrópolis (fl. 213/234) e e Ed. Vitória (fl. 235/264), comprovam que em todos os casos foram pactuadas obrigações de compra e venda imobiliária e não prestação de serviço de construção civil das respectivas unidades.

Por fim, a inserção de cláusulas de hipoteca, alienação e cessão do bem negociado para garantia do financiamento da construção nos contratos de compra e venda referentes aos empreendimentos e Parque dos Coqueiros (cláusula 1.4.1) e e Residencial Vitória (cláusula 13ª) não afasta a responsabilidade da incorporadora quanto a entrega do imóvel para o promitente comprador, nem confere a este o ônus pela construção dos seus respectivos imóveis. A consequência de tais cláusulas se dá tão somente quanto a forma de custeio do empreendimento, todavia, ainda caberá à incorporadora executar a obra em nome próprio, somente havendo a transferência das unidades aos compradores após sua finalização, conforme também previsto em contrato.

Desta feita, entende este juízo ser indevido o lançamento do ISS referente à atividade de construção civil em relação aos empreendimentos comprovadamente realizados pela Autora no regime de incorporação direta, a saber, Res. Vitória, Ed. Petrópolis, Ed. Londrina, Ed. Rio de Janeiro, Ed. P Coqueiros e Ed. Angra dos Reis, cabendo a exclusão dos valores correspondentes a tais créditos dos AINFs nºs 2012/000055-002 a 004.

Não obstante, devem ser mantidos nos AINFs os valores correspondentes ao ISS incidente sobre o serviço prestado em relação aos demais empreendimentos (Ed. Joinville, Ed. Blumenau, Ed. Curitiba, Ed. Florianópolis, Ed. J Nogueira, Ed. J C Grande, Ed. Porto Alegre, Ed. V Firenze, Ed. Campos de Jordão e Ed. M Verde), uma vez que a Autora deixou de trazer aos autos prova mínima acerca de sua nulidade.

#### IV. PARTE DISPOSITIVA

**ANTE O EXPOSTO**, considerando as razões expendidas e confirmando em parte a decisão que antecipou os efeitos da tutela, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos formulados na inicial para **(1) DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize o Município de Belém a cobrar da Autora créditos de ISS em relação às construções realizadas no sistema de incorporação imobiliária direta e; **(2) ANULAR EM PARTE** os AINFs nºs 2012/000055-002 a 004, unicamente no que diz respeito aos valores correspondentes à cobrança de ISS referente à atividade de construção civil em relação aos empreendimentos Res. Vitória, Ed. Petrópolis, Ed. Londrina, Ed. Rio de Janeiro, Ed. P Coqueiros e Ed.

Angra dos Reis; em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Remetam-se os autos para o E. TJPA, para fins de reexame necessário, na forma do art. 496, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca em razão da procedência parcial, fixo os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, pro rata, reservando-se o Juízo para definição do percentual quando liquidado o julgado, na forma do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Não obstante, ficam as despesas e custas processuais divididas de forma proporcional entre as partes, conforme disposto no art. 86 do CPC, ressaltando-se que, em relação a sua parcela, é isento o Município de Belém, em razão do disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015, que versa sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0006667-54.2013.8.14.0301, certificando-se no processo executivo fiscal, com posterior dispensamento, arquivamento e baixa no Sistema Libra.

Custas de lei.

P. R. I. C.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2021.

**Dra. Kédima Pacífico Lyra**

**Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal**

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS****PROCESSO: 0054234-18-2012.8.14.0301- Cumprimento de Sentença****REQUERENTE: MATHEUS PINHEIRO MONTES, menor representado por sua genitora TATIANE DO NASCIMENTO PINHEIRO CPF: 511.867.212-00****REQUERIDO: CARLOS MARCELO JUNQUEIRA MONTES, CPF: 579.927.201-3**

A Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria da 1ª Vara de Família- UPJ DE FAMÍLIA desta Comarca, processam-se os termos da AÇÃO JUDICIAL, Processo nº 0054234-18.2012.8.14.0301, em que é parte REQUERENTE **MATHEUS PINHEIRO MONTES, menor representado por sua genitora TATIANE DO NASCIMENTO PINHEIRO CPF: 511.867.212-00**, em face de **CARLOS MARCELO JUNQUEIRA MONTES, CPF: 579.927.201-30**, brasileiro, **residente em lugar incerto e não sabido**, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **INTIMAÇÃO da PARTE REQUERIDA**, acima qualificada, dos termos da presente ação para, efetuar o pagamento das 03 (três) últimas vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, cujo débito perfaz o montante total, ATÉ JULHO/220, em R\$ 91.367,15 (noventa e um mil trezentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), importe ditado as fls 125/128 nos termos da planilha ora apresentada, sem perder de vista os meses vincendos, dívida que aumenta mês a mês, até o pagamento integral do débito exequendo, em respeito ao texto de art 528, §1º, do CPC.

Caso permaneça na inadimplência, bem como não escusando ao pagamento ser-lhe-a decretada a prisão civil pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, observando-se o teor da súmula 04 deste Tribunal.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 17 de dezembro de 2021.

**(Assinado eletronicamente)**

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém-PA.

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

**PORTARIA Nº 115/2021-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2022**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
<b>14, 15 e 16/01</b>	Dia: 14/01 14h às 17h Dias: 15 e 16/01 08h às 14h	1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital  <b>Dr. José Goudinho Soares,</b> <b>Juiz Titular ou substituto.</b>  Celular do Plantão (91) 98251-0565  <b>E - m a i l :</b> vepvirtualbelem@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b>  Eliana da Costa Carneiro  <b>Servidor de Secretaria:</b>  Reinaldo Alves Dutra  <b>Assessor(a) de Juiz(a):</b>  Taiany Ketllyn Lima Medeiros  <b>Servidor Distribuidor:</b>  Renato Lobo  Ana Daniele Ribeiro Teixeira  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Aldo Santos (14/01)



			Alex Reis Tavares (14/01) Alexandre Jorge S. N. de Aguiar (14/01 & Sobreaviso) Daniel do Reis Barbosa (15 e 16/01) Eduardo Silva Amaro (15 e 16/01 & Sobreaviso) <b>Operadores Sociais:</b> Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/1ª Vara de Crimes Contra Criança Nádia Michelle da Cosya Moraes/ Psicologia/VEPMA
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 06 de dezembro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

**A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob n.º PA-MEM-2021/49441

**RESOLVE:**

**PORTARIA nº 001/2022-DFCri.** Belém, 07 de janeiro de 2022

DESIGNAR RONALDO PEREIRA DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 57134, para responder pela Chefia da Divisão de Distribuição de Feitos do Fórum Criminal, no período de 15(quinze) dias a contar do dia 10/01/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.



## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/12/2021 A 31/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000060620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:C. G. L. DENUNCIADO:MATHEUS WILKER DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO NÂ° 0000006-06.2020.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÁRIA/DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Analisando os autos, verifico que houve um equívoco na deliberaçã o de audiênc ia de fl.93 a qual designou nova data para instruçã o e julgamento em 21 de junho de 2022, posto que o rã o MATHEUS WILKER DA SILVA LIMA se encontra preso neste processo e, portanto, possui prioridade e urgênc ia de tramitaçã o. Assim, CHAMO O PROCESSO À ORDEM para tornar sem efeito a decisã o de fl.93 no que compete À redesignaçã o da data de audiênc ia para o dia 21 de junho de 2022. Â Â Â Â Â II - Tendo em vista que o acusado se encontra detido, designo nova data para realizaçã o de audiênc ia de instruçã o e julgamento em 25 de janeiro de 2022 À s 12:00h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessã rio para a realizaçã o da(s) diligênc ia(s) acima determinada(s), inclusive a subscriçã o pela secretaria de mandados de intimaçã o, expediçã es de carta precatã ria e, ainda, confecçã o de ofã cios para requisiaçã o, se necessã rio, consoante Provimento n.Â° 06/2006 e Provimento n.Â° 08/2014, da CJRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igualmente, por se tratarem os presentes autos de rã o preso e, ainda, caso conste designaçã o de audiênc ia com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisã o, determino que as diligênc ias sejam cumpridas em CARã TER DE PLANTã O, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento n.Â° 06/2006 e Provimento n.Â° 08/2014, da CJRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE. Â Belã m (PA), 13 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BLEND A NERY RIGON CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã za de Direito, titular 2ª Vara Criminal Â Â Â Â Â Â Â Â Â de Belã m PROCESSO: 00005774520048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420016633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:EDINILSON PANTOJA DE SOUZA Representante(s): MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) VITIMA:M. O. F. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belã m VARA: 2ª Vara Criminal de Belã m PROCESSO NÂ°: 0000577-45.2004.8.14.0401 DENUNCIADO (S): EDINILSON PANTOJA DE SOUZA S E N T E N ã A I-Â Â Â Â Â RELATã RIO Â Â Â Â Â Trata-se de Denã o formulada pelo Ministã rio Pã blico para apurar delito tipificado no art.155 do CP; delito (s) este (s) supostamente praticado (s) por EDINILSON PANTOJA DE SOUZA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, constata-se que a Denã o foi recebida na data de 13/02/2004, contudo, em 23/04/2008 se deu a suspensã o do processo e do prazo prescricional pelo tempo da pena mã xima prevista para a prescriçã o, qual seja, 04 (quatro) anos, nos termos da Sã mula 415 do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 23/04/2012. Mas, descontado este, correu prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denã o e a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã rio Pã blico se manifestou pela decretaçã o da extinçã o da punibilidade do rã o em razã o da ocorrênc ia de prescriçã o da pretensã o punitiva em abstrato (fl.101). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos em 14/12/2021. II - FUNDAMENTAã O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assevera o Art. 109, do Cã digo Penal: Â ç A prescriçã o antes de transitar em julgado a sentenã sa final, salvo o disposto nos parã grafos 1º e 2º do art. 110 deste Cã digo, regula-se pelo mã ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o mã ximo da pena ã superior a doze; II - em dezesseis anos, se o mã ximo da pena ã superior a oito anos e nã o excede a doze; III - em doze anos, se o mã ximo da pena ã superior a quatro anos e nã o excede a oito; IV - em oito anos, se o mã ximo da pena ã superior a dois anos e nã o excede a quatro; V - em quatro anos, se o mã ximo da pena ã igual a um ano ou, sendo superior, nã o excede a dois; VI - em 3 (trã s) anos, se o mã ximo da pena ã inferior a 1 (um) ano.Â ç (grifamos) Â Â Â Â Â Â Â Â Â O delito capitulado nos autos, imputado a(o) denunciada(o), conforme disposto no artigo 109, do CPB, possui prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Considerando, ainda, que a Denã o foi recebida na data de 13/02/2004, e o prazo prescricional foi suspenso em 23/04/2008, voltando a correr em 23/04/2012, a pretensã o punitiva estatal prescreveu antes mesmo da suspensã o do prazo e, portanto, antes de ter sido proferida sentenã sa penal. III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, reconheã so prescrita a pretensã o punitiva do Estado quanto ao nacional EDINILSON PANTOJA DE SOUZA, qualificados nos autos, pela prã tica do delito

capitulado no art.155 do CP e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, todos do Código Penal. Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição federal bem como visando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos arma e/ou munição (ões) apreendida (s) determino seja encaminhada ao Comando do Exército para os fins previstos em lei. Igualmente, caso exista nos autos arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Apãs, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 14 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00078402120008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020088795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:R. M. G. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WALMIR DA LUZ DE SOUZA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO Nº: 0007840-61.2000.8.14.0401 DENUNCIADO (S): WALMIR DA LUZ DE SOUZA SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar delito tipificado no art.302 do CTB; delito (s) este (s) supostamente praticado (s) por WALMIR DA LUZ DE SOUZA. Analisando os autos, constata-se que os fatos ocorreram em 31/03/2000, não tendo ocorrido recebimento formal da denúncia nos autos. Em 07/02/2008 se deu a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo tempo da pena máxima prevista para a prescrição, qual seja, 08 (oito) anos, nos termos da Súmula 415 do STJ. Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 07/02/2016. Mas, descontado este, correu prazo superior a 08 (oito) anos entre a ocorrência do fato e a presente data. O Ministério Público se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fl.83). Vieram os autos conclusos em 14/12/2021. II - FUNDAMENTAÇÃO Assevera o Art. 109, do Código Penal: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (grifamos) O delito capitulado nos autos, imputado a(o) denunciada(o), conforme disposto no artigo 109, do CPB, possui prazo prescricional de 08 (oito) anos. Considerando, ainda, que o fato ocorreu em 31/03/2000, e o prazo prescricional foi suspenso em 07/02/2008, voltando a correr em 07/02/2016, a pretensão punitiva estatal prescreveu antes de ter sido proferida sentença penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado quanto ao nacional WALMIR DA LUZ DE SOUZA, qualificados nos autos, pela prática do delito capitulado no art.302 do CTB e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, todos do Código Penal. Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição federal bem como visando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos arma e/ou munição (ões) apreendida (s) determino seja encaminhada ao Comando do Exército para os fins previstos em lei. Igualmente, caso exista nos autos arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Apãs, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 14 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00093617420098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920336961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:M. P. E. P. DENUNCIADO:RAIMUNDO DAVI DOS REIS VITIMA:J. S. L. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº:

0009361-74.2009.8.14.0401 Denunciado: RAIMUNDO DAVI DOS REIS S E N T E N Ã A I - RELATÁRIO Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar os delitos tipificados no ART. 129, §1º, I; art.329 e art.331 todos do CP, delito (s) este (s) supostamente praticado (s) por RAIMUNDO DAVI DOS REIS. Analisando os autos, especificamente quanto aos delitos definidos nos ARTS 329 e 331 do CP, cujos prazos de prescrição são de 04 (quatro) e 03 (três) anos. Consta-se que a Denúncia foi recebida na data de 28/02/2011, contudo, em 30/06/2014 se deu a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo tempo da pena máxima prevista para a prescrição, qual seja, 04 (quatro) e 03 (três) anos, nos termos da Súmula 415 do STJ. Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 28/02/2019. Mas, descontado este, correu prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. O Ministério Público se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fl.86). Vieram os autos conclusos em 14/12/2021. II - FUNDAMENTAÇÃO - Assevera o Art. 109, do Código Penal: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Os delitos capitulados nos arts.329 e 331 do CP, imputados ao denunciado, conforme disposto no artigo 109, do CPB, possuem prazo prescricional de 04 (quatro) e 03 (três) anos. Considerando, ainda, que a Denúncia foi recebida na data de 28/02/2011, e o prazo prescricional foi suspenso em 30/06/2014, voltando a correr em 28/02/2019, a pretensão punitiva estatal prescreveu em 28/12/2015, portanto, antes de ter sido proferida sentença penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado quanto ao (a) nacional RAIMUNDO DAVI DOS REIS, qualificado (a) nos autos, pela prática dos delitos capitulados nos ARTS. 329 e 331 do CP e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, todos do Código Penal. Contudo, no que compete ao delito do art.129, §1º, I do CP e, tendo em conta a manifestação ministerial de fl.83, a qual aponta o fato de que o prazo prescricional para este delito em específico ainda não foi atingido. Assim, determino que se acatelem os autos em secretaria até o advento da prescrição processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional. Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do réu e tente citá-lo no endereço fornecido pelo parquet em fl.86. Atingida a prescrição ou localizado o réu, conclusos. Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição federal bem como visando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos arma e/ou munição (ões) apreendida (s) determino seja encaminhada ao Comando do Exército para os fins previstos em lei. Igualmente, caso exista nos autos arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 14 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém

PROCESSO: 00132717520208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MATEUS AQUILES BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº: 0013271-75.2018.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO (S): MATEUS AQUILES BARBOSA DOS SANTOS PATRONO: DENIEL RUIZ DE MORAES - OAB/PA 23.281 CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. S E N T E N Ã A I - RELATÁRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de MATEUS AQUILES BARBOSA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O Ministério Público, narra na denúncia, em síntese: (...) Policiais Militares estavam de serviço, em moto patrulhamento, quando, por volta das

17h30min, em rondas pelo Canal São Joaquim, bairro do Barreiro, avistaram o denunciado em atitude suspeita, pois ao ver as motos da polícia militar, correu atravessando a rua, sendo que na fuga, os policiais visualizaram quando o denunciado jogou um volume, o qual, ao ser encontrado, verificou-se uma trouxinha com substância semelhante ao entorpecente cocaína. Ato contínuo, o denunciado foi detido e ao ser interpelado pelos policiais, este confessou que em sua residência havia mais entorpecente guardado, ao que, com apoio de outra viatura, os policiais se deslocaram até a residência do denunciado, quando, com a prorrogação autorizada e o auxílio do mesmo, os policiais encontraram mais droga escondidas dentro do bolso de um moletom, sendo que aparentava se tratar de uma trouxa de cocaína e mais 46 trouxas de maconha, bem como encontraram a quantia de R\$ 706,00. Auto/termo de exibição e apreensão de objeto (fl. 17 dos autos de IPL). Comprovante de depósito do valor de R\$ 706,00 (fl. 18 dos autos de IPL). Laudo pericial de análise de droga de abuso - provisório (fl. 26 dos autos de IPL). Laudo pericial de análise de droga de abuso - definitivo (fl. 05 dos autos principais). Em 09/12/2021 foi proferido despacho inicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 08), o r. foi devidamente citado (notificado) (fl. 12), apresentou Defesa Preliminar nas fls. 13-18. A Denúncia foi recebida em 02/03/2021 (fl. 22-22v), oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução criminal realizada em 24/03/2021 (fl. 29-29v, M- dia DVD fl. 30). Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. Por memoriais escritos (fls. 31-34), o Ministério Público requereu a condenação do r. nos termos requeridos na denúncia. A Defesa do denunciado ofereceu memoriais finais (fls. 37-42), alegando que deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o reconhecimento de circunstância atenuante da confissão. Em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao (s) r. (s) MATEUS AQUILES BARBOSA DOS SANTOS pela prática do (s) delito (s) previsto (s) no (s) artigo (s) Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pois bem, firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Da Materialidade: A materialidade não é que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial, Auto/Termo de Exibição de Objeto, Laudos provisório e definitivo, em especial pela (s) declaração (ões) da testemunha (s), dando conta de que o acusado praticou o crime pelo qual está sendo denunciado. Da Autoria: Cumpre, inicialmente, consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Vejamos a prova produzida em juízo para análise da conduta atribuída ao r.: A testemunha MAYCON TUNA BENTES, policial militar, narrou que estava em ronda em moto-patrolhamento e avistou o nacional se desfazendo de um embrulho. Fizeram a abordagem e encontraram o embrulho que ele se desfez. Acionaram o capitão e foram até a casa do r. para pegar os documentos dele. Pediu autorização para entrar na casa do acusado e para sua surpresa, encontrou entorpecente na casa dele. Foi a primeira ocorrência que teve com o acusado. O acusado não informou onde estava a droga, mas procurando, a encontrou. Chamou sua atenção o fato de o r. ter atravessado a rua quando avistou a viatura. Viu quando o acusado jogou o embrulho em via pública, e dentro do embrulho havia entorpecente. Apenas foram até a casa do acusado para pegar os documentos, mas encontraram mais drogas e dinheiro. O dinheiro estava todo trocado e todo o valor encontrado foi apresentado na delegacia de polícia. A testemunha RAUL GUILHERME SANTOS FERREIRA, policial militar, narrou que estavam em rondas e viu quando eles atravessaram a rua. Fizeram uma abordagem e rotina e viram quando ele jogou algo. Foram até a casa dele para pegar os documentos. Perguntaram se havia mais drogas na residência e ele acabou relatando. O CB Tuma encontrou o entorpecente na casa. Não recorda se era cocaína ou maconha. A droga estava pronta para o comércio. Não recorda se encontraram dinheiro na casa. Sabe que havia dinheiro, mas não lembra onde encontraram. Atua em outra área, porque seu batalhão não tem área específica. Não soube de nenhuma outra ocorrência envolvendo o r. O r. disse que estava comendo. A testemunha ARLEN WILLIAN PEREIRA E SILVA, policial militar, recordou dos fatos. Afirmou

que estavam em rondas pela Área do Barreiro e se depararam com um cidadão que se assustou quando viu a guarnição, tentou se evadir. Ele jogou algo no chão. O abordaram e imediatamente se deslocaram até a casa dele para pegar a documentação e apresentar na delegacia. Pediram autorização para entrar na casa. Dentro da casa encontraram mais entorpecente. Encontraram dinheiro. A Área onde o acusado estava conhecida pelo tráfico de drogas. Viu quando ele jogou algo que estava na mão dele. Durante seu interrogatório, o réu confessou os fatos narrados na denúncia, alegando que foi a primeira vez que praticou esse fato. Estava há aproximadamente uma semana praticando o tráfico. Do valor apreendido, a quantia de R\$ 500,00 era fruto do seu auxílio e apenas cerca de R\$ 150,00 era proveniente do tráfico de drogas. Da análise detida do conjunto probatório, entendo que autoria delitiva é inconteste. Com efeito, o réu foi avistado pelas testemunhas em via pública, e logo após jogou algo no chão. Os policiais encontraram o que ele havia jogado e constataram que havia certa quantidade de entorpecente, motivo pelo qual foram até a casa do réu para pegar seu documento de identificação com o objetivo de apresentá-lo na delegacia de polícia. Porém, ao efetuarem buscas no interior da residência do réu, os policiais encontraram mais entorpecente, além de dinheiro. O réu confessou os fatos em juízo, esclarecendo que estava vendendo entorpecentes há cerca de uma semana antes de ser preso. Outrossim, as circunstâncias da prisão, quantidade e natureza do entorpecente apreendido - 46 (quarenta e seis) invólucros de maconha, PESANDO 37 gramas e 02 (dois) invólucros de cocaína, pesando 21,6 g - além do fato de estar em via pública e tentar se desfazer do entorpecente que trazia consigo, pesam em desfavor do acusado, porquanto demonstram que referidas substâncias se destinavam à mercancia. Nesse aspecto, a forma como as porções se encontrava previamente embaladas de modo próprio para a mercancia, aliado ao fato daquele local ser conhecido como Área de tráfico de drogas, pode-se concluir, seguramente, o tráfico ilícito de entorpecentes exercido pelo réu. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. A quantidade de entorpecente encontrado em poder do réu, ainda que seja suficiente para caracterizar a prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, não é tão expressiva a ponto de se concluir que o réu integra organização criminosa ou já se dedicava à atividade criminosa, de modo que faz jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MATEUS AQUILES BARBOSA DOS SANTOS, nascido em 07/11/1990, filho de Francidalva Almeida Lima Barbosa e Raimundo Nonato Brito dos Santos, nas sanções penais previstas no artigo 33 da Lei 11.343/06. Passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP.

DA DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E PREPONDERANTES E FIXAÇÃO DA PENA-BASE (art. 59 do CPB c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/2006):

Culpabilidade: denoto que o réu agiu com culpabilidade normal espécie (neutra);

Antecedentes: deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência (neutra);

Conduta Social: normal (neutra);

Personalidade: não há elementos sólidos que informem a respeito dessa circunstância (neutra);

Motivos: normais ao crime (neutra);

Circunstâncias do crime: não verifico elementos extrapenais relatados nos autos (neutra);

Consequências do crime: são desconhecidas (neutra);

Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito (neutra).

Em observância ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar, com preponderância, sobre o previsto no artigo 59 do CP, as seguintes circunstâncias:

Natureza e quantidade da droga: a droga apreendida 46 (quarenta e seis) invólucros de maconha, PESANDO 37 gramas e 02 (dois) invólucros de cocaína, pesando 21,6 g, deve ser valorada negativamente, posto que a cocaína, cuja ação é no organismo afeta o sistema nervoso central, acarretando graves danos saúde. (circunstância negativa).

Personalidade e conduta social: já analisadas, nada tendo a valorar em desfavor do réu (circunstância neutra).

Ao réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Verificando a existência de circunstâncias desfavoráveis que fixa a pena-base em 06 (SEIS) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (SEISCENTOS) dias-multa.

2ª FASE - Atenuantes e Agravantes.

Existem circunstâncias atenuantes que militam em favor do réu, qual seja, ser o mesmo menor de

21 anos a época do crime (artigo 65, I, do CPB), bem como ter confessado o fato perante autoridade, pois considerada sua confissão extrajudicial. Sendo assim, diminui-se a pena em 01 (um) ano 100 (cem) dias-multa, fixando-se, nessa fase da dosimetria, a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 500 (quinhentos) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Ausentes circunstâncias agravantes, motivo pelo qual fixo provisoriamente a pena, nessa fase da dosimetria em 05 (cinco) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 500 (quinhentos) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos.

3ª FASE - Causas de Aumento e Diminuição. Presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, diminuo a pena em 1/2, devido a quantidade e tipo da droga encontrada, tornando definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e de reclusão, e 250 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, levando-se em consideração a situação econômica do réu, observado o disposto no art. 60, do Código Penal. Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica do réu, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006.

REGIME CARCERÁRIO. A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, de acordo com o artigo 33, § 1º, letra "b" c/c o § 2º, letra "b", do CPB.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Cabível a substituição, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB, o que o faz por duas restritivas de direitos, pelo tempo equivalente da condenação, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo; cabendo ao juízo da execução fixar a forma de cumprimento.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, § caput, do Código Penal. DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Deixo de aplicar o previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois não há o que ser alterado.

DISPOSIÇÕES FINAIS DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: O réu possui o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, posto que inexistem motivos autorizadores da prisão preventiva.

DO OBJETO APREENDIDO DELIBERAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA Independentemente do trânsito em julgado desta Sentença: INCINERAR-SE a droga apreendida e destrua-se os demais objetos apreendidos. Havendo o trânsito em julgado: EXPELIR-SE a guia de execução penal. Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Decreto o perdimento dos valores apreendidos em favor da União e determino sua destinação ao Funad, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.343/06.

Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Apãs as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Belém, 13 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00135356420008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020153062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MANOEL FREITAS DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0013535-64.2000.8.14.0401 Denunciado: MANOEL FREITAS DA SILVA SENTENÇA I-RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MANOEL FREITAS DA SILVA, perante o Juizado Especial Criminal pela prática do delito previsto no art. 306 do CTB, ocorrido no dia 03/04/2000. Em consonância com o disposto na Lei 9.099/95, os autos foram encaminhados à 2ª Vara Criminal da Capital, uma vez que o acusado não foi encontrado para ser citado, sendo necessária sua citação por edital, o que extrapola a competência dos Juizados especiais criminais (fl.60). Nada obstante, em que



pese o declínio de competência, não houve o recebimento formal da denúncia pelo Juizado Especial Criminal, tampouco pelo Juízo desta 2ª Vara Criminal de Belém. O Ministério Público se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fl.65). Vieram os autos conclusos em 14/12/2021. II - FUNDAMENTAÇÃO Assevera o Art. 109, do Código Penal: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (grifamos) O delito capitulado nos autos, imputado a(o) denunciada(o), conforme disposto no artigo 109, do CPB, possui prazo prescricional de 08 (oito) anos. Considerando, ainda, que a Denúncia não chegou a ser formalmente recebida e que o crime aconteceu em 03/04/2000, a pretensão punitiva estatal prescreveu em 03/04/2008, portanto, antes de ter sido formalmente recebida a denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado quanto ao (a) nacional MANOEL FREITAS DA SILVA, qualificado (a) nos autos, pela prática do delito capitulado no ART. 306 do CTB e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, todos do Código Penal. Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição federal bem como visando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos arma e/ou munição (ões) apreendida (s) determino seja encaminhada ao Comando do Exército para os fins previstos em lei. Igualmente, caso exista nos autos arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Apães, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 14 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00136582720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:MAX LOURENCO DE SOUZA VITIMA:M. Z. C. A. . DESPACHO Considerando que o réu não foi citado por não ter sido localizado no endereço informado nos autos, consoante certidão de fl. 08, vista dos autos ao MP para manifestação. Fornecido novo endereço, cite-se. Caso requerida a citação por edital, pesquise se o réu faz parte da população carcerária do Estado. Sendo encontrado, cite-se. Não sendo encontrado, cite-se por edital, com prazo de 15 dias. Apães, conclusos. Belém, 14 de dezembro de 2021 Juza de Direito PROCESSO: 00157445120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820564167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:RENATO BARROSO DA FONSECA DENUNCIADO:EVERTON DOS SANTOS XAVIER VITIMA:R. L. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0015744-51.2008.814.0401 Despacho Homologo o pedido de desistência das testemunhas José Antônio Brito de Souza, Cristian Nascimento Fernandes e Manoel Lima Sampaio, formulado à fl. 391. Designo o dia 28 de junho de 2022, às 09h, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunha Elizabeth Nascimento Fernandes e João Carlos Oliveira Campos. Belém, 14 de dezembro de 2021 Juza de Direito PROCESSO: 00174189120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO:WALLYSON BRENO SARAIVA DE PAULA VITIMA:R. O. V. VITIMA:R. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0017418-91.2013.814.0401 Réu: WALLYSON BRENO SARAIVA DE PAULA Sentença WALLYSON BRENO SARAIVA DE PAULA, devidamente identificado nos autos, foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CPB. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente, vez que

comprovada a morte do rÃOu (fl. 73), apÃ³s juntada de laudo necroscÃ³pico realizado no rÃOu (fls. 70-72).  
 Diante da prova de morte do agente, conforme laudo necroscÃ³pico juntado aos autos, e tendo o Ã³rgÃ£o ministerial se manifestado pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃOu, julgo extinta a punibilidade estatal em face do rÃOu Wallyson Breno Saraiva de Paula, com fundamento no artigo 107, I, do CÃ³digo Penal Brasileiro.  
 BelÃ©m, 14 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÃZA TITULAR DA 2Ãª VARA CRIMINAL DE BELÃM PROCESSO: 00184567619998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920226051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/12/2021 VITIMA:C. L. C. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS MARTINS. COMARCA: BelÃ©m VARA: 2Ãª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO NÃº: 0018456-76.1999.8.14.0401 DENUNCIADO (S): ANTONIO CARLOS MARTINS S E N T E N Ã A I-Ã Ã RELATÃRIO  
 Trata-se de DenÃªncia formulada pelo MinistÃ©rio PÃºblico para apurar delito tipificado no art.302 do CTB; delito (s) este (s) supostamente praticado (s) por ANTONIO CARLOS MARTINS.  
 Analisando os autos, constata-se que a DenÃªncia foi recebida na data de 18/09/2002, contudo, em 08/03/2004 se deu a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional pelo tempo da pena mÃ¡xima prevista para a prescriÃ§Ã£o, qual seja, 08 (oito) anos, nos termos da SÃºmula 415 do STJ.  
 Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 08/03/2012. Mas, descontado este, correu prazo superior a 08 (oito) anos entre o recebimento da denÃªncia e a presente data.  
 O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela decretaÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃOu em razÃ£o da ocorrÃªncia de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva em abstrato (fl.107).  
 Vieram os autos conclusos em 14/12/2021. II - FUNDAMENTAÃO  
 Assevera o Art. 109, do CÃ³digo Penal: A prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto nos parÃ¡grafos 1º e 2º do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a doze; II - em dezesseis anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a oito anos e nÃ£o excede a doze; III - em doze anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a quatro anos e nÃ£o excede a oito; IV - em oito anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a dois anos e nÃ£o excede a quatro; V - em quatro anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois; VI - em 3 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 1 (um) ano.  
 (grifamos)  
 O delito capitulado nos autos, imputado a(o) denunciada(o), conforme disposto no artigo 109, do CPB, possui prazo prescricional de 08 (oito) anos. Considerando, ainda, que a DenÃªncia foi recebida na data de 18/09/2002, e o prazo prescricional foi suspenso em 08/03/2004, voltando a correr em 08/03/2012, a pretensÃ£o punitiva estatal prescreveu em aproximadamente 18/09/2019, portanto, antes de ter sido proferida sentenÃ§a penal. III - DISPOSITIVO  
 Ante o exposto, reconheÃ§o prescrita a pretensÃ£o punitiva do Estado quanto ao nacional ANTONIO CARLOS MARTINS, qualificados nos autos, pela prÃ¡tica do delito capitulado no art.302 do CTB e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, todos do CÃ³digo Penal.  
 Em obediÃªncia ao PrincÃpio da EficiÃªncia, consagrado no artigo 37 da ConstituiÃ§Ã£o federal bem como visando atender aos interesses da administraÃ§Ã£o da JustiÃ§a e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nÃº 10.826/03 (destruiÃ§Ã£o ou doaÃ§Ã£o das armas), e art. 1º, Å§ 1º, da ResoluÃ§Ã£o nÃº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou muniÃ§Ã£o imprescindÃveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos arma e/ou muniÃ§Ã£o (Ãues) apreendida (s) determino seja encaminhada ao Comando do ExÃ©rcito para os fins previstos em lei.  
 Igualmente, caso exista nos autos arma branca de qualquer espÃ©cie e em qualquer estado, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resÃ-duos em lixo apropriado.  
 Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
 ApÃ³s, arquivem-se com as cautelas legais.  
 BelÃ©m, 14 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2Ãª Vara Criminal De BelÃ©m PROCESSO: 00202753720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/12/2021 QUERELANTE:OSCAR CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) QUERELADO:JOSE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 30691 - JAMILLA COELHO MENDES (ADVOGADO) QUERELADO:JOAO CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) . COMARCA: BelÃ©m VARA: 2Ãª Vara Criminal De BelÃ©m PROCESSO NÃº: 0020275-37.2018.8.14.0401 QUERELANTE: OSCAR CORREA RODRIGUES QUERELADOS: JOSE CORREA RODRIGUES E JOÃO CORREA RODRIGUES CAPITULAÃO PENAL: ARTS. 138 E 140 DO CPB S E N T E N Ã A I - RELATÃRIO  
 O querelante OSCAR CORREA RODRIGUES

ofereceu em 12/09/2018 queixa-crime contra os querelados JOSE CORREA RODRIGUES E JOAO CORREA RODRIGUES, atribuindo a estes a prática dos crimes de calúnia e injúria, previstos nos arts.138 e 140 do CP, em razão de terem supostamente ofendido a honra objetiva e subjetiva do querelante ao lhe acusar injustamente de ter ameaçado funcionários da empresa da qual todos são sócios bem como de ser terrorista. Na data de 01/03/2019, em despacho de fl.51 foi marcada audiência de tentativa de conciliação. A tentativa de conciliação foi realizada em 06/08/2019 (fl.75), contudo, comparecendo as partes, não houve acordo. fl.76, o Ministério Público nada requereu com relação a queixa-crime apresentada, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. A queixa-crime foi recebida em 21/08/2019 (fl.78). Os querelados devidamente citados, apresentaram resposta à acusação nas fls.88 e 95. Em decisão de fl.135, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução criminal foi realizada em 20/10/2021 (fl. 220). Na fase do art.402 do CPP, querelante e querelados, através de seus advogados constituídos solicitaram a juntada de documentos (fls.223 e 242). Por memoriais escritos (fl.260), o querelante requereu a condenação dos querelados pelas sanções punitivas descritas nos artigos 138 e 140 do CPB. A Defesa do querelado JOAO CORREA RODRIGUES ofereceu memoriais finais (fl.294), alegando a necessidade de absolvição do acusado pela inexistência de provas; enquanto que a defesa do querelado JOSÉ CORREA RODRIGUES ofereceu memoriais finais (fl.300), alegando resumidamente: atipicidade formal da conduta e, subsidiariamente, a absolvição dos querelados por ausência de provas. Vieram os autos conclusos em 13/12/2020. Em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. No que compete à materialidade, verifico que esta não se encontra indubitavelmente comprovada nos autos, posto que os depoimentos das testemunhas são contraditórios e, tendo os delitos imputados natureza de crime meramente formal, que não possui resultado naturalístico, o único meio de prova material existente seria a ata da reunião (fl.39), a qual teria transcrito o que foi falado na mesma. Ocorre que a mencionada ata não consta nenhuma das supostas ofensas cometidas pelos querelados contra o querelante. Apura-se no processo conexo de nº0026820-26.2018.8.14.0401 a veracidade de tal documento sem ter ocorrido ainda prolação de sentença. Contudo, independente da veracidade do documento, mais de uma testemunha afirmou em juízo que a ata não constou tudo o que foi dito em reunião, mas apenas as falas mais importantes para elucidar qual dos sócios da sociedade empresária de supermercados possui as senhas de acesso aos sistemas de admissão, demissão e pagamento de funcionários. Portanto, as ofensas mencionadas pelo querelado poderiam ter ocorrido e não ter sido registradas. Contudo, não existe prova indubitável de que tais ofensas tenham sido realmente proferidas, isto porque os depoimentos das testemunhas se contradizem; apesar de todas estarem presentes no ato da reunião, algumas afirmam que as ofensas foram proferidas enquanto outras aduzem que não. Além disso, ainda que se considere como verdadeiro o depoimento das testemunhas que dizem ter ouvido as mencionadas ofensas, observa-se que o contexto em que as afirmações foram proferidas não demonstram o dolo de atingir a honra do querelante, mas apenas de exercer as funções inerentes aos ânus empresariais. Vejamos: A testemunha de acusação GEORMANNY JOSE ROCHA DOS SANTOS informou acerca da conduta dos querelados na reunião o seguinte: Que em algum momento até falaram que o seu Oscar aterrorizava a gente, mas isso não é verdade. Neste contexto, observa-se claramente que o termo aterrorizar não foi utilizado com o intuito de afirmar que o querelante é terrorista, mas sim demonstrando que os querelados acreditam que os funcionários possuem temor com relação ao querelante já que este é o detentor das senhas de acesso aos sistemas de controle de pessoal. Em toda relação laboral é comum o temor reverencial. A própria testemunha de acusação, WILTON FREITAS RIBEIRO, afirmou em depoimento que: que se sentiu um pouco constrangido; que até hoje ainda está psicologicamente abalado porque são três diretores; que teme muito pelo seu emprego; que é uma situação complicada. Ou seja, a testemunha deixa claro o temor que existe entre os funcionários de perder seus empregos diante das divergências existentes entre os sócios. Além disso, informou que: O Sr. José e o Sr. João diziam: não tenham medo do seu Oscar. Podem falar, o seu Oscar aqui não pode intimidar vocês (...) que sinceramente não se recorda de eles terem dito que o Sr. Oscar era terrorista, só da parte que não era para terem medo de falar. Assim, verifica-se mais uma vez o contexto de temor reverencial

existente na reunião e o fato de que os querelados acreditavam que os funcionários temessem por seus empregos. Na mesma esteira a testemunha ADEMIR FERNANDES MOTA informou: que disseram para não se preocupar, para não ter medo do Sr. Oscar., que podiam ficar a vontade para falar tudo que soubessem. (...) Que foi falado que o Sr. Oscar fazia terrorismo pra que a gente não falasse, como se a gente não tivesse falando nada porque tava sendo pressionado pelo Sr. Oscar. Confirma-se a crença dos querelados de que os funcionários tivessem temor reverencial com relação ao querelante; e mais uma vez a utilização do termo fazer terrorismo não com o intuito de injuriar mas de demonstrar o temor que o exercício do cargo de chefia pode imputar. Por fim, no que compete ao depoimento da testemunha PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA, este informou que: não se recorda de nenhuma ofensa ostensiva; que se recorda que foram feitas algumas perguntas contundentes sobre um aspecto muito específico e que, evidentemente, para as perguntas irem sendo feitas, na visão de quem fazia as perguntas, havia uma distorção se atuação do seu Oscar com relação à gestão; que não se recorda de ofensas pessoais, e sim de perguntas contundentes. No que concerne à materialidade do delito, portanto, não a considero consubstanciada, uma vez que não resta indubitavelmente comprovado o dolo de ofender por parte dos querelantes. Isso porque, não foram produzidas, em juízo, provas suficientes para condenação dos réus, havendo nos autos, apenas, indícios, os quais foram suficientes para o oferecimento da queixa-crime, mas insuficientes para prolação de uma sentença condenatória. Já com relação ao querelado João Rodrigues, ressalte-se que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo o apontou como sendo o autor direto das afirmações de terrorismo e ameaça. A testemunha GEORMANNY JOSE ROCHA DOS SANTOS afirmou: que foi o Sr. José Rodrigues que chamou o Sr. Oscar de terrorista. Assim, os elementos de informação colhidos perante o juízo não são suficientes para sustentar o delito condenatório. Posto que, não se vislumbra elementos seguros para afirmar que os crimes ocorreram, uma vez que as testemunhas conflitam entre si, não havendo prova contundente da existência de dolo caluniandi ou injuriandi por parte do querelante.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER JOSE CORREA RODRIGUES E JOAO CORREA RODRIGUES, qualificados nos autos, das sanções punitivas dos crimes previstos nos Arts.138 e 140 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Havendo eventuais medidas cautelares interpostas, REVOGUE-SE. INTIME-SE pessoalmente os querelados, ou, se não for possível, por edital. Em atenção à Resolução nº253/2018 do CNJ, INTIME-SE o querelante acerca desta decisão. CIÂNCIA ao Ministério Público e aos patronos do querelante e dos querelados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. Sem custas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021

BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00004131220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA:A. S. P. O. DENUNCIADO:HUYLLDSON TRINDADE ARAUJO. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0000413-12.2020.8.14.0401 DENUNCIADO: HUYLLDSON TRINDADE ARAUJO DESPACHO Considerando a certidão de fl.42 a qual comunica o ingresso do denunciado no sistema prisional do Estado do Pará, e visando dar regular prosseguimento ao feito, DETERMINO a retomada do normal curso do processo para o acusado HUYLLDSON TRINDADE ARAUJO; e DETERMINO que o mesmo seja citado pessoalmente, no local em que se encontra custodiado, para apresentar resposta à acusação no prazo e na forma legal do art.396-A do CPP. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021.

BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00012913020078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720036844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA:M. C. T. DENUNCIADO:PIERRE COZZOLINO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0001291-30.2007.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: PIERRE COZZOLINO D E S P A C H O Considerando a manifesta intenção ministerial de fl\_\_\_\_; determino que se acautelem os autos em secretaria até o fim do período de suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP e da

Sãºmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicaãº do artigo 363, Â§ 4º, do CPP. Em observãncia aos provimentos da Corregedoria de Justiça, determino que a Secretaria desta Vara efetue pesquisas peridicas no sentido de tentar localizar o rãu. Com o fim do perãodo supracitado, conclusos. Cumpra-se. Belãom (PA), 15 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juãza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00013820520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920047279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO:LUCIANA QUINTINO DE OLIVEIRA Representante(s): SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEX VIDAL DE OLIVEIRA Representante(s): ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:E. H. V. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo 0001382-05.2009.8.14.0401 DESPACHO Considerando a manifestaãº ministerial de fl.121, expeãsa-se mandado de citaãº para o rãu ALEX VIDAL DE OLIVEIRA, no endereãº indicado pelo Ministãrio Pãblico, a fim de que apresente resposta ã acusaãº. Não sendo localizado o rãu, determino que se acautelem os autos em secretaria atã o fim do perãodo de suspensãº do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP e da Sãºmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicaãº do artigo 363, Â§ 4º, do CPP. Com relaãº ã rã LUCIANA QUINTINO DE OLIVEIRA, não tendo sido localizado novo endereãº para citaãº, permanecem os autos suspensos. Em observãncia aos provimentos da Corregedoria de Justiça, determino que a Secretaria desta Vara efetue pesquisas peridicas no sentido de tentar localizar os rãus. Com o fim do perãodo supracitado, conclusos. Cumpra-se. Belãom, 15 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juãza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belãom. 2 PROCESSO: 00025425120018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120028929 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS FONSECA VITIMA:G. G. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo 0002542-51.2001.8.14.0401 DESPACHO Considerando a manifestaãº ministerial de fl.99, expeãsa-se mandado de citaãº para o rãu ANTONIO CARLOS FONSECA, no endereãº indicado pelo Ministãrio Pãblico, a fim de que apresente resposta ã acusaãº. Não sendo localizado o rãu, determino que se acautelem os autos em secretaria atã o fim do perãodo de suspensãº do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP e da Sãºmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicaãº do artigo 363, Â§ 4º, do CPP. Em observãncia aos provimentos da Corregedoria de Justiça, determino que a Secretaria desta Vara efetue pesquisas peridicas no sentido de tentar localizar o rãu. Com o fim do perãodo supracitado, conclusos. Cumpra-se. Belãom, 15 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juãza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belãom. 2 PROCESSO: 00106977920048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420268200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO:ROSARIO CLEBER LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:W. S. C. C. . Comarca: Belãom Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nãº: 0010697-79.2004.8.14.0401 Classe: Aãº Penal - Procedimento Ordinãrio Denunciado: ROSARIO CLEBER LIMA D E S P A C H O Considerando a manifestaãº ministerial de fl\_\_\_\_; determino que se acautelem os autos em secretaria atã o fim do perãodo de suspensãº do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP e da Sãºmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicaãº do artigo 363, Â§ 4º, do CPP. Em observãncia aos provimentos da Corregedoria de Justiça, determino que a Secretaria desta Vara efetue pesquisas peridicas no sentido de tentar localizar o rãu. Com o fim do perãodo supracitado, conclusos. Cumpra-se. Belãom (PA), 15 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juãza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00114263120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920414543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA:S. N. DENUNCIADO:MARIA SANDRA FREITAS DE SOUZA Representante(s): PAULO DE TARSO SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SONIA SOLANGE RODRIGUES CHINA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belãom Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nãº: 0011426-31.2009.8.14.0401 Classe: Aãº Penal - Procedimento Ordinãrio Denunciado: MARIA SANDRA FREITAS DE SOUZA,SONIA SOLANGE RODRIGUES CHINA D E S P A C H O Considerando a manifestaãº ministerial de

fl\_\_\_\_; determino que se acautelem os autos em secretaria atã o fim do perã-odo de suspensã do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP e da Sãmula 415 do STJ, ressalvando, desde jã, a aplicaã do artigo 363, Â§ 4º, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Em observãncia aos provimentos da Corregedoria de Justiã, determino que a Secretaria desta Vara efetue pesquisas perãdicas no sentido de tentar localizar o rãu. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o fim do perã-odo supracitado, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belã (PA), 15 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juãza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00121458020078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720363734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO:PAULO RICARDO DA SILVA VITIMA:M. B. M. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belã (PA) Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nã: 0012145-80.2007.8.14.0401 Classe: Aã do Penal - Procedimento Ordinãrio Denunciado: PAULO RICARDO DA SILVA D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaã ministerial de fl\_\_\_\_; determino que se acautelem os autos em secretaria atã o fim do perã-odo de suspensã do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP e da Sãmula 415 do STJ, ressalvando, desde jã, a aplicaã do artigo 363, Â§ 4º, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Em observãncia aos provimentos da Corregedoria de Justiã, determino que a Secretaria desta Vara efetue pesquisas perãdicas no sentido de tentar localizar o rãu. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o fim do perã-odo supracitado, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belã (PA), 15 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juãza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00133520520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO:GLEYDSON WENDELL CARMO DE JESUS Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 665 - PEDRO DALTRO CUNHA (ADVOGADO) OAB 19080 - LEONARDO CUNHA SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDER LENO MENDES SANDIM Representante(s): OAB 665 - PEDRO DALTRO CUNHA (ADVOGADO) OAB 19080 - LEONARDO CUNHA SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) VITIMA:V. S. S. VITIMA:L. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belã (PA) Vara: 2ª Vara Criminal de Belã (PA) Processo nã: 00133520520128140401 Aã do Penal: Procedimento Ordinãrio Rãu: GLEYDSON WENDELL CARMO DE JESUS. DECISãO INTERLOCUTãRIA Â GLEYDSON WENDELL CARMO DE JESUS, foi preso pela DECRIM no Estado de Santa Catarina, comarca de Florianãpolis. Â Apãs, o rãu informou desejar cumprir pena naquele Estado, considerando ter famãlia constituãda no local. Â Expedida carta precatãria para inãcio do cumprimento da pena. Â Em seguida, o juãzo deprecado devolveu a carta, informando ser incompetente para analisar os benefãcios do curso da execuã, requerendo a remessa do competente processo de execuã. Relatado o necessãrio. Decido. Â Â Â Â Â Inicialmente, cabe esclarecer que a competãncia da 2ª vara criminal da Comarca de Belã (PA) cinge-se somente aos feitos de conhecimento, cabendo ã Vara da execuã penal da Regiã Metropolitana de Belã (PA) efetuar a execuã das penas privativas de Liberdade das pessoas presas na Comarca de Belã (PA) e Regiã Metropolitana. Â Â Â Â Â Ocorre que Gleydson Wendell Carmo de Jesus, apesar de condenado por sentenã transitada em julgado pelo Poder Judiciãrio do Estado do Parã, foi preso no Estado de Santa Catarina, estando detido em Florianãpolis, assim como hã informãã da defesa do rãu de que deseja cumprir a pena naquele Estado em virtude de vãnculo de trabalho. Â Â Â Â Â Dessa forma, nã hã possibilidade deste juãzo encaminhar o competente processo de execuã, visto ser incompetente para tanto. Â Â Â Â Â Em assim sendo, considerando a incompetãncia deste juãzo para dar inãcio ao cumprimento da pena do rãu, determino que sejam expedidos os documentos necessãrios para o juãzo da VEP da RMB, consignando no ofãcio que o rãu estã preso no Estado de Santa Catarina, comarca de Florianãpolis, local onde deverã cumprir a pena. Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgãncia. Â Â Â Â Â Belã (PA), 15 de dezembro de 2021 Â BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUãZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELã (PA) PROCESSO: 00154404020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920584429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO:DAVID RONNIE REGO TAVARES VITIMA:M. C. A. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belã (PA) Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nã: 0015440-40.2009.8.14.0401 Classe: Aã do Penal - Procedimento Ordinãrio Denunciado: DAVID RONNIE REGO TAVARES D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaã ministerial de fl\_\_\_\_; determino que se acautelem os autos em secretaria atã o fim do perã-odo de suspensã do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo

366 do CPP e da Súmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicação do artigo 363, § 4º, do CPP. Em observância aos provimentos da Corregedoria de Justiça, determino que a Secretaria desta Vara efetue pesquisas periódicas no sentido de tentar localizar o réu. Com o fim do período supracitado, conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00189107420108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO: MANOEL ALVES COSTA VITIMA: K. I. B. A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0018910-74.2010.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: MANOEL ALVES COSTA D E S P A C H O Considerando a manifesta vontade ministerial de fl \_\_\_\_; determino que se acatelem os autos em secretaria até o fim do período de suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicação do artigo 363, § 4º, do CPP. Em observância aos provimentos da Corregedoria de Justiça, determino que a Secretaria desta Vara efetue pesquisas periódicas no sentido de tentar localizar o réu. Com o fim do período supracitado, conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00024764420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO: SULEIMAN LOGISTICA E SERVICOS LTDA DENUNCIADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SULEIMAN DENUNCIADO: ACAI AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: REJANE GUEDES MOURA E SILVA Representante(s): OAB 18468 - ALCINA DAS DORES SALES GIROTTO (ADVOGADO) OAB 21103 - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DO MEIO AMBIENTE. Processo nº 0002476-44.2019.814.0401 DESPACHO Tendo em vista tratar-se de processo da META-12, de 2021-CNJ, encaminhem-se os autos com URGÊNCIA para digitalização. Vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto ao localizações dos denunciados Suleiman Logística e Serviços LTDA e André Luiz da Silva Suleiman. Considerando a juntada dos documentos requisitados ao IBAMA (fls. 295-342), determino vista dos autos ao MP para ciência. Considerando o advento de sentença penal condenatória nos autos do processo nº 0004134-14.2015.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM, determino a juntada, seja por meio físico ou digital. Após juntada, determino que seja dado vista dos autos ao Ministério Público Estadual para análise e manifestação. Belém, 16 de dezembro de 2021 BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00077134020038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320230044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO: EDIVALDO LIMA DE SOUZA VITIMA: E. S. R. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0007713-40.2003.8.14.0401 Denunciado: EDIVALDO LIMA DE SOUZA S E N T E N A I - A Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar os delitos tipificados nos ARTS. 302 e 305 do CTB, delito (s) este (s) supostamente praticado (s) por EDIVALDO LIMA DE SOUZA. Analisando os autos, especificamente quanto ao delito definido no ART 305 do CTB, cujo prazo de prescrição é de 04 (quatro) anos. Constata-se que a Denúncia foi recebida na data de 27/08/2004, contudo, em 14/10/2007 se deu a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo tempo da pena máxima prevista para a prescrição, qual seja, 04 (quatro) anos, nos termos da Súmula 415 do STJ. Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 14/10/2011. Mas, descontado este, correu prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. O Ministério Público se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fl.86). Vieram os autos conclusos em 16/12/2021. II - FUNDAMENTAÇÃO Assevera o Art. 109, do Código Penal: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é

superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. § (grifamos) O delito capitulado no art.305 do CTB, imputado ao denunciado, conforme disposto no artigo 109, do CPB, possui prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Considerando, ainda, que a Denúncia foi recebida na data de 27/08/2004, e o prazo prescricional foi suspenso em 14/10/2007, voltando a correr em 14/10/2011, a pretensão punitiva estatal prescreveu em 14/10/2012, portanto, antes de ter sido proferida sentença penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado quanto ao (a) nacional EDIVALDO LIMA DE SOUZA, qualificado (a) nos autos, pela prática do delito capitulado no ART.305 do CP e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, todos do Código Penal. Contudo, no que compete ao delito do art.302 do CTB e, tendo em conta a manifestação ministerial de fl.86, a qual aponta o fato de que o prazo prescricional para este delito em específico ainda não foi atingido. Assim, determino que se acautelem os autos em secretaria até o advento da prescrição processual, uma vez que já encerrado o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional. Contudo, determino que a Secretaria desta Vara realize buscas periódicas nos sistemas judiciais a fim de localizar o paradeiro do réu. Atendida a prescrição ou localizado o réu, conclusos. Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição federal bem como visando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos arma e/ou munição apreendida (s) determino seja encaminhada ao Comando do Exército para os fins previstos em lei. Igualmente, caso exista nos autos arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 16 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém

PROCESSO: 00082736420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/12/2021 QUERELANTE:ALTAIR DE LIMA BRANDAO Representante(s): OAB 14183 - CELIA DA E. C. DE ARAUJO MENEZES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 5623 - MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO) OAB 17025 - BRUNO RAFAEL VIANA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17439 - CAROLINA DA LUZ BAIA (ADVOGADO) OAB 19350 - ELIZABETH MARIA BEATRICE ABREU DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20309 - CAMILA DA FONSECA ARANHA (ADVOGADO) OAB 21948 - CINTHIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) OAB 21239 - BEATRIZ PENEDO TAVARES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22660 - DANIELE MARTINS BARROSO (ADVOGADO) OAB 23426 - MATHEUS MENDES PINTO (ADVOGADO) OAB 23771 - CARLIANY RAYZA DA COSTA FERRÃO (ADVOGADO) OAB 24027 - ROBSON HELENO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25416 - THALYTA BRANDAO DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26870 - FLAIZA DE BRITO MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 29038 - BARBARA ALVES DE MARINS (ADVOGADO) OAB 17403 - VICTOR BRASIL XAVIER DE ALMEIDA (ADVOGADO) QUERELADO:WILLEM FREITAS RIBEIRO QUERELADO:JOSIVALDO GUIMARAES NOGUEIRA Representante(s): OAB 1910 - MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS MOURA (ADVOGADO) OAB 16116 - ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17308 - VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) QUERELADO:EDGARD ROMERO RODRIGUES ALVES Representante(s): OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (ADVOGADO) . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0008273-64.2020.8.14.0401 QUERELANTE: Altair de Lima Brandão QUERELADOS: Willem Freitas Ribeiro, Josivaldo Guimarães Nogueira e Edgar Romero Rodrigues Alves CAPITULAÇÃO PENAL: QUEIXA-CRIME.ARTS. 138 E 139 C/C ART. 141, III TODOS DO CPB DE C I S A O A I N T E R L O C U T A R I A Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) Querelados Willem Freitas Ribeiro e Edgar Romero Rodrigues Alves e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da Queixa-Crime, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Embora sucinta, a Queixa-Crime narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao(s) denunciado(s) o exercício pleno de sua(s) defesa(s). Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica, a Queixa-Crime preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP,



portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a(s) defesa(s) do(s) réu(s) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do(s) Querelado(s). Ratifico que fora marcada Audiência para Tentativa de Conciliação, a qual se deu por frustrada. Portanto, com a oportunidade do Contraditório e Ampla Defesa, designo o dia 13 de julho de 2022 às 11 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) Querelante(s) e os querelados onde se encontre e/ou no endereço informado na inicial. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Citação ao Ministério Público. Com relação ao querelado JOSIVALDO GUIMARÃES NOGUEIRA, REITERO o teor do despacho de fl.126 e determino que a defesa deste seja intimada para no prazo de 20 (vinte) dias apresentar a certidão de trânsito do querelado; sob pena de aplicação de multa por abandono de causa. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00131504720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CHRISTIAN PACHECO TAVARES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal Processo nº: 0013150-47.2020.8.14.0401 Denunciado: CHRISTIAN PACHECO TAVARES DE CISO INTERLOCUTÓRIA A Defesa / Defensoria Pública interpôs recurso de apelação fl.48 da sentença condenatória prolatada em face de CHRISTIAN PACHECO TAVARES. Posteriormente, a(s) fl(s) 60, peticionou requerendo a desistência do recurso interposto, vez que considera a pena imposta razoável e adequada e com o escopo de não apresentar recurso manifestamente protelatório. Decido. Considerando a certidão de fl(s).59, a qual demonstra que o réu não demonstrou ter interesse em recorrer da decisão condenatória, denota-se indubitavelmente que o apelante não tem interesse na reforma ou modificação da sentença condenatória, o que ratifica, expressamente, o pedido formulado por sua defesa técnica, não havendo, portanto, divergência de interesse em recorrer entre os (a) acusados (a), ora apelantes, e a defesa técnica. Assim sendo, admito a desistência, o que faço com base no artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal Brasileiro. Nesse sentido a Jurisprudência: (...) (...) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO. 1. Estando o pedido de desistência do recurso devidamente formalizado de ser efetivada sua homologação. 2. Não conhecido o apelo para homologar o pedido de desistência. Unânime". (TJ-AC - APL: 7735820118010001 AC 0000773-58.2011.8.01.0001, Relator: Feliciano Vasconcelos de Oliveira, Data de Julgamento: 06/10/2011, Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/10/2011)(...)(...). Pelo exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO proposto pela defesa técnica do réu JOEL DA SILVA PEREIRA, com arrimo legal no artigo 577, parágrafo único do CPP. Expeça-se Guia de Execução Definitiva do acusado. Cumpra-se todas as demais deliberações da sentença, caso exista alguma pendente de cumprimento. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização das diligências acima determinadas, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém-PA, 16 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00133938820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WILLEM DE JESUS DOS SANTOS SABOIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA:

2ªª Vara Criminal De Belã©m PROCESSO Nãº: 0013393-88.2020.8.14.0401 DENUNCIADO (S): WILLEM DE JESUS DOS SANTOS SABOIA DECISãO INTERLOCUTãRIA Â Â Â Â Â Cuida-se de aão penal intentada pelo MP em face de WILLEM DE JESUS DOS SANTOS SABOIA, pela prãtica do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei 11343/2006. O (A) acusado(a) foi notificado(a) acerca da denãncia, tendo apresentado DEFESA PRELIMINAR ã s fls. 44. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo, então, ã anãlise da Defesa Preliminar. Â Â Â Â Â A Defesa em suas alegaães, impugna qualquer futura utilizaão em desfavor do acusado dos elementos de informaão materializados nos autos da investigaão preliminar em apenso que não sejam provas cautelares, não repetãveis e antecipadas, por serem os mesmos elementos informativos produzidos sem contraditãrio e ampla defesa e, portanto, suficientes apenas para formar a convicão do Ministãrio Pãblico quanto ã tomada de decisão d e oferecer ou não a denãncia e para permitir ao juãzo decidir sobre a existãncia de indãcios suficientes para recebimento ou não da denãncia não podendo servir para qualquer outra finalidade no processo penal, inclusive - mas não exclusivamente - para leitura para testemunhas, confronto com provas produzidas em juãzo e apreciaão como se prova fossem quando da sentenãsa, eis que cabe ao Ministãrio Pãblico instruir a denãncia com as provas cautelares, não repetãveis e antecipadas e entender vãlidas e pertinentes para se desincumbir de sua carga probatãria. Ora, ã bem verdade que as Investigaães Preliminares - o Inquãrito Policial-, buscam um juãzo de admissibilidade da acusaão, oportunidade em que se decidirã pelo processo ou não processo, o Cãdigo de Processo Penal ao tratar do inquãrito policial, assim dispãme: Â Â Â Â Â Art.12. O inquãrito policial acompanharã a denãncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. Â Â Â Â Â Art.155. O juiz formarã sua convicão pela livre apreciaão da prova produzida em contraditãrio judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigaão, ressalvadas as provas cautelares, não repetãveis e antecipadas. Â Â Â Â Â Art.157. São inadmissãveis, devendo ser desentranhadas do processo, as PROVAS ilã-citas, assim entendidas as obtidas em violaão a normas constitucionais ou legais. Â Â Â Â Â Analisando os dispositivos referendados, observa-se que o inquãrito policial serve de base para a denãncia; que não devem ser utilizados exclusivamente para fundamentar as decisães e formar a convicão do Juiz, ressalvando provas cautelares, não repetãveis e antecipadas; e ainda, que devem ser desentranhadas do processo as provas ilã-citas, situaão que não se vislumbra no presente caso. Aliãs, vale ressaltar que direito ã norma passã-vel de interpretaão pelo operador do direito, com o fito de dar-lhe sentido e assim fazer com que alcance os fins colimados, estabelecendo o sentido e a vontade da lei, in casu, o Inquãrito Policial serviu de base para a denãncia, não estã (e não serã) utilizado para fundamentar de forma exclusiva decisão, tampouco existem provas ilã-citas a serem desentranhadas dos autos. Â Â Â Â Â Isso posto, REJEITO as alegaães suscitadas pela Defesa de impugnaão da utilizaão de elementos informativos colhidos no inquãrito policial. Quanto a alegaão de que não manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorizaão para apresentar as testemunhas de defesa na audiãncia de instruão e julgamento, independente de intimaão, melhor sorte lhe assiste e, assim, ACOLHO o pedido nos termos requeridos. Â Â Â Â Â Ultrapassado o alegado pela Defesa, analisando os autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois a peãsa acusatãria alcanãsa, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreensão da acusaão e a garantia ao acusado de exercer o contraditãrio e a ampla defesa. Insta esclarecer que para o recebimento da denãncia o juiz exerce apenas um juãzo de prelibaão, sendo suficiente um suporte probatãrio mã-nimo que aponte a materialidade e indãcios de autoria. Estando a denãncia lastreada nos autos do inquãrito policial, tem-se o suporte probatãrio mã-nimo para que seja admitida a aão penal. Â Â Â Â Â Embora sucinta, a denãncia narra os fatos e contãm os elementos mã-nimos necessãrios que possibilitam ao denunciado o exercãcio pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputaão feita ao denunciado configura conduta tã-pica, a denãncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e não vislumbro nenhuma das hipãteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não hã motivos para sua rejeião in limine. Â Â Â Â Â No mãrito, a Defesa, tambãm, não trouxe provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não ã caso de extinão da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipãteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não hã fundamentos legais para a absolvião sumãria do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princãpio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pãblica e da paz social, relativiza, a priori, o princãpio do estado de inocãncia em favor do interesse maior da Administraão Pãblica, que ã a instaureão da persecuão criminal judicial, com vistas ã apuraão de fatos, em tese, criminosos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, RECEBO A DENãNCIA e, designo a data de 20 de janeiro de 2022, ã s 12h30min para a realizaão de audiãncia de instruão

e julgamento, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Intime-se o (a) acusado(a). Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente à audiência supra referida. Citação ao Ministério Público e a Defesa. Tendo em vista o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado interposto pela defesa em sede de resposta à acusação, DETERMINO vista dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, por se tratar de falha excepcional do sistema mas, com o objetivo de não causar prejuízo ao andamento processual e, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, uma vez que consta designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00052943720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. VITIMA: W. G. Representante(s): OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO: V. C. P. V. Representante(s): OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P.

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

**PROCESSO: 0802856-81.2021.8.14.0201, CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR II de ICOARACI, CRIANÇA/ADOLESCENTE: V.S. do N., 11 anos. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO:** Cuida-se de **Pedido de Providências** datado de outubro de 2021 que foi instaurado a partir da provocação do Conselho Tutelar de Icoaraci para acolhimento da criança V.S. do N., com 11 anos de idade, que estaria em situação de risco e abandono após ser trazida de Salvaterra/Pará onde seus direitos foram supostamente violados. Consta dos autos que a criança ficou acolhida no Espaço Recomeçar, pois a genitora não tem condições de assumir os cuidados com a infante e não havia nenhum membro da família extensa disposto a fazê-lo. Em estudo diagnóstico realizado, porém, verificou-se que seu tio materno, senhor C.J.G.S. e sua esposa S.M.G.N., residentes no município de Ananindeua desejam assumir seus cuidados, havendo vínculos afetivos entre eles. Em recente relatório, datado de 11/11/2021, a Equipe Técnica do Espaço de Acolhimento posicionou-se pela reintegração familiar (ID 41090110), tendo o representante do Parquet requerido mesmo, acrescentando a necessidade de acompanhamento do núcleo familiar pelo Conselho Tutelar competente, a concessão da guarda provisórias para os tios, a aplicação de medidas de proteção, os encaminhamentos para a devida apuração criminal dos fatos que ensejaram este processo e a extinção do processo em face da perda do objeto (ID 42669775). É O SUCINTO RELATÓRIO. **DECIDO.** Trata-se de aplicação de medida de proteção envolvendo a criança V.S. do N., com 11 anos de idade e o seu posterior acompanhamento, após reintegração no seio da família extensa. Como é sabido, a medida de proteção de **acolhimento institucional** possui caráter excepcionalíssimo e somente deve ser determinada quando esgotadas todas as possibilidades de retorno ou manutenção da criança ou adolescente no convívio familiar. É de se ter em mente primariamente, portanto, o teor do art. 19 do ECA: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Indubitável que a legislação específica, em total consonância com a Carta Magna, prioriza absolutamente a proteção integral da criança e do adolescente à luz do direito à convivência familiar, sendo o afastamento medida provisória apenas. Na espécie, verifico que a medida foi proposta em razão da vulnerabilidade e riscos a que a criança estava submetida na cidade de Salvaterra/PA, de onde foi trazida para este Distrito a fim de ser colocada em família extensa com a qual não se adaptou. Vejo, porém, que atualmente, após o estudo realizado pelo Espaço de Acolhimento, há indicação que a adolescente seja reintegrada em sua família extensa, nas pessoas de seu tio materno e esposa, que residem em Ananindeua, sendo informado que ali a criança será bem cuidada e terá seus direitos devidamente assegurados. Sendo assim, em condições seguras, cabe ao Estado garantir a manutenção da criança no seio familiar e, se for o caso, aplicar medidas alternativas que visem apoiar, acompanhar e orientar a família na superação da vulnerabilidade material a fim de garantir, através da rede de atendimento institucionalizada, a proteção integral da criança e do adolescente, pois determina o art. 19, §3º do ECA: § 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. Diante de tudo, constato que a reintegração familiar definitiva de V. aos cuidados dos tios maternos é a medida que se coaduna com o que a legislação prioriza: a manutenção ou reintegração de crianças e adolescentes na família extensa, buscando-se fundamentalmente os interesses dos envolvidos. Isso é que está disposto no art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente e que doutrinariamente é conhecido como o princípio da prevalência da família natural ou extensa junto à promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente. Considerando, portanto, que a medida de acolhimento institucional é cabível apenas quando crianças ou adolescentes deparam-se com violação de direitos e, ainda, considerando a criança deve ser reintegrada à família extensa, entendo que a referida ação perde seu objeto e **JULGO EXTINTO o presente feito** em razão da perda do interesse processual, determinado o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo **485, inciso VI** do Código de Processo Civil vigente. **CONCEDO A GUARDA PROVISÓRIA** da criança **V.S. do N.** em favor de seus tios maternos **C.J.G.S. e S.M.G.N.**, com a lavratura do correspondente termo. Os guardiões devem ser pessoalmente intimados **para comparecer à**

**secretaria deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias** a fim de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos (art. 32 do ECA). Informe-se ao Espaço de Acolhimento do inteiro teor desta decisão, com urgência para as providências de direito. Ainda, por entender pertinente para assegurar os direitos da criança defiro o que requer o Ministério Público em sua manifestação final e **determino** que: a) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Ananindeua/Pará, remetendo-lhe cópia desta sentença e do relatório ID 41090110, para que proceda ao acompanhamento da situação em tela, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, aplicando as medidas de proteção que se fizerem necessárias à garantia dos direitos da criança V., inclusive no sentido de comunicar ao Juízo competente (Ananindeua) caso a referida criança torne a vivenciar situação de risco que demande a aplicação de medida que implique no afastamento do convívio familiar; b) Encaminhe-se o núcleo familiar para atendimento e acompanhamento no CREAS/Ananindeua, por força do que consta no art. 101, II e IV do ECA; c) Encaminhe-se cópia da documentação inclusa nos presentes autos à autoridade policial de Salvaterra/PA, para as devidas apurações, haja vista a notícia de que a criança foi vítima de violência física e sexual quando residia naquele Município. Ciência ao Ministério Público, via PJe. Sem custas (artigo 141, §2º do ECA). Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I. Icoaraci, data e assinatura digitais. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**, Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****PROC.: 0802660-14.2021.8.14.0201****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA**, A INTERDIÇÃO DE **MOISÉS FERNANDES DE ARAÚJO**, nascido (a) em 17.07.1988, filho(a) de José Bitencourt de Araújo e de Lina Neuza Fernandes de Araújo, **portador do RG nº 5225541/2ª VIA/PC/PA** e inscrito no CPF 916.991.502-49, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 50.130, às Fls. 211-V, do Livro nº 44-A, no Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **SILVIA FERNANDES DE ARAUJO DINELLI**, **portadora do RG nº 2888709 e inscrita no CPF 605.779.162-20, residencial Raimundo Jinkings, Rua Oscar Niemeyer, casa 21, Tapanã, CEP 66.833-025, Icoaraci/Belém/PA**, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802660-14.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **SILVIA FERNANDES DE ARAÚJO DINELLI** e como interditado(a) **MOISÉS FERNANDES DE ARAÚJO**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA****Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.**

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 07/01/2022 A 07/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00003196120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2022 EXEQUENTE: BANCO RURAL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 97.463 - MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO: WASHINGTON C DE ALBUQUERQUE EXECUTADO: WCA BRASIL LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000319-61.2015.8.14.0006 Decisão: Defiro o pleito de penhora via SISBAJUD. Parte exequente deve recolher custas das diligências, em 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00008658220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Processo de Execução em: 07/01/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA FIGUEIREDO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000865-82.2016.8.14.0006 DECISÃO: Intime-se o autor, pessoalmente, para que, em 05 dias, se manifeste nos autos, indicando bens penhoráveis do executado, sob pena de extinção. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00009343919968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610008445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2022 AUTOR: TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA Representante(s): OAB 9796 - CAMILA MALCHER PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25.879 - ANTONIO DE VICENTE BORGES (ADVOGADO) OAB 37157 - RAFAEL MIRANDA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19712 - THIAGO BAZILIO ROSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: MELAMAZON MEL DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 9796 - CAMILA MALCHER PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO: MANASSES ALVES DA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000934-39.1996.8.14.0006 Decisão: Arquivem-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00009446519958140006 PROCESSO ANTIGO: 199510008624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2022 AUTOR: IONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA (ADVOGADO) REU: TERSAN TERRAPLENAGEM SANTOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000944-65.1995.8.14.0006 DECISÃO: Em face do conteúdo dos documentos de fls. 128 a 131 dos autos. Arquivem-se os autos com baixa, segundo o artigo 921, § 2º, do CPC, haja vista que não houve indicação de bens penhoráveis por parte do exequente. Intimem-se as partes. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00010485119968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610009515 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A R TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 5440 - ANTONIO HENRIQUE LOPES MAIA

(ADVOGADO) REU:HUMBERTO IRAM MEIRELES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 5440 - ANTONIO HENRIQUE LOPES MAIA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001048-51.1996.8.14.0006 Decisão A A A A Refiro-me à petição de fls. 203 e à certidão de fl. 207 dos autos. A A A A A A propósito, faça-se a penhora online via SISBAJUD. A A A A A A Faça-se a pesquisa de bens via RENAJUD e INFOJUD. A A A A A A Cumpra-se. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua A A A A A A 1 PROCESSO: 00010782520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 07/01/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTINS REPRESENTAÇÕES LTDA REQUERIDO:CAMILA MARTINS MENDES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001078-25.2015.8.14.0006 DECISÃO A A A A A A Intime-se a parte requerente pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste a respeito dos documentos de fls. 84 a 88 dos autos, pedindo desde logo o que for necessário ao prosseguimento do feito e ao cumprimento das diligências ali referidas, sob pena de extinção. A A A A A A Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua A A A A A A 1 PROCESSO: 00012838820148140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 07/01/2022 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDREA SACRAMENTOTO SILVA NONATO Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001283-88.2014.8.14.0006 DECISÃO A A A A A A Intime-se o habilitante a recuperar e o Sr. Administrador Judicial para que se manifestem, em 05 dias, sobre os cálculos do contador do juízo, de fls. 41 e 42 dos autos, requerendo o que for necessário, sob pena de preclusão, inclusive. A A A A A A Após, conclusos. A A A A A A Ananindeua, 16 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua A A A A A A 1 PROCESSO: 00014365320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 07/01/2022 INTERESSADO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO FELIX DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 47881 - CAMILA VALENCA DE FRANCA FELIX (ADVOGADO) EXEQUENTE:SIDNEY SOUSA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001436-53.2016.8.14.0006 DECISÃO A A A A A A A parte r/ executada, por meio de sua atual advogada, Dra. Camila Valença de França Felix, não assinou as petições que fez, as quais ficam sem validade. A A A A A A Intime-se o exequente para que se manifeste sobre as petições em questão, de qualquer forma, pois num delas o executado está a pedir o número da conta corrente do exequente para depósito do valor devido, malgrado a falta de assinatura acima referida. A A A A A A A advogada pede intimação por e-mail ou telefone, porque mora fora do estado, pedido que não pode ser apreciado pelas razões acima referidas, inclusive. A A A A A A Destarte, manifeste-se o autor/exequente, em 05 dias, sob pena de extinção. A A A A A A Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua A A A A A A 1 PROCESSO: 00015814620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 07/01/2022 AUTOR:HYOLMAR FERNANDO PEREIRA CALANDRINI Representante(s): OAB 21130 - ALINNE THAINARA MENDES MORAES (ADVOGADO) REU:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. PROCESSO n.º 0001581-46.2015.8.14.0006 DECISÃO A A A A A A Intime-se a parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, no prazo de 05 dias, peça o que for necessário ao prosseguimento do feito, em face, inclusive, do conteúdo da certidão de fl. 36 dos autos, sob pena de extinção sem resolução do mérito e arquivamento. A A A A A A Depois, se for o caso, conclusos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00016685820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA



GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/01/2022  
REQUERENTE:ANTONIA FERREIRA MONTEIRO Representante(s): JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES  
(DEFENSOR) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS. PODER  
JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
Processo n.º 0001668-58.2010.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se a Defensoria PÃblica para que  
se manifeste, em 05 dias, sobre os documentos de fls. 59-V a 87 dos autos. Â Â Â Â Â Depois, conclusos.  
Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª  
Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00025142020118140006  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA  
GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/01/2022 REQUERENTE:ELY SALIM  
KHAYAT Representante(s): OAB 3003 - JORGE ALEX NUNES ATHIAS (ADVOGADO) OAB 11247 -  
LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 11366 - PAULA CRISTINA NAKANO  
TAVARES VIANNA (ADVOGADO) OAB 13930 - KARINE MOURA PINHEIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:LUIZ VICENTE TRAMONTIN Representante(s): OAB 3218 - CANDIDO PARAGUASSU DE  
LEMONS ELLERES (ADVOGADO) OAB 14450 - DANILO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18319 -  
CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) PERITO:JOAO DANIEL MACEDO SA. PODER  
JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
Processo n.º 0002514-20.2011.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Â UNAJ para que  
calcule e informe sobre eventual existÃncia de custas remanescentes e/ou finais, em 15 dias. Â Â Â Â Â  
Em as havendo, intime-se o autor para que as recolha, por mandado a ser cumprido por oficial de justiÃsa,  
inclusive, considerando o contido na certidÃ£o de fl. 474 dos autos. Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos.  
Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â  
Â 1 PROCESSO: 00026380720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução  
de Título Extrajudicial em: 07/01/2022 REQUERIDO:FUN HOUSE - IND COM IMP EXP DE TECIDOS E  
CONFECÇÕES LTDA EPP (G. RECIFE) REQUERIDO:HELENA FERREIRA DA SILVA  
REQUERENTE:FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITORIO NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA  
TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 33.670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO)  
OAB 35094 - MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANIS  
FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA  
CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002638-07.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â  
Â Â Refiro-me Â petiÃsÃo de fls. 133 a 143 dos autos. Â Â Â Â Â Na verdade, o FUNDO DE  
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL II, CNPJ 29.292.312/0001-  
06, nÃo apresentou o termo especÃfico se cessÃo relativo ao crÃdito em discussÃo nesta aÃsÃo. Â  
Â Â Â Â Destarte, intime-se o autor para que providencie a juntada, em 05 dias, sob pena de extinÃsÃo.  
Â Â Â Â Â Quanto ao Fundo, obviamente indefiro o pedido. Â Â Â Â Â Intime-se. cumpra-se. Depois,  
conclusos. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular  
da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00026498420008140006  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA  
GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2022 REQUERIDO:AUTO PEÇAS  
CIDADE NOVA LTDA Representante(s): OAB 1049 - ANTONIO VILLAR PANTOJA (ADVOGADO)  
REQUERENTE:DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS  
IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA  
CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002649-84.2000.8.14.0006 DecisÃo Â Â Â Â  
Â Remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe sobre existÃncia ou nÃo de  
custas remanescentes e/ou finais. Â Â Â Â Â Havendo, intime-se parte respectiva para que as recolha, em  
05 dias, sob pena de inscriÃsÃo em DÃ-vida Ativa do Estado, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â ApÃs,  
conclusos rapidamente. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de  
Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00028182819968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610025846  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução  
de Título Extrajudicial em: 07/01/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB  
21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE  
BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTO YAMAGA LTDA Representante(s): OAB 4854 -  
LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 11277 - ARIELSON RIBEIRO LIMA  
(ADVOGADO) OAB 11640 - ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:KUNIO  
YAMAGA REQUERIDO:PAULO TETSUO YAMAGA. Processo n.º 0002818-28.1996.8.14.0006  
DECISÃOÂ Â Â Â Â Venham conclusos para pesquisa de valores via SISBAJUD. Â Â Â Â Â Intime-se.

Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular  
PROCESSO: 00032408920078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710019488  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Processo  
de Execução em: 07/01/2022 EXECUTADO:ASO METAL SA Representante(s): OAB 8551 - PAULO  
ANDRE RIBEIRO NOGUEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO E  
OUTROS Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO)  
EXEQUENTE:CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO HERDEIRO:RICARDO LOUREIRO DE NOLI  
VERGUEIRO Representante(s): OAB 51798 - LUIZ EDUARDO DE CASTRO FIGUEIREDO (ADVOGADO)  
OAB 137805 - RAFAEL MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22506 - LUIZ CARLOS MARTINS  
LOPES (ADVOGADO) HERDEIRO:OTTO LOUREIRO DE NOLI VERGUEIRO Representante(s): OAB  
22506 - LUIZ CARLOS MARTINS LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO HUBER ALVES DE  
SOUZA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE  
ANANINDEUA Processo n.º 0003240-89.2007.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Â  
UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe sobre eventuais custas remanescentes e/ou finais. Â Â Â Â  
Â Em as havendo, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 05 dias, sob pena de inscriçã  
em dÃ-vida ativa do estado, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos para sentenãsa. Â Â Â Â Â  
Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 15 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA  
GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1  
PROCESSO: 00033283620128140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU  
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2022 REQUERIDO:PATAUATEUA SELVA RESORT  
LTDA REQUERIDO:THOMPSON JEFFERSON BRANCO DA MOTA LTDA Representante(s): OAB 1825 -  
OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO  
(ADVOGADO) OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21284 - MARCELO  
JOSE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEA LOBATO DE CARVALHO E OLIVEIRA  
REQUERENTE:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA  
Representante(s): OAB 151.056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . ATO  
ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento  
006/2006-CJRMB) Â Â Â Â Â De acordo com o que dispõe o art. 1º, Â§1º do Provimento 006/2006-  
CJRMB, nesta data, intimo o Advogado da parte requerida, Dr. JANIO SOUZA NASCIMENTO OAB/PA  
nº 5157, a DEVOLVER, no prazo de 24 horas, os autos de nº 0003328-36.2012.8.14.0006, que estã  
com vistas desde 12/08/2021, nã tendo sido devolvido o declinado processo atã a presente data.  
Caso nã seja cumprida a presente intimaã, serã procedida a BUSCA E APREENSÃO dos  
mesmos, inclusive, com a possibilidade de aplicaã de multa. Ananindeua, 07 de janeiro de 2021.  
TATIANA ATAIDE Diretora de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial Comarca de Ananindeua.  
PROCESSO: 00035319520128140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/01/2022 REQUERENTE:WALTER PEREIRA DE  
MIRANDA Representante(s): OAB 15313 - MARCELA CAMILA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB  
13272 - DIOGO CARDOSO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE  
SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO (PROCURADOR(A)) . PODER  
JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
Processo n.º 0003531-95.2012.8.14.0006 Sentenãsa Â Â Â Â Â Contador do juã-zo fez os cãlculos de  
fls. 353 a 355 dos autos, conforme despacho anterior, fls. 350 a 351 dos autos. Â Â Â Â Â Exequente, por  
meio de petiã de fl. 359 dos autos, concordou com os cãlculos apresentados pelo contador do  
juã-zo, tambã em resposta ao despacho acima referido. Â Â Â Â Â INSS nã se manifestou a  
respeito, bem como nã impugnou os cãlculos em questã. Â Â Â Â Â Por conseguinte, homologo os  
cãlculos de fls. 353 a 355 dos autos, feitos pelo contador do juã-zo, sendo valor devido ao reclamante R\$  
56.242,40 (cinquenta e seis mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) e ao advogado, a  
tã-tulo de honorãrios advocatã-cios sucumbenciais, inclusive, cãlculos atualizados atã 05 de fevereiro  
de 2021, os quais deverã ser atualizados quando da expediã do RPV na forma requerida em  
petiã de fls. 359 a 364 dos autos, Â item 1Â, incluindo-se as parcelas vencidas e nã pagas atã  
a data de 18/05/2018, data da cessaã do benefã-cio, consoante petiã de fl. 347 dos autos e  
consoante manifestaã do prãprio requerente. Â Â Â Â Â No que tange ao pleito de  
reestabelecimento do benefã-cio, decorrente da cessaã previdenciãria ocorrida em 18/05/2018,  
verifico que nã assiste razã o pleito do autor, haja vista que, segundo a prãpria documentaã  
acostada Â petiã em referãncia, de fls. 359 a 364 dos autos, documentos de fls. 365 a 369, houve  
progressã do quadro do beneficiãrio, o qual nã estã, segundo se pode depreender do conteãdo do

laudo médico de fl. 369, impedido de exercer suas atividades ou de retornar aos serviços habituais, inclusive quanto ao contido no laudo da Dra. Filomena, a qual atestou que o requerente está apto a exercer outras atividades. Provavelmente, inclusive em face do tempo decorrido e em face do laudo médico juntado pelo INSS às fls. 346 dos autos, o qual já conta de ausência de elementos médicos-periciais que permitam concluir pela existência atual de incapacidade laboral, inclusive, razão pela qual, quando da perícia informada, o INSS cessou o benefício ao autor, aparentemente. Não indefiro, pois, o pedido de reestabelecimento do benefício ao autor, em face da fundamentação acima. Não indefiro, portanto, também, o pedido de item 3, por ilegítimo. A Secretaria deve certificar a respeito do item 4 e subitens 4.1 a 4.6 da petição acima referida. Não se trata de caso de aposentadoria por invalidez, a priori, haja vista que o autor não apresenta mais quadro incapacitante para exercer suas funções habituais, consoante laudo médico pericial de fls. 346 dos autos. Não se trata, pelo contido no laudo apresentado pelo INSS, de redução da capacidade, e sim de ausência de elementos de incapacidade, podendo, portanto, o autor retornar às suas atividades habituais. Quanto ao item 9, intime-se o INSS, por remessa, na forma de praxe, para que, em até 30 dias, se manifeste a respeito, dizendo se houve ou não encaminhamento do autor para processo de reabilitação e esclarecendo a respeito, haja vista que, consoante o próprio documento médico juntado pelo réu, aparentemente não se trata de caso de reabilitação para outra atividade, mas que deve ser esclarecido com pertinência pela ré, por ilegítimo. Sem razão o autor quanto ao contido no item 10, em face da documentação já referida acima, no caso o laudo de fl. 346. O documento juntado pelo autor, expedido pelo DETRAN, é antigo e não deve ser considerado para apreciação do pleito de agora. O autor deveria ter trazido comprovantes de que fez exames para obtenção de nova CNH, com rejeição do referido órgão por motivos médicos de incapacidade e não de proficiência, conforme o caso e se fosse o caso. Não o fez. Intime-se o INSS para que expedisse a RPV respectiva, na forma de praxe. Intime-se o requerente pessoalmente e por meio do advogado a respeito da expedição do RPV, inclusive. Intime-se as partes desta decisão. A Secretaria deve certificar se a advogada de fl. 364 dos autos já está cadastrada junto ao sistema LIBRA, fazendo-o, caso ainda não o tenha feito. Cumpra-se. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00036078520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Assunto: Execução de Título Judicial em: 07/01/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: L F DA SILVA COMERCIO E TRANSPORTE - EPP Representante(s): OAB 13995 - PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA LUCILA FRANCO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0003607-85.2013.8.14.0006 Decisão Não Refiro-me à petição de fl. 159 e 159-V dos autos. A propósito, parte requerente pede consulta de endereços via sistema SIEL. Não indefiro o pleito em questão, defiro, no entanto, expedição de ofício ao TRE/PA, a fim de que, em 05 dias, informe endereços constantes em seus sistemas, relativamente à ré MARIA LÁCIA DA SILVA FRANCO, CPF nº 116.676.482-68, mediante recolhimento de custas, em 05 dias, sob pena de extinção. Quanto à busca de endereços da empresa L F da Silva Comércio e Transporte - EPP, na verdade, não lhe é possível por meio dos cadastros do TRE, por óbvio. Portanto, intime-se parte autora para que recolha custas respectivas e pague o que for necessário ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Não indefiro 1 PROCESSO: 00038227620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Assunto: Cumprimento de sentença em: 07/01/2022 REQUERENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REQUERIDO: SUELY CLAUDIA LOBATO MACIEL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0003822-76.2011.8.14.0006 DECISÃO Não indefiro a parte requerente pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste a respeito dos documentos de fls. 100 e 101 dos autos, pedindo desde logo o que for necessário ao prosseguimento do feito e ao cumprimento das diligências ali referidas, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Não indefiro 1 PROCESSO:

0 0 0 3 8 5 7 3 2 2 0 0 8 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: 200810020567  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória  
em: 07/01/2022 REQUERENTE:M M AUTO POSTO LTDA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO  
NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA  
(ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA  
ALMEIDA HIPÓLITO BARBALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARQUES DE SOUSA  
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ  
JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003857-  
32.2008.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Â UNAJ para que calcule e informe sobre  
custas pendentes ou finais acaso existentes, em 10 dias. Â Â Â Â Â Depois, se as houver, intime-se a  
parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado,  
mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Intime-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua, 20 de dezembro  
de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de  
Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00038600920038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310019226  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:  
Cumprimento de sentença em: 07/01/2022 REQUERENTE:ANTONIO PAULO COELHO LAVAREDA  
Representante(s): DOMINGOS SAVIO ALVES DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO  
NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Representante(s): ALADIO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) .  
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE  
ANANINDEUA Processo n.º 0003860-09.2003.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Intime-se o requerente  
para que se manifeste a respeito do contido na certidão de fl. 244 dos autos, pedindo, desde logo, o que  
for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois,  
conclusos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular  
Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00038967620178140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Ação Civil  
Pública em: 07/01/2022 REPRESENTANTE:O MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:B L C DE ARAUJO  
CONSTRUCOES EIRELI EPP REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA  
REQUERENTE:ASSOCIACAO DE MORADORES ITABIRA REIDENCE. PODER JUDICIÁRIO ESTADO  
DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003896-  
76.2017.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Em face da diminuição dos riscos de disseminação da  
COVID 19, redesigno o dia 13/04/2022, às 09:00 horas, para realização da audiência de instrução  
e julgamento. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes desta decisão. Â Â Â Â Â O Ministério Público por  
remessa, na forma de praxe. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, aguarde-se em secretaria. Ananindeua, 17 de  
dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO:  
00040024320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Agravo de Instrumento em: 07/01/2022 REQUERENTE:LUIZ  
VICENTE TRAMONTIN Representante(s): OAB 3218 - CANDIDO PARAGUASSU DE LEMOS ELLERES  
(ADVOGADO) OAB 14450 - DANILO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18319 - CARLA CAROLINE  
SANTOS MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:ELY SALIM KHAYAT REQUERIDO:ALESSANDRA  
IAMANOUTH DE FARIAS KHAYAT Representante(s): OAB 28197 - ANTONIO DE SOUZA NETO  
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E  
EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004002-43.2014.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â  
Intime-se a parte autora por meio do advogado para que, em 05 dias, se manifeste a respeito da certidão  
de fl. 214, haja vista que o r. Sr. ELI SALIM KHAYAT, intimado, na forma do contido no artigo 274, §  
1º, do CPC, não habilitou novo patrono. Parte autora deverá pedir o que for necessário. Deverá,  
desde logo, inclusive, se manifestar a respeito da petição de fls. 203 a 205 dos autos, tudo sob pena de  
extinção. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER  
LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00040395820118140006  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA  
GONCALVES A??o: Monitória em: 07/01/2022 EXEQUENTE:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB  
151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:W DE SOUZA  
BARROSO EXECUTADO:WANDEMBERG DE SOUZA BARROSO. Processo n.º 0004039-  
58.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me à petição de fl. 77 dos autos e à certidão de fl. 79.  
Â Â Â Â Â A rigor, trata-se de cumprimento de sentença. Â Â Â Â Â Trata-se de Cumprimento de  
Sentença Definitiva de Obrigação de Pagar Quantia Certa (CPC, art. 523), que está instruída com  
demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC. Â Â Â Â Â 1 - O  
executado deverá ser intimado, por via postal (haja vista que não tem advogado constituído nos autos),  
para pagar o débito no valor de R\$ 337.928,37, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze)

dias (caput), nos termos dos Â§2.º a 4.º do art. 513 do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Â§1.º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no Â§1.º, incidirão sobre o restante (Â§2.º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (Â§3.º). Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, de acordo com o caput do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a vida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos Â§1.º e 2.º do art. 818 do CPC. 2 - No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00040452820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Apelação Cível em: 07/01/2022 REQUERENTE:DANIEL CARDOSO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 15575 - HEITOR ANTUNES MILHOMENS (ADVOGADO) OAB 16876 - ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:JORGE CARDOSO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 14944 - WIRNA CAMPOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 15575 - HEITOR ANTUNES MILHOMENS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO COVAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004045-28.2011.8.14.0006 Decisão Suspendo, por ora, o cumprimento da diligência de SISBAJUD, em face do pleito contido em petição de fls. 316 a 325 dos autos. Intime-se parte contrária por meio do advogado para se manifestar, em 05 dias, a respeito das petições acima referidas. Depois, conclusos para decisão a respeito. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00041464620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 REQUERENTE:JIZANGELA BRITO PINTO Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 25308 - KEVIN ANTONIO DOS SANTOS GURJAO (ADVOGADO) . PROCESSO n.º 0004146-46.2016.8.14.0006 DECISÃO Certifique-se, se ainda não o tiver feito, o trânsito em julgado da sentença de homologação de acordo, de fls. 77 dos autos, se for o caso. Após, em face da solicitação de inscrição do nome da parte em vida ativa do estado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais e de praxe. Cumpra-se. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00042169720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Embargos à Execução em: 07/01/2022 EXECUTADO:HYOLMAR FERNANDO PEREIRA CALANDRINI Representante(s): OAB 21130 - ALINNE THAINARA MENDES MORAES (ADVOGADO) EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): OAB 5355 - MONICA COLLARES GOMES DE SOUZA (PROCURADOR(A)) . PROCESSO n.º 0004216-97.2015.8.14.0006 DECISÃO Intime-se a parte autora pessoalmente e por meio do advogado para que, no prazo de 05 dias, peça o que for necessário ao prosseguimento do feito, em face, inclusive, do conteúdo da certidão de fl. 62 dos autos, sob pena de extinção sem resolução do mérito e arquivamento. Depois, se for o caso, conclusos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00043546920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/01/2022 EXECUTADO:LIVIO RODRIGUES DE ASSIS JUNIOR EXECUTADO:ARMANDO RIBEIRO DE AREDE FILHO Representante(s): OAB 3906 - FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO PINHO DE ASSIS EXECUTADO:WALTER WILTON ARABAGE EXECUTADO:LUIZ DEMETRIO DE ALMEIDA MACOLA EXECUTADO:SUELY MIRANDA SANZ EXECUTADO:JOSE RAMOS GOMES EXECUTADO:CLAUDIO LUZI ILASIDNO EXEQUENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL Representante(s): OAB 26638

- SIDNEY SERGIO AFLALO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) LITISCONSORTE:DAYSE MIRANDA DE MURGUEITIO Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) . Processo nº 0004354-69.2012.8.14.0006 DECISÃO A A A A A Refiro-me A petição de fls. 258 a 259 dos autos e A certidão de fl. 260. A A A A A A Secretaria deve cadastrar o advogado em questão, se ainda não o fez. A A A A A Quanto A certidão, determino intimação pessoal do exequente, pois a Secretaria não o fez, relativamente ao despacho de fl. 257. A A A A A Portanto, Secretaria deve fazê-la, a fim de que o exequente cumpra o contido no despacho em questão, em 05 dias, sob as penas da lei. A A A A A Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00044265120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 REQUERENTE:MAX VIANA DE ARAUJO Representante(s): OAB 7070 - OLAVO BILAC BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:IRMAOS DIAMANTINO COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FINANCEIRA CIA. DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL Representante(s): OAB 32521 - AURELIO CANCIO PELUSO (ADVOGADO) INTERESSADO:ITAU UNIBANCO S A Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSUE FRANCO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 21814 - OLGANETE DOS ANJOS MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0004426-51.2015.8.14.0006 DECISÃO A A A A A Em face das recentes alterações a respeito da cobrança de custas pelo judiciário, remetam-se os autos A UNAJ para que calcule e informe sobre eventuais custas remanescentes. Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as recolha, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, mas na forma da lei. A A A A A Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos para saneamento. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00044960420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 REQUERENTE:JESSE GABRIEL FARIAS DOS ANJOS Representante(s): OAB 11365 - ERIKA PEREIRA BRITO (ADVOGADO) OAB 14824 - ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAÇA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 12740 - MARIA CAROLINA CORREIA BASSALO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARCOS ALVES DE CARVALHO Representante(s): OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EUGENIO RODRIGUES NETO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0004496-04.2011.8.14.0006 Decisão A A A A A Em face da chegada do recesso e da consequente suspensão dos prazos processuais, não foi possível a realização das diligências respectivas. A A A A A Destarte, após, venham imediatamente conclusos. A A A A A Secretaria deverá fazê-lo separadamente e com prioridade. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular A A A A A 1 PROCESSO: 00046242020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/01/2022 REQUERENTE:BANCO ITAU S A Representante(s): OAB 248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO:ARIONNE MONTEIRO DE ALCANTARA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0004624-20.2017.8.14.0006 DECISÃO A A A A A A Secretaria não cumpriu totalmente o despacho de fl. 79, pois não fez a certidão ali referida. Portanto, faça-se-a agora. A A A A A Quanto aos pleitos de fl. 87 a 90 e 91 a 92 dos autos, indefiro-os, por ora. A A A A A Aparentemente, ainda não foi expedido o mandado de busca e apreensão do veículo, em obediência A decisão de fl. 71 dos autos, malgrado as custas já pagas a respeito, segundo observo. A A A A A A Secretaria, pois, deve também expedir mandado de busca e apreensão do veículo, segundo as indicações da inicial. A A A A A Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua A A A A A 1 PROCESSO: 00047548320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Embargos à Execução em: 07/01/2022 EMBARGANTE:AUTO PEÇAS CIDADE NOVA LTDA Representante(s): OAB 1049 - ANTONIO VILLAR PANTOJA (ADVOGADO) EMBARGADO:DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0004754-83.2012.8.14.0006 Decisão A A A A A Oficie-se A corregedoria de justiça do estado da comarca deprecada, a fim de que tome providências a respeito da carta precatória expedida. A A A A A Secretaria deve fazer os autos

conclusos quando do retorno dos autos de execução, de nº 0002649-84.2000.8.14.0006. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00047716320108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 REQUERENTE:EMPRESA JURUA FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 018851 - HILDER ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25875 - LEONICE DA CUNHA NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 10840 - MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19646 - DIO GONÇALVES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) . Processo nº 0004771-63.2010.8.14.0006 Decisão Malgrado conteúdo da certidão de fl. 795 dos autos, Secretaria deve certificar se estes foram ou não remetidos à UNAJ. Caso não tenham sido, remetam-se os autos à UNAJ para que, em até 15 dias, calcule e informe sobre existência de eventuais custas remanescentes e/ou finais. Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, mas na forma da lei. Apãs, conclusos para julgamento. Ananindeua, 15 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00052224220158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 REQUERENTE:PHASE PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE MARIA DOS REIS CARDOSO REQUERIDO:GREEN STAR PECAS E VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) JEFERSON ALEX SALVITO (ADVOGADO) REQUERIDO:CRYSLER GROUP DO BRASIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005222-42.2015.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me aos embargos de declaração de fls. 842 a 845 dos autos. Embargados se manifestaram tempestivamente sobre os embargos de declaração. A propósito, parte embargante diz que houve omissão na decisão de fls. 840 e 841 dos autos quanto ao pleito de improcedência da demanda e não aplica das astreintes. Trata-se de decisão que deve ser proferida, em caso de ratificação da multa arbitrada, em sentença, não cabendo, neste momento, decidir a respeito, mesmo porque não lhe foi, ainda, ao menos, aplicada a multa em questão. Portanto, não houve omissão ou contradição. Logo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas não os acolho, segundo a fundamentação acima. Advirta-se o embargante, na forma do artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, de que, na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatório, a multa será elevada até 10% sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, exceto da fazenda pública e ao beneficiário de gratuidade de justiça, que a recolherão ao final. Intimem-se as partes. Apãs o decurso dos prazos recursais, venham conclusos para julgamento, em face do anúncio de julgamento do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, e decisão de fls. 840 a 841 dos autos. Ananindeua, 16 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00052761320128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 REQUERENTE:ANDREZA PINHEIRO MALHEIROS Representante(s): OAB 13873 - SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005276-13.2012.8.14.0006 Decisão Refiro-me aos embargos de declaração de fls. 616 a 618 dos autos. A propósito, parte requerida (embargante) afirma haver uma omissão na decisão de fls. 613 a 614 dos autos, com base no artigo 1.022, inciso II, do CPC. Parte embargante verificou que no dispositivo da r. decisão incorreu omissão, posto que não fixou os honorários de sucumbência da executada/impugnante ao valor correspondente ao excesso de execução. O embargante ainda mencionou o art. 85 § 2º do CPC que dispõe sobre a fixação dos honorários de no máximo dez e no máximo vinte por cento sobre o valor da condenação. Em contrarrazões aos embargos de declaração, petição de fl. 629 dos autos, a parte embargada diz

Â¿que o recurso nÃ£o merece prosperar, haja vista que ainda nÃ£o houve prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, logo incabÃ-vel fixaÃ§Ã£o de sucumbÃncia via decisÃ£o intermediÃria, que apenas abriu prazo para manifestaÃ§Ã£o da parte.Â¿ A embargada diz nÃ£o haver vÃ-cios na decisÃ£o atacada pelo embargante, requerendo assim, o nÃ£o provimento do embargo de declaraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Destarte, tÃam razÃ£o a embargada quanto Ã inexistÃncia de vÃ-cios na decisÃ£o referida, haja vista que a sentenÃ§a ainda nÃ£o foi proferida e que a decisÃ£o que tem como objeto dos embargos de declaraÃ§Ã£o tem a finalidade de homologar os cÃculos correspondente ao excesso de execuÃ§Ã£o e intimar as partes. Â Â Â Â Logo, CONHEÃO DOS EMBARGOS, porque tempestivos, mas nÃ£o os acolho, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, inclusive. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00054123020048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410035619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ReintegraÃção / ManutenÃção de Posse em: 07/01/2022 REQUERENTE:CENTRO DE EDUCACAO TECNICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:GALDINO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): KEILA RAQUEL DA LUZ RAIOL (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SERGIO TRINDADE DOS SANTOS REQUERIDO:RAIMUNDO FLAVIO BORGES DA SILVA REQUERIDO:FRANCISCO JOSE DA SILVA REQUERIDO:AFONSO TRINDADE DOS SANTOS REQUERIDO:ERALDO CORREA MORAES REQUERIDO:LAURO MACHADO DA SILVA REQUERIDO:MARILENE DOURADO RODRIGUES REQUERIDO:JOSINETE CARRERA PEREIRA REQUERIDO:ABRHAO LENNON TRINDADE CARIPUNAS Representante(s): ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DONATO PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CRISTINA SOVIA Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:HAMILTON DE SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDERLY BRITO MOREIRA REQUERIDO:ANGELA MARIA REIS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS SILVA BRITO Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FLORIANO CORREA TEIXEIRA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:VANDERLI BRITO MOREIRA Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIO DOS SANTOS NETO. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Ãª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Ãº 0005412-30.2004.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Secretaria deve certificar tempestividade da manifestaÃ§Ã£o de fls. 942 a 966 dos autos. Â Â Â Â ApÃs, remetam-se os autos Ã UNAJ para que calcule e informe, em 15 dias, sobre existÃncia de eventuais custas remanescentes e/ou finais. Â Â Â Â Caso as haja, intime-se parte respectiva para que as recolha, em 05 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa do estado, mas na forma da lei. Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00059898520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuÃção de TÃtulo Extrajudicial em: 07/01/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CHAGAS E CARVALHO COMERCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÃÇÃO. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Ãª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Ãº 0005989-85.2012.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Venham conclusos para realizaÃ§Ã£o de pesquisa de bens no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Â Â Â Â Intime-se. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito



Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00062958320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 REQUERENTE:HELENO HUMBERTO PADILHA Representante(s): OAB 7701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 10383 - MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 28240 - EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006295-83.2014.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à decisão de fl. 282 dos autos e à manifestaõ da parte autora de fl. 283 a 285, alã da manifestaõ da CEF de fls. 289 a 331 e, finalmente, à petiõ da parte autora de fls. 334 a 345 dos autos. A propósito, devo dar razão à CEF. Primeiramente, porã, digo que a parte autora não se desincumbiu do que foi determinado pelo juízo, na decisão acima referida, pois não juntou documentos para aferiõ da situaõ fãtica que se relaciona com a apãlice e com relaõ à õpoca do contrato, por exemplo. Ademais, a sãmula 150 do STJ õ clara no sentido de que õ compete à Justiã Federal decidir sobre existãncia de interesse jurã-dico que justifique a presenãça, nos processos, da Uniã, suas autarquias e empresas pãblicas, que õ o caso da CEF. De resto, a CEF pediu que os autos fossem remetidos à Justiã Federal. A parte autora não forneceu documentos que possam aclarar sua situaõ fãtica e jurã-dica quanto ao seguro e quanto ao juízo competente. A decisã a respeito, consoante sãmula acima referida, de resto, compete à Justiã Federal. Portanto, declino a competãncia deste juízo e remeto os autos à Justiã Federal, Sessãõ Judiciãria do Parã, a fim de que esta aõ seja processada e julgada na Justiã Federal competente. Intimem-se as partes. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00063007120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Habilitação de Crédito em: 07/01/2022 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEOSON EVANIL PORTILHO XAVIER Representante(s): OAB 8830 - ERIKA ALVAREZ SA (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006300-71.2015.8.14.0006 DECISÃO Em face do contido na certidã de fl. 32 dos autos, certifique-se se houve ou não recolhimento de custas respectivas. Caso pendentes, intime-se o habilitante para que as recolha, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuiõ. Depois, conclusos. Intimem-se. Ananindeua, 16 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00063650320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Monitória em: 07/01/2022 REQUERENTE:MM LOBATO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 20422 - BERNARDO MENDONÇA NOBREGA (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL E MATERNIDADE FREI DANIEL SAMARATE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006365-03.2014.8.14.0006 Decisã A sentenã já estãj minutada. UNAJ para que informe sobre existãncia de custas pendentes e finais, em 10 dias. Caso haja custas a serem pagas, intime-se a parte respectiva para recolhã-las em atã 15 dias, sob pena de inscriõ em dã-vida ativa do estado, na forma da lei. Depois, conclusos. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00073156320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610053213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2022 AUTOR:MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E CONSUMO LTDA Representante(s): OAB 325076 - JOAO AUGUSTO DE C FERREIRA (ADVOGADO) REU:POSTINARI INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007315-90.2006.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petiõ de fl. 185 a 191 dos autos. A propósito, defiro o pedido de abertura de prazo de 15 dias para que a empresa exequente tome as providãncias especificadas na decisão de fl. 179 dos autos, sob pena de

extinã§ã£o. Â Â Â Â Â Secretaria deve cadastrar advogado de fl. 188 a 189, se ainda nã£o o fez. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00073432820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Processo de Execução em: 07/01/2022 REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE FRANCA BITTENCOURT Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRDESCO PREVIDENCIA E SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ãº 0007343-28.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me ao pleito de fl. 228 dos autos. Â Â Â Â Â A propã³sito, determino expediã§ã£o de alvarã; no valor total de R\$ 9.299,17, o qual serã; pago, a rigor, em dois alvarã;s distintos: o primeiro, em nome da prã³pria autora, no valor de R\$ 7.802,04; o segundo, em nome do advogado da autora, Dr. JOSã OTãVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA 7.261, no valor de R\$ 1.497,13, segundo valores expressos nos cã;culos feitos pelo contador do juã-zo de fl. 224 dos autos. Â Â Â Â Â Os cã;culos foram feitos em 20/10/2020. Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00074213920078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710044021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2022 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) REU:EDILMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA REU:EDILSON LINDOSO CARNEIRO REU:MARIVALDA DOS REIS SOUSA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ãº 0007421-39.2007.8.14.0006 Decisã£o Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente o autor para que, em 05 dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito pedindo o que for pertinente e necessã;rio, sob pena de extinã§ã£o. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00079031920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 07/01/2022 REQUERENTE:JOSE LOURENCO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:NEIDE BAIÁ PINHEIRO LOURENCO REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ãº 0007903-19.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Parte autora manifestou pela aceitaã§ã£o da proposta de acordo oferecida pelo Banco do Brasil S A. Advogada da autora estã; regularmente habilitada nos autos, a qual tem, inclusive, poderes para transigir, consoante instrumento de mandato de fls. 17 dos autos. Â Â Â Â Â No entanto, verifico que o advogado que assina a proposta oferecida pelo Banco do Brasil S A nã£o estã; regularmente habilitado nos autos. Â Â Â Â Â Instrumento de mandato outorgado pelo Banco do Brasil nã£o confere poderes ao advogado em questã£o. Â Â Â Â Â Portanto, intime-se o Banco do Brasil S A, a fim de que, em atã© 05 dias, junte aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado que assina a petiã§ã£o de fls. 207 a 209 dos autos, com poderes especiais para transigir, inclusive. Â Â Â Â Â Intimem-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua, 15 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00083312720068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610060094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 07/01/2022 AUTOR:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:PARA OUTDOOR LTDA REU:ALDEMIR RAIMUNDO DA PAZ MARINHO REU:ALDEMIR RAIMUNDO DA PAZ MARINHO JUNIOR Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:BRUNO FIGUEIRA MARINHO REU:CINTHIA CRISTINA CALDERARO MARINHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ãº 0008331-27.2006.8.14.0006 Decisã£o Â Â Â Â Â Refiro-me ao pleito de fls. 181 a 190 dos autos. Â Â Â Â Â A propã³sito, quanto ao pleito de tutela de urgãncia, devo indeferi-lo pelas seguintes razã¶es. Â Â Â Â Â Existe, na verdade, risco ao resultado ãõtil

do processo, caso deferido o pleito de imediato desbloqueio dos valores penhorados via SISBAJUD. Não há risco de dano, haja vista que os valores penhorados estão sendo atualizados em conta judicial. Em caso de não reconhecimento dos pedidos dos autos, na inicial, haverá, por lógico, o respectivo desbloqueio. Banco do Brasil induziu em erro este juízo ao peticionar requerendo o bloqueio de bens do que chamou em sua peça executada, quando na verdade, ainda não havia sentença de conversão da monitoria em execução. Malgrado o fato referido no parágrafo acima, a princípio suficiente para o desbloqueio do valor, verifico que o réu se apresentou nos autos depois que feito o bloqueio, e mesmo depois disso, apesar de ter constituído advogado nos autos, reiteradamente tem omitido seu endereço residencial, conforme se vê nos documentos de fls. 161, 173 e 181 dos autos, em que menciona que reside apenas em Belém, estranhamente. Tal fato caracteriza, a meu ver, ato atentatório à dignidade da Justiça, porque a princípio feito intencionalmente e, naturalmente, com o objetivo de se ocultar relativamente ao autor. Destarte, indefiro, por ora e por cautela, inclusive, o pleito de tutela de urgência (pelo réu) requerido em petição de fls. 181 a 190 dos autos. Como houve apresentação de embargos monitórios, intime-se o autor para que se manifeste a respeito, em 15 dias. Intime-se o réu para que, em 05 dias, apresente seu endereço completo e pertinente nos autos, comprovando-o por documentos, inclusive, sob as penas do artigo 77, inciso IV, § 2º, do CPC. Após, conclusos para decisão a respeito. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

1 PROCESSO: 00084320420158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??:  
Habilitação de Crédito em: 07/01/2022 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIO ANTONIO DO ROSARIO COSTA Representante(s): OAB 15680 - LARISSA MAUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0008432-04-2015.8.14.0006 DECISÃO Proceda-se ao cancelamento, na forma da decisão de fl. 06 dos autos. Cumpra-se. Ananindeua, 16 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

1 PROCESSO: 00088888520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JARELL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA REQUERIDO: JOSE CELIMAR PINHO DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0008888-85.2014.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao pleito de fl. 143 dos autos. A propósito, defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação das partes para endereço ali referido, mediante prévio recolhimento de custas da diligência. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

1 PROCESSO: 00094084520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??:  
Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 REQUERENTE: RUBENS SANTOS CONCEICAO Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: CLEBER WILLIAN CORREA CONCEIÇÃO REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0009408-45.2014.8.14.0006 DECISÃO Intime-se a parte requerente pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste a respeito dos documentos de fls. 82 e 83 dos autos, pedindo desde logo o que for necessário ao prosseguimento do feito e cumprimento das diligências ali referidas, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

1 PROCESSO: 00094734020148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??:  
Monitoria em: 07/01/2022 REQUERENTE: TRANSPAM TRANSPORTADORA AMAZONIA DIESEL LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO)

REQUERIDO:MANUEL FERREIRA SIMOES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009473-40.2014.8.14.0006 DECISÃO ApÃs um ano de suspensÃo do processo, a parte exequente nÃo juntou nenhuma indicaÃo de bens do executado. Defiro, pois, a pesquisa de bens via SISBAJUD e RENAJUD, mediante recolhimento de custas das diligÃncias, em 15 dias, sob pena de extinÃo. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00097526020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 21166 - ROMERO MARANHAO MENDES (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO CESAR PEREIRA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009752-60.2013.8.14.0006 DECISÃO Cumpra-se o solicitado na petiÃo de fl. 125 dos autos, oficiando-se ao DETRAN para que nos remeta espelho do cadastro dos veÃculos de fl. 123 dos autos, dando conta se tã restriÃes quanto Ã alienaÃo fiduciãria, inclusive. FaÃsa-se o ofÃcio com advertÃncia relativa ao artigo 77, inciso IV, Â§ 2º, do CPC. Cumpra-se, apÃs o recolhimento pelo exequente, em 10 dias, das custas da diligÃncia. Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00104165720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 REQUERENTE:WILSON REGINALDO SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010416-57.2014.8.14.0006 SentenÃsa A parte requerida, o INSS, disse que nÃo se opõe ao pedido de cumprimento de sentenÃsa de fls. 98 a 102 dos autos. Portanto, HOMOLOGO os cÃculos feitos pela Defensoria PÃblica do Estado. ExpeÃsa-se ofÃcio requisitãrio de RPV, nos valores de R\$ 1.982,74, devidos ao autor, e R\$ 868,80, devidos Ã Defensoria, a tãtulo de honorãrios sucumbenciais de advogado, os quais devem ser, depois, depositados em fundo apropriado indicado por esta. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00107145420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 07/01/2022 EXECUTADO:MARLITA FORTES CUNHA Representante(s): OAB 7776 - PEDRO PAULO SILVA MELO (ADVOGADO) EXEQUENTE:KLEBER LEMOS LISBOA Representante(s): OAB 10692 - JOSE MARIA DE SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ELBER HENRIQUE LEMOS LISBOA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de penhora via SISBAJUD (substituto do BACENJUD) e INFOJUD, RENAJUD fls. 250. Intime-se o exequente para comprovar, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas devidas. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Ananindeua-Parã, 16/12/2021. WEBER LACERDA GONÃALVES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00127749720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 REQUERENTE:MARIA GLEIDES DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ROSILENE FERNANDES MATEUS Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREY FERNANDES MATEUS Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012774-97.2011.8.14.0006 DECISÃO Considerando-se que a parte autora foi intimada pessoalmente, diga a Defensoria PÃblica do Estado sobre prosseguimento do feito, especificando as diligÃncias respectivas. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00132113620148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Embargos à Execução em: 07/01/2022 EMBARGANTE:JORGE CASTRO DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 16248-B - ROSIENE OZORIO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 173.477 -

PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO ORIGINAL SA Representante(s): OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013211-36.2014.8.14.0006 Decisão de Refiro-me à petição de fl. 64 dos autos. A propósito, embargante diz não haver mais provas a serem produzidas, pede o julgamento dos embargos à execução. Remetam-se os autos à UNAJ para que certifique sobre existência ou não de custas pendentes e/ou finais. Em as havendo, intime-se a parte respectiva para que as recolha, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, mas na forma da lei específica. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00132722320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2022 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIO DE ALIMENTOS PRONI LTDA EPP Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JULIO MARCOS RODRIGUES LOBATO REQUERIDO: LARISSA LOBATO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013272-23.2016.8.14.0006 DECISÃO de Refiro-me à exceção de pré-executividade proposta pela executada. A propósito, devo indeferir o pleito em questão. Executada diz que o exequente não juntou aos autos os títulos executivos extrajudiciais originais. No entanto, não impugnou os títulos apresentados por cópia, razão pela qual não há necessidade de se exigir a apresentação do título em questão como condição ao prosseguimento da execução, na forma da jurisprudência, inclusive. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. 1. Segundo exegese do artigo 225, do Código Civil e artigos 411, inciso III e 422 do Código de Processo Civil, qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas em seu conteúdo, desde que sua conformidade com o documento original não seja impugnada por aquele contra quem foi produzida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 06112763820188090000, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/04/2019) Não há como dizer que o título de crédito em questão não exista, ele foi juntado com a inicial por cópia, o qual, por si só, é prova suficiente de sua existência. Aparentemente segue a forma prevista em lei. A propósito, a parte exequente não fez alegação de nulidade quanto ao seu conteúdo, deixou de apresentar impugnação a respeito, repito. Diz, ainda, que, em face de o título em questão ter sido levado à cartório de registro de títulos e documentos, em via eletrônica, o cartório lhe teria narrado em nota que o título não tem eficácia jurídica para lhe atribuir eficácia executória. Não deve prosperar tal entendimento, haja vista que o registro do título executivo extrajudicial em cartório de títulos e documentos, para a via eletrônica, na forma do carimbo apostado, inclusive, lhe serve para conservação e prova a sua existência. Não se trata, no entanto, de protesto, o que a nota quer dizer. Quanto ao pleito de indeferimento da inicial, por necessidade de emenda, na verdade, verifico que não há necessidade de emenda à inicial, e sim de diligência incumbida à parte exequente. Indefiro, pois, a preliminar de ausência de emenda à inicial. Destarte, indefiro os pleitos formulados pelo executado quando exceção de pré-executividade de fls. 114 a 121 dos autos. No entanto, verifico que a parte exequente ainda não cumpriu a diligência determinada pelo juízo em despacho/decisão de fl. 77 dos autos. Destarte, intime-se a pessoalmente para que junte aos autos, em 15 dias, os originais, na forma da decisão de acima referida, sob pena de extinção. Antes, remetam-se os autos à UNAJ para que calcule e informe eventual existência de custas remanescentes e/ou finais. Em as havendo, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, mas na forma da lei. Após o decurso dos prazos recursais, bem como da juntada dos títulos originais em Secretaria, intime-se a exequente para que peça o que for necessário ao prosseguimento da execução, conforme o caso e se for o caso, em 05 dias, também sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00138511020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CLINICA PEDIATRICA NOSSA SENHORA DE FATIMA S S LTDA REQUERIDO: KATIA TEREZA MOTA GUARANY REQUERIDO: FERNANDO AUAD GUARANY. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013851-10.2012.8.14.0006 DECISÃO  
Anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. A UNAJ finalizou custas, segundo se observa nos autos. Juntem-se eventuais petições pendentes de juntada. Intimem-se as partes e depois, conclusos. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00146623320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Judicial em: 07/01/2022 REQUERENTE: BANCO MATONE SA Representante(s): OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) OAB 65.183 - MILA FORIO (ADVOGADO) REQUERIDO: JORGE CASTRO DE ASSUNCAO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0014662-33.2013.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 146 a 147 dos autos. A propósito, verifico que ainda não foi feita a diligência de RENAJUD; deferida ao exequente, no entanto, como há pedido de pesquisa de bens a ser feita via SISBAJUD, deixo de proceder à pesquisa em questão para fazê-la em conjunto com esta última, a qual defiro desde logo, mediante recolhimento das custas respectivas, em 05 dias, sob pena de revogação do deferimento. Secretaria deve certificar se houve ou não recolhimento para realização das diligências de SISBAJUD e RENAJUD, sendo que deve considerar uma custa para cada diligência a ser realizada, individualmente, se for o caso e conforme o caso. Cumpra-se. Depois, conclusos imediatamente. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00147619520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/01/2022 REQUERENTE: REGINALDO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 99038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO (ADVOGADO) OAB 99814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO (ADVOGADO) REQUERIDO: MAFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Processo nº 0014761-95.2016.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao pleito de homologação de transação realizada entre as partes, de fls. 353 a 361 dos autos. Advogada da parte autora está regularmente habilitada nos autos, consoante instrumento de mandato de fl. 23 dos autos. No entanto, instrumento de substabelecimento de fl. 139 dos autos não está regular, haja vista que não obedeceu ao instrumento de procuração quando de sua confecção, na forma do próprio instrumento de mandato de fl. 136 a 138 dos autos. Destarte, deixo de homologar o acordo em questão e determino que a parte requerida seja intimada para sanar o vício em questão, em 05 dias. Após, conclusos rapidamente para homologação do acordo, se for o caso e conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 15 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00149426720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Cumprimento de sentença em: 07/01/2022 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA REQUERENTE: FAUSTO SOARES Representante(s): OAB 18628-A - CLAUDIA FREIBERG (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0014942-67.2014.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao pleito de fls. 137 a 166 dos autos. Intime-se a autora para que se manifeste, em 15 dias, sobre a impugnação havida. Depois, conclusos. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00160859120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Cumprimento de sentença em: 07/01/2022 EXECUTADO: LOJAS CITY LAR Representante(s): OAB 6848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17717 - THAINA LUCIA ARAUJO YUNES (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) EXEQUENTE: LEANDRO BARBALHO CONDE Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) . Processo nº 0016085-91.2014.8.14.0006 Despacho Proceda-se à penhora via SISBAJUD do valor de R\$ 9.900,38. Após, intime-se a parte exequente por meio do advogado para que, em até 15 dias, se manifeste sobre o resultado havido, pedindo desde logo o que

for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 15 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00165910420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Judicial em: 07/01/2022 REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCA SUELEM FREITAS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0016591-04.2013.8.14.0006 Decisão A A A A A Façam-se pesquisas de bens via RENAJUD e INFOJUD. A A A A A Intime-se. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua A A A A A 1 PROCESSO: 00182677920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/01/2022 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: JIZANGELA BRITO PINTO Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO n.º 0018267-79.2016.8.14.0006 DECISÃO A A A A A Uma vez retornados os autos da UNAJ, certifique-se se houve ou não recolhimento das custas finais e/ou remanescentes pela parte respectiva. A A A A A Caso a parte em questão não as tenha recolhido, intime-se-a para que o faça, em até 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, mas na forma da lei. A A A A A Caso recolhidas, certifique-se se há ou não petições pendentes de juntada, juntando-as, se for o caso e conforme o caso. Não as havendo, venham conclusos para sentença. A A A A A Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00184565720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: I C DE AZEVEDO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS. PROCESSO n.º 0018456-57.2016.8.14.0006 DECISÃO A A A A A Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste a respeito do conteúdo da certidão de fl. 103 dos autos, recolhendo, inclusive, as custas respectivas para expedição de carta precatória e das diligências, na forma da certidão, sob pena de extinção. A A A A A Depois, conclusos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00215597220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROMULO DA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0021559-72.2016.8.14.0006 DECISÃO A A A A A A Secretaria deve certificar se ao agravo em questão foi concedido o efeito suspensivo da decisão respectiva. A A A A A De qualquer sorte, mantenho a decisão agravada. A A A A A Caso não concedido, expedir-se novo mandado de busca e apreensão no endereço de fl. 120 dos autos, mediante prévio recolhimento de custas da diligência. A A A A A Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua A A A A A 1 PROCESSO: 00235329620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Monitoria em: 07/01/2022 REQUERIDO: JAILSON ROBERTO DA LUZ RIBEIRO REQUERENTE: RENOVA CAMPANHA SECURITIZADORA DE CREDITO SA Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0023532-96.2015.8.14.0006 Decisão A A A A A Refiro-me à petição de fls. 67 a 81 dos autos. A A A A A A propósito, o cessante respectivo deve juntar, em 05 dias, o termo de cessação específico a respeito do crédito em questão, o que já deveria ter feito desde logo. A A A A A Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua A A A A A 1 PROCESSO: 00237104520158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 REQUERENTE:ERISBERTO CARLOS PINHEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13671 - GILVANA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0023710-45.2015.8.14.0006 Decisão A A A A A A parte exequente, em face da sentença homologatória de fl. 69 dos autos, apresentou seus cálculos de fls. 71 a 74 dos autos. A A A A O INSS impugnou os cálculos, apresentando os seus práticos, fls. 78 a 82 dos autos. A A A A Destarte, em face da disparidade, remetam-se os autos ao contador do juízo para que, em 30 dias, apresente seus cálculos em questão. A A A A Depois, venham conclusos. A A A A Intimem-se. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua A A A A A A 1 PROCESSO: 00239947820008140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Embargos à Execução em: 07/01/2022 EMBARGANTE:MELAMAZON MEL DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6297 - THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) OAB 9796 - CAMILA MALCHER PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA Representante(s): OAB 7788 - NAZARE DE FATIMA SANTOS DOMINGUES (ADVOGADO) OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0023994-78.2000.8.14.0006 Decisão A A A A A A sentença já está minutada. A A A A Como não houve deferimento, ao menos expresso, de justiça gratuita, e, ainda, em face da necessidade de se verificarem as custas remanescentes e finais, antes da sentença, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 05 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de METAS 1 e 2. A A A A Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, também em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. A A A A Depois, conclusos imediatamente. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular A A A A A A 1 PROCESSO: 00416173320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 REQUERENTE:ADELIA SILVA GUIMARAES Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESOTV BRASIL PROMOCÃO PUBLICIDADE E LICENCIAMENTO COMERCIAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0041617-33.2015.8.14.0006 DECISÃO A A A A A Intime-se a parte requerente pessoalmente e por meio do advogado para que, em até 05 dias, se manifeste a respeito dos documentos de fls. 57 e 58 dos autos, pedindo desde logo o que for necessário ao prosseguimento do feito e ao cumprimento das diligências ali referidas, sob pena de extinção. A A A A Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua A A A A A A 1 PROCESSO: 00505249420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 07/01/2022 REQUERENTE:PARA PNEU FORTE LTDA ME Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:D BARBOSA OLIVEIRA ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0050524-94.2015.8.14.0006 Decisão A A A A A Refiro-me à petição de fls. 115 dos autos. A A A A INDEFIRO, por ora, o pedido formulado no petitório em referência. A A A A No caso, a parte REQUERENTE não comprovou nos autos a adoção de medidas extrajudiciais, objetivando a localização da parte r e, mesmo assim, busca transferir tais providências para o Judiciário. A A A A Anoto que o pedido direcionado ao banco de dados, mencionados em seu petitório, deve ser compreendido como medida de exceção, após a parte em questão comprovar ter adotado todas as providências possíveis para tanto, as quais são as seguintes: A A A A A Assim sendo, intime-se a parte autora para atendimento às exigências do art. 256, §3º, do CPC, a fim de que, no prazo de 15 dias: A A A A A Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ (se o executado/r ou se tratar de pessoa jurídica); A A A A A Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte r; A A A A A Realize pesquisas do endereço da r na internet (google, facebook, instagram, linkedin, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntado aos autos o resultado de suas pesquisas; A A A A A Apenas facultativamente (caso a parte autora detenha



maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, academias de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc. OBS: Sugestões de endereços para comunicações (dar preferência à comunicação por e-mail: Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: ofícios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chácara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP, ); TIM Brasil (Gerência de Relacionamentos e Apoios aos Arguêtos Públicos - GRAOP - e-mail: graop\_oficios@timbrasil.com.br); Oi (Gerência de Ações Restritas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070; O ofício deve-se limitar a requer os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada diretamente a este Juízo, 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, com menção ao número do processo respectivo, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 2civelananindeua@tjpa.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte autora eventuais despesas cobradas pelo informante. Caso a parte autora não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 5.2, 5.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 5.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito. Caso a parte comprove documentalmente as diligências acima, aguarde-se o prazo de 30 dias, e certifique-se se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte autora para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços da executada/r, mediante o recolhimento da taxa judiciária. Na hipótese da parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, mediante o recolhimento de custas. Na hipótese de necessidade de pesquisa via Sisbajud, Infojud, Renajud, conclusos. Fica ciente a parte autora que a citação por edital só será permitida após o cumprimento das diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado, no caso de justiça gratuita já deferida. Observe-se que, segundo o artigo 77, todos aqueles que de qualquer forma participam do processo judicial, o que inclui empresas privadas e concessionárias de serviço público, quando são chamadas a fornecer informações à Justiça, por exemplo. Destarte, com base no artigo 77, inciso IV, § 2º, do CPC, não é fornecido informações à Justiça pode caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, com imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00595589320158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/01/2022 REQUERENTE:LUCIMAR DE LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 20238 - ALYDES LUSTOZA NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0059558-93.2015.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me aos capítulos do contador do juízo de fls. 205 a 213 dos autos. Defiro os capítulos relativos à hipótese de capítulo 02 (209 a 213), os quais são mais pertinentes à situação em questão. O exequente se manifestou (fls. 214 dos autos). O executado, não (fl. 218 dos autos). Portanto, expõe-se o alvará respectivo, no valor de R\$ 7.943,32 (fl. 212), valor já penhorado via SISBAJUD, e proceda-se à penhora online, via SISBAJUD, relativamente ao valor de R\$ 2.892,73, que corresponde ao saldo complementar ao valor da primeira penhora. Intimem-se a partes e depois venham conclusos para reforço de penhora conforme acima especificado. Sem custas, haja vista que a parte é beneficiária de justiça gratuita. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00636943620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 07/01/2022 REQUERENTE:JOSE RIVALDO MONTORIL Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS MARCELINO CIA

LTDA SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0063694-36.2015.8.14.0006 Sentença Refiro-me à manifesta do administrador judicial de fls. 11 a 12 dos autos. Defiro a gratuidade de justiça. A propósito, como já houve liquidação do crédito em questão, segundo documento de fl. 15 dos autos, já recebido pelo credor, devo extinguir este processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO. Extingo este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00855193620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2022 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - SÓ FILTROS Representante(s): OAB 41865 - MIGUEL VITTA ALCANTARA BORGES (ADVOGADO) OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:AGAPIS AUTOELETRICA COM E SERVIÇOS EIRELI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0085519-36.2015.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao pleito de fls. 101 a 102 dos autos. O exequente menciona que a executada, mesmo citada, não pagou a dívida e não opôs embargos à execução. Depois, após tentativa de penhora via BACENJUD (atual SISBAJUD) e de pesquisas de bens via RENAJUD, ambas as diligências resultaram inócuas. Destarte, diz que a empresa executada se desviou de sua finalidade social e comercial, haja vista que não se apresenta para pagar suas obrigações. Defiro-lhe o pedido, na forma do artigo 50, do CC, e consoante fundamentação abaixo. A rigor, há desvio de finalidade quando a empresa, mesmo constando como ativa, como no caso em questão, não apresenta bens penhoráveis e não paga suas obrigações comerciais, e nem oferta nenhum tipo de solução aos seus clientes, fornecedores e parceiros de negócio, inclusive. Assim agindo, subtrai-se, ardilosamente, ao cumprimento de contratos e de obrigações rotineiras próprias de sua atividade a que se obrigara, gerando tensões e instabilidades sociais e comerciais, o que significa o desvio de seu fim ou objeto social como empresa no mercado. Portanto, instaurado o incidente e suspendo o processo (CPC, art. 134, §3.º). Cite(m)-se o(s) sócio(s) para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conteste(m) e requeira(m) as provas cabíveis (CPC, art. 135). Após, réplica. Apresentada a réplica, voltem conclusos para determinar o que for de direito (CPC, art. 136). Intimem-se. Ananindeua, 20 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00675232520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. A. F. M. Representante(s): OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 20839 - MARIA ALESSANDRA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. M. Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO) OAB 35786 - PEDRO PAULO DA SILVA FONSECA FILHO (ADVOGADO)

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 001.7021-48.2016.8.14.0006

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS****Denunciado: LAÉRCIO DANIEL MARQUES MENINEA****Filiação: MARIA DAS GRAÇAS MENINEA (PAI NÃO DECLARADO)****Data de nascimento: 27/01/1976****Último endereço: PASSAGEM BUGARIM, Nº 316, ENTRE ALCINDO CACELA E NOVE DE JANEIRO, PRÓXIMO AO PORTUGAL e BELÉM - PARÁ**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) denunciado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) denunciado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

**FICA O(A) DENUNCIADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 09horas15minutos**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 1341/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Cláudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua e Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 15 de dezembro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 001.1566-34.2018.8.14.0006

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS****Denunciado: YURI DAVI RIBEIRO DOS SANTOS**

**Filiação:** VÂNIA REGINA RIBEIRO SANTOS

**Data de nascimento:** 08/06/1995

**Último endereço:** CONJUNTO PAAR, RUA TABAJARA, QUADRA 145, Nº 11-B, BAIRRO MAGUARI e ANANINDEUA e PARÁ. CEP: 67.145-000

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o denunciado acima identificado, **FICA INTIMADO para comparecer à AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL designada para o dia 07 de fevereiro de 2022, às 08horas30minutos**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua e Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 16 de dezembro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0011778-89.2017.8.14.0006

RÉU: SEBASTIÃO FERREIRA

ADVOGADA DE DEFESA: DRA. CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA, OAB/PA nº 20.154

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Intime-se, via DJE, a advogada, DRA. CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA, OAB/PA nº 20.154, para apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias, nos termos do art. 403 do CPP.

Decorrido o prazo, e devidamente certificado, conclusos.

Ananindeua/PA, 03 de dezembro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo nº: 0000498-29.2014.8.14.0006

Acusado: FRANCISCO MATIAS VIEIRA

Advogada de defesa: DRA. RAFAELA PAULO DE OLIVEIRA OAB/PA 11.733

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A Advogada do acusado, DRA. RAFAELA PAULO DE OLIVEIRA OAB/PA 11.733, renunciou aos poderes outorgados e, no ensejo, comprovou a ciência dada do referido ato ao seu constituinte (fls. 81/83), razão pela qual **HOMOLOGO** a renúncia manifestada pela citada causídica.

Providencie, a Secretaria, a exclusão do nome da respectiva advogada do cadastro destes autos no Sistema LIBRA. Sem prejuízo, cientifique-se a causídica, via DJe.

INTIME-SE o réu pessoalmente, ou por edital com prazo de 05 (cinco) dias, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua novo advogado para atuar em sua defesa ou requerer o patrocínio da Defensoria Pública.

Deverá constar de forma expressa no mandado e/ou edital que não havendo resposta no prazo estabelecido, será nomeado a Defensoria Pública desta Comarca para atuar em sua defesa, o que DESDE JÁ, caso não haja manifestação ou assim requerido pelo réu, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado, devendo apresentar razões recursais no prazo legal.

**O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua, PA, 13 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

### ATO ORDINATÓRIO

Processo: **000.8680-62.2018.8.14.0006**

DENUNCIADO: **REGINALDO BORGES DAMASCENO**

DEFESA: **SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA, OAB/PA 7147**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014, CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 07 de fevereiro de 2022, às 09:15 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **16 de dezembro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Processo: **000.5813-38.2014.8.14.0006**

DENUNCIADO: **IVAN ORLANDO RAMOS MACHADO**

DEFESA: **DR. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA ¿ OAB/PA 13.998**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 07 de fevereiro de 2022, às 09:00 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **17 de dezembro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Processo: **001.1556-34.2018.8.14.0006**

DENUNCIADO: **YURI DAVI RIBEIRO DOS SANTOS**

DEFESA: **DR. ELIEZER SILVA DE SOUSA ¿ OAB/PA 21.835**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 07 de fevereiro de 2022, às 08:30 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na

Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **17 de dezembro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

Processo n. 0074669-38.2015.8.14.00971

AUTORA: SILVIA NAIARA DAS DORES CORREA (ADVOGADOS: EDSON LIMA FRAZAO OAB/PA 6626, GUILHERME DE MOURA SERRÃO OAB/PA 22482, ROSIANE BASTOS NUNES OAB/PA 18754)

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS (ADVOGADOS: RUBENS GASPAR SERRA OAB/SP 119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/PA 76696, MIREILLY SOUZA DA SILVA OAB/PA 23381)

Homologo o acordo celebrado às fls. 130/130-verso, que fica fazendo parte integrante desta decisão, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, de modo a resolver o mérito do processo, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de metade do valor das custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça e, poisso, está isenta do pagamento de custas (artigos 82 e 90, §2º do Código de Processo Civil). 2. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, expeça-se alvará para que a autora leve os valores depositados em conta à ordem deste juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides. 3. Diante do teor do acordo ora homologado, deixo de dar prosseguimento à apelação interposta pelo réu. 4. Comunique-se o relator do agravo de instrumento, processo 0007813-58.2016.8.14.0000, acerca desta decisão. 5. Intime-se a advogada da autora desta decisão e para que, a autora ou a advogada, compareça a este juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides para recebimento do alvará de levantamento de valores. 6. Intime-se o advogado do réu para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito e dívida ativa do Estado do Pará (artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015). 7. Caso o réu não efetue o pagamento da dívida, proceda-se à expedição de certidão de crédito, conforme preceituado nos §§6º, 7º e 8º do artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015). 8. Efetuado o pagamento das custas ou expedida a certidão de crédito, arquivem-se os autos. Benevides-PA, 18 de dezembro de 2021. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ; mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ



**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0005932-17.2014.8.14.0097. Ação: Previdenciária. Requerente: Jose Maria Amaral Gomes. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS. DECISÃO. Vistos. R.H. Citada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias, a autarquia executada e/ou Fazenda Pública Estadual/Federal/INSS cientificado pessoalmente com remessa dos autos não se manifestou. Ao contrário, concordou com o pedido realizado pelos exequentes, ressalvando a condenação em honorários, sendo o correto 10% e não 20% como pretendido pelo exequente. Dado vista dos autos ao exequente, RENUNCIA o valor excedente a 60 salários mínimos e concorda com o INSS em relação ao percentual de 10% a título de honorários. Fls. 231 Portanto: 1 e À Secretaria para certificar o trânsito em julgado; 2 e Considerando a RENÚNCIA apresentada pelo exequente no valor excedente a 60 salários mínimos em relação ao valor executado apresentado de fls. 217, cuja dívida total é de R\$ 131.417,89 HOMOLOGO o valor de R\$ 66.000,00, e considerando o pedido, e nos exatos termos dos §§ 3.º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 87 da ADCT e Provimento Conjunto n. 003/2017 - CJCI/CJRMB e Resolução 29/2016 e GP, e, DETERMINO que se expeça requisição de pequeno valor e RPV, para o pagamento dos valores, acrescidas de juros e correção monetária até à data do efetivo pagamento, com observância das formalidades legais. 3 e SOLICITAR ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO seja requisitado o pagamento por meio RPV a ser cumprido pelo INSS, instruindo-se a solicitação com os documentos pertinentes. 3.1 e No ofício de solicitação ao E. Presidente para pagamento por RPV, deverá ser informado o valor dos honorários sucumbências do advogado, no caso, da Defensoria Pública do Estado do Pará. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o d. Presidente do Tribunal poderá, depois de ouvido o Ministério Público, ordenará o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito. 4 - Intime-se. Cumpra-se. Dê ciência a DP e ao INSS.

PROCESSO: 0009312-77.2016.8.14.0097. Ação: Divórcio Litigioso (Cumprimento de Sentença). Requerente/Exequente: A.C.M.P. R.L.: C.O.M.P. Requerido/Executado: A.J.V.P. DESPACHO/DECISÃO. R.H. 1 e Intime-se PESSOALMENTE a parte exequente para manifestar no feito em 05 dias, à vista da certidão de fls. 128. 2 e Após, dê vista dos autos à DP.

PROCESSO: 0001521-91.2015.8.14.0097. Ação: Indenizatória. Requerente: Manoel Santos. Requerido: BANCO DO BRASIL S.A. (Advs. Servio Tulio de Barcelos, OAB/PA nº 21148-A e Jose Arnaldo Janssen Nogueira, OAB/PA nº 21078-A). DESPACHO/DECISÃO. R.H. 1 - À Secretaria para certificar o trânsito em julgado da sentença. 2 - Expeça-se o Alvará Judicial em nome do exequente do valor depositado em juízo, intimando-o PESSOALMENTE para levantamento. 3 - Após, à UNAJ para certificar sobre a existência de custas pendentes cuja obrigação de pagar seja do banco executado. Acaso haja, intime-o para pagamento em 15 dias, sem prejuízo da instauração do PAC, conforme já determinado em sentença. 4 - Sem prejuízo, intime-se o Banco do Brasil para em 15 dias pagar o valor a título de honorários advocatícios conforme sentença de fls. 110, tendo como beneficiária a Defensoria Pública Estadual. Fica advertido, que acaso não o faça, serão penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito.

PROCESSO: 0003417-09.2014.8.14.0097. Ação: Execução (Embargos de Declaração). Exequente/Embargante: CERES e FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP nº 128341). Executado/Embargado: Francisco Carlos Silva da Cunha e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA. DESPACHO/DECISÃO. R.H. À Secretaria para certificar nos autos o valor total já depositado em juízo pela fonte pagadora do executado. Sem prejuízo, intime-se a EMPRABA para continuar comprovando nos autos o cumprimento da ordem judicial que determinou o desconto de 30% do salário do executado, depositando em juízo tais valores. O valor atualizado executado até out/2020 está de fls. 259.

PROCESSO: 0000820-04.2013.8.14.0097. Ação: Alimentos (Cumprimento de Sentença). Exequente: K.G.G. R.L.: H.G.G. Executado: C.N.G. DESPACHO/DECISÃO. R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse em 05 dias.

PROCESSO: 0108703-39.2015.8.14.0097. Ação: Usucapião. Requerente: Luiza Fatima Falcão Moraes

Barata (Adv. Igor Cosme Queiroz Martins, OAB/PA nº 16124). Requeridos: Joaquim Franco Sobrinho (Adv. Marcelo Pereira e Silva, OAB/PA nº 9047), Lylían Jacqueline Germaine Pouget e Richard Pouget. Interessados: Paulo da Silva Dantas e Maria das Graças Lima Dantas (Adv. Sidnei Rodrigues, OAB/PA nº 1795-A). DESPACHO/DECISÃO. R.H. Havendo fortes indícios de que a área objeto do pedido de usucapião é área pública pertencente ao Estado do Pará, conforme informa de fls. 251 e s.s., CITE-SE o Estado do Pará para, caso queira, manifeste interesse no feito e apresente resposta ao pedido no prazo legal, podendo juntar o que entender de direito. Após, intime-se a parte autora para manifestar, voltando os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

PROCESSO: 0024947-48.2009.8.14.0097. Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Requerente: L.G.G.S. Requerido: F.F.O. (Adv. Eda Leitão, OAB/PA nº 10222). DESPACHO/DECISÃO. R.H. Proceda-se a penhora nas contas do executado de 50% do valor da avaliação do imóvel a ser partilhado, conforme indicado de fls. 538. Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 581. Após, diga a parte exequente.

PROCESSO: 0134695-02.2015.8.14.0097. Ação: Divórcio Litigioso (Cumprimento de Sentença). Requerente/Exequente: S.S.S.L. Requerido/Executado: C.S.L. S E N T E N Ç A. Vistos etc. Trata-se de ação de execução/cumprimento de sentença. O pedido de cumprimento de sentença remonta a 10/10/2018 ç fls. 89. Após saneado o feito, foi determinada a intimação da parte autora para cumprir diligências imprescindíveis ao andamento do feito. Ficou silente. Determinada sua intimação pessoal, mais uma vez, não se manifestou. Fls. 170. Ressalto que o feito está incluído na META 02/2020-CNJ. Vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. O NCPC, em seu art. 485, III e §1º, prevê o abandono de causa quando o autor é intimado para promover atos ou diligências no processo e não cumpre a determinação por mais de 30 dias. Em razão disso, prevê a intimação das partes, pessoalmente, para em 05 dias suprir falta, sob pena de arquivamento dos autos. No caso em tela, a autora pugnou pelo cumprimento de sentença para pagamento de alimentos em 2018 e após ser determinada sua intimação pessoal para manifestar interesse e dar continuidade no feito, promovendo diligências imprescindíveis, a mesma não mais se manifestou. A parte exequente foi pessoalmente intimada de fls. 170, sem que viessem aos autos notícia de seu interesse. Ao contrário. O processo teve sua marcha normal, sendo verificado alguns obstáculos de ordem processual, sendo que intimada a parte a satisfazer o seu único e exclusivo interesse, não se manifestou. Veja que o pedido feito na inicial é de único e exclusivo interesse da parte que o pleiteia. Não cabe ao extremo asoberbado Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito, especialmente quando se verifica que o próprio autor abandonou os autos. Há demonstração clara da negligência com o processo, que absurdamente vem se perpetuando há anos. Não é razoável interpretar que a intimação da autora para praticar determinado ato processual, sem que ela o faça, seja imprescindível ao abandono de causa, como no caso do art. 485, III e §1º, e a impossibilidade de intimação para prática de um ato processual, em razão do desaparecimento da parte, não o seja. É plausível que se entenda a configuração, também, do abandono neste último caso, uma vez que o obstáculo ao andamento processual, imposto pela parte, é o mesmo. Ressalte-se que a extinção do processo não prejudicará o direito da autora que, quando verdadeiramente necessitar de bater as portas do judiciário, poderá a qualquer momento propor nova ação, agora com mais responsabilidade e compromisso com o Poder Judiciário. DIANTE DO EXPOSTO, considerando o abandono da causa pela parte autora, e, com fundamento no art. 485, VI do NCPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Condene a parte autora no pagamento de todas as custas processuais pertinentes. Suspendo os pagamentos, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Transitado em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se, registre-se e intímese. Ciência a DP.

PROCESSO: 0000281-04.2014.8.14.0097. Ação: Cobrança. Requerente: BANCO DO BRASIL S/A (Adv. Servio Tulio de Barcelos, OAB/PA nº 21148-A). Requeridos: NORTE REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. e Luciano de Assis Waltrich (Adv. Jose Iraelcio de Souza Melo Junior, OAB/PA nº 18927) e Cristiane Aparecida Volpi. DESPACHO/DECISÃO. R.H. Proceda-se a CITAÇÃO da ré CRISTIANE APARECIDA VOLPI por edital, com prazo de 20 dias para apresentar resposta em 15 dias. Intime-se o banco para o recolhimento das custas devidas. Acaso a ré não apresente resposta ou constitua advogado, nomeio desde já a nobre D. Pública atuante nesta Comarca - como Curador Especial ç para o que de direito no prazo legal. Após, conclusos.

PROCESSO: 0002333-70.2014.8.14.0097. Ação: Alimentos (Cumprimento de Sentença). Exequente:

K.D.C.Q. R.L.: N.M.C. Executado: S.D.C.Q. DESPACHO/DECISÃO. R.H. Diga a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, conclusos.

PROCESSO: 0001156-42.2012.8.14.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos (Cumprimento de Sentença). Requerente/Exequente: A.C.M.P. R.L.: C.M.P. Requerido/Executado: V.C.L. DESPACHO/DECISÃO. R.H. Renove-se a diligencia de prisão civil do executado em relação ao débito alimentar, conforme decisão de fls. 182 e s.s., considerando o débito atualizado informado de fls. 198 em R\$ 3.639,79. Observe as determinações dadas, em caso de adimplemento, inadimplemento ou perdão da dívida.

PROCESSO: 0010487-09.2016.8.14.0097. Ação: Execução. Exequente: BANCO DO BRASIL S/A (Adv. Nelson Willian Fratoni Rodrigues, OAB/PA nº 15201-A). Executados: Maria do Socorro Miranda Araujo (Adv. Mauro Marques Guilhon, OAB/PA nº 9805), FERRO ARAUJO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA e Carlos Alberto Ferro de Sousa. DESPACHO/DECISÃO. R.H. Decorrido o prazo da ordem de penhora de valores via SISBAJUD pela teimosinha, foram penhorados os seguintes valores em nome dos executados: 1 - Carlos Alberto Ferro de Sousa: R\$ 0,00; 2 - Ferro Araújo Serviços de Construção LTDA: R\$ 11.617,52; 3 - Maria do Socorro Miranda Araújo: R\$ 169,01; R\$ 16,00; R\$ 1.787,72. Outrossim, esgotadas as vias para localizar bens e valores dos executados, e já havendo ordem para suspensão do feito, ALTERAR no sistema. Sem prejuízo, intime-se o banco exequente para manifestar em 15 dias sobre os valores penhorados, requerendo ainda o que entender de direito.

PROCESSO: 0139883-54.2007.8.14.0097. Ação: Execução Extrajudicial. Exequente: BANCO DO BRASIL S/A (Adv. Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/PA nº 15201-A). Executados: CENTRAL DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES, TRABALHADORES AGRÍCOLAS E AGROINDUSTRIAIS DA AMAZÔNIA - NOVA AMAFRUTAS R.L.: Max Williams Raimundo Pontes, Antonio Carlos Pinheiro Lira (Adv. Francisco Pompeu Brasil Filho, OAB/PA nº 4433), Avelino Ganzer (Adv. Kamila Lobato Barroso, OAB/PA nº 30124), Neli Maria Benedetti Ganzer (Adv. Emanuel Pinheiro Chaves, OAB/PA nº 11607) e Outros. DESPACHO/DECISÃO. R.H. Decorrido o prazo da ordem de penhora de valores via SISBAJUD pela teimosinha, foram penhorados os seguintes valores em nome dos executados: 1 - Avelino Ganzer: R\$ 5.719,99; R\$ 3.747,78; R\$ 14,71; 2 - Neli Maria Benedetti Ganzer: R\$ 1.031,44; 3 - Paulo de Almeida Pereira: R\$ 260,89; R\$ 150,82. Outrossim, esgotadas as vias para localizar bens e valores dos executados, SUSPENDO a execução por 01 ano, findo o qual serão os autos arquivados. Sem prejuízo, intime-se o banco exequente para manifestar em 15 dias sobre os valores penhorados e sobre o requerimento formulado pelo executado Avelino Ganzer, requerendo ainda o que entender de direito.

PROCESSO: 0005659-38.2014.8.14.0097. Ação: Cobrança (Cumprimento de Sentença). Exequente: BANCO DO BRASIL S.A. (Adv. Nelson Willian Fratoni Rodrigues, OAB/PA nº 15201-A). Executada: CUMARU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA R.L.: Karla Coutinho Lelis dos Santos. DECISÃO/DESPACHO. Vistos etc. Defiro o desarquivamento. 1 - À Secretaria para ALTERAR a classe no sistema para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO, caso ainda não realizado. 2 - Após, certifique o trânsito em julgado, caso já não realizado. 3 - CITE-SE/Intime-se o(s) Executado(s), por edital - com prazo de 20 dias - para que efetuem no prazo de 15 dias o pagamento do valor da condenação, acrescidos de juros legais e correção monetária, devendo ser advertido os Executados de que caso não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. 4. Não sendo paga a dívida no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação para que efetuada a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito ou proceda-se o arresto de tais bens, na forma do novo CPC, devendo ainda intimar seu cônjuge, caso casado for, acerca da penhora realizada. 5 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nomeando, desde já, a D. Defensoria Pública como Curadora Especial que deverá ter vista dos autos para o que de direito. 6 - Sem prejuízo, intime-se o banco para recolher as custas das diligências a serem realizadas.

PROCESSO: 0116702-43.2015.8.14.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO DO BRASIL S.A. (Adv. Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/PA nº 15201-A). Requerido: Carlos Alberto Vale Ribeiro. SENTENÇA. Vistos. Cuida-se de pedido de busca e apreensão promovido pelo Banco do Brasil S.A. em face de Carlos Alberto Vale Ribeiro, ambos qualificados, com base em dívida líquida por instrumento particular, no caso, Contrato de Crédito para aquisição de veículo automotor. Junta

documentos. O Devedor nunca foi citado. O feito data de 2015. Intimada a parte autora para manifestar sobre possível prescrição intercorrente. Fls. 273. Após certo tramite processual, cerca de 06 anos após a propositura da ação, o banco autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, pugnano mais uma vez pela citação do réu/executado. Fls. 276. Os autos vieram conclusos. DECIDO. O pedido de busca e apreensão e de execução estão prescritos. Para a prescrição intercorrente, nesses casos, o prazo de é de 05 anos. Compete a parte autora promover a citação válida do réu e, quando efetuada validamente, interrompe a prescrição. Vale consignar que o réu nunca foi citado ao longo dos últimos 06 anos. O prazo prescricional de 05 anos para cobrança iniciou em 10/11/2014, data em que constatado o primeiro inadimplemento, conforme se vê da própria alegação em petição inicial, fls. 02. Importante dizer que a não realização da citação - ou seja, a falta de citação do réu neste processo não pode ser atribuída ao mecanismo da justiça, uma vez que conforme se denota dos autos, o banco réu foi intimado diversas vezes para promover a citação do requerido, sendo todos os requerimentos despachados incontinenti, no entanto, jamais frutífera a localização do réu. Veja dos autos que todos os requerimentos realizados foram de pronto atendidos. O Juízo realizou pesquisas em sistemas para localizar endereços atualizados, por mais de uma vez. O banco autor foi intimado mais de uma dúzia de vezes para promover a citação, sendo ato continuo determinado pelo Juízo o necessário a tanto. Foram expedida cartas precatórias para citação e apreensão do bem, tudo de forma célere e em seguida aos pedidos. No entanto, passados mais de 06 anos do despacho que ordenou a citação, o banco autor não adotou as providencias cabíveis ao desenvolvimento valido e regular do processo. Diz o art. 240 do CPC (...). Quer tal dispositivo dizer que a interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação. Repito, o processo, passado-se mais de 06 anos, a parte autora não promoveu os atos necessários à citação. O feito foi distribuído em 09/11/2015 e o despacho citatório ocorreu em 11/11/2015, e até a presente data, 14/12/2021 não se tem notícia de que o banco tenha viabilizado a citação VALIDA do réu. E para piorar, peticiona sem - mais uma vez ¿ indicar de forma correta o paradeiro do executado/réu. Fls. retro. Desta forma, a inércia, no caso em comento, deve ser imputada a parte, já que não conseguiu que o devedor fosse citado no prazo específico para o título cobrado, qual seja, de 5 anos. Destarte, quando em requerimento de conversão de ação de execução em ação de cobrança, ação de execução de cheque em ação monitória, ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia, deverá se observar o prazo prescricional da ação que está se pretendendo, bem como se houve a causa interruptiva da prescrição prescrita no artigo de lei retro mencionado, sob pena de se reconhecer consumada a prescrição com a extinção da pretensão do autor e o óbice de intentar ação com procedimento diverso daquele que fora extinto, ante o julgamento com mérito da demanda, nos termos do art. 487, II do CPC. Ademais, no caso de conversão de ação, se a citação dos demandados ocorrer somente após a conversão da demanda, muito embora a ação originária tenha sido proposta dentro do prazo prescricional, se não houve a citação na época, e quando da citação na ação convertida houver consumado o tempo da prescrição, nos termos da jurisprudência, a prescrição deverá ser reconhecida e extinto o feito, pois quando da citação a prescrição já estava consumada. Isso porque a medida poderia ter sido requerida anteriormente, porquanto expressa no Decreto-lei n. 911/1969, sendo incabível, no entanto, a pretensão depois de reconhecida a prescrição e julgado extinto o processo, pelo fato de o exequente ter se quedado inerte no período e não requerido no tempo hábil. Ademais, não há exigência de intimação prévia para que o exequente de prosseguimento aos atos executórios, conforme entendimento do referido tribunal, no sentido de que tal providência é desnecessária eis que se trata de extinção fundada no reconhecimento da prescrição e não no abandono da causa. Ainda no tocante à conversão da demanda apesar de não haver identidade entre ações expropriatórias e cognitivas, o que impediria a conversão de um processo noutro, tem-se que enquanto não realizada a citação, sequer determinada, não há processo - instrumento através do qual se obtêm a prestação jurisdicional -, razão pela qual, nesta exceção à regra, resta autorizado o juízo a acolher a pretensão de conversão da ação de execução em ação de cobrança, seja no rito sumário ou ordinário, porque não haverá qualquer prejuízos às partes e atenderá ao princípios da celeridade e economia processual, se realizada dentro do prazo prescricional da pretensão autoral. Prescrito, portanto, o pedido de busca e apreensão e de execução. Diante do exposto, determino a extinção do processo de execução pela ocorrência da prescrição, e com fulcro no art. 487 II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Outrossim, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, devendo ser intimada a pagá-las. Em não sendo pagas, determino seja inserido em dívida ativa, ou seja, instaurado o PAC ¿ Procedimento administrativo para cobrança, independente de nova conclusão. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

PROCESSO: 0011021-50.2016.8.14.0097. Ação: Busca e Apreensão (Embargos de Declaração). Requerente/Embargante: BANCO DO BRASIL S/A (Adv. Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/PA nº 15201-A). Requeridos/Embargados: CUMARU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Karla Coutinho Lelis dos Santos, Mario Duarte da Costa e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA. SENTENÇA. Vistos. O embargante ingressou com embargos declaratórios com efeitos meramente infringentes para requerer seja revisada a sentença por simplesmente discordar do seu teor. Relatado. Decido. Inicialmente, cumpre informar que não caracteriza omissão, obscuridade e/ou contradição quando o juízo julga o processo de forma contrária aos interesses do embargante. Pois bem. Não há nada há reparar na sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão em face de CUMARU CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS LTDA. O feito data de 2016. Após longa tramitação do feito, donde a parte ré NUNCA FOI ENCONTRADA para CITAÇÃO, este juízo em maio de 2021 determinou buscas nos sistemas judiciais para tentar localizar os endereços do polo passivo, juntando os resultados. Fls. 210 e s.s. Determinada a intimação da parte autora para manifestar quanto ao resultado da pesquisa, fls. 224, NADA REQUEREU, fls. 225. Determinada a INTIMAÇÃO PESSOAL, fls. 227/229, mais uma vez nada disse o banco sobre o resultado das pesquisas. Fls. 230. De novo, determinada a intimação do banco para manifestar quanto ao resultado as pesquisas que já estavam acostada aos autos por mais de 06 meses, sem manifestação de interesse do banco autor. Fls. 243. Mais uma vez, o banco autor NÃO manifestou. Fls. 245. Ressalto que o feito está incluído na META 02/2020-CNJ. O banco autor ABANDONOU o feito e, ao contrário do que alega, friso - foi sim intimado pessoalmente. Fls. 227/229. Portanto, não é o caso de sanar obscuridade, contradição ou omissão. Diante do exposto, considerando a inexistência de contradição, omissão e de obscuridade, rejeito os embargos de declaração, mantendo as decisões por seus próprios fundamentos. Transitado em julgado, certifique, cumpra-se a sentença. P.R.I.

PROCESSO: 0049663-29.2015.8.14.0097. Ação: Anulação de Registro Civil. Requerente: M.G.C.S. (Adv. Jose Otavio Nunes Monteiro, OAB/PA nº 7261). Requeridos: Adamor do Amaral Travassos (Adv. Luiz Fernando de Freitas Moreira, OAB/PA nº 2468) e J.C.S.G. Terceiro Interessado: Olgarina Lameira da Silva (Adv. Camila do Socorro Rodrigues Alves, OAB/PA nº 14055). DESPACHO/DECISÃO. R.H. Considerando que os réus são devedores solidários em relação a condenação no pagamento das custas processuais já calculadas, o que significa que o total do débito pode ser cobrado de um ou de outro, e ainda considerando que o réu ADAMOR DO AMARAL TRAVASSOS, intimado a pagar as custas finais, não o fez, e que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará estabeleceu novos procedimentos para o Procedimento de Cobrança de Custas Processuais, com a regulamentação da Lei Estadual nº 9.217, publicada em 8 de março de 2021, que conferiu nova redação ao caput do art. 46 da Lei nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 - Lei de Custas do Estado do Pará, por meio da Resolução n.º 20/2021-TJPA, determino: 1 - seja instaurado PAC - Procedimento Administrativo de Cobrança para os fins de direito em relação ao devedor solidário, cujos dados estão de fls. 171 dos autos. 2 - Antes, porém, determino a Secretaria a digitalização completa dos autos e migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico a fim de possibilitar a instauração do procedimento. 3 - Após, ARQUIVEM-SE NOS SISTEMAS COM AS BAIXAS DEVIDAS.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00035816120208140097** **¿ AÇÃO PENAL ¿** **CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS ¿** **DENUNCIADO: GABRIEL ÍTALO SOUZA DA SILVA (ADV. ELSON SANTOS ARRUDA OAB/PA 7562)** **¿ VÍTIMA: O.E. ¿** **SENTENÇA:** O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado GABRIEL ITALO SOUZA DA SILVA, com fundamento no artigo 107, I, do CPB. Constata-se, através da certidão de óbito (fl.37), onde se comprova a morte do acusado. Decido. Determina o artigo 107, inciso I do Código Penal: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; Diante do exposto, considerando a juntada da Certidão de Óbito, que atesta o falecimento do acusado GABRIEL ITALO SOUZA DA SILVA, bem como o parecer do Ministério Público, decreto a Extinção da Punibilidade, pela Morte do Agente, nos termos do artigo 107, inciso I do CPB. Sem custas. PRI.

**PROCESSO Nº 00042875420148140097** **¿ AÇÃO PENAL ¿** **VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿** **DENUNCIADO: LUCIANO DE OLIVEIRA MATOS ¿** **VÍTIMA: D.O.D.S. ¿** **SENTENÇA:** Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de LUCIANO DE OLIVEIRA MATOS, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 01/10/2014 fls.27. Sentença condenatória em fls. 151 condenando o réu a pena de 3 meses de detenção publicada em 19/02/2019. Não houve recurso da Acusação. O processo seguiu normalmente sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. Fundamento e decido. Em que pese a condenação do réu, considerando o montante da pena aplicada, vejo que é caso de se reconhecer a prescrição pretensão punitiva de forma retroativa. Conforme ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2014. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense. p.622.), a prescrição retroativa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatória sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior. Com base na pena em concreto aplicada de 3 meses de detenção, o lapso prescricional é de 3 anos com base no artigo 109, VI do CP. No presente caso, para a pena em concreto aplicada ao réu, considerando que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição após o recebimento da denúncia, tendo decorrido prazo superior a 3 anos antes da publicação da sentença penal condenatória para o réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, nos termos do art. 109, VI do CP. A prescrição da pretensão punitiva é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, 1ª hipótese, do CP, e deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo quando de sua ocorrência. Registro que o reconhecimento da prescrição retroativa se trata de extinção da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, motivo pelo qual a sentença condenatória não produzirá nenhum de seus efeitos, sejam eles penais ou extrapenais ao réu. Assim decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 678.143 - MG (2004/0087312-8) : RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI e 117, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANO DE OLIVEIRA MATOS, em face da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa quanto aos fatos narrados na inicial, restando sem efeito a sentença penal condenatória destes autos em relação a ele. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitado em julgado, arquite-se os autos com as cautelas legais.



testemunhas de defesa. 2. Designo audiência de continuação da instrução processual para o dia 27.04.2022, às 8h30min, para interrogatório do réu Tarcísio da Silva Dias e testemunhas de defesa Natalina de Sousa da Silva e Thamyres Gomes do Amaral. 3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba-PA, 07 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00022880320138140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 DENUNCIADO:JARDEL CARVALHO DE ALBUQUERQUE DENUNCIADO:MARIO REGINALDO PEREIRA DE LIMA VITIMA:A. E. E. T. L. E. . DESPACHO 1. Considerando a designação de sessão do J?ri, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 09.06.2022 às 10h00. INTIMEM-SE OS ACUSADOS. 2. Sem prejuízo da audiência designada, DETERMINO a secretaria que certifique se foi encaminhada carta precatória para oitiva da testemunha ARICLES MATOS BATISTA FILHO. 3. Após, encaminhe-se ao Ministério Público para que se manifeste sobre o interesse na oitiva da testemunha ARICLES MATOS BATISTA FILHO. 4. INTIME-SE os advogados Victor Cardoso de Lima OAB/PA 20.042, Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron OAB/PA 19.6814, e Jos? Rubenildo Correa OAB/PA 9.579 via DJE, para que tomem ciência da data de audiência designada, bem como para que, no prazo de dez dias, manifestem-se a respeito das certidões negativas de intimação das testemunhas de defesa. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 07 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. P?gina de 1 F?rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00029436120138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 VITIMA:J. S. S. DENUNCIADO:JOSE HENRIQUE MONTEIRO DOS REIS VITIMA:F. S. S. . DESPACHO 1. Considerando a designação de sessão do J?ri, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 07.06.2022 às 11h00. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa ELAINY SOCORRO PEREIRA AMADOR, residente na Passagem Eliel (Loteamento G. de Jeová), Nº (entre Tiradentes e Paulo Fonteles), Icu? - Guajar?, CEP 67.125-000, Ananindeua - PA; e CRISTIANE FLEXA DA SILVA, residente na Passagem Iram, Nº 44, Icu? - Guajar?, CEP 67.125-000, Ananindeua - PA; REQUISITE-SE a Polícia Civil a testemunha policial CARLOS ALBERTO DE LIMA PIRES. 2. Tendo em vista as certidões de fls. 31 e 34, dá-se vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto ao endereço da vítima e do acusado. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 07 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. P?gina de 1 F?rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00037938620118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 DENUNCIADO:VALMIR SOUSA SOARES VITIMA:R. B. B. . DESPACHO 1. Considerando a designação de sessão do J?ri, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 08.06.2022 às 10h00. INTIME-SE o acusado VALMIR SOUZA SOARES, residente e domiciliado na Terceira Rua, Nº 10, Próximo a Jovelina Morgado, Bairro Novo, Marituba - PA; INTIMEM-SE as testemunhas de acusação JOS? VIEIRA DA SILVA, residente no Conjunto Mario Couto, WE-4, 2, Quadra 19, Bairro Decouville, Marituba - PA; - SIMONE DO SOCORRO SILVA DE ALMEIDA, com endereço situado no Residencial Mario Couto, Rua Bom Jesus, Quadra 19, 11, Bairro Decouville, Marituba - PA; - WEDSON DA SILVA FEITOSA, residente na Passagem Palheta, Nº 7/B, Bairro Mirizal, Marituba - PA; - LUCIANE CONCEIÇÃO FARIAS BAIA, residente na Rua Bom Jesus, Quadra 19, Nº 11, Bairro Decouville, Marituba - PA; - CRISTILENE DE PAIVA COSTA - JO?O MATIAS VIEIRA, residente no Jardim Visão, Rua da Vitória, Nº 08, Bairro Decouville, Marituba - PA. 2. Considerando que não consta nos autos o endereço da testemunha de acusação Cristilene de Paiva Costa, dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 07 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. P?gina de 1 F?rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00051040520178140133 PROCESSO







**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA**

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. HELIO ARAUJO PRATA JR e LORENNNA ARAUJO FRANÇA. Ele é Solteiro e Ela é Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 06 de Janeiro de 2022

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RODRIGO RIOMAR DOMINGOS e BRUNA DANIELA DE SOUZA SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 16 de dezembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. PEDRO HENRIQUE GLYM DA SILVA VIEIRA DE BARROS e NAYARA SERRÃO DE OLIVEIRA CORRÊA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. WILLIAM MARCEL GOMES DE OLIVEIRA e RENATA PANTOJA MIRANDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. FRANCINALDO SANTOS DE SOUZA e LEIDA RAIMUNDA AMARAL ASSUNÇÃO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 17 de dezembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da

Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. FLÁVIO HELENO SOLANO REIS e JOSY HÉLLEN AZEVEDO BRAGA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
2. ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO PANTOJA e SUELLEN CRISTINA LAVAREDA DO NASCIMENTO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
3. REINALDO FONSÊCA DE ALMEIDA e STHEPHANY KAROLLYNE BRITO DE MORAIS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. RENATO HENRIQUE CARNEIRO VAZ e FLÁVIA FERREIRA HAGE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. CLEBER DELFINO DE MOURA ROCHA e VÂNIA PINHEIRO DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 20 de dezembro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LAZARO CORRÊA NEVES e MARLUCIA DE ALMADA BARBOSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 22 de dezembro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. THALÍS TEIXEIRA ALVES e JADE VIANA DOS REIS RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. WELLIGHTON LUIS PANTOJA DA SILVA e RAQUEL PANTOJA DE MEDEIROS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. RANDEL DOS SANTOS BOTELHO JUNIOR e TAMIRES COSTA PADILHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 23 de dezembro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MANOEL MILTON REGIS CALDERARO e GITÂNIA CRUZ DA LUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. RUAN WILLIAN MENDES NONATO e AMANDA DA COSTA BARROSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. CARLOS RENATO COUTINHO PINHEIRO e THAYS CARDOSO DE LIMA. Ele é solteiro e Ela é

solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 27 de dezembro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. THIAGO FABRÍCIO SILVA DA SILVA e GRAYCE KELLY SOUZA DA SILVA PIRES. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
2. JONAS BOWLEVARDO PIRES DOS SANTOS e MIRLENE GLEICE SOUZA SANTA BRIGIDA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 28 de dezembro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DENISON CESAR SILVA DA MATA e ELISÂNGELA DOS REIS LOPES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ALAN MAIA VIANA e KEILA MARQUES DE LIMA VAZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. JONATHAN LUAN FAVACHO RODRIGUES e LORRANE KATRINE SOUZA DE ALMEIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 29 de dezembro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. AUGUSTO CÉSAR COSTA DOS SANTOS e ANGELA IBIAPINA MESSIAS CAVALLEIRO DE MACÊDO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 30 de dezembro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO e RAFAELA RIBEIRO MITRE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. RUBENS ALAN DA COSTA BARROS e GABRIELA CORRÊA DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 03 de janeiro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RENAN CENTENO NORMANDO e LORENA DE NAZARÉ MARÇAL DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
2. EDUARDO LUIZ SOARES COSTA e SUELLENA LOBATO LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. CARLOS ALBERTO ARAUJO e EDNA MARIA FAVACHO DE CAMPOS. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 04 de janeiro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JAIRO DE JESUS VARELA OLIVEIRA e ZELIANE VIEIRA GOMES. Ele é divorciado e Ela é solteira.
2. MICHELL COSTA OLIVEIRA DA CRUZ e MARISSA BRASIL DE CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. MATHEUS WESLEY DE CARVALHO VARANDA e ANA JULIA SANTOS DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 05 de janeiro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. WAGNER SARMENTO GURJÃO E DÉBORAH CUNHA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JEFFREY SCOTT MCLAIN e ANA CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
3. IDUVAL RAMOS DO AMARAL e RITA DE CÁCIA BARBOSA MACIEL. Ele é divorciado e Ela é solteira.
4. CARLOS EDUARDO MOREIRA RODRIGUES e KATIANE ANDRADE VIANA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. JOHN WILLIAM DO AMARAL BATISTA e ISABELA BRASIL COROA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 06 de janeiro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANDERSON PINHEIRO PEREIRA e MELISSA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

ANDRÉ LUIZ FERREIRA SENA e LUANA FRANCY OLIVEIRA SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

ANTONIO MEDEIROS DO NASCIMENTO JÚNIOR e JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

ANTONIONE AUDRIM LOPES GONZAGA e MICHELE LOBATO PEREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

BRUNNO SERGIO MORAES COSTA e CLÁUDIA SUELANE PAZ COELHO. Ele divorciado, Ela solteira.

CARLOS HENRIQUE BAIA E BAIA e ADRYELE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Ele solteiro, Ela solteira.

CARLOS HENRIQUE DA SILVA MOURA e RAMILE E SOUZA MARCELINO. Ele solteiro, Ela solteira.

CRISTIAN SERGIO LEITE DE SOUZA e NAIANE CRUZ MORAES. Ele solteiro, Ela solteira.

DAVY PEREIRA DO NASCIMENTO e WALDNEYA DA COSTA PAZ. Ele divorciado, Ela divorciada.

DOMINGOS SERRA E SERRA e IARA DA SILVA CORRÊA. Ele solteiro, Ela solteira.

DOUGLAS FÉLIX CORRÊA e ISABELLA NATÁLIA PANTOJA TRINDADE. Ele solteiro, Ela solteira.

EDVALDO MIRANDA NERY e JEMIMA PINHEIRO PINTO. Ele divorciado, Ela solteira.

FRANCILENO LIRA PEREIRA e MARIA ANTONIA ALHO ALVES. Ele solteiro, Ela solteira.

GEOVANO MAGELA MARTINS e KAREN DOS SANTOS PEQUENO. Ele solteiro, Ela solteira.

IZAQUE FARIAS DE MATOS e RENATA CAVALCANTE FONSECA. Ele divorciado, Ela solteira.

JACIEL BORGES DE OLIVEIRA e WALDENILMA DE MIRANDA PORTELA. Ele solteiro, Ela solteira.

JEFFERSON FERNANDO BARBOSA LOBATO e ROGÉRIA FERREIRA CARVALHEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

JOÃO EVANGELISTA MORAES e SANDRA MARIA DO SOCORRO DA COSTA BRITO. Ele divorciado, Ela solteira.

MARIA CRISTIANE JESUS COSTA e LEONICE SILVA DA CONCEIÇÃO. Ele solteira, Ela solteira.

MAURO SÉRGIO SILVA FERREIRA e GEISIVANE RAMOS ANDRADE. Ele solteiro, Ela solteira.

MAX TADEU CASTRO DO NASCIMENTO e DYANNE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Ele solteiro, Ela solteira.

MICHEL PALHETA FERREIRA e ANA PAULA SALDANHA ROCHA. Ele divorciado, Ela divorciada.

MIGUEL ALVES DE SOUSA e ROSALVA VIEIRA MELO. Ele solteiro, Ela solteira.

NÉLSON VALE RODRIGUES e JAYNE DE LOURDES CONCEIÇÃO MATA. Ele solteiro, Ela solteira.

NILTON CASTRO BARROSO e LUANA BARROS GONÇALVES. Ele solteiro, Ela solteira.

PÁBULO FEIO BARBOSA e ALANA VERÔNICA SILVA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

PATRICK ORLANDO SANTOS SILVA e TASSIANE DA PAIXÃO MAGALHÃES. Ele solteiro, Ela solteira.

RAIMUNDO CARLOS DOS REIS VIANA e ARCELINA GOMES DA SILVA. Ele solteiro, Ela divorciada.

ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA e MARINA COSTA BARRA. Ele divorciado, Ela divorciada.

SILVIO DA SILVA NASCIMENTO e FABRICIA DA COSTA RODRIGUES. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 07 de janeiro de 2022.

### **EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CARLOS THIAGO AMADOR DE MORAIS e ANA CARLA LOBATO PARAENSE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. RAFAEL NETO SILVA GOMES e RAFAELA MARITHA ARAÚJO PARAENSE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 20 de dezembro de 2021.

### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:



1. EWERTON ANDREI OLIVEIRA DE MIRANDA e BRENDA LETICIA DA COSTA LEITÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 21 de dezembro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

2. DJALMA ROGERIO AZEVEDO ABREU e CARLA CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

3. CARLOS VASQUES MARQUES NETO e AMANDA DE NAZARÉ ROCHA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 23 de dezembro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. PABLO RODRIGO PAIXÃO ALMEIDA e ALDALENE NASCIMENTO GONÇALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. MOISES DA SILVA PUREZA e JAQUELINE MANGABEIRA NUNES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. ANTONIO CELSO COSTA DE SOUZA e MARIA GORETTI RODRIGUES DE SOUZA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

4. FRANCISCO PEREIRA BARROS NETO e ELANE MAGALHÃES OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 27 de dezembro de 2021.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ALEXANDRE JOSÉ PINHEIRO CECIM CASTILHO e DAIENE PEREIRA DOS REIS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 28 de dezembro de 2021.

## EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

2. CAIO CEZAR ALBERTO ACOSTA e INES ALICE CUNHA CRESTIAN JATENE. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
3. ÁLVARO SOMENSI MAGNENTI e JOYCE HELENA MONTEIRO BARBOSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 29 de dezembro de 2021.

## EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ROSIVALDO HELENO ROSARIO LIMA e CARMEM NAZARÉ DA SILVA MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ANA TEREZA CARDOSO DE SOUZA e PATRICIA PARNOV CAVALCANTE. Ela é solteira e Ela é divorciada.
3. ROSIVALDO SANTOS CONCEIÇÃO e WALCLÉA YONE MIRANDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 30 de dezembro de 2021.

## EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. GERFFSON ESTUMANO SILVA e SORAIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 31 de dezembro de 2021.

## EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ANDERSON CERIACO DO CARMO e YASMIN MAIA DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. MAX EMILIANO RIBEIRO DA SILVA e MONIQUE SARAIVA CHAVES. Ele é divorciado e Ela é solteira.

3. OSWALDO DOS SANTOS RABÊLLO e MARIA DE BELÉM NOGUEIRA MESQUITA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 03 de janeiro de 2022.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. NOAN FONSECA MONTEIRO e GABRIELA BARROS FERNANDES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. NATANAEL DE JESUS SOUSA BATISTA e CELIA RAMOS BUENDIA DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é viúva.

3. WESLEY IGOR BERNARDES CORDEIRO e CAROLINE DA SILVA BRAGA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. AGENOSILDO GUSTAVO LELIS FAÇANHA BARROS e REBEKA DA COSTA LOPES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 04 de janeiro de 2022.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DANIEL DA SILVA ALVES SANTOS e JULIANY CAMPOS DO ROSÁRIO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 05 de janeiro de 2022.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

2. ANDERSON MAURÍCIO COLERE e LORENA PESSÔA MAIA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 06 de janeiro de 2022.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

3. LUIZ DA COSTA E SILVA NETO e ERICA DO SOCORRO DA SILVA FRANCO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. RAIMUNDO MENDES CORRÊA e LUCIA EVANGELINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. ARTHUR CARDOSO CAVALLEIRO DE MACÊDO e LUDIMILLA QUARESMA CINTRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. MAURICIO DA CAMARA FERREIRA e PAULA LEILANE AYRES DE FARIA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 07 de janeiro de 2022.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

YURI TEIXEIRA MENDONÇA e ANDRÊSSA SANTANA MALATO AMBOS SOLTEIROS

ROGÉRIO PAMPLONA RODRIGUES e JOICE KEIZE CUNHA BARRA DE SOUZA AMBOS SOLTEIROS

ANDRE LUIZ FERREIRA AMARAL e LEILIANE REIS BAETA DOS SANTOS AMBOS DIVORCIADOS

IDEVALDO FARIAS DOS SANTOS e FRANCISCA REIS DA TRINDADE AMBOS SOLTEIROS

HUGO PEREIRA CARVALHO e ANDRINE GOVEIA COSTA AMBOS SOLTEIROS

LARISSA LASSANCE BORBA COSTA e PAULA GOMES DE AZEVEDO AMBOS SOLTEIROS

WENDEL RODRIGUES DE SOUSA e ELIANA NEVES DE SOUSA AMBOS SOLTEIROS

ALESSANDRO RAFAEL PEREIRA CABRAL ELE E DIVORCIADO e GISELY DA SILVA PEREIRA ELA E SOLTEIRA

LEONILDA RAMOS COUTO e MARIA DAS GRAÇAS SANTOS CRUZ AMBOS SOLTEIROS

PAULO DANIEL DA SILVA COSTA e IVONE DOS SANTOS GOMES AMBOS SOLTEIROS

VALDENIR MENEZES RAMOS ELE E SOLTEIRO e SONIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA ELA E DIVORCIADA

JONATHAS DE SOUZA CEREJA e EMANUELLI BLANCO DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

VITOR MARQUES DA COSTA NETO e ARIANE BALIEIRO MENDES AMBOS SOLTEIROS

WAGNER SOULLIVAN DA SILVA GOMES e IVANA DO SOCORRO SANTOS GOES AMBOS SOLTEIROS

JOÃO BOSCO GOMES SALGADO ELE E DIVORCIADO e BENITA MONTEIRO MOREIRA ELA E SOLTEIRA

WENDLEY JOSÉ PINTO MARTINS e JULIANA MARIA DE JESUS SOUZA AMBOS SOLTEIROS

RAONI BATISTA DE SOUSA E DANIELA SILVA SALGADO AMBOS SOLTEIROS

PAULO DANIEL DA SILVA COSTA e IVONE DOS SANTOS GOMES AMBOS SOLTEIROS

JOSE LUIZ PINTO MARQUES NETO ELE E DIVORCIADO e KALLYLA VICTORIA OLIVEIRA DAHER SANT¿ANA ELA E SOLTEIRA

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 07 de janeiro de 2022

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 16/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000016820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:WAGNER MARQUES DE QUEIROZ NETO INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. S. M. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00000622620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:FREDERICO SILVA DAS MERCES INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. L. S. P. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00001012320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:HEITOR LOBATO MARQUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. A. M. VITIMA:L. G. A. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00001056020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:JOAO DOUGLAS FERREIRA SOARES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. A. V. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002034520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:JAIRO CHAGAS DO NASCIMENTO FILHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. S. B. S. J. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002254020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 16/12/2021 ENCARREGADO:RICHARD BATISTA DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. A. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002614820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:MARCOS CESAR DE OLIVEIRA REBELO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. V. S. G. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002834320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 16/12/2021 ENCARREGADO:ALAN DARLES

VASCONCELOS MAGALHAES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. W. S. J. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002842820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 16/12/2021 ENCARREGADO:ADRIAN AMADOR SOARES INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:R. M. B. A. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00004026720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:RODRIGO DUARTE NEGRÃO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:H. P. B. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00005874220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 16/12/2021 ENCARREGADO:MANOEL VIEIRA DE SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. S. E. J. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00005886120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 16/12/2021 ENCARREGADO:AURELIANO DA CONCEICAO NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. N. G. S. VITIMA:V. N. I. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00006027420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:JADSON JORGE DA SILVA DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. N. N. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00007213520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:ELIAS ANTONIO RAMOS BARBOSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. G. M. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00007785320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:MANOEL DO SOCORRO FERREIRA SOARES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. F. B. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00008487020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:MARCO ANTONIO LIMA CORREA

INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. S. A. VITIMA:J. J. P. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00008495520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARGADO:MARCOS RODRIGUES DO CARMO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. S. M. VITIMA:J. V. C. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00009612420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. T. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00009656120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARGADO:DULCILENE DO SOCORRO NEGRAO CARDOSO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. S. M. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00010219420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARGADO:LUIS CLAUDIO SALDANHA ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. T. P. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00010577320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 16/12/2021 ENCARGADO:ALLAN MARIANO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. L. R. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00010626120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARGADO:AUGUSTO CEZAR SILVA GUIMARAES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. S. C. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00010651620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARGADO:SIMONE FRANCESKA PINHEIRO DAS CHAGAS INDICIADO:JACO FARIAS PINHEIRO INDICIADO:DIEGO RIBEIRO PINHEIRO VITIMA:M. S. S. VITIMA:R. S. A. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00012335220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 16/12/2021 ENCARGADO:JUNISO HONORATO E SILVA



INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. F. VITIMA:R. J. R. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00016896520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. S. R. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00018873920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:RENAN FARIAS VICENTE INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. C. P. VITIMA:E. S. P. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00019102920138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 AUTOR:RAIMUNDO HERALDO RODRIGUES CONTENTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00034489820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:FRANCISCO DA CONCEICAO NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. B. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00034913520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:JUAREZ DE SOUZA LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. C. F. S. O. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00035770620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:ROBSON DE OLIVEIRA MARTINS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. D. P. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00035788820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:ROBSON DE OLIVEIRA MARTINS INDICIADO:DIEGO RIBEIRO PINHEIRO INDICIADO:ARTHUR COUTINHO MELO VITIMA:M. M. E. S. C. E. N. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00041678020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:MARIO LUIS CARDOSO OLIVEIRA INDICIADO:SEM

INDICIAMENTO VITIMA:J. P. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00043554420188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 16/12/2021 ENCARREGADO:HALDEMAR AGUIAR DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. C. A. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00044942520208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. D. R. C. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00045011720208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:ADRIANA COUTINHO DA CUNHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00045193820208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:ELDERBARAN QUEIROZ LEAL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. A. G. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00045488820208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:ANTONIO BATISTA DE LIMA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. B. D. J. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00045497320208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:ADRIAN AMADOR SOARES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. S. F. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00045947720208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:CHARLLENY DIONELLY PINHEIRO LOBO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. C. R. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00046033920208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:MARCELO PEREIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. S. G. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por

determina a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00046126920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 16/12/2021 ENCARREGADO:CLEBERSON NASCIMENTO SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. W. G. M. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00049316620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:EDER DE JESUS PEREIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. S. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00049949120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:EDINEI GOMES DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. A. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00049974620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:EDER DE JESUS PEREIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. V. S. A. VITIMA:F. R. L. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00051178920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:STALONE PEREIRA MOURA INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. M. F. R. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00051204420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:FELIPE RICARDO CASTRO DA SILVA INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00051351320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 ENCARREGADO:PAULO HENRIQUE CARDOSO SOBRINHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. E. T. J. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00057928620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 16/12/2021 ENCARREGADO:DENISON CAVALCANTE DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de

IRDR. O referido Ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 15 de dezembro de 2021. Letã©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãsa Militar Estadual PROCESSO: 00471226120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 AUTOR:ALESSANDRO BARROS LIMA Representante(s): OAB 16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciãrio do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj, lotado na Justiãsa Militar do Estado (Secretaria Cã-vel), usando das atribuiãsas que lhe sã£o conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Aãsa Cã-vel Nãº 0047122-61.2013.814.0301, que o RãU-ESTADO DO PARã- foi Intimado (fls. 163) do DESPACHO de folhas 162 dos autos, tendo se manifestado dentro do prazo legal (fls. 164). O referido Ã© verdade e dou fã©. Belã©m, Pa., 16 de dezembro de 2021. Analista Judiciãrio Mat. 132241 PROCESSO: 00003854620128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220003771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Aãção Penal Militar - Procedimento Ordinãrio em: 17/12/2021 ENCARREGADO:IBSEN LOUREIRO DE LIMA DENUNCIADO:JOSIAS ALVES FILHO Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:ROBERTO CORACY SANTOS DA SILVA. TERMO DE COMPARECIMENTO Ao(s) 17 (dezesete) dia(s) do mãs de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021), na sede da Justiãsa Militar do Estado do Parãj, sita Â Avenida 16 de Novembro, 486, bairro da Cidade Velha, por volta das 10h, compareceu nesta secretaria o apenado CAPITÃO PM JOSIAS ALVES FILHO, jãj qualificado nos autos de Processo de nãº 0000385- 46.2012.814.0200, a fim de cumprir com o determinado no despacho de fl. 79, informando que deixou de comparecer nos meses de maio e junho, pois estava prestando serviãso em Novo Progresso e nos outros meses subsequentes, informou que esteve nessa justiãsa afim de dar cumprimento com o determinado em ata, sã³ que devido ao princãpio de incãndio nã£o pode constar o seu comparecimento, pois o expediente havia sido suspenso, foi informado ao apenado que os autos dos apenados estavam sendo encaminhados para a VEPMA, razã£o pela qual deixou de comparecer nessa JME nos meses restantes: outubro e novembro, se apresentando nessa data para informar e justificar suas atividades. Informa, que exerce suas atividades no quartel da 7ãª Companhia de Novo Progresso, e que vem cumprindo com as demais clãjusulas determinadas na ata , dentre elas: nã£o mudar de endereãso ou do municãpio sem prã©via autorizaãso do Juiz, nã£o viajar para fora do Estado, sem prã©via autorizaãso do Juã-zo, recolher-se a sua residãncia atã© as 20h e nela permanecer atã© as 6h do dia seguinte, exceto quando estiver em situaãso de forãsa maior ou caso fortuito, como problemas de saãde, o que deverãj ser comprovado, nã£o se ausentar do municãpio onde reside por mais de 01 (um) dia, de modo a prejudicar o cumprimento da condiãso contida no item anterior, sem autorizaãso do respectivo juã-zo, nã£o frequentar bares, boates, casas danãsantes ou de jogos ou estabelecimentos congãneres, nã£o cometer crimes durante o cumprimento da pena e nã£o ingerir bebidas alcãolicas em locais pãblicos. Eu Simone Cavalcante Monteiro, Assessora Judiciãria da JME/ PA, lavrei o presente termo, usando das atribuiãsas que me sã£o conferidas por Lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, o qual assino juntamente com o apenado. Simone Cavalcante Monteiro Assessora Judiciãria da JME/ PA Josias Alves Filho CAP PM - Apenado PROCESSO: 0 0 0 0 4 1 8 4 6 2 0 0 6 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 6 1 0 0 0 0 4 4 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 COATOR:COMANDANTE GERAL DA PMPA AUTOR:MARCOS ROBERTO PEREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS. CERTIDÃO DE APENSAMENTO Nesta data, na Secretaria da Justiãsa Militar do Estado do Parãj, de ordem do Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito, procedi o apensamento dos Autos Cã-veis N.ãº 0000501-13.2016.8.14.0200,ã aos presentes autos. O referido Ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 17 de dezembro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciãrio da JMEPA - Mat. 132241 PROCESSO: 00004184620068140200 PROCESSO ANTIGO: 200610000446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 COATOR:COMANDANTE GERAL DA PMPA AUTOR:MARCOS ROBERTO PEREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS. CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO Nesta data, na Secretaria da Justiãsa Militar do Estado do Parãj, de ordem do Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito, procedi o desentranhamento dos Autos Cã-veis N.ãº 0000501-13.2016.8.14.0200. O referido Ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 17 de dezembro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciãrio da JMEPA - Mat. 132241 PROCESSO:

00005957320078140200 PROCESSO ANTIGO: 200710000891  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS  
Ação: HABEAS DATA em: 17/12/2021 PROMOTOR: GILBERTO MARTINS VALENTE REU: ESTADO DO  
PARÁ AUTORA: ANTONIO JOSE DOS SANTOS PUREZA Representante(s): OAB 20558 - ROGERIO  
MATOS MARTINS (ADVOGADO) . CERTIDÃO À À À À À CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO  
CÍVEL N.º 0000595-73.2007.8.14.0200, a Sentença de fls. 228, TRANSITOU LIVREMENTE EM  
JULGADO para o Autor, devidamente intimado conforme Diário da Justiça Edição 7210/2021, as fls.  
230/231. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), 17 de dezembro de 2021. EMANUEL  
NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada  
pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1ª.) PROCESSO: 00033871420188140200 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA  
SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 AUTOR: GILBERTO VENITES GONCALVES  
Representante(s): OAB 8673-E - ICELLY CRISTINA DA ROSA CÂMARA (ADVOGADO) OAB 6870 -  
ELOISA ELENA SEGTOVICK DA SILVA (ADVOGADO) REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO  
DE APENSAMENTO Nesta data, na Secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, procedi o  
apensamento dos Autos de Conselho de Disciplina, capa branca, em 05 volumes, contendo 1.184 fls. Que  
figura como indiciado GILBERTO VENITES GONCALVES E OUTROS, aos presentes autos. O referido  
é verdade e dou fé. Belém, 17 de dezembro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS  
Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 5 (cinco) dias

Processo n. ° 0001126-78.2016.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do CP

RÉU: Antonio Fontes da Costa Filho

Vítima: S.Z.

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.,

**FAZ SABER**

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: Antonio Fontes da Costa Filho, brasileiro, nascido em 05/05/1974, filho de Antonio Fontes da Costa e Maria Amparo dos Santos Costa, RG nº 2745194 PCPA, atualmente em local incerto e não sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de **5 (cinco) dias**, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente **INTIMADO** a comparecer no dia **23 DE FEVEREIRO DE 2022, às 09:00 horas**, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da **Sessão do Júri** nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

**ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**

Juiz de Direito

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, brasileiro, paraense, natural de Capitão Poço, filho de Francisco Assis Alves e Antônia dos Santos, nascido em 17/03/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0019545-88.2015.823.0010 em pena privativa de liberdade em meio aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Raimundo Nogueira da Mota e Irenice Castro dos Santos, nascido em 02/04/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que

tome ciência da decisão que lhe autorizou a cumprir a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005940-93.2018.814.0051 em regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Josélio de Moraes Rego e Ana Lúcia Rodrigues Assunção, nascido em 22/11/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0002563-85.2016.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NESTE EDITAL ACARRETERÁ EM REGRESSÃO DE REGIME OU OUTRA SANÇÃO**. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**



**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo: 0013256-02.2014.8.14.0051****Réu (s): MANOEL PEREIRA DOS SANTOS****Vítima: PEDRO PINHEIRO DE AGUIAR****Crime: artigo art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB****Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA****Acusação: Promotoria de Justiça do Júri - 4ª P**

DR.GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que **MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, marchante, natural de Aracoíaba-CE, nascido em 20.08.1972, portador do RG Nº2713433 PC/PA, filho de ANTÔNIO WALFREDO DOS SANTOS E MARIA PEREIRA DOS SANTOS**, encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente Edital de Intimação, para que o denunciado compareça perante a este Juízo na sala das sessões do Tribunal do Júri, sito à Av. Mendonça Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime do artigo 121, §2º, inciso I, III e IV, c/c artigo 29 e artigo 69 do Código Penal Brasileiro e artigo 244-B do ECA, e art. 121, §2º, inciso I, III e IV, c/c artigo 29 e artigo 69 do Código Penal Brasileiro, respectivamente, no dia **02 DE FEVEREIRO DE 2022, às 08h00h**, nos autos de processo ao norte citado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 07 de janeiro de 2022. Eu \_\_\_\_\_ Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

**GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO****Juiz de Direito titular pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém**

## COMARCA DE CASTANHAL

## SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo nº 0001325-03.2020.8.14.0015

Autor do fato: Artur Feitosa da Cunha

Advogado: Dr. Thiago Martins Rocha ¿ OAB-CE nº 26.106

Autor do fato: Mix Comércio e indústria de madeiras Ltda.

Vítima: O Estado

**DESPACHO**

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ARTUR FEITOSA DA CUNHA e MIX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA declinando na oportunidade os termos da proposta de transação penal e de composição dos danos ambientais, nos seguintes termos:

1. A título de transação penal, o pagamento de R\$: 3.000,00 (três mil reais) perante à VEPMA
2. A título de composição ambiental, o pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Castanhhal.

O autor do fato ARTUR FEITOSA DA CUNHA possui domicílio em Tianguá/CE, ao passo que a autora do fato MIX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA possui sede em Monte Verde/MG, tendo sido deprecada a oferta da proposta de transação penal e de composição dos danos ambientais aos juízos respectivos.

**No que concerne ao autor do fato ARTUR FEITOSA DA CUNHA**, observa-se à fl. 122 que, no juízo deprecado, equivocadamente, foi ofertado ao autor do fato o pagamento do valor de R\$: 3.000,00 (três mil reais) em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Castanhhal, tendo o autor do fato aceitado a proposta nos termos veiculados na oportunidade pelo conciliador. À fl. 125 consta certidão de que teria havido equívoco na audiência pela ausência de menção aos termos da composição ambiental; ao que **o juízo deprecado, à fl. 125v, deixou de homologar o acordo, determinando a realização de nova audiência.** Sobreveio o termo de audiência de fl. 130v em que o autor do fato, mesmo intimado, não compareceu ao ato, tendo o juízo deprecado determinado à fl. 133 a devolução da deprecada.

**No que concerne ao autor do fato MIX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, observa-se à fl. 154 que no juízo deprecado a diligência de intimação restou frustrada por não ter o oficial de justiça localizado a empresa autora do fato no endereço informado.

Vieram-me os autos conclusos.

Compulsando os autos, observo que às fls. 06, 64 e 66 constam números de telefone dos autores do fato.

Ante o exposto, nos termos do art. 76 da lei 9099/95, **designo o dia 07/02/2022 às 11h para realização de audiência preliminar**, a ser realizada virtualmente, pelo aplicativo TEAMS, em atenção aos princípios que norteiam os juizados especiais (art. 2º da lei n. 9.099/95).

1) No dia e hora designados para realização do ato, as partes e defensores deverão acessar o link a ser disponibilizado pela Secretaria deste juízo.

**2) Expeça-se carta precatória para intimação dos autores do fato ARTUR FEITOSA DA CUNHA e MIX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, bem como para que, a quando da diligência, seja coletado o número do telefone dos mesmos, junto aos quais seja possível estabelecer-se contato telefônico**, fazendo constar, ademais, na referida carta precatória o número do telefone da Secretaria deste juízo, junto ao qual os referidos autores do fato poderão esclarecer eventuais dúvidas acerca do acesso ao aplicativo TEAMS. Consigne-se que deverão os autores do fato ARTUR FEITOSA DA CUNHA e MIX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, fazerem-se presente, virtualmente, ao ato processual acompanhados de advogado, esclarecendo que, caso não compareçam acompanhados de advogado, será nomeado um Defensor dativo para tanto.

Na oportunidade, esclareço que caso a Secretaria/Oficiais de justiça consigam manter contato com os demandados via aplicativo de comunicações nos telefones consignados às fls. 06, 64, 66 torna-se desnecessária a expedição da precatória.

**3) Intime-se a Defensoria Pública com atuação perante este juizado.**

**4) Intime-se o Ministério Público.**

**5) Juntem-se antecedentes** criminais e certidão atualizada acerca de realização de **transação penal** dos autores do fato ARTUR FEITOSA DA CUNHA e MIX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, nos termos do art. 76, § 2º, II, da Lei 9.099/95.

**6) Determino, ainda, à Secretaria deste juízo que, antes de fazer conclusão dos autos para realização da audiência acima designada, mantenha contato telefônico junto aos autores do fato**, a fim de aferir se remanesce alguma dúvida acerca do acesso à sala virtual de audiências, no aplicativo TEAMS, de tudo certificando.

**Providencie, a secretaria, a adoção das formalidades necessárias ao cumprimento desta ordem.**

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 30 de novembro de 2021.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito

**COMARCA DE BARCARENA**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA**

**VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA**

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADA**

**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA**

**ADVOGADA DRA. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA 2 OAB/PA Nº 7508**

**REF.: PROCESSO N.º 0011890-81.2019.814.0008**

**ACUSADO: ANDERSON JEAN MONTEIRO COSTA**

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para **NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do **Processo nº 0011890-81.2019.814.0008**, tipificado no artigo 21 da LCP. c/c 163 do CPB, c/c Lei 11.340/06, tendo como acusado **ANDERSON JEAN MONTEIRO COSTA**, que tramita neste Juízo, no qual figura como Vítima: **T. D. A. F.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 06 de Janeiro de 2022.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Aos Excelentíssimos Senhores

**ADVOGADOS DRS. DÉBORA DO COUTO RODRIGUES - OAB/PA 14.662 E YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL - OAB/PA 17.402**

REF. PROC. N.º **0001022-09.2011.8.14.0008**

ACUSADO: CLÁUDIO BARRETO FERREIRA

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossas Excelências para participarem da audiência de Instrução e Julgamento, **no dia 15 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 11H:00MIN**, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: (<https://www.google.com/url?q=https://bit.ly/3IRjp0E&sa=D&source=calendar&usd=2&usg=AOvVaw1odxIgoUtL3x6vgaV6QiyD>). Contudo, na impossibilidade anterior, compareçam, **de forma presencial**, perante a Vara Criminal da Comarca de Barcarena, sito a **Prédio do Fórum - Des. Inácio de Souza Moitta**, sito à **Av. Magalhães Barata, s/n - Barcarena/PA**, na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do **Processo n.º 0001022-09.2011.8.14.0008**, capitulado no **art. 157, §2º, INCISO I E II, E ART. 288, § ÚNICO, AMBOS DO CP**, em que figura como acusado: **CLÁUDIO BARRETO FERREIRA** e Vítimas: **CARLOS COSTA VASCONCELOS E OUTRO**.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 06 de Janeiro de 2022.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

Documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADA**

**À Excelentíssima Senhora**

**ADVOGADA: Dra. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA - OAB/PA Nº 7508**

**REF. PROCESSO N.º 0002745-06.2010.814.0008**

**ACUSADOS: ELIAS SILVA DE SOUSA E OUTRO**

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para que compareça perante a Sala de Audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA, sito a **Prédio do Fórum - Des. Inácio de Souza Moita**, sito à **Av. Magalhães Barata, s/n - Barcarena/PA**, no dia **15 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 12H:00MIN**, para audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do **Processo n.º 0002745-06.2010.814.0008**, capitulado Art. 157, § 2º, I e II do CPB, em que figuram como Acusados: **ELIAS SILVA DE SOUSA E OUTRO** e como **VITIMA: D.L.D.S.C..**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 06 de Janeiro de 2022.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA**

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR**

**ADVOGADO DR. MÁRCIO PINHO AGUIAR - OAB/PA Nº 18017**

**REF.: PROCESSO N.º 0014915-39.2018.814.0008**

**ACUSADO: ALDINEY SOARES DE SOUSA**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para **NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do **Processo nº 0014915-39.2018.814.0008**, tipificado no **art. art. 121, caput, do CPB**, no qual é acusado **ALDINEY SOARES DE SOUSA** e como Vítima: **CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.



Barcarena/PA, 07 de Janeiro de 2022.

**AILTON NAZARÉ PINHEIRO JR**

Diretor de Secretaria, em exercício da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado digitalmente

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

PROCESSO: 0000626-27.2013.8.14.0057

REQUERENTE: BANCO SANTANDER

ADVOGADO(A): ACÁCIO FERNANDES ROBLEDO, OAB/PA 13.904-A e OAB/SP 89.774

DEBORA DE LUNA, OAB/PA 13.940-A e OAB/SP 287.763

ALBERTO ALVES DE MORAES OAB/PA 17.578

REQUERIDO: INDUSTRIA DE PRODUTO DE LIMPEZA

SENTENÇA. Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta por BANCO SANTANDER S/A. Determinada a intimação da parte autora esta ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte mesmo com as devidas intimações para manifestação, assim, entendo que a parte interessada é descomprometida com o impulso do feito. É dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito realizando atos e diligências que lhe competem. Assim, não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a parte autora com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Santa Maria do Pará-PA, 22 de outubro de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS - Juíza de Direito.

**COMARCA DE PARAUPEBAS****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****PORTARIA Nº 016/2021.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de realização da correição anual de 2021 nesta 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, na data de 07 de janeiro de 2022;

**CONSIDERANDO** a designação dos dias 26 a 27 de janeiro de 2022 para a realização da correição a ser realizada nesta Vara;

**CONSIDERANDO** o disposto no Provimento nº 004/2001, da Corregedoria Geral de Justiça;

**CONSIDERANDO** o grande número de processos existentes nesta Vara e a insuficiência de funcionários para a realização da correição;

**CONSIDERANDO** finalmente, a necessidade de assegurar o efetivo cumprimento do princípio constitucional do funcionamento ininterrupto do Poder Judiciário, de modo a manter a permanente disponibilidade da prestação jurisdicional nesta Vara e propiciar a continuidade do amplo acesso à jurisdição;

**Resolve,**

**Art. 1º** - Designar a servidora **LAIS CAVALCANTE CALDAS, MATRÍCULA 186104**, para exercer a função de Secretária da Correição, a qual deverá ser cumprida com sigilo, sob estrita responsabilidade funcional e mediante termo de compromisso.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas (PA), 07 de janeiro de 2022.

**JUÍZA ELINE SALGADO VIEIRA**

**TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº. 01/2022.**

A MMª. Juíza de Direito Titular na Segunda Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, ELINE SALGADO VIEIRA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 154, XVIII, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), o art. 6º, VI do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça e do Provimento nº 004/2001.

FAZ SABER, a todos quanto ao presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que nos dias 26 e 27 de janeiro de 2022, a partir das 09hs, no Gabinete da 2ª Vara Cível desta Comarca, localizada na Rua C, Lote Especial, Bairro Cidade Nova, nesta Cidade, Telefone (94) 3327-9627, será a presente Unidade

Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão da MMª. Juíza em atuação na respectiva unidade, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail: lais.caldas@tjpa.jus.br (Portaria nº. 15/2020).

Para que chegue ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parauapebas/PA, aos dezesseis de dezembro de dois mil e vinte e um. Eu, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

JUÍZA ELINE SALGADO VIEIRA

TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

**COMARCA DE REDENÇÃO**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0008268-53.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉ: **ANTÔNIA PEREIRA DE OLIVEIRA**

Qualificação: Brasileira, natural de Parambu/CE.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 28.06.1981

Mãe: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Pai: JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DATA E LOCAL DO FATO: 11 de outubro de 2014 em Redenção-PA**

**CAPITULAÇÃO: Art.155, caput do CPB.**

**A DOUTORA MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE**, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria

Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátria, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

### **CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0005365-45.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**RÉU: JOSÉ MARIA FELIX DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: Ignorado

Mãe: MARIA FELIX DOS SANTOS

Pai: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS.

**DATA E LOCAL DO FATO: 13 de julho de 2014 em Redenção-PA**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB.**

**A DOUTORA MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE**, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0008032-38.2013.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: **CLAUDIVAN GOMES DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro, natural de Goiás.

Portador do RG: 17195 PM/PA

Data de Nascimento: 04.10.1970

Mãe: MARIA GOMES DOS SANTOS

Pai: JOSÉ FEITOSA DOS SANTOS.

**DATA E LOCAL DO FATO: 10 de novembro de 2013 em Redenção-PA**

**CAPITULAÇÃO: Art.14 da Lei 10.826/2003 e Art.147 do CPB.**

**A DOUTORA MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE**, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s)supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)



AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0013338-80.2016.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: **MATHEUS BATISTA REIS GOMES**

Qualificação: Brasileiro, natural de Paraíso-To.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 25.11.1995

Mãe: PATRICIA BATISTA REIS

Pai: RAIMUNDO NONATO GOMES.

**DATA E LOCAL DO FATO: 06 de outubro de 2016 em Redenção-PA**

**CAPITULAÇÃO: Art.157 Parág.2º, inc. I e II C/C Art.14, Inc.II ambos do Código Penal Brasileiro.**

**A DOUTORA MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE**, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma

da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

## **CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0006309-47.2014.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: VALTEMIR RIBEIRO DE SOUSA

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção-PA.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 11.06.1982

Mãe: ANA MARIA DE SOUZA

Pai: JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA

**DATA E LOCAL DO FATO: 19 de agosto de 2014 em Redenção-PA**

**CAPITULAÇÃO: Art.155 Caput do Código Penal Brasileiro.**

**A DOUTORA MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE**, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0001467-87.2015.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: **CLÁUDIO OLIVEIRA SANTOS**

Qualificação: Brasileiro, natural de São Felix do Xingu-PA.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 27.09.1977

Mãe: DEUZUITA OLIVEIRA SANTOS

Pai: CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

**DATA E LOCAL DO FATO: 09 de janeiro de 2015 em Redenção-PA**

**CAPITULAÇÃO: Art.33 da Lei 11.343/2006.**

**A DOUTORA MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE**, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0089847-86.2015.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**RÉU: REGINALDO ARAÚJO SILVA**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: 4199287 PC/PA

Data de Nascimento: 24.12.1982

Mãe: MATILDE SILVA ARAÚJO

Pai: FRANCISCO DE ARAÚJO.

**DATA E LOCAL DO FATO: 18 de novembro de 2015 em Redenção-PA**

**CAPITULAÇÃO: Art.180 do CPB e Art.306 do CTB.**

**A DOUTORA MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE**, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0008547-39.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: **SAVIO PATRICK DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 23.05.1996

Mãe: SUELY DA SILVA ALMEIDA

Pai: JOÃO ARI DOS SANTOS

**DATA E LOCAL DO FATO: 22 de setembro de 2014 em Cumaru do Norte-PA**

**CAPITULAÇÃO: Art.168, caput do CPB.**

**A DOUTORA MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE**, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s)supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-

se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

### **CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0006666-27.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: **HUDSON FEITOSA DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 01.05.1993

Mãe: FRANCISCA DE SOUZA FEITOSA

Pai: FELICIANO CARDOSO DOS SANTOS

**DATA E LOCAL DO FATO: 25 de agosto de 2014 em Redenção-PA**

**CAPITULAÇÃO: Art.329 e 331 do CPB.**

**A DOUTORA MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE**, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0008529-18.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: **LUCAS DE SOUZA PEREIRA**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: Ignorado



Data de Nascimento: 05.05.1982

Mãe: MARIA DALIA DE SOUZA PEREIRA

Pai: AGUIMARILHO PEREIRA

**DATA E LOCAL DO FATO: 21 de agosto de 2014 em Redenção-PA**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do Código de Trânsito Brasileiro.**

**A DOUTORA MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE**, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

**ATO ORDINATÓRIO**- PROCESSO AÇÃO PENAL N.º 0803083-88.2020.814.0045 ç ACUSADO: MARCELO GOMES BORGES; LAZARO MARINHO AGUIAR; THIAGO SANTANA DA SILVA; JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR E SAMUEL LIMA PINTO: (**ADVOGADOS, RONIVON SILVA MAIA-OAB/PA nº 29033; MARCELO FARIAS MENDANHA ç OAB/PA Nº 13.168-A; CARLUCIO FERREIRA ç OAB/PA Nº 8.612; OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO ç OAB/PA Nº 19.379; GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA ç OAB/PA Nº 22.754; JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE ç OAB/PA/PA Nº 12.065; CASIMIRO JUNIOR MARINHO AGUIAR ç OAB/PA Nº 30.315.** Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA os senhores advogados aqui identificado, devidamente intimado da DECISÃO de ID 44865260 - Redenção, 20 de dezembro de 2021. CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA - Diretor de Secretaria Subscribo na forma do art. 1º, § 1º, inciso IX do Provimento 006/2006çCGJ-TJE/PA

DISPOSITIVO DA DECISÃO: Ante o exposto e por estarem presentes os pressupostos e hipóteses da prisão preventiva e com base no **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** (adequação e necessidade), acolho o parecer Ministerial ao tempo em que indefiro o pedido da defesa e **CONFIRMO A DECISÃO DE ID. 37132763, QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DE MARCELO GOMES BORGES, THIAGO SANTANA DA SILVA, LAZARO MARINHO AGUIAR e JOSÉ VARGAS SOBRINHO JUNIOR, em reavaliação periódica da prisão preventiva decretada por este Juízo, em todos os seus termos, recomendando-o(s) ao cárcere em que se encontra(m). DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DA ABERTURA PARA SANEAMENTO DO FEITO DA ABERTURA DE PARTICIPAÇÃO PARA SANEAMENTO DO FEITO** O sistema processual brasileiro é informado pelo *princípio da cooperação*, e isso antes mesmo da previsão expressa no artigo 6º do CPC. Nas palavras de abalizada doutrina, o processo seria çum produto da atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes, no qual todos devem buscar a justa aplicação do ordenamento jurídico no caso concreto, não podendo o magistrado se limitar a ser mero fiscal de regrasç (BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal, 2020, p. 381). No presente caso, diante a complexidade da causa, o princípio da cooperação impõe a essa magistrada a abertura de oportunidade para manifestação pelas partes para a construção de decisões colaborativas no que diz respeito à produção probatória, ainda que seja o(a) juiz(a) o(a) destinatário(a) final das provas. Obviamente que o mero exercício do direito de defesa, ainda que delongue o processo, não pode ser cerceado pelo poder judiciário, a quem incumbe, em última instância, a proteção de todas as garantias constitucionalmente previstas. Contudo, tal não significa uma autorização irrestrita para que sejam utilizados instrumentos processuais disponíveis como meios de abuso de direito ou atropelos ao regular funcionamento da justiça, devendo, portanto, ser feita adequada ponderação pelo juízo acerca da pertinência probatória (art. 400, §1º, CPP), conforme inclusive sedimentado em jurisprudência:

**çNão há um direito absoluto à produção de prova**, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. **Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença.** (HC 100988, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, grifei)ç Cite-se ainda julgado do Supremo Tribunal Federal no bojo do HC 131.158 (emblemático *Caso Boate Kiss*) em que se firmou o entendimento de que ço rito especial do Tribunal do Júri limita o número de testemunhas a serem inquiridas e, ao contrário do procedimento comum, não exclui dessa contagem as testemunhas que não prestam compromisso legal. Ausência de lacuna a ensejar a aplicação de norma geral, preservando-se, bem por isso, a imperatividade da regra especialç Decidiu-se, portanto, que os juízes e juízas, destinatários da prova, têm o poder de rejeitar testemunhos considerados desnecessários e avaliar se é preciso ampliar o número de depoimentos, em aplicação, também, do artigo 357, §7º, CPC. **Desta forma,**

**INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 03 (três) dias, indiquem sobre quais fatos cada testemunha deporá, caso ainda não o tenham feito, para fins de cumprimento dos artigo 406 e 400, §1º, ambos do Código de Processo Penal, evitando-se tumulto processual.**

**Após, certificado o transcurso do prazo com ou sem cumprimento da determinação pelas partes**

**venham os autos conclusos para decisão saneadora do feito, momento em que será deliberado também acerca dos demais pedidos feitos em sede de Resposta à Acusação que não digam respeito a nulidades e demais preliminares, cujo conhecimento foi exaurido na presente decisão.**  
**DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**Desde já designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência pela Plataforma Microsoft Teams, para o dia 25 DE MARÇO DE 2022 ÀS 09H00MIN, a ser cumprida nos termos seguintes.**

As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais e o(s) réu(s) serão ouvidos igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, havendo inviabilidade de oitiva pela audiência por videoconferência, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando sala passiva caso haja contato telefônico. Caso não localizados no endereço, INTIMEM-SE o(s) acusado(s) por edital com prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367, do CPP. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br). Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta [¿reunião¿](#) da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares.

## **DELIBERAÇÕES**

Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Delimitada a produção probatória, expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência.

Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado.

Intimem-se as partes para retificarem o rol de testemunhas no prazo de 03 (três) dias, conforme supra determinado, vindo os autos em seguida conclusos para decisão. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais céleres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, com urgência, **EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO**

**Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.** Redenção (PA), data registrada pelo sistema

(assinado eletronicamente)

**MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE**

Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021)

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 00105855320168140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 07/01/2022---REQUERENTE:CELMA APARECIDA BARTOLOMEU Representante(s): OAB 23780-A - WANESSA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Processo nº 0010585-53.2016.8.14.0045 Vistos, Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT formulada por CELMA APARECIDA BARTOLOMEU contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Verifico que foi proferida sentença de improcedência em audiência em 30/06/2017, cujo trânsito em julgado foi certificado a fl. 107, em 12/09/2017. Às fls. 109/114, consta petição da parte requerida em que informa o pagamento dos honorários periciais os quais foram depositados no importe de R\$2.850,00, nos autos do processo nº 0007210-44.2016.8.14.0045, correspondente ao total de 19 (dezenove) perícias, cada uma no valor de R\$150,00, cujos processos são elencados às fls. 111/112 Diante disso, expõe-se alvará/transferência eletrônica em favor do perito judicial, Dr. Daniel Rodrigues de Sousa Júnior (fl. 99), caso não tenha recebido o montante total já informado. . Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 07 de janeiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção

PROCESSO: 00004221220048140045 PROCESSO ANTIGO: 200410002725  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERIDO: R. B.  
REQUERENTE: M. L. A. C. B.

PROCESSO: 00141251220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO EBER DE CARVALHO SOUZA REQUERIDO:MARIA DE FATIMA DOMINGOS DE OLIVEIRA SOUZA. Processo nº 0014125-12.2016.8.14.0045 SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de execução de dívida consubstanciada em créditos de crédito rural proposta por BANCO DA AMAZONIA S/A em face de FERNANDO EBER DE CARVALHO SOUZA e MARIA DE FATIMA DOMINGOS DE OLIVEIRA SOUZA. Despacho inicial a fl. 42, em 09/12/2016. Às fls. 45/47, em 28/09/2017, o exequente peticiona pela homologação do acordo entre as partes em relação ao crédito devido ao exequente, posto que os executados fizeram adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº 13.340/2016, com a consequente extinção, com dispensa de custas pendentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC. Por outro lado, pugna pela condenação dos executados ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme fundamentos expostos no aludido peticionamento. Sobreveio a conclusão dos autos em 16/11/2021. É o breve relato. DECIDO. Sem delongas, considerando o acordo/renegociação havido entre as partes, homologo o acordo entre as partes, para que surta seus efeitos legais, com base no art. 487, III, b, do CPC. Ficam as partes dispensadas do recolhimento de custas remanescentes se houver, consoante o art. 90, § 3º do CPC, que aplico à espécie tendo como base o entendimento do STJ no REsp 1.880.944 - SP. Em relação a condenação dos executados ao pagamento de honorários, entendo por incabível, com base no entendimento do STJ, pelo que, em havendo a renegociação da dívida, com esteio no art. 12 da Lei nº 13.340/2016, arquee cada parte com o pagamento dos honorários de seus próprios causídicos, além das custas dos atos por si praticados, consoante a íntegra da ementa que a seguir colaciono: RECURSO ESPECIAL Nº 1936863 - TO (2021/0136193-1) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DA AMAZONIA SA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA RURAL MEDIANTE REGRAS DA LEI 133402016 E NUS DE SUCUMBÊNCIA SOB A LIGIDE DO ARTIGO 12 DA LEI 133402016 CADA PARTE ARCARÁ COM HONORÁRIOS E CUSTAS. 1

- As partes concordaram em firmar a confissão e pagamento da dívida mediante as regras constantes da Lei nº 13.340/2016. 2 - Referida Lei 13.340/2016 determina em seu artigo 12 que "os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou reapetuação da dívida, conforme o caso". 3 - Desta forma, resta evidenciado que, inobstante a configuração no caso de desistência do banco exequente, não deve ser aplicado a regra do artigo 90 "caput" do CPC, mas sim a que se encontra estampada no artigo 12 da Lei 13.340/2016. 4 - Apelo parcialmente provido." (fl. 290) Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 329-330). Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto no art. 12 da Lei 13340/16. Sustenta, em síntese, que os honorários são verbas de natureza alimentar, e que a interpretação do art. 12 da Lei nº 13.340/2016 deve compreender a ideia de que quem deu causa à ação deve arcar com os ônus do ajuizamento, ante o princípio da causalidade. Contrarrazões ao recurso especial - fl. 357. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 376-378). Ver o relatório. DECIDO. 2. No caso, verifica-se que o eg. Tribunal de origem pressupõe a especialidade da norma extraída do art. 12 da Lei 13340/06 em relação ao art. 90 do CPC, para concluir que a negociação de dívidas de crédito rural entabuladas com base naquela lei implica a responsabilidade de cada um das partes pela dívida com o respectivo advogado, in verbis: "Pois bem, referida Lei 13.340/2016, a qual dispõe acerca da liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural" determina em seu artigo 12 que "os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou reapetuação da dívida, conforme o caso.". Desta forma, resta evidenciado que, inobstante a configuração no caso de desistência do banco exequente, não deve ser aplicado no caso a regra do artigo 90 "caput" do CPC, mas sim a que se encontra estampada no artigo 12 da Lei 13.340/2016, portanto, deve o ônus de sucumbência ser suportado entre exequente e executado, devendo cada uma arcar com a verba devida ao seu respectivo advogado." (fl. 245) A orientação adotada não destoaria da jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que a Lei 13340/16 visou favorecer o agricultor mutuário, para não onerá-lo com o pagamento de honorários advocatícios à parte adversa. Desse modo, a intenção de favorecer determinado setor do mercado configura elemento especial apto a afastar a aplicação da regra geral do CPC, que onera a parte que reconheceu a dívida com o pagamento de honorários ao advogado do credor. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÂDULAS DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PREVISÃO ESPECÍFICA DO ART. 12 DA LEI 13.340/2016. 1. Embargos à execução opostos em 30/11/2011. Recurso especial interposto em 06/02/2019 e concluso ao Gabinete em 16/09/2019. 2. O propósito recursal consiste em dizer se, em razão da renegociação, realizada com fundamento na Lei 13.340/16, de dívida inscrita em cadulas de crédito rural pignoratícias e hipotecárias, com a consequente extinção dos embargos à execução, devem os executados-embargantes ser condenados a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do Banco exequente-embargado. 3. A condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios surgiu, por razão de equidade, como fator de recomposição do patrimônio do vencedor, a fim de que este recebesse, ao final do processo, não apenas o direito material vindicado, mas, também, a restituição das despesas em que incorreu no curso da demanda, de modo a se restabelecer a situação econômica que teria se não fosse o litígio. 4. A destinação dos honorários de sucumbência ao advogado do vencedor tratou-se de opção do legislador infraconstitucional, ao editar o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 5. De modo semelhante, por opção de política legislativa, há normas especiais que excepcionam a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, isentando as partes do pagamento da verba honorária, até mesmo das custas e despesas processuais. 6. Nesse sentido, optou o legislador, ao editar a Lei 13.340/2016 - que trata de plano de recuperação de dívidas de crédito rural -, por não incrementar o dispêndio financeiro das partes, em especial do agricultor mutuário, com o pagamento de honorários advocatícios à parte adversa. Aplica-se da norma especial que afasta a incidência da regra geral. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1836470/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 05/02/2021) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. CÂDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO IMPRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE. ATUAÇÃO BILATERAL DAS PARTES. ART. 12 DA LEI 13.340/16. ART. 90, ÂS 2º, DO CPC/15. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA. 1. Cuida-se de execução fundada em Cadula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária que foi extinta em

razão da renegociação da dívida, nos termos da Lei 13.340/16. 2 Recurso especial interposto em: 09/04/2019; conclusos ao gabinete em: 09/09/2019. Aplica-se o CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se, em virtude da renegociação, realizada com fundamento na Lei 13.340/16, da dívida inscrita em dívida rural pignoratícia e hipotecária, com a consequente extinção do processo executivo, devem ser os executados condenados a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade. 6. O princípio da causalidade atende a uma razão de justiça distributiva e demanda que se questione comportamento das partes antes e no decorrer do processo. 7. A aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção. Precedentes. 8. O processo executivo pode encontrar termo de maneira anormal e antecipada nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que extraprocessuais. 9. O acordo bilateral entre as partes, envolvido na renegociação da dívida, demanda reciprocidade das concessões, não caracteriza sucumbência e é resultado da conduta de ambas as partes. Nessa situação, os honorários devem ser arcados por cada parte, em relação a seu procurador (arts. 90, § 2º, do CPC/15 e 12 da Lei 13.340/16). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido. (REsp 1836703/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020) 3. De todo modo, considerado que o entendimento adotado pelo eg. Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência atual do STJ, não se conhece do recurso especial pela ausência do permissivo constitucional, ante o art. 3º da Súmula 83/STJ. 4. Ante o exposto, conheço em parte para negar provimento ao recurso especial. Deixo de arbitrar honorários recursais, pois já fixados no patamar máximo, a teor do que dispõe o art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de junho de 2021. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO O Relator (STJ - REsp: 1936863 TO 2021/0136193-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/07/2021). Grifei. Desta forma, deixo de condenar os executados ao pagamento de honorários aos advogados do Banco exequente, tendo em vista que cada parte é responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos patronos, em se tratando de renegociações de dívidas rurais enquadradas na referida legislação, conforme o art. 12, da Lei 13.340/2016. Publique-se. Registrada no sistema LIBRA. Intimem-se as partes via DJe. Apês, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Redenção/PA, 07 de janeiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

PROCESSO: 00057392720158140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022---REQUERENTE:RENATO JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 20865-A - FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) .  
Processo nº 0005739-27.2015.8.14.0045 SENTENÇA A Vistos, Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais proposta por RENATO JOSÉ DOS SANTOS contra CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ. O autor acosta aos autos proposta de acordo às fls. 110/111, que foi aceita pela parte contrária, conforme petições de fls. 114, 118/118-v e 1122/122-v. Desse modo, HOMOLOGO O ACORDO informado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autor (fl. 118-v). As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, bem como deixo de condenar em honorários advocatícios conforme os termos do acordo homologado. Publique-se. Registrada no sistema LIBRA. Intimem-se as partes por intermédio dos advogados habilitados no processo. Apês, arquivem-se, posto que se trata de sentença homologatória, não subsistindo, na espécie, interesse recursal. Cumpra-se. Redenção/PA, 07 de janeiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção

PROCESSO: 00085863620148140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME  
Ação: Usucapião em: 23/08/2021---REQUERENTE: BENILDA GALDINO DE OLIVEIRA SOUSA  
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: NELIAS SILVERIO  
SOUSA REQUERIDO: ANTONIO LUCENA BARROS - ADVOGADO: ANDRÉ JARDIM VIEGAS PEIXOTO  
OAB/PA 23057-B . SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte  
requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das  
providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora  
intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO.  
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem  
resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que  
lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual,  
bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é  
dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em  
caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de  
Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço,  
presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a  
extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação  
para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-  
62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível,  
Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a  
presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem  
honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em  
julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I.  
CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de  
Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00001406420048140045 PROCESSO ANTIGO: 200410002717  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: R. B.

Representante(s):

OAB 8228-B - WALTEIR GOMES DE REZENDE (ADVOGADO)

OAB 8612 - CARLUCIO FERREIRA (ADVOGADO)



**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 04/01/2022 A 04/01/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00009626320108140039 PROCESSO ANTIGO: 201020005282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA TEIXEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 04/01/2022 PROMOTOR: REGINALDO CESAR LIMA ALVARES DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: R. C. B. . A E D I T A L (PRAZO: 15 DIAS) Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e, conforme provimento 006/2009 do CJCI (atos de mero expediente delegados pelo Juízo), faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o réu: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINHEIRO, brasileiro, paraense, natural de Castanhal/PA, solteiro, vigilante, nascido em 30/06/1983, filho de José Antônio Pinheiro e Maria de Nazaré da Silva Pinheiro, portador do R.G. nº 4491427 PC/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 857.144.022-00, outrora residente a Rua Reginaldo dos Santos Mel, nº 145, Bairro: Jaderlândia, Paragominas/PA, foi PRONUNCIADO nos autos do Processo Crime nº 0000962-63.2010.8.14.0039, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do CPB. E como não pode ser encontrado pessoalmente para ser intimado, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que fique ciente e compareça a Sessão do Tribunal do Júri, a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2022, às 08h30min, no Salão do Tribunal do Júri do Fórum de Paragominas/PA, sito a Rua Ilheus, s/nº, bairro Centro Módulo I, a fim de ser ouvido em Plenário do Tribunal do Júri, onde será submetido a julgamento. Paragominas (PA), 07 de janeiro de 2022. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora, em exercício, da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA.

**COMARCA DE MONTE ALEGRE**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0004674-07.2013.8.14.0032 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS REQUERENTE: LINO CASTRO DE ARAÚJO

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB/PA 16.039

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO

ADVOGADO: JOÃO THOMAZ P. GODIM OAB/RJ Nº 62.192

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 - CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço a INTIMAÇÃO da parte requerente, através de seu patrono judicial acerca da data da perícia médica, a ser realizada no dia 24/01/2022 no horário de 9h às 12h no Instituto de Criminalista Iran Bezerra, Coordenadoria Regional III, localizado na Travessa Caranan, s/n, Floresta, Santarém/PA.

Cumpra-se.

Monte Alegre, 07 de janeiro de 2022.

Gilderlandia Viturino da Silva

Auxiliar Judiciário

Mat. nº 88809846 - TJE/PA

Conforme art.1º § 3º, caput Provimento 006/2006-CJRMB

(alterado pelo art. 1º Provimento 08/2014 - CJRMB) c/c

Art. 1º Provimento 006/2009 - CJCI.

**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

INTIMA-SE O ADVOGADO LUIZ ALBERTO CAVALCANTE PICANÇO, DEFENSOR DATIVO DO DENUNCIADO: MIKEIAS DE SOUSA ARAUJO, DO PROCESSO: 0002785-56.2020.8.14.0037

**PROCESSO: 0004754-48.2016.8.14.0037** ¿ AÇÃO DE ALIMENTOS ¿ FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**REQUERENTE:** FLÁVIA VITÓRIA ARAÚJO DE MATOS.

**REPRESENTANTE:** FRANCIANE NASCIMENTO DE ARAÚJO (Adv. MILENA DE SOUZA SARUBBI OAB/PA 12.848).

**REQUERIDO:** VICTOR PICANÇO DE MATOS.

**ATO ORDINATÓRIO:** Tendo em vista que durante o período da pandemia até o dia 30/10/2021 não estava podendo ser efetuada nenhuma prisão civil de dívida de alimentos em razão de decisão do STF, e no caso dos presentes autos já haver determinação judicial anterior decretando a prisão civil do executado a mesma estava pendente de cumprimento até esta data em razão da decisão do STF, e sendo que a dívida alimentar nos autos se encontrar desatualizada para poder se dar o devido cumprimento atualmente, INTIME-SE a parte AUTORA/EXEQUENTE através de seu advogado(a), caso tenha constituído nos autos ou pessoalmente, caso seja patrocinado pela Defensoria Pública, para no prazo legal de 15 (quinze) dias, atualizar o valor da dívida alimentar nos autos, sendo que após a apresentação da planilha atualizada, dê-se cumprimento a decisão de prisão civil ora decretada nos autos, para os devidos fins legais. INTIME-SE. CUMPRA-SE. O referido é verdade e dou fé. ORIXIMINÁ-PA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. MAURICIO BOTAO DE MACEDO, DIRETOR.

**PROCESSO: 0011471-13.2015.8.14.0037** ¿ AÇÃO DE EXECURÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA C/C PEDIDO DE PRISÃO CIVIL.

**EXEQUENTE:** I A DE FREITAS

**REPRESENTANTE:** KAROLINE SILVA DE ANDRADE (Adv.: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA > OAB/PA 5.330);

**EXECUTADO:** IANIS SANTOS DE FREITAS

**ATO ORDINATÓRIO:** Tendo em vista que durante o período da pandemia até o dia 30/10/2021 não estava podendo ser efetuada nenhuma prisão civil de dívida de alimentos em razão de decisão do STF, e no caso dos presentes autos já haver determinação judicial anterior decretando a prisão civil do executado a mesma estava pendente de cumprimento até esta data em razão da decisão do STF, e sendo que a dívida alimentar nos autos se encontrar desatualizada para poder se dar o devido cumprimento atualmente, INTIME-SE a parte AUTORA/EXEQUENTE através de seu advogado(a), caso tenha

constituído nos autos ou pessoalmente, caso seja patrocinado pela Defensoria Pública, para no prazo legal de 15 (quinze) dias, atualizar o valor da dívida alimentar nos autos, sendo que após a apresentação da planilha atualizada, dê-se cumprimento a decisão de prisão civil ora decretada nos autos, para os devidos fins legais. INTIME-SE. CUMPRA-SE. O referido é verdade e dou fé. ORIXIMINÁ-PA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. MAURICIO BOTAO DE MACEDO, DIRETOR.

**PROCESSO: 0000584-6.2017.8.14.0037 > AÇÃO DE ALIMENTOS > FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

**REQUERENTE:** J A DE S ALVARENGA

**REPRESENTANTE:** ANGÉLICA SILVA DE SOUZA (Adv.: RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA OAB/PA 25.852 e INGRID SERAFIM OAB/PA 29.304).

**REQUERIDO:** JONATHAS DUQUE ALVARENGA

**ATO ORDINATÓRIO:**

Tendo em vista que durante o período da pandemia até o dia 30/10/2021 não estava

podendo ser efetuada nenhuma prisão civil de dívida de alimentos em razão de

decisão do STF, e no caso dos presentes autos já haver determinação judicial anterior decretando a prisão civil do executado a mesma estava pendente de cumprimento até esta data em razão da decisão do STF, e sendo que a dívida alimentar nos autos se encontrar desatualizada para poder se dar o devido cumprimento atualmente, INTIME-SE a parte AUTORA/EXEQUENTE através de seu advogado(a), caso tenha constituído nos autos ou pessoalmente, caso seja patrocinado pela Defensoria Pública, para no prazo legal de 15 (quinze) dias, atualizar o valor da dívida alimentar nos autos, sendo que após a apresentação da planilha atualizada, dê-se cumprimento a decisão de prisão civil ora decretada nos autos, para os devidos fins legais. INTIME-SE. CUMPRA-SE. O referido é verdade e dou fé. ORIXIMINÁ-PA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. MAURICIO BOTAO DE MACEDO, DIRETOR.

**PROCESSO: 0006514-95.2017.8.14.0037 > AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.**

**EXEQUENTE:** J V DA S B SILVA

**REPRESENTANTE:** JOSIELE RAFAELA DA SILVA BELEM (Adv.: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB/PA 15.070);

**EXECUTADO:** EVERTON FIGUEREDO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO:**

Tendo em vista que durante o período da pandemia até o dia 30/10/2021 não estava podendo ser

efetuada nenhuma prisão civil de dívida de alimentos em razão de decisão do STF, e no caso dos presentes autos já haver determinação judicial anterior decretando a prisão civil do executado a mesma estava pendente de cumprimento até esta data em razão da decisão do STF, e sendo que a dívida alimentar nos autos se encontrar desatualizada para poder se dar o devido cumprimento atualmente, INTIME-SE a parte AUTORA/EXEQUENTE através de seu advogado(a), caso tenha constituído nos autos ou pessoalmente, caso seja patrocinado pela Defensoria Pública, para no prazo legal de 15 (quinze) dias, atualizar o valor da dívida alimentar nos autos, sendo que após a apresentação da planilha atualizada, dê-se cumprimento a decisão de prisão civil ora decretada nos autos, para os devidos fins legais. INTIME-SE. CUMPRA-SE. O referido é verdade e dou fé. ORIXIMINÁ-PA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. MAURICIO BOTAO DE MACEDO, DIRETOR.

#### **AUTOS Nº 0011396-03.2017.8.14.0037 > AÇÃO DE ALIMENTOS**

**REQUERENTE:** PATRICIO MORAES DA SILVA (Adv.: LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS OAB/PA 9428)

**MENOR:** M E L DA SILVA

**REPRESENTANTE:** VALERIANE DA SILVA LOPES

#### **SENTENÇA SEM MÉRITO:**

I ; RELATÓRIO: Trata-se de ação de oferecimento de alimentos, interposta por Patrício Moraes da Silva, em desfavor de Maria Eduarda Lopes da Silva representada por sua genitora Valeriane da Silva Lopes. O requerente, em apertada síntese, interpôs a referida ação com o objetivo de oferecer alimentos e regulamentar visitas, em novembro de 2016. Já em outubro de 1999, a representante legal do menor ajuizou ação de alimentos, processo autuado sob o nº 00111119-84.2017.8.14.0037. É o relatório. Decido II ; FUNDAMENTAÇÃO: Para o processo ser válido é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado. In casu, o interesse de agir, não persiste, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e o mesmo objeto da ação. Nessa medida, provimento jurisdicional uma vez proferido, será inócuo, sendo, pois, causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito. III ; DISPOSITIVO: Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente de interesse processual. Sem Custas e sem honorários. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 27 de julho de 2021.

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

ADVOGADA: IRINA MARTINS CARNEIRO COELHO, OAB/PA N.º 12.433

PROCESSO: 00015627620138140049

DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO RAMOS COSTA

**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

AUDIÊNCIA: 08/03/2022, 08H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1638462677730?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO/ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES, OAB/PA N.º 8142

ADVOGADO/ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA, OAB/PA N.º 8470

PROCESSO: 00043439520188140049

DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO UCHOA DA CUNHA

TIPO PENAL: CRIME SEXUAL

**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

AUDIÊNCIA: 10/03/2022, 11H00

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1639414933056?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: ANTÔNIO REIS GRAIM NETO, OAB/PA N.º 17.330

ADVOGADO: FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO, OAB/PA N.º 6255

ADVOGADO: PATRÍCIA ESTHER ELGRABLY DE MELO E SILVA MOREIRA DE CASTRO, OAB/PA N.º 11.456

CARTA PRECATÓRIA nº. 0801515-88.2021.8.14.0049

PROCESSO: 0025515-70.2019.814.0401

Denunciado(a): YOSSEF KABACZNIK

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 03/03/2022, 09H30 - OITIVA DE TESTEMUNHA

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1640111738858?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ, OAB/PA N.º 25304

ADVOGADA: DANILA SAMARA DO CARMO SOUZA, OAB/PA N.º 26544

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE LIMA SILVA, OAB/PA N.º 26239

PROCESSO: 00011812420208140049

DENUNCIADO: FÁBIO MONTEIRO RODRIGUES E OUTROS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 16/03/2022, 11H30

LINK DE ACESSO JÁ ENVIADO AOS RESPECTIVOS E-MAILS PROFISSIONAIS.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: CARLOS JOSÉ MARQUES DUARTE, OAB/PA N.º 6992

PROCESSO: 00011630320208140049

DENUNCIADO: MATEUS TEIXEIRA DO NASCIMENTO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 22/03/202, 10H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1639422538459?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: ELSON SANTOS DE ARRUDA, OAB/PA N.º 7587

ADVOGADO: PAULO REGINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO

DENUNCIADO: RENATO OLIVEIRA LAVAREDA

TIPO PENAL: ROUBO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 16/03/2022, 12H00

COMUNICAMOS QUE O LINK DE ACESSO FOI ENVIADO PARA O E-MAIL PROFISSIONAL:  
elsonarruda@hotmail.com

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: CARLOS JOSÉ MARQUES DUARTE, OAB/PA N.º 6992

PROCESSO: 00010228120208140049



DENUNCIADO: MATEUS TEIXEIRA DO NASCIMENTO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 22/03/2022, 11H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1641384418814?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

OBS: ADVOGADO SEM E-MAIL PROFISSIONAL, LINK NÃO ENVIADO VIA SISTEMA TEAMS.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: CARLOS JOSÉ MARQUES DUARTE, OAB/PA N.º 6992

PROCESSO: 00011033020208140049

DENUNCIADO: MATEUS TEIXEIRA DO NASCIMENTO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 31/03/2022, 12H00

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1641386414711?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

OBS: ADVOGADO NÃO POSSUI E-MAIL PROFISSIONAL, MOTIVO PELO QUAL NÃO FOI CONVIDADO À AUDIÊNCIA VIA SISTEMA TEAMS.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA, OAB/PA N.º 13.558

ADVOGADO: JOSÉ MARIA COSTA, OAB/PA N.º 3251

PROCESSO: 00109811320198140049

DENUNCIADO: PAULO MAX SILVA COELHO

DENUNCIADO: RAFAEL GUSMÃO DE ALMEIDA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 24/03/2022, 10H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1641393797809?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

OBS: NÃO FOI ENVIADO CONVITE PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA SUPRA, VIA SISTEMA TEAMS, À ADVOGADA CRISTIANE OLIVEIRA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE E-MAIL PROFISSIONAL.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: LUCIVALDO MIRANDA, OAB/PA N.º 1165

ADVOGADO: EUGENIO DIAS DOS SANTOS, OAB/PA N.º 20071

PROCESSO: 00025429120118140049

DENUNCIADO: VITOR MIRANDA PUREZA

DENUNCIADO: ANDERSON DE SOUZA FERREIRA

DENUNCIADO: PAULO RICARDO MONTEIRO DOS REMÉDIOS

DENUNCIADO: ANTÔNIO TRINDADE MACHADO SOUZA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 31/03/2022, 11H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1639422813722?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

**EDITAL**

**PRAZO: 15 DIAS**

De Ordem do MM. Juiz de Direito, Elano Demétrio Ximenes, titular da Vara Penal, **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela **Dra. Vyllya Costa Barra Sereni**, Promotora de Justiça, na Comarca de Santa Izabel do Pará, foi denunciado **RAIMUNDO NONATO UCHOA DA CUNHA**, brasileiro, paraense de Aurora do Pará, nascido em 01/05/1992, filho de Benedita Uchoa da Cunha e de Carlos Alberto Soares da Cunha, residente e domiciliado na **RUA SÃO FRANCISCO, N.º 1068 ¿ AURORA DO PARÁ, ¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿** como incurso nas penas do **Art. 217-A do CPB**, e como não foi encontrado para ser intimado, expede-se o presente **EDITAL**, para que **o denunciado** sob pena de revelia, **compareça a este Juízo Penal, sito à Rua Mestre Rocha, n. 1197, Centro, nesta cidade (Fórum), no dia 10 de março de 2022 às 11H00**, a fim de participar da audiência de **Instrução e Julgamento** nos autos do processo, pela prática do crime acima mencionado. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um. **(19.12.2021)**. Eu, Edson Manoel Bezerra, Auxiliar Judiciário da Vara Penal, digitei.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

Provimento n.º 008/2014 do TJPA

**COMARCA DE BUJARU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU**

ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da Unidade Judiciária de Bujaru/Pa. Av. Beira Mar, nº 311 - CEP 68670-000, Fone/Fax: (091) 3746-1182 EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2022/GJ O Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, MM. Juiz de Direito Titular desta Unidade Judiciária de Bujaru, Estado do Pará, no uso das atribuições legais e regimentais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital lerem ou dele tomarem conhecimento que por este juízo, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, esta Unidade Judiciária de Bujaru será submetida à correção ordinária, a partir das 9h e na modalidade presencial. E para conhecimento do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral, comunica-se que os trabalhos da Correição Ordinária serão realizados no Fórum desta Unidade Judiciária. O presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 10 de janeiro de 2022 e afixado no quadro de avisos na sede desta Unidade Judiciária. Dado e passado nesta cidade de Bujaru (Pa.), aos 07 (sete) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu (Nazaré Costa Bessa), Analista Judiciário, Diretora elaborei e subscrevi, nos termos em que determina o Provimento 006/2009-CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Unidade Judiciária de Bujaru/Pa

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

ATO ORDINATÓRIO Proc. nº.:0000325-87.1997.8.14.0017. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Exequente: BANCO DO BRASIL SA (Adv SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A; JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.078-A; KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PA 15.674-A; MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO OAB/PA 5865; PEDRO JOSÉ COELHO PINTO OAB/PA 3771; ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO OAB/PA 7.597-A)Executado: EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA .; Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionados, na forma do provimento nº 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, XI do Provimento nº006/2006 çCRMB e art. 46, § 4º da Lei nº 8.328/2015 (Dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), fica a parte requerente devidamente intimada, por seus advogados, para o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Pará. Para imprimir o boleto para pagamento e 2ºvia de relatório conta processo, o responsável pelo pagamento das custas deve utilizar o link <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , disponibilizado no Portal Externo deste Poder Judiciário e acessar o campo REGISTRE SEU BOLETO. Neste campo, o sacado do boleto(responsável pelo pagamento) devera digitar o número do boleto constante no relatório de conta do processo e informar o CPF/CNPJ e CEP para que o boleto seja registrado e conseqüentemente possa ser impresso para pagamento em qualquer agência bancaria. Conceição do Araguaia, Pará.Conceição do Araguaia, 17 de Dezembro de 2021. (Al Jarreaux Dçesares Vasconcelos da SilvaBarbosa) Diretor de Secretaria.

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00108469720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: E. K. M. A. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. K. R. M. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: W. M. A. Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO)

RESENHA: 13/08/2021 A 13/08/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000151720038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310006330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 13/08/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTRELA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Âºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃodo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã chamado de prescriÃÃo intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Âºltima interrupÃÃo, deverÃ o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4º da Lei de ExecuÃÃo Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ o curso da execuÃÃo, enquanto nÃo for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃo correrÃ o prazo de prescriÃÃo. (...) Â§ 4o Se da decisÃo que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃÃo intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃÃo intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃÃo. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃÃo pelo reconhecimento da prescriÃÃo, para extinguir com resoluÃÃo no mÃrito, com arrimo no artigo 40, Â§4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃÃes de estilo. Â Â Â Cumpra-se. ConceiÃÃo do Araguaia-PA, 13 de agosto de 2021 CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00000817520038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310006398 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 13/08/2021 PROCURADOR(A):GERSON DA COSTA REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:A. F. FREITAS COMERCIO ME. SENTENÃ Â Â Â A exequente pleiteou pela extinÃÃo do processo, visto que a obrigaÃÃo foi satisfeita pelo executado. Â Â Â Eis o relato. DECIDO. Â Â Â O processo de execuÃÃo extingue-se, entre outras hipÃteses, quando a dÃvida cobrada Ã satisfeita, ou seja, quando o credor recebe o pagamento do dÃbito, seja em quantia pecuniÃria ou em outra espÃcie admitida em direito, conforme prescreve o artigo 924, inciso II do novo CÃdigo de Processo Civil. No entanto, os efeitos dessa extinÃÃo sÃ passam a ser produzidos, quando esta Ã declarada por sentenÃsa, como preconiza o artigo 925 do CPC. Â Â Â No presente caso, consoante demonstrado pelas partes, jÃ houve a satisfaÃÃo integral do crÃdito exequendo (art. 156 I, do CTN), de modo que se faz imperiosa a extinÃÃo da execuÃÃo com resoluÃÃo de mÃrito, em vista da obtenÃÃo do quanto pretendido pela exequente. Â Â Â Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com resoluÃÃo no mÃrito, a teor dos artigos 924, II do CÃdigo de Processo Civil c/c artigo 156, I do CÃdigo TributÃrio Nacional. Â Â Â Condeno a executada no pagamento de custas processuais. Remetam-se os autos Ã ULA para emissÃo de custas. ApÃs, tendo sido juntada a respectiva guia, proceda-se a intimaÃÃo do executado para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 dias. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Cumpridas as diligÃncias, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â ConceiÃÃo do Araguaia-PA, 13 de agosto de 2021. Â Â Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00002366819988140017 PROCESSO ANTIGO: 199810003419 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:

Execução Fiscal em: 13/08/2021 REQUERIDO:ITAMARATI INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 13 de agosto de 2021 CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003177219998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 13/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:ANDRADE & FIGUEREDO LTDA ME. SENTENÇA A A A A A exequente pleiteou pela extinção do processo, visto que a obrigação foi satisfeita pelo executado. Eis o relato. DECIDO. O processo de execução extingue-se, entre outras hipóteses, quando a dívida cobrada é satisfeita, ou seja, quando o credor recebe o pagamento do débito, seja em quantia pecuniária ou em outra espécie admitida em direito, conforme prescreve o artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil. No entanto, os efeitos dessa extinção são passados a ser produzidos, quando esta é declarada por sentença, como preconiza o artigo 925 do CPC. No presente caso, consoante demonstrado pelas partes, já houve a satisfação integral do crédito exequendo (art. 156 I, do CTN), de modo que se faz imperiosa a extinção da execução com resolução de mérito, em vista da obtenção do quanto pretendido pela exequente. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução no mérito, a teor dos artigos 924, II do Código de Processo Civil c/c artigo 156, I do Código Tributário Nacional. Condene a executada no pagamento de custas processuais. Remetam-se os autos à ULA para emissão de custas. Após, tendo sido juntada a respectiva guia, proceda-se a intimação do executado para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 13 de agosto de 2021. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00005113820028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210007438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 13/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:IMASA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia-PA, 13 de agosto de 2021 CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00005663320018140017 PROCESSO ANTIGO: 200110005102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 13/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:ANTONIO LOPES SILVA. Vistos, etc. Ingressada a a??o, desde o ltimo ato interruptivo decorreu novo perodo prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente nĂo logrou Ăxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenĂmeno Ă chamado de prescriĂo intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da ltima interrupĂo, deverĂ o interessado promover o andamento do feito, o que nĂo se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jĂ decorreram. Adverte o artigo 40, 4 da Lei de ExecuĂo Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderĂ o curso da execuĂo, enquanto nĂo for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nĂo correrĂ o prazo de prescriĂo. (...) 4o Se da decisĂo que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PĂblica, poderĂ, de ofĂcio, reconhecer a prescriĂo intercorrente e decretĂ-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescriĂo intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinĂo. Do exposto, declaro extinta a presente execuĂo pelo reconhecimento da prescriĂo, para extinguir com resoluĂo no mĂrito, com arrimo no artigo 40, 4 da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorĂrios de sucumbĂncia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaĂes de estilo. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 13 de agosto de 2021 CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00005672820018140017 PROCESSO ANTIGO: 200110005285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 13/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:ANTONIO LOPES SILVA. Vistos, etc. Ingressada a a??o, desde o ltimo ato interruptivo decorreu novo perodo prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente nĂo logrou Ăxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenĂmeno Ă chamado de prescriĂo intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da ltima interrupĂo, deverĂ o interessado promover o andamento do feito, o que nĂo se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jĂ decorreram. Adverte o artigo 40, 4 da Lei de ExecuĂo Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderĂ o curso da execuĂo, enquanto nĂo for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nĂo correrĂ o prazo de prescriĂo. (...) 4o Se da decisĂo que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PĂblica, poderĂ, de ofĂcio, reconhecer a prescriĂo intercorrente e decretĂ-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescriĂo intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinĂo. Do exposto, declaro extinta a presente execuĂo pelo reconhecimento da prescriĂo, para extinguir com resoluĂo no mĂrito, com arrimo no artigo 40, 4 da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorĂrios de sucumbĂncia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaĂes de estilo. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 13 de agosto de 2021 CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00005727920008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 13/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:IMASA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. Vistos, etc. Ingressada a a??o, desde o ltimo ato interruptivo decorreu novo perodo prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente nĂo logrou Ăxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenĂmeno Ă chamado de prescriĂo intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da ltima interrupĂo, deverĂ o interessado promover o andamento do feito, o que nĂo se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jĂ decorreram. Adverte o artigo 40, 4 da Lei de ExecuĂo Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderĂ o curso da execuĂo, enquanto nĂo for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nĂo correrĂ o prazo de prescriĂo. (...) 4o Se da decisĂo que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PĂblica, poderĂ, de ofĂcio, reconhecer a prescriĂo intercorrente e decretĂ-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescriĂo intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinĂo. Do exposto, declaro extinta a



presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 13 de agosto de 2021 CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007557920028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210008238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Execução Fiscal em: 13/08/2021 PROCURADOR(A): GERSON DA COSTA REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: IMASA INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 13 de agosto de 2021 CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007871620028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210007587 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Execução Fiscal em: 13/08/2021 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: IRMAOS PACHECO LTDA ME. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 13 de agosto de 2021 CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00017285920118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110013244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Execução Fiscal em: 13/08/2021 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AGRO PECUARIA NOVO MUNDO SA. SENTENÇA A A exequente pleiteou pela extinção do processo, visto que a obrigação foi satisfeita pelo executado. Eis o relato. DECIDO. O processo de execução extingue-se, entre outras hipóteses, quando a dívida cobrada é satisfeita, ou seja, quando o credor recebe o pagamento do débito, seja em quantia pecuniária ou em outra espécie admitida em direito, conforme prescreve o artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil. No entanto, os efeitos dessa extinção são passados a ser produzidos, quando esta é declarada por sentença, como preconiza o artigo 925 do CPC. No presente caso, consoante demonstrado pelas partes, já houve a satisfação integral do crédito exequendo (art. 156 I, do CTN), de modo que se faz imperiosa a extinção da execução com resolução de mérito, em

vista da obtenção do quanto pretendido pela exequente. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução no mérito, a teor dos artigos 924, II do Código de Processo Civil c/c artigo 156, I do Código Tributário Nacional. Condono a executada no pagamento de custas processuais. Remetam-se os autos ULA para emissão de custas. Após, tendo sido juntada a respectiva guia, proceda-se a intimação do executado para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 13 de agosto de 2021. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00022017720098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910022463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 13/08/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EDEMAR DA SILVA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 13 de agosto de 2021 CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00022103220098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910022554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 13/08/2021 EXECUTADO:OTICAS ARAGUAINA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA A A A A A exequente pleiteou pela extinção do processo, visto que a obrigação foi satisfeita pelo executado. Eis o relato. DECIDO. O processo de execução extingue-se, entre outras hipóteses, quando a dívida cobrada é satisfeita, ou seja, quando o credor recebe o pagamento do débito, seja em quantia pecuniária ou em outra espécie admitida em direito, conforme prescreve o artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil. No entanto, os efeitos dessa extinção são passados a ser produzidos, quando esta é declarada por sentença, como preconiza o artigo 925 do CPC. No presente caso, consoante demonstrado pelas partes, já houve a satisfação integral do crédito exequendo (art. 156 I, do CTN), de modo que se faz imperiosa a extinção da execução com resolução de mérito, em vista da obtenção do quanto pretendido pela exequente. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução no mérito, a teor dos artigos 924, II do Código de Processo Civil c/c artigo 156, I do Código Tributário Nacional. Condono a executada no pagamento de custas processuais. Remetam-se os autos ULA para emissão de custas. Após, tendo sido juntada a respectiva guia, proceda-se a intimação do executado para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 13 de agosto de 2021. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0004229-42.2019.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO DE PENA

APENADO: ODILENO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

**TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA**

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (09/12/2021), à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito, presente virtualmente o Representante do Ministério Público, Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, Promotor de Justiça.

MM. Juiz, deu por aberta a audiência nos autos acima mencionados, determinado fosse apregoada as partes, o que foi feito com as formalidades legais. Feito o prego compareceu o apenado ODILENO BARBOSA DE SOUZA, brasileiro, paraense, natural de Santa Cruz do Arari, nascido em 09/09/1957, filho de Delcleciano Gemaque de Souza e Virginia Ribeiro de Souza, RG 3441042 SEGUP/PA, CPF: 754.331.092-91, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, s/nº, bairro Centro, Santa Cruz do Arari/PA, acompanhado pelo advogado Dr. Claudionor dos Santos Costa, OAB/PA 6771, nomeado para o ato.

**Iniciada a audiência**, o MM. Juiz verificou-se a presença das partes, mas a presente audiência deixou de ocorrer, visto que o regime do apenado é o semiaberto, restando prejudicado o ato.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO.** O ilustre advogado requereu o adiamento da presente audiência alegando que na data de hoje estaria viajando para fora do Estado (fls. 76), tendo juntado cópia da passagem, ocorre que a juntada de cópia de passagem não esclarece o motivo relevante e suficiente para adiar o ato, apenas comprova o deslocamento. Ocorre ainda, que anteriormente a defesa já havia pugnado pelo adiamento de outra audiência admonitória anteriormente designada (fls. 65), motivo pelo qual indefiro o pedido.

A presente audiência restou prejudicada, tendo em vista que o regime do apenado é semiaberto e esta Comarca de Cachoeira do Arari não possui estabelecimento prisional de nenhuma espécie, motivo pelo qual o juiz da respectiva comarca não tem competências para praticar atos e decisões de regime de cumprimento de pena semiaberto, assim remeta-se o presentes autos a Vara de execução penal da área metropolitana de Belém. Ficam os presentes cientes.

Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público ( STJ, AG do ARESP 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) pelo ato em favor da advogado, Dr. Claudionor dos Santos Costa, OAB/PA 6771.

Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi lido e achado conforme por todos. Eu, Greeyciane Procópio Simões da Silva (Auxiliar Judiciário), \_\_\_\_\_, o digitei e os presentes subscrevem.

Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

**Dispensadas as assinaturas dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

**Processo:** 0001084-88.2019.8.14.1979

**Autos de** Ação de investigação de paternidade

**Requerentes:** D.S.S., D.S.S. e C.S.S. (genitora e Izis Maria dos Santos Sena)

**Requerido:** JOSÉ ELIEL DIAS GONÇALVES, vulgo e ZELIEL e

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos sete (07) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09h30min, nesta Cidade e Comarca de Cachoeira do Arari - PA, na sala de audiências deste Juízo, onde presente achava-se o **Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**, Juiz de Direito, Titular desta Comarca, bem como o Promotor de Justiça, **Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS**. Presente o requerido JOSÉ ELIEL DIAS GONÇALVES, vulgo e ZELIEL e. Ausente os requerentes e sua representante legal Izis Maria dos Santos Sena. **Aberta a audiência**, restou prejudicada a coleta de material genético em face da ausência dos requerentes. Na sequência, o MM. Juiz prolatou a seguinte **DELIBERAÇÃO: DESPACHO**. Diante do exposto ao norte, Vista dos autos ao RMP para se manifestar o que entender de direito, posto que a requerente foi devidamente intimada à fl. 31 e não compareceu ao ato. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência. Eu, \_\_\_\_\_, Letícia Wanzeller e Silva e Mat. 180513 - Assessora do Juiz, este fiz, conferi e assino.

Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_

**Dispensadas as assinaturas do Promotor no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

PROCESSO Nº: 0002465-26.2016.8.14.0011

CLASSE: DESACATO

DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA LEAL

ADVOGADO: Dr. JOSÉ MARIA DE LIMA COSTA OAB/PA 3271

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte (12/02/2020), à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito, ausente justificadamente o Representante do Ministério Público, DR. GUILHERME CHAVES COELHO, Promotor de Justiça Titular da PJ de Soure, respondendo cumulativamente pela PJ de Cachoeira do Arari, presença do advogado DR. JOSÉ MARIA DE LIMA COSTA, OAB/PA 3271, nomeado para o ato, aberta a audiência do processo em epígrafe. Feito o prego, verificou-se a:

Presença da vítima SGT PM FRANCISCO DE ASSIS COSTA SARAIVA.

Presença da testemunha do MP SGT PM MARCO ANTONIO DA SILVA NEVES.

#### **DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA:**

Os presentes foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será registrada por meio audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP, sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da vítima SGT PM FRANCISCO DE ASSIS COSTA SARAIVA e testemunha do MP presente.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** DESPACHO. Nomeio o DR. MAURÍCIO FRANÇA, OAB/PA nº. 10.339, para apresentar as alegações finais. Vistas ao MP para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, para a defesa apresentar suas alegações no mesmo prazo. Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público ( STJ, AG do ARESP 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo ato em favor do advogado, DR. JOSÉ MARIA DE LIMA COSTA, OAB/PA 3271. CUMPRASE. SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi lido e achado conforme por todos. Eu, Greeyciane P. Simões (Aux. Judiciário), \_\_\_\_\_, o digitei e os presentes subscrevem.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito

**DR. JOSÉ MARIA DE LIMA COSTA, OAB/PA 3271**

Advogado

**FRANCISCO DE ASSIS COSTA SARAIVA**

Vítima

**MARCO ANTONIO DA SILVA NEVES**

Testemunha

DVD

CLASSE: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: ELIVALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

### **TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte (13/02/2020), à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito, ausente justificadamente o Representante do Ministério Público, DR. GUILHERME CHAVES COELHO, Promotor de Justiça Titular da PJ de Soure, respondendo cumulativamente pela PJ de Cachoeira do Arari, presença do advogado DR. MAURÍCIO FRANÇA, OAB/PA nº. 10.339, nomeado para o ato, aberta a audiência do processo em epígrafe. Feito o prego, verificou-se a:

Presença do acusado ELIVALDO RODRIGUES DA SILVA.

Presença das vítimas CORINA RODRIGUES DA SILVA e JOSIELE RODRIGUES DA SILVA.

Presença da testemunha do MP BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO.

Presença da testemunha de defesa SEBASTIÃO GAMA DA FONSECA.

### **DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA:**

Os presentes foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será registrada por meio audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP, sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva das vítimas e das testemunhas do MP e de defesa presentes. Após, passou-se a qualificação e interrogatório do acusado presente.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** DESPACHO. Vistas ao MP para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, após para a defesa apresentar suas alegações no mesmo prazo. Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público ( STJ, AG do ARES 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R\$ 503,20 (Quinhentos e três reais e vinte centavos) pelo ato em favor do advogado, DR. MAURÍCIO FRANÇA, OAB/PA nº. 10.339. CUMPRA-SE. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi lido e achado conforme por todos. Eu, Greeyciane P. Simões (Aux. Judiciário), \_\_\_\_\_, o digitei e os presentes subscrevem.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito

**DR. MAURÍCIO FRANÇA**  
Advogado

**CORINA RODRIGUES DA SILVA**

Vítima

**JOSIELE RODRIGUES DA SILVA**

Vítima

**ELIVALDO RODRIGUES DA SILVA.**

Acusado

Testemunha(s):

---

**DVD**

**COMARCA DE BAIÃO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROCESSO Nº 0005964-93.2017.814.0007 (AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES CONTRATUAIS)

REQUERENTE: RONALDO DE ARAÚJO NUNES (ADV. JOSÉ MOURÃO NETO, OAB/PA 11.935)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BAIÃO e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO

Despacho:

1 e Citado, o requerido deixou de contestar o pedido.

Assim, decreto-lhe a revelia, deixando-lhe de aplicar-lhe os efeitos dela decorrente, por se tratar de direito indisponível.

2 e Intime-se a parte autora a dizer se tem interesse na produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento, especificando-as e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

3 - Cumpra-se.

Baião/Pa, 20 de maio de 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE



PROCESSO Nº 0001708-49.2013.814.0007 (AÇÃO DE ALIMENTOS)

REQUERENTE: C. M.V. ; GENITORA - VALDIRA CARNEIRO MEDEIROS (ADV. MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA 18.312)

REQUERIDO: RONILSON DE SOUZA VIEIRA

Sentença:

Tratam os autos da AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por C.E.M.V. representado por sua genitora VALDIRA CARNEIRO MEDEIROS contra RONILSON DE SOUZA VIEIRA.

Consta dos autos acordo homologado por este Juízo à fl. 17.

Após isso, à fl. 33, noticiou o Advogado que patrocina a causa, após intimado, que não há pendência em relação aos alimentos resultantes do acordo homologado por este Juízo.

Assim, o Ministério Público se manifestou pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

Relatei no essencial.

Decido.

As partes acordaram quanto aos alimentos perseguidos na inicial.

Ademais, após execução, confirmou-se não existir pendências, porque o executado teria cumprido a obrigação.

Dessa forma, cumprida a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC/2015.

Sem custas pela gratuidade já deferida.

Após, arquivem-se os autos com a baixa processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Baião, 15 de dezembro de 2021.

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0002765-29-2018.814.0007 (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS)

REQUERENTE: E.L.S - GENITORA e ELIANA DA COSTA DE LIMA (ADV. MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA 18.312)

REQUERIDO: SHIRLON FRAZÃO DA SILVA

Sentença:

Tratam os autos DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS proposta por E.L.S. representada por sua genitora ELIANA DA COSTA DE LIMA contra SHIRLLON FRAZÃO DA SILVA.

Na audiência de fl. 23, na qual estava a parte representada por sua Advogada, constatou-se que no assento de nascimento da parte requerente, já constava o nome de seu genitor, ou seja, o do requerido e,

desse modo, foi determinada a emenda do pedido em 15 dias, o que não ocorreu, de acordo com a certidão de fl. 25.

Assim, foram os autos ao Ministério Público que foi pela extinção por falta de interesse.

Vieram os autos.

Relatei no essencial.

Decido.

Ora, verifico que estando irregular o pedido inicial, à parte foi determinada a emenda, para a adequação do pedido de acordo com o que foi observado sobre a paternidade investigada.

No caso, a parte autora mesmo intimada em audiência, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo, se manifestação.

Nesse sentido, sendo evidenciada a ausência de interesse de agir da parte requerente, acato o parecer ministerial e JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade que defiro ao requerente.

P.R.I e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Baião/Pa, 15 de dezembro de 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0002805-50.2014.814.0007 (AÇÃO DE ALIMENTOS)

REQUERENTE: I.N.B.L. ç GENITORA ç MARÍLIA DE NAZARÉ BARBOSA LOPES (ADV. MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA 18.312)

REQUERIDO: MAX LOPES LEITE

Sentença:

Tratam os autos da AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por I.N.B.L. representado por sua genitora MARÍLIA DE NAZARÉ BARBOSA LOPES contra MAX LOPES LEITE.

Na audiência de fl. 30, verificou-se que sobre os alimentos buscados, as partes já haviam anteriormente formalizado um acordo nos autos de nº 0800055-95.2021.814.0007.

Assim, foram os autos ao Ministério Público que foi pela extinção do feito.

Vieram os autos.

Relatei no essencial.

Decido.

Ora, verifico que se trata a hipótese de coisa julgada, uma vez que os alimentos buscados na presente ação, já foram objeto de acordo anterior entre as partes, através do processo de nº 0800055-95.2021.814.0007.

Nesse sentido, restando evidenciada a coisa julgada, acato o parecer ministerial e JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, V do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade que defiro ao requerente.

P.R.I e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Baião/Pa, 15 de dezembro de 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0002805-79.2016.814.0007 (EXECUÇÃO DE ALIMENTOS)

REQUERENTE: J.S.N e GENITORA e MARIA JANIELE ROSENDO DOS SANTOS (ADV. MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA 18.312)

REQUERIDO: SAMUEL DA SILVA PEREIRA

Sentença:

Tratam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por J.S.N., G.S.N. e C.S.N. representados por sua genitora MARIA JANIELE ROSENDO DOS SANTOS contra SAMUEL DA SILVA PEREIRA.

Em não sendo encontrado o executado, a exequente foi intimada para dizer sobre o novo endereço, mas, não foi localizada no endereço que declinou na petição inicial.

Assim, foram os autos ao Ministério Público que foi pela extinção do feito.

Vieram os autos.

Relatei no essencial.

Decido.

Observo que a parte autora não foi localizada no endereço que declinou nos autos para fins de prosseguimento do feito, porque, o executado, também não foi localizado para citação, o que caracteriza seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nesse sentido, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade que defiro à requerente.

P.R.I e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Baião/Pa, 15 de dezembro de 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE



## COMARCA DE BRAGANÇA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00021451120188140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 28/01/2020---VITIMA:J. F. C. DENUNCIADO:ALMIR LIMA DA CUNHA  
Representante(s): OAB 25392 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Vistos os autos. 1. INTIME-SE o advogado constituído pelo réu nas fls.  
21, via Diário de Justiça, para que apresente as alegações finais em favor de seu constituinte, no prazo  
legal, sob pena de multa do artigo 265, do CPP. 2. Caso o referido prazo transcorra in albis, intime-se o  
réu para que constituía novo advogado no prazo de 03 (três) dias, advertindo-o que, caso não seja  
constituído novo causídico, será nomeada a Defensoria Pública para prosseguir na sua defesa,  
procedendo-se imediatamente a remessa dos autos ao referido órgão. 3. Após, conclusos. Bragança, 28  
de janeiro de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito respondendo pela Vara Criminal da  
Comarca de Bragança

PROCESSO:0003565-97.2011.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
VITIMA:I.M.B DENUNCIADO: JONAS MATOS BRITO Representante: OAB 8984 ¿ JANDER HELSON DE  
CASTRO VALE (ADVOGADO) PROMOTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA. DECISÃO:  
1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de  
absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2.  
Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução  
e julgamento para o dia 04/02/2022 às 10:30 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as  
testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 31/08/2021.  
**ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de  
Bragança

PROCESSO:0001605-79.2010.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2015---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
VITIMA:J.V.O.M DENUNCIADO: CELIA CRISTINA DE BRITO Representante: OAB 8420 ¿ MARCOS  
CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) PROMOTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA.  
DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das  
hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação  
penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de  
instrução e julgamento para o dia 03/02/2022 às 11:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se  
as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 29/09/2021.  
**ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de  
Bragança



PROCESSO:0001203-31.2009.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2009---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:L.O.D.L DENUNCIADO: CELIO ROBERTO DE SOUZA PASCOAL Representante: OAB 9620 ; JOSE LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO (ADVOGADO) PROMOTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2022 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 29/09/2021. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001019420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/12/2021 DENUNCIADO: RICKELMY SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 31440 - BRUNA DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA: M. G. S. O. VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= Â Â AÃÃO PENAL PROC: 0000101-94.2020.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADO DA R. SENTENÃA de fls. 231/236 e nÃ£o tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 14/12/2021. Novo Repartimento/PA, 16 de dezembroÃ de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. JudiciÃrio-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00001501920128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210000894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/12/2021 REQUERENTE: GEANE VALERIA DE CASTRO MONTEIRO - ME Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: DJALMA DE CARVALHO FILHO. PROCESSO: 0000150-19.2012.8.14.0123 EXEQUENTE: GEANE VALÃRIA DE CASTRO MONTEIRO-ME. EXECUTADO: DJALMA DE CARVALHO FILHO. SENTENÃA Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL, partes jÃi qualificadas nos autos. Determinada a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o esta se manteve inerte (fls. 32-v, 34 e 35). Ã O RELATÃRIO DO NECESSÃRIO. DECIDO. NÃ£o se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observÃncia da ordem cronolÃgica da conclusÃo dos autos para a prolaÃ§Ã£o de sentenÃsa, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceÃ§Ães previstas no parÃgrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante Ã s sentenÃsas terminativas sem resoluÃ§Ão do mÃrito. Diante disto, o artigo 485 do CÃdigo de Processo Civil prevÃa as possibilidades de extinÃ§Ão do processo sem resoluÃ§Ão do mÃrito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condiÃ§Ães da aÃ§Ão. Ã Com efeito, em que pese devidamente intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte exequente manteve-se silente. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peÃsas processuais, desde que substituÃ-da por fotocÃpias para manter a integridade do feito. Custas remanescentes deverÃo ser arcadas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente via Dje. O executado considera-se intimado pela publicaÃ§Ão da presente, uma vez que revel (art. 346 do CPC), devendo a Secretaria observar essa data para fins de certificaÃ§Ão do trÃnsito em julgado. ApÃs certificado o trÃnsito em julgado e adotadas as providÃncias de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 7 7 3 9 3 2 0 0 6 8 1 4 0 1 2 3 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 6 1 0 0 0 1 1 0 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERIDO: ROSILENE MILHOMEM DA SILVA REQUERIDO: EDIROSA DIAS DA SILVA REQUERIDO: GERIVAN MILHOMEM (FALECIDO) REQUERIDO: EDVAN DIAS MILHOMEM REQUERENTE: VALDIRENE DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA (ADVOGADO) REQUERIDO: EMIVALDO DIAS MILHOMEM REQUERIDO: ROZIVAN MILHOMEM DE CASTRO REQUERIDO: FRANCELINO MILHOMEM FILHO. Processo nÃo: 0000773-93.2006.8.14.0123 REQUERENTE: VALDIRENE DE OLIVEIRA LOPES. DESPACHO I - Considerando o lapso temporal, bem como a Ãltima movimentatÃo dos autos, intime-se a parte autora por meio de seu patrono via Dje para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinÃ§Ão, haja vista, a tentativa de intimaÃ§Ão pessoal frustrada em razÃo da mudanÃsa de endereÃso da requerente. III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestaÃ§Ão, certifique-se e faÃsam os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009270920098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910008356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA

ANDRADE A??o: Busca e Apreensão em: 17/12/2021 REQUERIDO:ELUIZO BISPO SILVA E CIA LTDA ME REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000927-09.2009.8.14.0123 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REQUERIDO: ELUIZO BISPO SILVA E CIA LTDA ME. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 104) mandando intimar a parte autora para recolher as custas referentes as diligências que requisitou via Renajud e Infojud, primeiro via Dje, após por meio de AR, contudo decorrido lapso temporal superior a 30 (trinta) dias a parte requerente manteve-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso concreto, verifica-se que a parte autora em que pese devidamente intimada para cumprir o despacho de fls. 104, manteve-se inerte por período superior a 30 dias. Assim, esgotadas as possibilidades de intimação pessoal do requerente não outra saída senão julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Ressalto, ser despicando o requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa pelo requerido, consoante determina o enunciado de súmula 240 do STJ, haja vista ter sido o rito citado por edital (citação ficta). Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Recolha-se eventual mandado de Busca e Apreensão expedido. Intime-se a parte autora para recolhimento de custas remanescentes se houver, nos termos do art. 90 do NCPC/15 c/c art. 16 da Lei estadual 8.328/2015 do Estado do Pará, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adote-se as providências necessárias à inscrição da dívida. Verificada a existência de custas indevidas em aberto, cancelem-se. Comprovado o recolhimento de eventuais custas em aberto/pendentes de pagamento, após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), e certificado o trânsito em julgado, archive-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009469720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:DERCILIA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVO REPARTIMENTO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDAME. PROCESSO: 0000946-97.2018.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por DERCILIA PEREIRA DOS SANTOS em face da r/c NOVO REPARTIMENTO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VIII, a desistência da ação. É o presente relatório. Em petição de fls. 35/36 a parte autora pugnou pela desistência da ação. Nesse diapasão, ensina o enunciado 90 do FONAJE, *ipsis litteris*: A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu citado, implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento. Esclareço que em virtude de o presente feito tramitar pelo rito da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe da prorrogação intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º Lei nº 9.099/95). Destarte, resta evidente ser direito da parte autora requerer a desistência no processo, referido pedido poderá ser homologado independentemente da anuência da parte ré no âmbito do Juizado Especial Cível que possui legislação e princípios específicos. Por tais motivos, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/15. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009563020078140123 PROCESSO ANTIGO: 200710009330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA

ANDRADE A??: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:COMERCIAL TUERE LTDA - EPP REPRESENTANTE:VICENTE RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE:MARIA ELEUDA DIAS DA SILVA REPRESENTANTE:CREUNICE SALES LIMA LUIZ. PROCESSO: 0000956-30.2007.8.14.0123 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: COMERCIAL TUERÃ LTDA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 46-V) mandando intimar a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, atualizar o débito exequendo, pagar custas relativas a diligência do Oficial de Justiça e se manifestar sobre eventual aplicação da Lei Estadual 8.870/2019, contudo em que pese intimada por remessa dos autos a parte exequente se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso IV, verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, verifica-se que a parte exequente se manteve inerte embora devidamente intimada para se manifestar via remessa. É sabido ser dever das partes promoverem os atos e diligências que lhe incumbem a fim de auxiliar a atividade jurisdicional, o que não se verifica nos presentes autos. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Fazenda Pública com remessa dos autos, nos termos do art. 183, §1º do CPC/15. Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00015430320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Averiguação de Paternidade em: 17/12/2021 REQUERENTE:J. Q. REPRESENTANTE:A. C. Q. . PROCESSO: 0001543-03.2017.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE OFICIOSA, partes já qualificadas nos autos. Em fls. 31 foi proferido despacho determinando a intimação pessoal da genitora do menor, a fim de que esta manifestasse interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deveria informar endereço atualizado e contato do suposto pai do menor ou se já foi regularizado o registro de nascimento do infante, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias. Em certidão de fls. 33 consta certidão do Oficial de Justiça atestando o cumprimento positivo do mandado de intimação. Todavia, em fls. 34 consta certidão informando que transcorreu o prazo disposto no despacho de fls. 31 sem que a parte tenha se manifestado. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, o (a) (s) autor (a) (s) embora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito manteve-se inerte por notório lapso temporal, superior ao período de 15 (quinze) dias oportunizado. O não atendimento pela parte autora dos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Sem custas (art. 40, IV da Lei Estadual 8.328/2015). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Ressalto que a extinção do presente feito não fulmina a possibilidade do Parquet ingressar com pedido de averiguação de paternidade em ação própria para defesa dos interesses do menor, nos termos da Lei 8.560/92, nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL. 1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei Nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária. 2. A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao



28/08/2019, VIGÃSIMA QUINTA CÃMARA CÃVEL). Oportunamente apÃs o trÃnsito em julgado da presente aÃÃo e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00019247420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: ExecuÃo Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0001924-74.2018.8.14.0123 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÃ - FAZENDA PÃBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. SENTENÃ Vistos. Trata-se de AÃO DE EXECUÃO FISCAL, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 14) mandando intimar a parte exequente para se manifestar acerca da certidÃo do Oficial de JustiÃa de fls. 12, na qual o referido servidor informa que nÃo cumpriu a diligÃncia em razÃo da portaria Conjunta NÂo 15/2020-GP/CJRMB/CJCI determinar a Ãpoca do cumprimento da diligÃncia que a referida deveria ser cumprida exclusivamente na modalidade eletrÃnica ou termo nos autos, na oportunidade o despacho citado em menÃÃo supra realizada determinava que caso a exequente requeresse alguma diligÃncia comprovasse o recolhimento de custas, contudo em que pese intimada por remessa dos autos a parte exequente se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. Ã o breve relatÃrio. DECIDO. NÃo se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observÃncia da ordem cronolÃgica da conclusÃo dos autos para a prolaÃÃo de sentenÃa, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceÃÃes previstas no parÃgrafo 2Âo, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante Ã s sentenÃas terminativas sem resoluÃÃo do mÃrito. O artigo 485 do CÃdigo de Processo Civil prevÃa as possibilidades de extinÃÃo do processo sem resoluÃÃo do mÃrito, dentre as quais, em seu inciso IV, verificar a ausÃncia de pressupostos de constituiÃo e de desenvolvimento vÃlido e regular do processo. Ã No caso concreto, verifica-se que a parte exequente se manteve inerte embora devidamente intimada para se manifestar via remessa. Ã sabido ser dever das partes promoverem os atos e diligÃncias que lhe incumbem a fim de auxiliar a atividade jurisdicional, o que nÃo se verifica nos presentes autos. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fulcro no Artigo 485, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. O executado considera-se intimado pela publicaÃÃo da presente, uma vez que revel (art. 346 do CPC), devendo a Secretaria observar essa data para fins de certificaÃÃo do trÃnsito em julgado. Intime-se a Fazenda PÃblica com remessa dos autos, nos termos do art. 183, Â§1Âo do CPC/15. Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. ApÃs certificado o trÃnsito em julgado e adotadas as providÃncias de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00023712820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:LAURIZA SILVA MARINHO Representante(s): OAB 159874 - WALKIRIA JAKUBIK (ADVOGADO) OAB 139722 - CAMILA MOREIRA LIMA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRASIL SA. SENTENÃ 0002371-28.2019.8.14.0123 REQUERENTE: LAURIZA SILVA MARINHO. REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Trata-se de AÃO NEGATIVA DE DÃBITO C/C EXIBIÃO DE DOCUMENTOS E REPARATÃRIA DE DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÃO DE TUTELA PROVISÃRIA DE URGÃNCIA, partes jÃ qualificadas nos autos. Em fls. 23 foi proferido despacho mandando intimar a parte autora para colacionar nos autos cÃpia de comprovante de residÃncia atualizado, primeiro via Dje, apÃs pessoalmente, tendo a parte se mantido inerte. Ã O RELATÃRIO, DECIDO. NÃo se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observÃncia da ordem cronolÃgica da conclusÃo dos autos para a prolaÃÃo de sentenÃa, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceÃÃes previstas no parÃgrafo 2Âo, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante Ã s sentenÃas terminativas sem resoluÃÃo do mÃrito. Dispõe o teor do art. 321 do CPC/15, nos termos seguintes: O juiz, ao verificar que a petiÃÃo inicial nÃo preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mÃrito, determinarÃ que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisÃo o que deve ser corrigido ou completado. ParÃgrafo Ãnico. Se o autor nÃo cumprir a diligÃncia, o juiz indeferirÃ a petiÃÃo inicial. (BRASIL, 2015) (grifo nosso). No caso em evidÃncia, verifica-se que apesar de ter sido intimada a parte autora nÃo cumpriu o despacho que mandava emendar a inicial (fls. 23). Nesse diapasÃo, dispõe o art. 330, inciso IV, do CPC/15 que a petiÃÃo inicial serÃ indeferida quando nÃo atender ao disposto no art. 321 do mesmo diploma legal. Destarte, Ã salutar o entendimento segundo o qual a petiÃÃo inicial serÃ indeferida quando a parte for intimada para emendÃ-la, mas nÃo o fizer. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, com supedÃneo no art. 485, I do CPC/15 (Indeferimento da Inicial). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peÃas

processuais, desde que substituÃda por fotocÃpias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. ApÃs certificado o trÃnsito em julgado e adotadas as providÃncias de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00024094020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:C. S. M. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:ANTONIO FRANCISCO DA CONCEICAO. DESPACHO 0002409-40.2019.8.14.0123 I - Compulsando os autos verifica-se que o RMP juntou nos autos as fls. 13 endereÃo do denunciado idÃntico ao constante na exordial acusatÃria. Assim, inviabilizando a idÃnea citaÃo do denunciado, consoante certidÃo negativa do Oficial de JustiÃa de fls. 09, nestes termos, vista dos autos ao RMP para que tente angariar novo endereÃo do increpado, e nÃo sendo possÃvel que se manifeste acerca da possibilidade de suspensÃo do processo, nos termos do art. 366 do CPP; II - Transcorrido o prazo com ou sem manifestaÃo certifique-se e voltem imediatamente conclusos. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00025099220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/12/2021 DENUNCIADO:BRUNO COSTA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. S. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Autos nÃo. 0002509-92.2019.8.14.00123 DECISÃO Vistos. O ÃrgÃo Ministerial em fls. 58 pugnou pela instauraÃo do incidente de insanidade mental do denunciado aduzindo que hÃ sÃrias dÃvidas quanto a sanidade mental do rÃu. Foi proferido despacho mandado intimar a defesa tÃcnica do acusado, qual seja o Dr. HERBERT LOUZADA OLIVEIRA, OAB 20.444 para se manifestar sobre o pedido do Parquet (fls. 59), tendo a defesa tÃcnica se manifestado favorÃvel a instauraÃo do incidente (fls. 61). Ã O BREVE RELATO. DECIDO. Com razÃo o RMP, a certidÃo do Oficial de JustiÃa de fls.39 ao relato das testemunhas ouvidas em juÃzo, indicam que hÃ dÃvida quanto Ã higidez mental do acusado BRUNO COSTA DE ALMEIDA. Assim, na forma do art. 149 do CPP instauro incidente de exame de insanidade mental do referido denunciado, servindo o presente de PORTARIA, cujo incidente deverÃ tramitar apenso Ã presente penal. Na forma do inciso 2º, do art. 149 e art. 9, inciso I, do CPC/1973 (atual art. 72, inciso I do CPC/2015), nomeio o advogado sobredito como curador do acusado apenas para o ato de exame de insanidade. Com efeito: 1) apresento os seguintes quesitos do juÃzo para que o perito os responda: a) Descrever o histÃrico pessoal e psicossocial do periciando e informar os exames a que o referido foi submetido; b) O periciando na Ãpoca do fato descrito na denÃncia era portador de transtorno psÃquico ou doenÃa mental? Se for o caso, queira especificar; c) o periciando, ao tempo da aÃo era, por motivo de doenÃa mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o carÃter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? d) O periciando, ao tempo da aÃo por motivo de perturbaÃo da saÃde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era semi-imputÃvel, isto Ã, estava privado parcialmente da capacidade de entender o carÃter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? e) Se possÃvel, estabelecer o perfil da personalidade do periciando? f) Estabelecer o quadro clÃnico do periciando ou a natureza de suas manifestaÃes psicopatolÃgicas recomendam tratamento mÃdico ou psicoterapÃutico?; g) Fornecer o Senhor Perito outros elementos que entender relevantes ao esclarecimento do quadro clÃnico ou das manifestaÃes psicopatolÃgicas do periciando. 2) intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo comum de 2 (dois) dias, sob pena de preclusÃo; 3) Oficie-se a hospital psiquiÃtrico e ao CPC-RENATO CHAVES, para viabilizar a perÃcia, remetendo ao CPC-RENATO CHAVES (i) os quesitos deste juÃzo e das partes; (ii) cÃpias da denÃncia, do interrogatÃrio, dos depoimentos existentes nos autos; e (iii) outras peÃas que porventura sejam indicadas pelas partes; 4) fica desde logo deferida a Escolta, por se tratar de rÃu preso/internado em hospital; 5) apÃs a apresentaÃo do Laudo, intime-se as partes para no prazo de 05 dias se manifestarem sobre o mencionado. 6) Com as manifestaÃes sobre o Laudo, voltem os autos conclusos. Determino a suspensÃo da presente demanda penal. Novo Repartimento-PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00033704920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃrio em: 17/12/2021 REQUERENTE:MARIA NEUSA BRAS DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) . Processo nÃo 0003370-49.2017.8.14.0123 DESPACHO Trata-se de pedido de desarquivamento. Pois bem. NecessÃrio, antes de tudo, o recolhimento das custas relativas ao pedido de desarquivamento. EsclareÃo que, ainda que o feito tenha sido processado pela Lei nÃo

9.099/95, as custas relativas ao desarquivamento são autônomas e devem ser cobradas, conforme previsão expressa do art. 39 da Lei nº 8.328/2015, senão vejamos: Art. 39. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários são devidas as custas judiciais antecipadas nos casos de desarquivamento de processos, expedição de certidões e autenticações de cópias, quando requeridos por terceiros interessados e por litigantes, sendo que estes somente se submetem ao recolhimento caso requeiram a prática dos referidos atos após o trânsito em julgado, ressalvada assistência judiciária gratuita e as isenções legais. Assim, após recolhidas as custas, autorizo o desarquivamento e posterior carga dos autos. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00035853020148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ELIANA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. G. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 0003585-30.2014.8.14.0123 I - Compulsando os autos verifica-se que o RMP requereu em fls. 44 a suspensão do feito, nos termos do art. 366 do CPP, pois bem, em consulta ao sistema SIEL foi angariado número de CPF da inculpada ensejando a possibilidade de consulta ao site da concessionária de serviço público Equatorial, por meio do qual se obteve conta de energia elétrica com endereço atualizado da referida, qual seja: ELIANA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, nascida em 28/12/1979, filha de Antônio Gomes da Silva e Eliza Rodrigues da Silva, residente e domiciliada na Av. Floriano Peixoto, Vale do Tocantins, nº 04, QD 44, Loteamento Tocantins, São Félix I, CEP 68514-300, Maranhão/PA. Nestes termos, cite-se e intime-se o(s) réu(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado como defensor para oferecê-la e para atuar na causa a Dra. LAIS PRATES GONÇALVES OAB 30.150 (art. 396-A do CPP). II - Frustrada a citação da denunciada certifique-se e voltem os autos conclusos. Serve cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E PRECATÓRIA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correccional. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00038546920148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:A. J. C. S. REPRESENTANTE:VANESSA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO. Processo nº: 0003854-69.2014.8.14.0123 DESPACHO I-Defiro os requerimentos formulados pelo Argêo Ministerial às fls.476. II- Intime-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, cumpra-se o item 1 da manifestação do Argêo Ministerial constante às fls. 476. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e PRECATÓRIA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correccional. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00041078620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Cumprimento de sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996) em: 17/12/2021 REQUERENTE:JOANA PEREIRA CARVALHO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. Autos n. 0004107-86.2016.8.14.0123 Decisão Fora requerido o cumprimento de sentença (fls. 118-135), intimada a requerida quedou-se inerte (fls. 136-138). Após apresentou manifestação habilitando novos procuradores (fls. 139-161) Promoveu-se então penhora de valores via sistema SISBAJUD, conforme cálculos do Autor (f. 161-165), novamente intimada sobre a constrição a requerida quedou-se inerte (fls. 166). Sentenciou-se o feito determinando a extinção do cumprimento de sentença (fls. 167-168). Após o requerido em petição datada de 10.12.2021, mas protocolada em 13.12.2021, apresenta impugnação a penhora, questionando os cálculos apresentados pelo Autor, aduzindo haver excesso em razão de depósito efetivado anteriormente. O que importa relatar. DECIDO Deixo de acolher a pretensão deduzida a fls. 169-177, pois a impugnante almeja a análise de questões já acobertadas pela preclusão. Primeiramente a impugnante fora devidamente intimada da deflagração de



cumprimento de sentença e ficou-se inerte (fls. 135-136), limitando-se a apresentar habilitação dos advogados nos Autos. Efetivada a penhora fls. 165, novamente, intimada em 30.11.2021 para impugnação em 05 dias, deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 166), ensejando a prolação da sentença de fls. 167-168. Percebe-se pois que o executado apresenta intempestiva impugnação, alegando excesso de execução, o que não se pode admitir, em face da óbvia e ululante preclusão temporal. Assim não conheço da petição de 169-177, e determino o integral cumprimento das deliberações da sentença de fls. 167-168. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00046231420138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS Representante(s): PROCURADOR FEDERAL (REP LEGAL) EXECUTADO:DE DEA AGRO INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA. Exequente: Instituto Brasileiro de Recursos Renováveis- IBAMA, Procuradoria Federal do Estado do Paraná, Avenida Assis de Vasconcelos, 625- Campina, CEP 66.017-070. Executado: DE DEA AGRO INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP, localizada na Travessa Curuzu, 1934-Marco- CEP 66093-802- Belém/PA. PROCESSO N: 0004623-14.2013.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes a diligência requerida na fl.82/83, sob pena de extinção. II - Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem manifesta, certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO INTIMATÓRIO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau PROCESSO: 00061985220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Recurso Inominado Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:JOAO MALAQUIAS DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Processo n.º: 0006198-52.2016.8.14.0123 DESPACHO Após os trâmites legais, o demandado realizou o pagamento voluntariamente, com o que concordou o Autor, atualmente representado pela inventariante, uma vez que ocorreu o 3º bito da parte autora. Pleiteia assim a expedição de alvarás para o levantamento dos valores. Considerando a documentação apresentada, DEFIRO o pedido de substituição e autorizo a expedição do ALVARÁ para autorizar a atual inventariante MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO, CPF 664.748.502-30, a proceder ao levantamento integralidade dos valores depositado na conta judicial SUBCONTA 2020019386 referida as fls. 98, com as atualizações legais, com referência ao presente processo, depositadas em nome do autor falecido JOÃO MALAQUIAS DA SILVA, CPF 219.028.281-00, encerrando-se referidas contas, devendo o inventariante repassar a cota-parte que couber a eventuais outros sucessores, sob pena de responsabilização civil e criminal. Expedido o alvará de levantamento acima mencionado, e após, aguarde-se em secretaria pelo prazo de mais 10 dias e em nada sendo requerido archive-se. . Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00062184320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 17/12/2021 REQUERENTE:JOAO MALAQUIAS DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . Processo n.º: 0006218-43.2016.8.14.0123 DESPACHO Após os trâmites legais, o demandado realizou o pagamento voluntariamente, com o que concordou o Autor, atualmente representado pela inventariante, uma vez que ocorreu o 3º bito da parte autora. Pleiteia assim a expedição de alvarás para o levantamento dos valores. Considerando a documentação apresentada, DEFIRO o pedido de substituição e autorizo a expedição do ALVARÁ para autorizar a atual inventariante MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO, CPF 664.748.502-30, a proceder ao levantamento integralidade dos valores depositado na conta judicial SUBCONTA 20.190.3140-6 referida as fls. 88, com as atualizações legais, com referência ao presente processo, depositadas em nome do autor falecido JOÃO MALAQUIAS DA SILVA, CPF 219.028.281-00, encerrando-se referidas contas, devendo o inventariante repassar a cota-parte que couber a eventuais outros sucessores, sob pena de responsabilização civil e criminal. Expedido o alvará de levantamento acima mencionado, e após, aguarde-se em secretaria pelo prazo de mais 10 dias e em nada sendo requerido archive-se . Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de

Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00095911420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??: Procedimento Sumário em: 17/12/2021 REQUERENTE: JOAO BATISTA LOPES Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de Sua advogada, que, em cumprimento ao Despacho retro, foi expedido Alvará Judicial, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento-PA, 17 de dezembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento-PA PROCESSO: 00099084620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) EXECUTADO: WESLEY DOS REIS SILVA. PROCESSO: 0009908-46.2017.8.14.0123 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: WESLEY DOS REIS SILVA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 20) mandando intimar a parte exequente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 12, na qual o referido servidor informa que não cumpriu a diligência em razão da portaria Conjunta Nº 15/2020-GP/CJRM/CJCI determinar a época do cumprimento da diligência que a referida deveria ser cumprida exclusivamente na modalidade eletrônica ou termo nos autos, na oportunidade o despacho citado em menção supra realizada determinava que caso a exequente requeresse alguma diligência comprovasse o recolhimento de custas, contudo em que pese intimada por remessa dos autos a parte exequente se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso IV, verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, verifica-se que a parte exequente se manteve inerte embora devidamente intimada para se manifestar via remessa. É sabido ser dever das partes promoverem os atos e diligências que lhe incumbem a fim de auxiliar a atividade jurisdicional, o que não se verifica nos presentes autos. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. O executado considera-se intimado pela publicação da presente, uma vez que revel (art. 346 do CPC), devendo a Secretaria observar essa data para fins de certificação do trânsito em julgado. Intime-se a Fazenda Pública com remessa dos autos, nos termos do art. 183, §1º do CPC/15. Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00102716220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (REP LEGAL) EXECUTADO: ESQUADRIA MARACAJA EIRELI. PROCESSO: 0010271-62.2019.8.14.0123 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: ESQUADRIA MARACAJA EIRELI. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 20) mandando intimar a parte exequente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 12, na qual o referido servidor informa que não cumpriu a diligência em razão da portaria Conjunta Nº 15/2020-GP/CJRM/CJCI determinar a época do cumprimento da diligência que a referida deveria ser cumprida exclusivamente na modalidade eletrônica ou termo nos autos, na oportunidade o despacho citado em menção supra realizada determinava que caso a exequente requeresse alguma diligência comprovasse o recolhimento de custas, contudo em que pese intimada por remessa dos autos a parte exequente se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às

sentenças terminativas sem resolução do mérito. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso IV, verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, verifica-se que a parte exequente se manteve inerte embora devidamente intimada para se manifestar via remessa. É sabido ser dever das partes promoverem os atos e diligências que lhe incumbem a fim de auxiliar a atividade jurisdicional, o que não se verifica nos presentes autos. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Fazenda Pública com remessa dos autos, nos termos do art. 183, §1º do CPC/15. Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00993603820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 17/12/2021 REQUERENTE:M. F. O. REPRESENTANTE:M. J. F. O. Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILEUZA DE TAL REQUERIDO:E. T. REQUERIDO:C. T. REQUERIDO:C. O. O. S. . DESPACHO 0099360-38.2015.8.14.0123 I - Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material constante na sentença de fls. 71/72, fazendo constar que onde se lê Cartório de Registro Civil da Civil da Comarca de Itaituba/PA, deve-se ler Cartório de Registro Civil da Comarca de Tucuruá-/PA. Diante do exposto, EXPEAM-SE mandados de averbação para o CARTÁRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE TUCURUÁ/PA, para alterar o nome de MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA para MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, acrescentando o sobrenome de seu genitor MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS, natural de Fortuna/MA, e avós paternos ABEDIAS CLAUDINO DOS SANTOS E MARIA ANGÁLICA DOS SANTOS. Após o cumprimento das diligências, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00015510920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: MENOR: I. S. S. REQUERIDO: T. S. S. REQUERIDO: J. V. S. PROCESSO: 00023115520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: F. S. L. J. Representante(s): OAB 17418 - NILENE SILVA CAMPOS (ADVOGADO) MENOR: I. S. S. REQUERIDO: T. S. S. PROCESSO: 00094733820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: C. S. F. Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) MENOR: L. K. REQUERIDO: D. T. S.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

PROC. 0008570-03.2018.8.14.0123

DENUNCIADO: VALDECIR SOARES DO NASCIMENTO

DO DR MICHEL PIRES FERREIRA, OAB/TO 26.439 E DR DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/TO 6.393

DECISÃO

Recebo a denúncia dando o(s) acusado(s): VALDECIR SOARES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, empresário, RG 1084391, SSP/ES, natural de Colatina/ES, nascido em 24/07/1969, endereço: Rua Esquadria Maracajá LTDA ç EPP, Rod. RD Tuerê, S/N, KM 03, Madeireira Pamper, Vila Maracajá, Novo Repartimento/PA. Como incurso(s) nos delitos que lhe foram imputados, nos termos do art. 394, §4º, do

CPP, pois obedeceu a peça inicial os requisitos legais dos art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes. Cumpre ressaltar que estão presentes as condições da ação criminal e existe a justa causa para o exercício da persecução penal, visto que há prova da materialidade do crime e há indícios suficientes da autoria, consubstanciada pelos autos do inquérito policial, em especial a prisão em flagrante delito, tudo conforme o art. 395, também do CPP. Compulsando os autos verifico que houve apresentação antecipada da resposta à acusação, antes mesmo da realização do ato citatório do acusado, tornando despicienda a realização do mencionado ato, a teor da jurisprudência hodierna dos Tribunais, in verbis: AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UMA DAS PARTES RÉS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO ATO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1[...].O STJ firmou a jurisprudência consoante a qual o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação, afastando a nulidade processual quando não comprovado efetivo prejuízo [...]. Assim, tendo em vista que a ausência de citação da ré Soraya Machado Torres foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo quando interpôs Agravo de Instrumento, evidenciando sua ciência inequívoca, não há falar em nulidade, por absoluta ausência de prejuízo. 7. Nesse contexto, aplicando-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas sob o enfoque de que "não há nulidade sem prejuízo" (pas de nullité sans grief), deve ser afastada a nulidade declarada pelo acórdão recorrido, a fim de que o feito prossiga regularmente. (STJ - REsp: 1868680 RS 2020/0071323-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 22/09/2021). Sem prejuízo, não sendo hipótese de absolvição sumária do acusado e considerando a existência de proposta de sursis processual oferecida pelo detentor do dominus litis designo, desde já, audiência para o dia 26.01.2022, às 09h00min, a ser realizada de forma presencial. Intime-se o acusado para que compareça a presente audiência, devendo constar no mandado que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado. Expeça-se certidão de antecedentes criminais. Ciência ao Ministério Público. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E PRECATÓRIA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional.

Novo Repartimento/PA, 21 de outubro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Processo:00096921720198140123

Requerente:Banco da Amazônia S.A- BASA

Advogado: WALTER SILVEIRA FRANCO OAB-PA N°10210

Requerido:JOSE EDIMILSON FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às atribuições no provimento n° 006/2009 da CJCI, INTIME-SE a parte autora por meio de seus advogados para que se manifestem sobre a certidão do oficial de Justiça de fls.83.

Novo Repartimento/PA, 07 de janeiro de 2021.

Iara Paulino dos Santos

Mat. 186660

Comarca de Novo Repartimento-PA

Processo: 00010026720178140123

Requerente: Maria Lima Sousa

Advogado: Camilla Camargo de Souza OAB-PA nº

**Requerido: Banco do Brasil S.A**

**Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos OAB-PA nº21.148-A, José Arnaldo**

**Janssen Nogueira OAB- nº21.078-A**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** as partes, para que se manifestem sobre a resposta do ofício de fls.117/118, no prazo de 05 (cinco) dias, começando pelo autor.

**Novo Repartimento/PA, 07 de janeiro de 2022.**

**Iara Paulino dos Santos**

Mat. 186660

**Comarca de Novo Repartimento-PA**

**COMARCA DE MOCAJUBA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

**FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

**FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

**BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

## COMARCA DE CAMETÁ

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00001092120178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE:D. S. C. N. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:C. J. S. S. . PROC. 0000109-21.2017.8.14.0012 SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de execuãõ de alimentos em que as partes firmaram acordo para quitaãõ da dã-vida atã o mã's de fevereiro de 2020. Decorridos mais de dois anos, sem qualquer notã-cia nos autos de descumprimento, extingo a presente com arrimo no art. 924, II, do CPC. Sem custas. Feito da justiã gratuita. P. R. I.ã Transitada em julgado, arquivem-se.ã Cametã/PA, 16 de dezembro de 2021.ã Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00004423620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 10/01/2022---REQUERENTE:SEBASTIANA LOPES Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA ATUAL DENOMINACAO BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo n.ã 0000442-36.2018.8.14.0012 Requerente: Sebastiana Lopes (CPF n.ã 564.657.342-49) Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A. DESPACHO Oficie-se ao Bancoã Bradesco S.A.ã para que informe a este Juã-zo, no prazo de 15 (quinze) dias, se a conta n.ã 05615194 da agãncia 0327-1, bem como a conta n.ã 005715199ã da agãncia 5730-4, pertencemã requerente identificada em epã-grafe, devendo encaminhar, em caso positivo, os extratos bancãrios dos meses de marãço/2012 e fevereiro/2014. Cumprida a diligãncia ou decorrido o prazo, conclusos.ãã Servirã uma via do presente como mandado/ofã-cio (Provimento 003/2009CJCI).ã Cametã/PA, 07 de janeiro de 2022.ã Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00007256420158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Averiguação de Paternidade em: 10/01/2022---REQUERENTE:K. L. L. B. REPRESENTANTE:A. M. L. B. Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:M. M. V. . PROC. 0000725-64.2015.8.14.0012 SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de aãõ de investigaãõ de paternidade em que foi concedido prazoã parte autora para informar o endereãõ atualizado do requerido para fins de citaãõ. Decorridos mais de dois anos do final do prazo concedido, nãõ houve qualquer manifestaãõ pelo prosseguimento da demanda, conforme certificadoã fl. 37. Pelo exposto, extingo o processo, sem resoluãõ do mãrito, com arrimo no art. 485, II, III e VI, do CPC. Sem custas. Feito da justiã gratuita. P. R. I.ã Transitada em julgado, arquivem-se.ã Cametã/PA, 16 de dezembro de 2021.ã Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00009672320158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/01/2022---REQUERENTE:TEREZA DE JESUS FERREIRA PINTO Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:NATANAEL DE TAL. PROC. 0000967-23.2015.8.14.0012 SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de aãõ de reintegraãõ de posse em que foi deferidoã parte autora o prazo de trinta dias para manifestar interesse na continuidade da demanda. Decorridos mais de cinco meses do tãrmino do prazo, sem qualquer manifestaãõ, extingo o presente com arrimo no art. 485, III e VI, do CPC. Sem custas. Feito da justiã gratuita. P. R. I.ã Transitada em julgado, arquivem-se.ã Cametã/PA, 16 de dezembro de 2021.ã Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00012171320078140012 PROCESSO ANTIGO: 200710006039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/01/2022---REQUERIDO:CLAUDIONOR RIBEIRO BARREIROS JUNIOR REP LEGAL:ADRIANE DO SOCORRO OLIVEIRA E SILVA Representante(s): SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERENTE:A. S. B. . DESPACHO Considerando que o atual CPC prestigia a soluãõ consensual dos conflitos (art. 3ã,ã2ã), designo audiãncia de conciliaãõ para o dia 08/03/2022,ã s 11h20 (onze horas e vinte minutos). Intimem-se as partes, por seus advogados via diãrio



de justiça, advertida a exequente de que caso não compareça ao ato nem justifique sua ausência no prazo de 30 (trinta) dias, contado da audiência, o processo será extinto sem resolução do mérito, e o executado de que sua ausência injustificada poderá acarretar a imediata decretação de sua prisão, na eventualidade da justificativa apresentada às fls. 76/77 ser rejeitada. Cametá/PA, 07 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00015460520148140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE:LILIAN LAYANE DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA. DESPACHO Ao MP. Apã's, conclusos para sentença. Cametá/PA, 07 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00020983620108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010013922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:KATIA CILENE CALDAS. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. Trata-se de ação de embargos de declaração opostos pelo demandado aduzindo omissão na sentença de fls. 76/79 quanto à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e na decisão proferida pelo STF, no ARE n.º 709.212/DF. Contrarrazões nos autos. Decido. De acordo com o Código de Processo Civil, art. 1.022, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. A sentença foi clara e inequívoca ao assinalar que, de fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 608 - o mesmo que o recorrente afirmou que também não houve manifestação deste Juízo - alterou o prazo da prescrição para ações de cobrança de FGTS de 30 (trinta) para 5 (cinco) anos, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Contudo, a decisão tem efeitos apenas prospectivos, tendo sido estabelecido que para os casos cujo termo inicial da prescrição se desse após a data do julgamento, aplica-se desde logo o prazo de cinco anos. Portanto, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquela decisão (AgInt nos EDcl no REsp 1526220/MT, Rel. Ministro Geraldo Ogã Nicãas Marquesã Fernandes, Segunda Turma do STJ, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017). Assim, segundo a modulação dos efeitos da decisão do STF, a prescrição no caso é trintenária. Basta observar que a ação foi ajuizada em 2010, quatro anos antes da decisão que revisou o antigo posicionamento daquela Corte. Ademais, todas as jurisprudências referidas na sentença, inclusive a suscitada nos embargos de declaração - ARE 709212 - abordavam a nulidade de contratos celebrados com a Administração Pública por ausência de concurso público e o reconhecimento do direito ao FGTS aos servidores contratados por prazo determinado, em consonância com dispositivos previstos constitucionalmente. Logo, é indiscutível que, excepcionalmente, a norma prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 foi afastada. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. HIPÓTESE CONCRETA ALCANÇADA PELA MODULAÇÃO DE EFEITOS DO NOVO ENTENDIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ E DO STF. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a prescrição trintenária (art. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990), em vez da quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), à cobrança das parcelas de FGTS devidas aos servidores temporários. 2. O STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, em repercussão geral, estabeleceu, regra geral, que não é trintenário, e sim quinquenal, o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados no FGTS. 3. Nada obstante, no mesmo julgamento do ARE 709.212, ficou excepcionado que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto, qual seja, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. Essa orientação é adotada pelo STJ em hipóteses análogas à presente: AgInt nos EDcl no REsp 1.526.220/MT, Rel. Ministro Ogã Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/10/2017; REsp 1.594.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016; REsp 1.606.616/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/9/2016; REsp 600.140/RJ, Rel. Ministro Francisco Peãsanha Martins, segunda turma, DJ 26/9/2005; (REsp 31.694/RJ, Rel. Min. Francisco Peãsanha Martins, Segunda Turma, DJ 28/6/1993; AgInt no REsp 1.699.605/PA, Rel. Ministro Sãrgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/10/2018. 5. Recurso Especial não provido. (REsp

1834435/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 02.09.2019. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DECLARADA NULA. COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CF. TEMAS 191, 308 E 608 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 596.478-RG, RE 705.140-RG e ARE 709.212-RG. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DECRETO 20.910/32. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem revela-se em consonância com o decidido por esta Suprema Corte, quando do julgamento do RE 596.478-RG, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, do RE 705.140-RG, Rel. Min. Teori Zavascki e do ARE 709.212-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário. Temas 191, 308 e 608 da sistemática da repercussão geral. 2. Inaplicabilidade, no caso, da prescrição bienal, uma vez que nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, esta somente incide nas relações trabalhistas de direito privado, o que não é a hipótese dos autos. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange ao Decreto 20.910/32, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, de modo que possível ofensa à Constituição Federal, se existente, somente se verificaria pela via indireta ou reflexa, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (RE 1181279 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma do STF, julgado em 05/08/2020, Processo Eletrônico DJe-205 Divulg 17-08-2020 Public 18-08-2020) Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, por eles rejeito, por não vislumbrar qualquer dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, não servindo o recurso em análise para a reforma da decisão devido ao inconformismo do embargante. P. R. I. Cametã/PA, 16 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00025539020188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/01/2022---EXEQUENTE:PAULO HENRIQUE SEBASTIAO MOCBEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 14563 - PAULO HENRIQUE SEBASTIAO MOCBEL DOS SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:RAIMUNDO ASCENÇÃO RIBEIRO GAIA Representante(s): OAB 22163 - RAIMUNDO ASCENÇÃO RIBEIRO GAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:FABIO RUY DE PARIJOS. PROC. 0002553-90.2018.8.14.0012 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que as partes celebraram acordo e pediram a suspensão do feito até a quitação da dívida no dia 26.12.2019. Decorridos quase três anos da data prevista para quitação, sem qualquer manifestação nos autos de descumprimento, extingo o presente com arrimo no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 16 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00027629320178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE:M. T. L. S. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:C. E. W. R. . PROC. 0002762-93.2017.8.14.0012 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de alimentos em que as partes firmaram acordo para quitação da dívida até o dia 15 de dezembro de 2019. Decorridos mais de três anos da data prevista para quitação, sem qualquer notificação nos autos de descumprimento, extingo a presente com arrimo no art. 924, II, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 16 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00030735020188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sumário em: 10/01/2022---REQUERENTE:MARIA IZABEL FARIAS CORREA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROC. 0003073-50.2018.8.14.0012 REQUERENTE: MARIA IZABEL FARIAS CORREA REQUERIDO: BANCO PAN S/A SENTENÇA Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes (fls. 22-23v) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametã/PA, 16 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00041382220148140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/01/2022---REQUERENTE:V. G. R. C. REPRESENTANTE:V. R. A. Representante(s): OAB 18457 - THIANA TAVARES DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:N. B. C. . PROC. 0004138-22.2014.8.14.0012 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de

execução de alimentos em que as partes firmaram acordo para quitação da dívida até o mês de janeiro de 2020. Decorridos quase três anos, sem qualquer notícia nos autos de descumprimento, extingo a presente com arrimo no art. 924, II, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Â Cametã/PA, 16 de dezembro de 2021. Â Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00053805020138140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/01/2022---REQUERENTE:W. C. F. Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:T. F. F. REQUERIDO:T. F. F. Representante(s): OAB 25002 - EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. M. C. F. . PROC. 0005380-50.2013.8.14.0012 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de alimentos em que as partes firmaram acordo para quitação da dívida até o dia 15 de agosto de 2021. Decorridos mais de quatro meses da data prevista para quitação, sem qualquer notícia nos autos de descumprimento, extingo a presente com arrimo no art. 924, II, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Â Cametã/PA, 16 de dezembro de 2021. Â Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00054586820188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sumário em: 10/01/2022---REQUERENTE:MARIA LUZIA DA SILVA SOUTO Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROC. 0005458-66.2018.8.14.0012 REQUERENTE: MARIA LUZIA DA SILVA COUTO REQUERIDO: BANCO BMG S/A SENTENÇA Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes (fls. 64-64V) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Â Cametã/PA, 16 de dezembro de 2021. Â Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00056962920148140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Regulamentação de Visitas em: 10/01/2022---REQUERENTE:V. S. O. Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:S. M. C. Representante(s): OAB 17912 - CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA (ADVOGADO) . PROC. 0005696-29.2014.8.14.0012 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de alimentos em que as partes firmaram acordo para quitação da dívida até o dia 15 de abril de 2020. Decorridos mais de quatro meses da data prevista para quitação, sem qualquer notícia nos autos de descumprimento, extingo a presente com arrimo no art. 924, II, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Â Cametã/PA, 16 de dezembro de 2021. Â Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00062878320178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Divórcio Litigioso em: 10/01/2022---REQUERENTE:D. F. D. Representante(s): OAB 9560 - LUIS CARLOS DIAS DA GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. M. D. Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006287-83.2017.8.14.0012 SENTENÇA Vistos etc. D.F.D. e R. da M. D., qualificados na inicial, requereram homologação judicial do acordo (fls. 51-53) celebrado nos autos da presente ação de divórcio Comprovaram ter celebrado casamento em 06/02/2006, sob o regime da comunhão parcial de bens. Declararam que estão separados há mais de 05 anos, sem pretensão de restabelecimento do vínculo matrimonial. Da união advieram 2 (dois) filhos menores, L. C. F. D. e D. L. F. D., dispõem de bens a partilhar, sem vidas comuns. A guarda dos filhos ficará com a mãe, com direito de visita livre do pai, que se compromete a prestar alimentos aos filhos no valor de um salário mínimo diretamente à mãe dos beneficiários. Â Os bens imóveis adquiridos na constância do casamento foram partilhados, conforme acordo avençado pelas partes, fls. 51-53. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira. Em parecer de fl. 61, o MP manifestou-se favorável ao pedido. Decido Dispõe o Código Civil em seu art. 1.571, IV, e § 1º, que o divórcio tanto põe fim à sociedade conjugal como dissolve o casamento válido. A partir da vigência da Emenda Constitucional 66, dando nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, não há mais necessidade de prorrogação separação judicial ou comprovação de qualquer lapso temporal para a decretação da ruptura do vínculo conjugal. Ademais, o Código de Processo Civil, no art. 731, estabelece a possibilidade da homologação do divórcio ou da separação consensuais, desde que requerida por petição assinada por ambos os cônjuges e atendidos os requisitos legais, podendo inclusive ser realizado por escritura pública, se não houver nascituro ou filhos incapazes (neste caso, independente de homologação judicial, nos termos do art. 733 CPC). Pelo exposto, verificando que o pedido se encontra regularmente instruído, sem vislumbrar vícios de qualquer natureza, constando parecer favorável do

representante do MP, com fundamento no art. 226, Â§ 6º, da CF, art. 1.571, IV, e Â§ 1º, do Código Civil e art. 731 do CPC, homologo o acordo e decreto o divórcio de DORILENE FURTADO DIAS e RONOEL DA MATA DIAS. A divorcianda volta a usar seu nome de solteira, DORILENE SANCHES FURTADO. Não serve a presente, por si, como título hábil ao registro imobiliário dos bens imóveis que os divorciandos declararam possuir. Extingo o processo com resolução do mrito, conforme art. 487, III, b do CPC. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade judiciária. Dá-se ciência ao MP. P. R. I. Arquivem-se. Transitada em julgado, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO (Provimento 003/2009 CJCI) junto ao Cartório de Registro Civil do 3º Ofício - Alberto Mocbel, nesta comarca, casamento nº 1.203, fl. 194, livro nº 38. Cametá/PA, 16 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00076539420168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022--- REQUERENTE:LEILA DA SILVA CALDAS Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIALINSS. PROC. 0007653-94.2016.8.14.0012 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em que foi concedido prazo à parte autora para emendar a inicial. Decorridos mais de quatro meses do término do prazo, sem qualquer manifestação, extingo o processo, sem resolução do mrito, com arrimo no art. 485, III, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 16 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00089267420178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/01/2022--- REQUERENTE:JULIO DO PILAR MARQUES RODRIGUES Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO MARIA MACIEL RODRIGUES. PROC. 0008926-74.2017.8.14.0012 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse em que as partes requereram a suspensão do feito, por sessenta dias, em busca resolução consensual. Decorridos mais de dois anos do deferimento do pedido, não houve qualquer manifestação pelo prosseguimento da demanda, conforme certificado fl. 44. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mrito, com arrimo no art. 485, II, III e VI, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 16 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00091865420178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Inventário em: 10/01/2022---ENVOLVIDO:ADRIANE TAVARES RODRIGUES ENVOLVIDO:BENEDITO TAVARES RODRIGUES ENVOLVIDO:DIVANILSON TAVARES RODRIGUES INVENTARIANTE:MARIA LUZIA COELHO TAVARES Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:DINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES. PROC. 0009186-54.2017.8.14.0012 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de inventário em que a parte requerente foi intimada, em 11.08.2018, para emendar a inicial. Decorridos mais de três anos do término do prazo, sem qualquer manifestação, extingo o presente com arrimo no art. 485, II, III e VI, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 16 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00646555620158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Averiguação de Paternidade em: 10/01/2022---REQUERENTE:M. P. F. Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:G. V. F. REPRESENTANTE:M. V. V. . PROC. 0064655-56.2015.8.14.0012 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação negativa de paternidade em que as partes não compareceram para a coleta de material genético, deixando de ser intimadas, por terem mudado de endereço sem comunicação ao juízo. Diante do exposto, estando o processo parado por mais de dois anos, sem qualquer manifestação de interesse no prosseguimento, extingo-o, sem resolução do mrito, com arrimo no art. 485, II, III e VI, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 16 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito

**COMARCA DE BREU BRANCO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA 19/06/2022 A 19/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO ç VARA:  
VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO 0003196-63.2018.8.14.0104. PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:  
Procedimento Sumário em: 19/06/2022---REQUERENTE: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA.  
Representante(s): OAB/PA 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) e OAB/PA  
14.033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO. REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A.  
ATO ORDINATÓRIO Considerando o disposto no provimento nº 006/2006 CJRBM, corroborado pelo  
provimento nº 006/2009 CJCI, considerando o retorno dos autos do 2º grau, intime-se a parte  
requerente/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar os cálculos e requerer o que julgar  
pertinente, sob pena de extinção do feito. Breu Branco / PA, 16 de dezembro de 2021. TARCILA DçMERY  
SALVADOR DIRETORA DE SECRETARIA Mat. 154598 BREU BRANCO Av. Belém, s/nº Fórum de:  
Endereço: CEP: 68.488-000 Bairro: Centro Fone: (94)3786-1414

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

**PORTARIA Nº 001/2022-GJAC**

A Dra. ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS, Juíza de Direito da Comarca de Augusto Corrêa, PA, no uso das suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 3990/2021-GP, de 19 de novembro de 2021, que removeu a servidora JANAINA MENDONÇA SANTIAGO, Auxiliar Judiciário, 157813, servidora autorizada a gerir o suprimento de fundos destinados à Comarca de Augusto Corrêa.

**RESOLVE:**

Substituí-la pela servidora EULA DIONE ALENCAR ALVES, Oficiala de Justiça, matrícula nº 98957, a qual passará a ser a servidora suprida para todos fins de direito.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augusto Correa ç PA, 07 de janeiro de 2022.

**Ângela Graziela Zottis**

Juíza de Direito Titular da Vara Única da

Comarca de Augusto Correa ç PA

## COMARCA DE BREVES

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PEDRO HENRIQUE FIALHO, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **Ação de Interdição - 0800163-52.2020.8.14.0010**, que a REQUERENTE: **RAIMUNDA DE NAZARÉ DO SOCORRO DIAS DEMES**, moveu em face de **REQUERIDO: SIDNEY VIEIRA DEMES**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 29 de setembro de 2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou o REQUERIDO: SIDNEY VIEIRA DEMES, **em virtude de do quadro de saúde CID. 10 F.73**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curadora a Sra. **RAIMUNDA DE NAZARÉ DO SOCORRO DIAS DEMES**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 10 de novembro de 2021.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário

Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

**COMARCA DE MÃE DO RIO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 0000866-96.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** RAIMUNDO NONATO PEREIRA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO CETELEM S/A

**Advogado do Requerido:** MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES OAB/PA 24.039-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 01/02/2022, às 09h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 07 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002239-65.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** MARIA DE NAZARÉ DOS REIS OLIVEIRA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO CETELEM S/A

**Advogado do Requerido:** DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ OAB/SP 214.918



**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 01/02/2022, às 09h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 07 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0000883-35.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** DOMINGOS FERREIRA DE OLIVEIRA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO CETELEM S/A

**Advogado do Requerido:** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/PA 24.532-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 01/02/2022, às 10h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 07 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002591-23.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** IOLANDA LOPES CORDEIRO

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO CETELEM S/A

**Advogado do Requerido:** MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES OAB/PA 24.039-A

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 01/02/2022, às 10h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 07 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0008275-26.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** FRANCISCO ROMÃO DOS SANTOS

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO CETELEM S/A

**Advogado do Requerido:** DANIEL BATTIPAGLIA SGAI OAB/SP 214.918

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 01/02/2022, às 11h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 07 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0000866-96.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** RAIMUNDO NONATO PEREIRA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO CETELEM S/A

**Advogado do Requerido:** MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES OAB/PA 24.039-A

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 26/27 e determino à Secretaria que pautе audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio / PA., 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0002239-65.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** MARIA DE NAZARÉ DOS REIS OLIVEIRA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO CETELEM S/A

**Advogado do Requerido:** DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ OAB/SP 214.918

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 28/29 e determino à Secretaria que pautue audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0000883-35.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** DOMINGOS FERREIRA DE OLIVEIRA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO CETELEM S/A

**Advogado do Requerido:** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/PA 24.532-A

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.

3. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 26/27 e determino à Secretaria que pautе audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio ç PA., 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0002591-23.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** IOLANDA LOPES CORDEIRO

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO CETELEM S/A

**Advogado do Requerido:** MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES OAB/PA 24.039-A

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 25/26 e determino à Secretaria que pautе audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio ç PA., 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0008275-26.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** FRANCISCO ROMÃO DOS SANTOS

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A

**Requerido:** BANCO CETELEM S/A

**Advogado do Requerido:** DANIEL BATTIPAGLIA SGAI OAB/SP 214.918

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Registro, por pertinente, que a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplica em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Ressalto, ainda, que o Demandado nada disse sobre desinteresse na conciliação em sua contestação.
4. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 27/28 e determino à Secretaria que pautе novamente a audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mêe do Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

**COMARCA DE PORTO DE MOZ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ**

Proc. nº 0000503-09.2012.814.0075 Advogado: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO, OAB/PA Nº 11418 R.h. 1. Considerando a atual fase em que o processo se encontra, designo audiência de continuação para o dia 17/03/2021, às 09h00min, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva da vítima RAIANE GOMES DA SILVA, bem como das testemunhas de acusação ROSELY MOREIRA GOMES, RICHELE CAMPOS DE SOUZA LOUREIRO e de defesa FLÁVIO FLEXA PINTO, MANOEL PESSOA PINTO E JOSÉ LUIZ MAIA (fl.104), além do interrogatório do réu; 2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MP para que se manifeste sobre a pertinência da oitiva da testemunha PM JOSELITO DE OLIVEIRA PANTOJA ç certidão de fl.166-v. 3. Intimem-se. Expeça-se o necessário. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5. Com a manifestação do Parquet, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Porto de Moz (PA), 06 de outubro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito**

Proc. nº 0009262-49.2018.814.0075 Advogado: ROSIMAR MACHADO DE MORAES, OAB/PA Nº 9397 R.h. 1. Designo audiência de continuação para o dia 16/03/2021, às 11h00min, ocasião em que será procedido o interrogatório do réu com o encerramento da instrução processual. 2. Intimem-se, sendo que as testemunhas de acusação MESSIAS DA SILVA E SILVA, DANILA VAREJçO GONÇALVES E GABRIEL BORGES DA SILVA, deverão ser intimadas nos endereços declinados pelo Parquet à fl.85. Expeça-se o necessário. 3. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Porto de Moz (PA), 06 de outubro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito**

Proc. nº 0000972-79.2017.814.0075 Advogado: ROSIMAR MACHADO DE MORAES, OAB/PA Nº 9397 R.h. 1. Tendo em vista a atual fase em que o processo se encontra, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2021, às 09h30min. 2. Intimem-se. Expeça-se o necessário. 3. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Porto de Moz (PA), 06 de outubro de 2020. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito**

**Número do Processo: 0001521-84.2020.8.14.0075 ç Ação Penal Juiz de Direito: DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Réu: KEMUEL MONTEIRO DE FREITAS Advogado (a): ROSIMAR MACHADO DE MORAES ç OAB/PA Nº 9.397 Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Data: 16/03/2021 Hora: 09h00min TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria nº 1003/2020 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 03 de março de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais no período de 04 a 18 de março de 2021. Ausente o réu e a defesa. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2022 às 09h30min**, ocasião em que deverá ser procedida a colheita do depoimento das testemunhas arroladas na denúncia (fl.03), bem como o interrogatório do réu, sendo que os Policiais

Militares **HEBSON NE DA SILVA, IVANILSON FREITAS DA SILVA, EDILVANDRO ESTEVAM MENDES** deverão ser requisitados ao Pelotão da Polícia Militar de Porto de Moz/PA para que se apresentem à audiência ora designada. 2. Intime-se pessoalmente o réu e a defesa. 3. Ciência ao MP. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, \_\_\_\_\_ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:



## COMARCA DE PRAINHA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

**PROCESSO Nº 00003826220148140090, AÇÃO PENAL ȷ PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: ELITON DA SILVA CORREA. AO DR. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL OAB/PA 10.628, E-mail: afonsobrasil\_oab@yahoo.com.br, com escritório profissional na Rua João Coelho, 321, na cidade de Monte Alegre-PARÁ, CEP: 68.220-000 I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à audiência de continuação de Instrução e Julgamento, designada para o dia **08/02/2022, às 09:30h**, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. Prainha-PA, 07 de janeiro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

**PROCESSO Nº 00077051620178140090, AÇÃO PENAL ȷ LESÃO CORPORAL GRAVE, AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: ANDRÉ DOS SANTOS BARBOSA. AO DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 e DRA. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458, ambos com escritório profissional na Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha-PARÁ, CEP: 68.130-000 I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **16/02/2022, às 09:00h**, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. Prainha-PA, 15 de dezembro de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

**PROCESSO Nº 00034669520198140090, AÇÃO PENAL ȷ FURTO QUALIFICADO, AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: ISMAEL PINHO PIRES. AO DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MAGNO, inscrito na OAB/PA 30.437, E-mail: josecarlossm7@gmail.com, com escritório profissional na Rua Manoel Alvarenga, s/nº, bairro Liberdade, na cidade de Prainha-PARÁ, CEP: 68.130-000 I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **09/02/2022, às 09:00h**, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. Prainha-PA, 07 de janeiro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

**PROCESSO Nº 00055463220198140090, AUTOS CRIMINAIS DE ROUBO MAJORADO, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: IANEILE DOS SANTOSA ALVARENGA; AO DR. ANTÔNIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB/PA 28.234. E-mail: antonioalvarenga2013adv@hotmail.com. Com escritório profissional na Avenida Beira Rio, s/nº, bairro Liberdade, nesta cidade de Prainha/Pá; CEP: 68.130-000; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L**, Através do presente, de ordem do Dr.

SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 16/02/2022, às 08:30hs.** Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca. Prainha-PA, aos 06 dias de janeiro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

**PROCESSO Nº 00053690520188140090, AÇÃO PENAL TRÁFICO DE DROGAS, AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; RÉ ROSANA ESQUERDO MORAES, AO DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453, com escritório na Rua Sete de Setembro, nº 40, bairro Liberdade, 68.130-000, E-mail: antonioesquerdoadv@gmail.com; nesta cidade de Prainha-Pá; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L,** Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecer à audiência de Instrução e julgamento, designada para o dia 23/03/2022, às 08:30hs.** Nesta Comarca de Prainha-PA, aos 06 dias de janeiro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

**PROCESSO Nº 00061673420168140090, AUTOS CRIMINAIS DE TRÁFICO DE DROGAS, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉUS: ANTÔNIO RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA E DILIMISON FARIAS DA SILVA; AO DR. ANTÔNIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB/PA 28.234. E-mail: antonioalvarenga2013adv@hotmail.com. Com escritório profissional na Avenida Beira Rio, s/nº, bairro Liberdade; RÉU: ALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA, ao DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 e a Dra. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458, ambos com escritórios profissionais na Rua Alexandre Kizahy Jorge, s/nº, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha/Pá; CEP: 68.130-000; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L,** Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para **comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 08/03/2022, às 11:30hs.** Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca. Prainha-PA, aos 06 dias de janeiro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abrangidas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e

Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: e Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: e ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483

SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência

de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s)

modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**  
**DESPACHO:** 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o



Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes ç EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioria civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioria no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioria, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ¿ OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ¿ OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria cientificá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min.** Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021.

**Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO 0007088-30.2018.814.0055

AUTOS: AÇÃO PENAL ç TRÁFICO DE DROGAS

ADVOGADO (a): **Dr(a).Jéssica Gabrielle Picanço Araújo, OAB/PA 18.946**

ACUSADO: HARISSON SILVA MOURA

ATO ORDINATÓRIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa Senhoria intimado para que no prazo da Lei, se manifeste a fim de que responda a Ação, referente aos autos supramencionados.

Publique-se, Registre-se.

São Miguel do Guamá, 07 de janeiro de 2022.

MARIA DE LOURDES GUERREIRO BASTOS

Auxiliar Judiciário ç mat. 14133 a advogada constituída, Dra. **JÉSSICA GABRIELE PIKANÇO ARAÚJO, OAB-PA 18.946. DELIBERAÇçO EM AUDIENCIA:** Junte-se os antecedentes criminais atualizados do acusado e dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de Alegações Finais, no prazo de 05 dias. Em seguida intime-se a defesa para apresentar suas últimas manifestações, no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (Helton Jones Rocha, auxiliar judiciário), digitei e subscrevi.

**Juiz de Direito**

INTIMAÇÃO

PROCESSO 0068478-06.2015.814.0055

AUTOS: AÇÃO PENAL ç TRÁFICO DE DROGAS

ACUSADO: GLEDSON DA SILVA REIS

ADVOGADO: DRA. JESSICA GABRIELE PIKANÇO ARAUJO OAB/PA 18.946

ATO ORDINATÓRIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossas Senhorias intimados para a fim de tomar ciência da Sentença Exarada nos autos em epígrafe.

Publique-se, Registre-se.

São Miguel do Guamá, 07 de janeiro de 2022.

MARIA DE LOURDES GUERREIRO BASTOS

Auxiliar Judiciário c mat. 14133

**Diante do exposto, DESCLASSIFICO o ilícito capitulado na denúncia para crime previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/06 e, por derradeiro, CONDENO o réu GLEDSON DA SILVA REIS, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do mencionado dispositivo legal.** No que tange a dosimetria da pena, submeto o réu a prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 28, §5º, da Lei n. 11.343/06, em entidade a ser indicada em audiência admonitória, pelo prazo de 05 (cinco) meses. Dispensar o pagamento de custas face a hipossuficiência econômica do réu. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; 3) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu. 4) Proceda-se a destruição da droga, nos termos do art. 32, §§ 1º, e 2º, da Lei n. 11.343/06. 5) Venham os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Miguel do Guamá, 04 de agosto de 2016. **Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito**

I

INTIMAÇÃO

PROCESSO 0006252-23.2019.814.0055

AUTOS: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

REQUERENTE: ELIZANGELA TRINDADE DO AMARAL

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO MARINHO

ATO ORDINATÓRIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossas Senhorias intimados para a fins de FICAR CIENTE da Sentença Exarada nos autos em epígrafe.

Publique-se, Registre-se.

São Miguel do Guamá, 07 de janeiro de 2022.

MARIA DE LOURDES GUERREIRO BASTOS

Auxiliar Judiciário ç mat. 14133

## SENTENÇA

Autos nº 0006252-23.2019.8.14.0055 Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência previstas na lei nº 11.340/2006 elaborado pelo RMP em face de Raimundo Nonato da Conceição Marinho, com o fito de proteger a ofendida Elizângela Trindade do Amaral. As medidas pleiteadas foram liminarmente concedidas, conforme decisão (fls. 8). O representado foi devidamente citado, conforme certidão (fls. 11). Ocorre que foi determinada a intimação da ofendida para que informasse o interesse na manutenção dos motivos que ensejaram a aplicação das medidas, porém a sra. Elizângela Trindade do Amaral não foi localizada no endereço indicado nos autos. Desta maneira, entendo que a ofendida demonstrou seu desinteresse na manutenção das medidas protetivas de urgência. Assim, **revogo as medidas protetivas de urgência** previamente aplicadas e **declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC**. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Miguel do Guamá-PA, quinta-feira, 04 de novembro de 2021 **Sávio José de Amorim Santos** Juiz de Direito Titular

**COMARCA DE VIGIA****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

RESENHA: 30/05/2020 A 30/05/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA PROCESSO: 00032136720148140063 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/05/2020 REQUERENTE:BRUNA PEDROSO TAMEGAO LOPES CAVALLEIRO DE MACEDO Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Ref. Processo nº: 0003213-67.2014.8.14.0063 Autos de: Ação de Indenização Por Danos Morais Autora: Bruna Pedroso Tamegão Lopes Cavalleiro de Macedo Patrono: Guilherme Messias Cavalleiro de Macedo - OAB/PA nº 15.450 - B Réu: Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Patrono: Diogo de Azevedo Trindade - OAB/PA nº 11.270 SENTENÇA Vistos etc., I - RELATÓRIO BRUNA PEDROSO TAMEGÃO LOPES CAVALLEIRO DE MACEDO, brasileira, casada, biomédica, RG nº 3777925 PC/PA, inscrita no CPF nº 803.518.322-20, residente a Av. Marcionílio Alves s/n, Bairro Centro, Município de Vigia de Nazaré - PA, através de patrono devidamente constituído nos autos, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de UNIMED BELÉM, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.201.372/0001-37, sediada na Travessa Curuzú, nº 2.212, Bairro Marco, CEP 66.085-823, Belém - PA. Quanto aos fatos, na exordial de fls. 03/20, a autora alega que é beneficiária de Plano de Saúde Unimed, sendo que está adimplente. Contudo, afirma que no dia 03/07/2014 se deslocou até a unidade da Unimed de Urgência - Doca, pois encontrava-se com fortes dores de ouvido, todavia, foi negado seu acesso ao plano, sob alegação de suspensão, sem motivo justificável. Assim, diante das fortes dores de ouvido, se viu compelida a pagar consulta particular no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo pagos em espécie, já que a unidade não aceitava cartão de crédito ou débito, tendo que se deslocar até uma agência bancária para sacar o numerário. Continuou narrando que não existia médico otorrinolaringologista, sendo atendida por uma médica clínico geral, a qual, segundo a autora, sequer fez sua avaliação médica, dizendo que, como se tratava de ouvido, teria que ser atendida por um médico otorrinolaringologista, o qual estava presente na Unidade Doca, de sobreaviso. Ao voltar à recepção da Unidade, foi informada pela atendente que teria que pagar outra consulta particular, agora para o médico otorrinolaringologista. Afirmou que ainda incrédula e indignada, diante das fortes dores que sentia, se prontificou a pagar, todavia, após cerca de 30 (trinta) minutos, foi informada pela atendente que teria recebido ordens do setor financeiro de que não precisaria pagar e que teria seu dinheiro da primeira consulta devolvido. Todavia, alega que diante todo o equívoco da Unimed, o médico especialista não estava mais presente, tendo então que se deslocar até consultório particular, sendo-lhe expedida guia de atendimento para que fosse atendida como se na unidade de emergência estivesse, porém, ao chegar no local, que abriu apenas às 14h, haviam 10 (dez) pessoas na sua frente, não sendo-lhe dada a prioridade, sendo atendida somente às 16h. No mérito, alegou a existência de ato ilícito ante a recusa indevida ao atendimento, uma vez que estava adimplente com suas obrigações contratuais, bem como também arguiu a falta de transparência e boa-fé contratual, e a responsabilidade civil da empresa pelo defeito da prestação do serviço. Nos pedidos, requereu: a) a concessão de antecipação de tutela no sentindo que a empresa não se abstenha de prestar o atendimento de saúde ora contratado; b) a citação do réu para apresentar contestação; c) a inversão do ônus da prova; e d) a condenação da ré no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à título de danos morais sofridos. À exordial, acostou os documentos de fls. 21/35. Em decisão interlocutória às fls. 36/36v, a inicial foi recebida sob o rito ordinário, sendo determinada a citação da ré para apresentar contestação. Foi ainda deferido o pedido de tutela antecipada, para que a UNIMED BELÉM não se abstenha de prestar serviços médicos à autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ademais, fora concedida a gratuidade processual e determinada a inversão do ônus probatório Pedido de habilitação de patrono do réu e procuração às fls. 28/39. Ingressou a Ré com Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo às fls. 81/109. Apresentou a Ré, às fls. 110/119, contestação em que, preliminarmente, arguiu a incompetência em razão do lugar, por não ter comprovado a autora que reside na Comarca de Vigia. Já no mérito, alegou que a empresa jamais deixou de prestar o serviço, tendo a cliente sido atendida e encaminhada para o médico especialista particular. Aduz ainda que não se pode ficar à mercê da vontade

do paciente de receber o atendimento que julga ser mais adequado, bem como ser atendido no momento que acha ser mais conveniente. Afirma que o tempo de espera para que a autora fosse atendida é considerado normal e não resultou em qualquer prejuízo, sendo que recebeu tratamento específico para a estabilização de seu quadro, tendo inclusive seu dinheiro restituído. Aduz ainda que o contrato celebrado não obriga a operado do plano de saúde a fornecer e custear tratamento sem prévia análise. Ao final, requereu a total improcedência da demanda, ante a não comprovação de falha na prestação do serviço, com a condenação da autora em custas e honorários no importe de 20% do valor da causa. Comproventes de citação do réu (fls. 28/30). Decisão Monocrática nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006704-43.2015.8.14.0000 no qual foi convertido em agravo retido. (fls. 114/114v). Mesmo intimada, a autora não apresentou réplica à contestação (fls.140). Instadas a se manifestarem, as partes se posicionaram no sentido de que não tinham mais provas a produzir, requerendo o julgamento de mérito (fls. 142 e 148). Conclusos os autos para sentença. É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO 1- Do julgamento antecipado da lide: Nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, é dever do julgador proceder ao julgamento antecipado da lide sempre que se verificar, nos autos, a presença de conteúdo probatório suficiente ao convencimento do órgão julgador. É o caso de julgamento antecipado da lide. No presente caso, entendo que o processo está instruído o suficiente, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do NCPC. Com efeito, é possível que o magistrado, entendendo serem as provas suficientes para o julgamento seguro de uma lide, descarte a produção de outras provas, desde que, ao exercer a atividade judicante, demonstre os motivos de seu convencimento. Nesse sentido, preceitua o art. 371 do Novo Código de Processo Civil que “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. No caso vertente, os autos apresentam as condições necessárias para a prolação de sentença meritória, já que não é necessária a produção de provas em audiência. Dessa forma, passo à análise da preliminar suscitada. 2- Da Preliminar de Incompetência Territorial Tenho que não assiste razão a parte ré. Sabe-se que, conforme definição dada pelo Código Civil, o domicílio pode ser o local onde a pessoa estabelece sua residência definitiva, ou local onde a pessoa exerce suas atividades profissionais. Assim, uma pessoa pode ter vários domicílios. Ademais, nas ações que envolvem relação de consumo, impõe-se a aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor, que prevê a faculdade do consumidor propor a ação no foro que lhe seja mais conveniente. A autora apontou como domicílio o contido na petição inicial, qual seja: residente a Av. Marcionílio Alves s/n, Bairro Centro, Município de Vigia de Nazaré - PA, para isso acostando o comprovante de fls. 22. Mesmo que em nome de terceiro, e havendo outro endereço em que a Requerente possa residir, conforme aduzido pela Ré, todavia, a defesa não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que a autora não teria domicílio no endereço informado. Ademais, como dito alhures, é possível que uma só pessoa tenha vários domicílios, sendo inclusive desnecessário, segundo a jurisprudência, a juntada de comprovante para a sua comprovação. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. JUNTADA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DESNECESSIDADE. 2 - Conforme estabelecido nos artigos 319 e 320 do NCPC, é suficiente informar o endereço residencial e domiciliar, tanto do autor como do réu, na exordial, sem que seja preciso apresentar o respectivo comprovante de residência/domicílio. 3 - É cediço que é o domicílio, muitas vezes, que fixa a competência e também é relevante para a localização das partes, sendo, porém, desnecessária a comprovação do endereço. 4 - Recurso de apelação provido. Sentença anulada. (TJ-PE - APL: 4820891 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 21/09/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2017) Dessa forma, conheço da presente preliminar, mas a rejeito. 3. Do Mérito Inicialmente, observo que o contrato em questão se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que planos de saúde são considerados prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do referido diploma. Referido entendimento foi sedimentado na Súmula nº 469 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor CDC). A pretensão indenizatória pelo alegado abalo moral não convence. Inicialmente, é necessário ponderar que a vida em sociedade impõe a experiência de situações agradáveis e outras também aborrecedoras, tais como o trânsito caótico, o transporte público congestionado, a fila morosa do caixa eletrônico, a costumeira deficiência na prestação de serviços públicos, dentre inúmeras outras vivências rotineiras na civilização do século XXI. Caso tais situações, por certo desagradáveis, fossem aptas a gerar responsabilidade civil, estaria comprometido o equilíbrio socioeconômico da sociedade que adotasse este modelo jurídico. Como bem observou Fábio Ulhoa Coelho, “(...) dois desvirtuamentos podem comprometer o instituto dos danos morais: a banalização da dor e a elevação dos valores da indenização. Se dissabores forem considerados indenizáveis e o valor dos danos morais for utilizado como medida de desestímulo quando o acidente é inevitável, estaremos criando um mundo de não-me-toques que não

interessa à sociedade e à economia; (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2004, v.2, p. 431) O dano moral tem por natureza a violação a um direito da personalidade. Este tipo de dano não pode ter qualquer origem ou reflexo patrimonial, pois, se assim for, de dano patrimonial se cuidará. A negativa de cobertura pela Ré, no primeiro momento, não trouxe qualquer agravamento ao estado de saúde da autora, porquanto foi de fato atendida por médico especialista, mesmo que tenha sido em clínica particular, todavia, não teve qualquer custo extra. Ademais, como houve o reembolso da primeira consulta, eis que a Ré corrigiu o equívoco há tempo, a negativa de atendimento pelo plano de saúde não teve o condão de causar qualquer ofensa à dignidade da Autora que justificasse uma indenização pecuniária. O fato da demora no atendimento, mesmo que desagradável, não gera ao usuário do sistema de saúde o direito a indenização, eis que da conduta não decorreu prejuízos à saúde ou abalo psíquico profundo. Há precedente neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INDENIZATÓRIA. DEMORA NO ATENDIMENTO MÉDICO. RECURSO DA AUTORA. REVELIA. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. INSUBSISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE, NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CDC. MÉRITO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO ANÍMICO SOFRIDO. DEMORA NO ATENDIMENTO QUE NÃO TROUXE PREJUÍZOS AO QUADRO CLÍNICO. SITUAÇÃO QUE NÃO DESBORDA DO MERO DISSABOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC é regra de instrução que deve ser utilizada com prudência, cumprindo ao magistrado sopesar a verossimilhança da alegação formulada pela parte autora e a dificuldade na produção de prova. A inversão cria a presunção de veracidade de alegação específica, impondo à parte contrária a incumbência de comprovar o contrário. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe a parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Para a configuração do dano moral o sofrimento de quem se diz ofendido deve ultrapassar a linha da normalidade, atingindo sobremaneira a reputação, a honra ou a integridade moral do indivíduo e o seu comportamento psicológico. Não merece indenização o simples desagrado, a irritação ou o aborrecimento do outro diante de situação cotidiana ou de mero inadimplemento contratual no qual não se verificou nenhuma abusividade suscetível de causar à parte grave constrangimento. (TJ-SC - AC: 10039218120138240023 Capital 1003921-81.2013.8.24.0023, Relator: Sebastião César Evangelista, Data de Julgamento: 07/12/2017, Segunda Câmara de Direito Civil) No caso, portanto, não vislumbro a ocorrência de danos morais, uma vez que suposta negativa de cobertura não causou qualquer interferência no atendimento médico prestado, sendo a autora de fato atendida e sem custos extras. A situação vivenciada pela autora pode, o que se acredita, ter lhe causado aborrecimento, dissabor, bem como alguns transtornos, mas que certamente não caracterizam danos morais. Neste sentido, Sérgio Cavalieri Filho elucida que: “Só deve ser reputado com o dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazer parte do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos; (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. Malheiros, 2004, pág. 98) Há que se observar critério objetivo de razoabilidade e o simples aborrecimento, ínsito à vida moderna, que não extrapola os padrões médios de aceitabilidade, não se erige à categoria de dano moral. III- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência da demanda, REVOGO a tutela deferida às fls. 36/36v. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade, todavia, em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 36v (Doc. Libra Nº 2014.0252294733), fica suspensa sua exigibilidade pelo prazo de até 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A intimação das partes se dará por publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TJPA, na forma prevista no art. 346 do Código de Processo Civil. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Vigia de Nazaré - PA, 29 de maio de 2020. Antônio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares - PA



**COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA N. 02/2021**

A Excelentíssima Juíza de Direito CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito Titular da Vara Única de Vitória do Xingu, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que nos dias 24 e 25 de janeiro de 2022 a partir das 09:00, esta unidade judiciária será submetida à correição periódica ordinária pela magistrada.

No decorrer dos trabalhos poderão ser recebidas do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral, a respeito dos serviços judiciais, para as providências cabíveis, as reclamações porventura apresentadas no local.

Para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no fórum.

Comunique-se a Corregedoria-Geral de Justiça, encaminhando cópia deste edital.

Vitória do Xingu, data da assinatura eletrônica.

Caroline Bartolomeu Silva

Juíza de Direito

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL N. 02/2021**

A Excelentíssima Juíza de Direito CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito Titular da Vara Única de Vitória do Xingu, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 26 de janeiro de 2022 a partir das 09:00, o Cartório do Único Ofício de Vitória do Xingu será submetido à correição periódica ordinária pela magistrada.

No decorrer dos trabalhos poderão ser recebidas do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral, a respeito dos serviços judiciais, para as providências cabíveis, as reclamações porventura apresentadas no local.

Para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no fórum.

Comunique-se a Corregedoria-Geral de Justiça, encaminhando cópia deste edital.

Vitória do Xingu, data da assinatura eletrônica.

Caroline Bartolomeu Silva

Juíza de Direito

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00082805520138140028 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Procedimento Sumário em: 19/10/2021---REQUERENTE:DEUZAMI ROSA ALVES Representante(s): OAB  
14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS  
RAMALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 2967 - GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:BRDESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS REQUERIDO: LIDER  
SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292  
- LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO). Aguarde-se em secretaria a marcação de perícia para atestar o  
grau da lesão. De antemão, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente e por seu advogado para a  
audiência designada. Publique-se para ciência. Eldorado dos Carajás, 19 de outubro de 2021. JULIANA  
LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PROCESSO: 00000780320058140018 PROCESSO ANTIGO: 200520001386  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---VITIMA:A. I. R. S. REU: ISAIAS GOMES DE ALMEIDA  
Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) O Ministério  
Público do Estado do Pará denunciou Isaías Gomes de Almeida, dando-o como incurso nas sanções do  
artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/1997. A denúncia foi recebida em 15/03/2005. O réu foi citado por edital,  
fl. 66. O processo e o prazo prescricional foram suspensos, fl. 70, em 18/10/2005. O Ministério Público  
forneceru novo endereço e o réu foi citado por carta precatória, conforme certidão de fl. 85. Foi nomeado  
advogado dativo ao réu, que apresentou resposta à acusação, fl. 92. Designada audiência de instrução  
para novembro de 2020 e redesignada para agosto de 2021. Não houve o cumprimento da audiência. Os  
autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se do crime homicídio culposo na direção de veículo  
automotor, conforme especificado no artigo 302 da Lei nº 9.503/1997, cuja pena privativa de liberdade é  
de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou  
habilitação para dirigir veículo automotor. Conforme fundamentado na decisão de fl. 76, o prazo  
prescricional voltou a ter curso na data de 18/10/2013, sendo que a prescrição da pretensão punitiva  
ocorrerá em 18/10/2021.

Posteriormente, houve a citação pessoal do réu. Porém, o rol do art. 117 do CPB, que trata das causas  
interruptivas da prescrição, é TAXATIVO, não havendo citação como uma das causas. Dessa forma, o  
prazo prescricional segue seu curso e finda-se em 18/10/2021, próximo mês. Não há, portanto, tempo  
hábil para designação de nova audiência de instrução e concluir o processo para sentença antes do  
implemento do termo final. Ademais, conforme se infere da certidão de antecedentes criminais de fl. 97, o  
acusado é primário e as demais circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, levando à conclusão que a  
pena legal não exorbitaria dois anos, prescrevendo em quatro anos, conforme previsto no artigo 109,  
inciso V, do Código Penal (prescrição virtual). Assim, fatalmente o processo estaria prescrito. Ante o  
exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado ISAIAS GOMES DE ALMEIDA na data de 18/10/2021,  
nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Ciência ao Ministério  
Público e a Defensoria Pública. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a  
ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da  
punibilidade, consoante entendimento predominante do STJ. Arbitro honorário no valor de R\$ 1.100,00 em  
favor do advogado nomeado, Dr. Jackson Vieira dos Santos Silva, OAB/PA 26.577-B, por ter apresentado  
defesa escrita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.  
Eldorado do Carajás-PA, 15 de setembro de 2021. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito

PROCESSO: 00027253520188140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---VITIMA:R. M. S. DENUNCIADO:AMANDA CAROLINE LOPES SILVA Representante(s): OAB 20586 - FERNANDO PATROCINIO SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARA. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação penal em face de Amanda Caroline Lopes Silva pela suposta prática do ilícito penal descrito no art. 140 §3º do CPB. Recebida a denúncia. Em audiência foi realizado acordo e homologada a suspensão condicional do processo. A denunciada comprovou o cumprimento da prestação pecuniária (fls. 11-12). Em cota, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos diante do cumprimento de todas as condições impostas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Diante dos comprovantes de cumprimento da prestação pecuniária juntados às fls. 11-12, e da ficha de frequência de fl. 19 atestando o cumprimento satisfatório das condições acordadas em audiência, é o caso de extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos. Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Amanda Caroline Lopes da Silva, em relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Deixo de determinar a intimação pessoal da denunciada, tendo em vista a ausência de prejuízo a sua defesa em sentenças absolutórias ou extintivas da punibilidade, conforme entendimento do STJ. Cientifique-se ao Ministério Público. Cumpra-se. Após, archive-se dando-se baixa nos registros. Serve a presente por cópia digitada como mandado. Eldorado do Carajás, 15 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00012717720108140018 PROCESSO ANTIGO: 201010009468  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERIDO:INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:KESSIANE DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA. K.S.M. representada por sua genitora Maria de Lourdes Alves da Silva ajuizou ação de Concessão de Benefício Assistencial em face de Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Juntou procuração e documentos (fls. 09-14). O processo foi extinto por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 15-16). A parte autora interpôs recurso. O Requerido apresentou contrarrazões. O TRF anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito (fl. 59). A parte autora foi intimada através de seu advogado para manifestar interesse no feito e ficou inerte (fl. 65). Expedido mandado de intimação a autora não foi encontrada no endereço informado na inicial. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Da análise dos autos, vejo que a parte autora não cumpriu seus deveres processuais, abandonando a causa. Nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. O feito encontra-se paralisado desde janeiro de 2019, sem que a parte promova qualquer impulso. Em razão dessas circunstâncias, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse contexto, ressalto que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485 inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, pois concedida a autora os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o requerido com remessa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Eldorado do Carajás, 04 de outubro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00009881520148140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:LUCAS ALVES DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 39333 - GIRLENE  
DA MOTA SOARES CAETANO (ADVOGADO) OAB 24451-B - RAPHAELL LEMES BRAZ  
(ADVOGADO) REQUERIDO:CIA BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 11037-A -  
ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: LIDER SEGURADORA SA  
Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). Lucas  
Alves dos Santos ajuizou ação de cobrança de diferença do valor do seguro obrigatório DPVAT em face  
de Cia Bradesco Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Juntou  
procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça ao autor (fl. 31). Em audiência foi informado  
o falecimento do autor e deferido pedido de prazo para habilitação dos herdeiros. Foi realizado pedido de  
habilitação sem a identificação dos herdeiros e juntada de procuração. Concedido prazo para sanar o  
defeito (fl. 203), não houve manifestação (fl. 204). Expedido mandado de intimação os herdeiros do autor  
não foram encontrados no endereço informado nos autos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento.  
Decido. Da análise dos autos, vejo que os herdeiros do autor não cumpriram seus deveres processuais,  
abandonando a causa. O feito encontra-se paralisado desde setembro de 2019, sem que os herdeiros  
promovessem a correta habilitação. Os herdeiros do autor não foram encontrados no endereço informado  
nos autos (fl. 211) Nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever  
de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional  
onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação  
temporária ou definitiva. Em razão dessas circunstâncias, a extinção do feito é medida que se impõe.  
Nesse contexto, ressalto que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte  
proponha de novo a ação. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com  
fulcro no artigo 485 inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, pois concedido ao autor os  
benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em  
julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Eldorado do Carajás, 20 de outubro de 2021.  
JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do  
Carajás

PROCESSO: 00906678920158140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Procedimento Sumário em: 20/10/2021---REQUERENTE:WARLAS BONI DE JESUS SILVA  
Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16879 - NEIZON  
BRITO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO  
DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 -  
LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO). Warlas Boni de Jesus Silva ajuizou ação de cobrança de  
diferença do valor do seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro  
DPVAT S.A. Juntou procuração e documentos (fls. 06-18). Concedida a gratuidade de justiça ao autor. Em  
audiência, o requerido apresentou contestação e documentos. Foi determinada a realização de perícia  
pelo pelo IML. Intimado a apresentar interesse no prosseguimento do feito, o autor não foi encontrado no  
endereço informado nos autos (fl. 115). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Da análise  
dos autos, vejo que a parte autora não cumpriu seus deveres processuais, abandonando a causa.  
Vejam: o autor foi intimado a comparecer a perícia (fls. 89-90). O IML, intimado, informou que nada  
consta em seus sistemas e arquivos em nome do autor (fl. 109). O que leva este juízo a presumir que o  
autor não compareceu a perícia agendada. O feito encontra-se paralisado desde agosto de 2018, sem que  
a parte promova qualquer impulso. O autor não foi encontrado no endereço informado nos autos (fl. 115)  
Nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no

primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Em razão dessas circunstâncias, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse contexto, ressalto que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485 inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, pois concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Eldorado do Carajás, 08 de novembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00017279620208140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/11/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ELDORADO DOS CARAJAS PA AUTOR DO FATO:LUIS GOMES DE SOUZA VITIMA:A. R. S. F. Representante(s): OAB 24482-B - DAMARIS LOURRANYS GOMES FRANCISCO (ADVOGADO) Cumpra-se a decisão de fl. 25. Em atenção a manifestação de fl. 26, por se tratar de fato novo, encaminhe-se cópia das fls. 26, 27 e 28 (mídia) a delegacia de polícia civil, através de ofício, para apuração dos fatos. Inclua-se a advogada da vítima Dra. Damaris Lourranys Gomes Francisco, no sistema libra, para ciência desta decisão. P.R.I.C. Após, archive-se. Eldorado do Carajás, 02 de dezembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00102098220168140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:RUBENILDO MATA ARAUJO CIA LTDA EXECUTADO:CASSIANA DE SOUSA SANTOS EXECUTADO:RUBENILDO MATA ARAUJO. Intime-se o exequente, através de seu advogado, para que providencie o recolhimento das custas de diligência (fl. 104). Efetuado o pagamento das custas, cumpra-se a decisão de fl. 98. P.R.I.C. Eldorado do Carajás, 04 de outubro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00000550919958140018 PROCESSO ANTIGO: 199510000195  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação: Execução Fiscal em: 16/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ITAMARATI IND MADEIREIRA LTDA EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo n. 0000055-09-1995.8.14.0018 AÇÃO: [EXECUÇÃO FISCAL] Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executada: ITAMARATI IND MADEIREIRA LTDA. A Excelentíssima Senhora Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza de Direito titular da Vara Única desta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo de Vara Única desta Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe de EXECUÇÃO FISCAL e, tendo em vista que, a executada, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica

esta pelo presente devidamente INTIMADO para, querendo, recorrer da SENTENÇA (fls. 58/59-v) no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente da impossibilidade de interposição de recurso após o trânsito em julgado da mesma. SENTENÇA Trata-se de demanda intitulada de EXECUÇÃO FISCAL, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face do ITAMARATI IND MADEIREIRA LTDA, devidamente qualificados e identificados nos autos, com fundamento nos fatos contidos na exordial. Foi dado despacho em 18/08/1995, ordenando a citação do executado, nos termos do artigo 8º, §2º, da LEF c/c artigo 174, inciso I, do CTN (fl. 02), retroagindo à data da distribuição 15/08/1995, conforme art. 240, §1º do CPC. O(a) executado foi citado(a), na data de 14/09/2005, conforme se verifica à fl. 46v. A exequente impulsionou pela última vez o feito, através da petição de fls. 49-50, protocolada dia 06/09/2011. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que transcorreu mais de 22 (vinte e dois) anos entre a data do último ato que interrompeu a prescrição, retroagindo a data da distribuição, conforme art. 240, §1º do CPC. O processo executivo fiscal, tendo como fundamento à supremacia do interesse público sobre o privado, concede alguns privilégios a Fazenda Pública para obter a satisfação de seus créditos, exigindo do contribuinte inadimplente a prestação de sua obrigação, quer pelo pagamento imediato após a citação, quer pela penhora de bens suficientes que serão leiloados ou adjudicados. A ação de execução fiscal é o instrumento processual de que se valem as Fazendas Públicas ou entidades públicas para exigir o cumprimento de obrigação tributária. Entretanto, tal mecanismo não pode ser eternizado ante a desídia da exequente em promover seu regular andamento, o que prejudicaria a estabilidade e segurança das relações jurídicas. A Fazenda Pública deve proceder às medidas necessárias à obtenção de êxito no processo executivo, eis que, o moderno sistema de informações, onde se tem bancos de dados extensos vigiando diuturnamente o cidadão, seja pelo CPF, pela movimentação bancária, pelo Bacen-Jud, RGs, declarações de Imposto de Renda, declarações de isentos do IR, enfim, o poder público (Fazenda Pública) dispõe de informações abundantes, precisas, de todos os meios de acesso e instrumentos de cruzamentos de informações dos cidadãos e pessoas jurídicas. Não devendo prevalecer a tese de que não encontrou o executado ou seus bens, ao longo de 22 (vinte e dois) anos, a fim de fundamentar uma eterna ação de cobrança fiscal. Assim, salutar o reconhecimento do instituto da prescrição, que no caso em tela visa impedir que a obrigação fiscal se perpetue, tendo em vista que já se passaram mais de 22 (vinte e dois) anos desde a última causa de interrupção da prescrição, que foi a decisão ordenando a citação do executado (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN), retroagindo, conforme art. 240, §1º CPC, até a data da propositura da ação, e nesse ínterim não ocorreu nenhuma das outras causas de interrupção da prescrição, contidas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Destarte que o artigo 189 do Código Civil define a prescrição como a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, nos prazos previstos em lei. No caso da execução fiscal, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pelos mesmos fundamentos de segurança jurídica já mencionados, um processo não pode permanecer suspenso por prazo indeterminado, perpetuando a pretensão condenatória, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência construíram o benéfico instituto da prescrição intercorrente, a fim de evitar casos em que a cobrança fiscal permaneça paralisada sem qualquer manifestação do interessado, por tempo muitas vezes superior ao prazo de prescrição para a propositura da ação de cobrança. Analisando o caso sub judice, temos mais de 22 (vinte e dois) anos, em que a exequente realiza diligências sem lograr êxito para satisfazer seu crédito, embora municiada de vários instrumentos que possibilitam a vigilância do executado, conforme mencionado acima, demonstrando assim desinteresse na causa, justificando o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da ação. Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência recente do STJ. ProcessoAgRg no REsp 1328035 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2012/0120183-1 Relator(a)Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento11/09/2012Data da Publicação/FonteDJe 18/09/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. AcórdãoVistos, relatados e

discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Grifei. Ademais, resta pacificado em nosso Tribunais que é desnecessário o arquivamento ou até mesmo a intimação do arquivamento dos autos de execução, para que comece a correr o prazo prescricional. Por fim, importante salientar que não haveria efetividade uma nova intimação para manifestação da fazenda pública, antes da decretação da prescrição, pois a resposta não teria o condão de interromper ou suspender o prazo de prescrição já consumado. Ademais, consoante entendimento emanado pelo STJ, a inexistência de intimação prévia na forma do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, não possui o condão de acarretar a nulidade ou reforma da sentença, devendo prevalecer o princípio da celeridade processual e a instrumentalidade das formas. Ante todo o exposto, configurada a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, caso haja. Sem honorários, ante a falta de resistência da parte executada. 1 - Desnecessário o encaminhando dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para reexame necessário, uma vez que o valor da causa não excede o teto estabelecido no artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil. 2 - Sentença sujeita à Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois de cumprida as formalidades legais, archive-se. Eldorado do Carajás, 30 de julho de 2018. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito. O presente edital publicado na forma da lei. Seu prazo considerar-se- á transcorrido após os 20 dias, dando-se, por perfeita a intimação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, aos 16 de dezembro de 2021. Eu, \_\_\_\_ Francisco de Assis da Silva Silva, Analista Judiciário-Área Judiciária, este digitei. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Prov.006/009-CJCI;006/06-CJRMB Art.1º, §3º